



## SUMÁRIO

<b>Tribunal Pleno</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	2
<b>Primeira Câmara</b> .....	<b>22</b>
Pautas .....	22
Atas.....	22
Acórdãos .....	22
<b>Segunda Câmara</b> .....	<b>22</b>
Pautas .....	22
Atas.....	22
Acórdãos .....	22
<b>Atos de Relatoria</b> .....	<b>52</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	52
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	52
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	52
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	53
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	53
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	53
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	56
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	57
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	59
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	59
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	59
<b>Corregedoria Geral</b> .....	<b>59</b>
<b>Ouvidoria de Contas</b> .....	<b>59</b>
<b>Ministério Público junto ao Tribunal de Contas</b> .....	<b>59</b>
<b>Instituto Rui Barbosa - IRB</b> .....	<b>59</b>
<b>Resenhas de Distribuição</b> .....	<b>59</b>
<b>Editais</b> .....	<b>59</b>
<b>Despachos</b> .....	<b>60</b>
<b>Atos de Alerta Municipais</b> .....	<b>64</b>
<b>Atos Normativos</b> .....	<b>64</b>
<b>Gabinete da Presidência</b> .....	<b>64</b>
Despachos.....	64
Termo de Ajuste de Gestão .....	65
Portarias .....	65
<b>Informativos de Licitações</b> .....	<b>66</b>
<b>Composição Biênio 2017/2018</b> .....	<b>67</b>
Tribunal Pleno .....	67
Primeira Câmara .....	67
Segunda Câmara .....	67
Corregedoria-Geral .....	67
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	67
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	67
Auditores – Coordenadores de Gabinete .....	67
Inspetorias de Controle Externo.....	67
Administrativo.....	67

## Atas

### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA N.º 22, EM 12 DE JULHO DE 2018

Aos doze dias do mês de julho do ano de dois mil e dezoito (12/07/2018), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Vigésima Segunda Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, com a **presença** dos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, bem como dos Auditores SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLAUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador Gabriel Guy Léger. A Secretária da Sessão foi exercida pela Analista de Controle Maria Estephania Domenici. Ausente o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, em razão de férias. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de n.º 21, da Sessão do dia 5 de Julho de 2018, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II e parágrafo único do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e **incluídos** para julgamento os processos n.ºs: 109721/18 e 270077/18, na pauta do Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 481744/18, na pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 324622/18 e 454429/18, na pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 472257/18, 472702/18, 473164/18, 479367/18 e 453732/18, na pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Foram **devolvidos** os processos n.ºs: 750772/16, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, pelo Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 829062/17, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 351642/17, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, pelo Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA comunicou o arquivamento na Diretoria de Protocolo, em sede de juízo de admissibilidade, dos processos n.ºs: 250351/18 (Representação da Lei n.º 8.666/1993), conforme Despacho n.º 680/18, 540941/17 (Representação da Lei n.º 8.666/1993), conforme Despacho n.º 84/18, 536391/17 (Representação), conforme Despacho n.º 25/18, 69752/18 (Representação da Lei n.º 8.666/1993), conforme Despacho n.º 983/18, 84123/18 (Representação), conforme Despacho n.º 680/18, 267866/18 (Representação da Lei n.º 8.666/1993), conforme Despacho n.º 1181/18, 825458/17 (Denúncia), conforme Despacho n.º 1304/18, e 903290/15 (Representação), conforme Despacho n.º 1328/18. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES comunicou o arquivamento na Diretoria de Protocolo, em sede de juízo de admissibilidade, do processo n.º 250351/18 (Representação da Lei n.º 8.666/1993), conforme Despacho n.º 680/18. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA comunicou o arquivamento na Diretoria de Protocolo, em sede de juízo de admissibilidade, dos processos n.ºs: 351247/18 (Representação da Lei n.º 8.666/1993), conforme Despacho n.º 993/18, e 140882/18 (Denúncia), conforme Despacho n.º 1015/18. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO comunicou o arquivamento, na Diretoria de Protocolo, dos processos n.ºs: 419690/18 (Representação da Lei n.º 8.666/1993), conforme Despacho n.º 844/18, e 895057/17 (Denúncia), conforme Despacho n.º 818/18. O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES comunicou o sobrestamento do processo n.º 334741/18, na Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme Despacho n.º 958/18. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Da pauta do Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, foram  **julgados** os processos n.ºs: 109721/18 (Aprovação), 270077/18 (Aprovação) e 418651/18 (Aprovação). Da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, foram  **julgados** os processos n.ºs: 269206/18 (Regular) e 884635/15 (Procedência da Tomada de Contas Extraordinária e Irregularidade das contas com aplicação de multas e determinações). Neste processo, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES apresentou voto parcialmente divergente, pela exclusão da responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, pela exclusão da multa referente à falta de encaminhamento ao Senado e quanto às multas impostas, para aplicar apenas 1 (uma) multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005 para cada um dos responsáveis. Preliminarmente, foi submetida à votação a exclusão da responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, tendo o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES acompanhado o voto do Relator (voto vencido) e os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO acompanhado a divergência do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pela exclusão da responsabilidade do Chefe do Poder Executivo (voto vencedor). Os demais itens da divergência apresentada pelo Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES não foram acompanhados pelos demais Conselheiros, ficando registrados. Da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, foram  **julgados** os processos n.ºs: 911462/15 (Conhecimento e improcedência) e 353939/17 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa e recomendações). Neste último processo, o Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA apresentou voto divergente, pelo conhecimento e procedência parcial sem aplicação de multa, sendo acompanhado pelo Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencido). Os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES acompanharam o voto do Relator. Da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, foi  **julgado** o processo n.º: 481744/18 (Homologação de Cautelar). Da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, foram  **julgados** os processos n.ºs: 475139/17 (Conhecimento e provimento) e 819873/17 (Conhecimento e procedência). Na

## TRIBUNAL PLENO

### Pautas

Consulte, a qualquer momento,  
o site do Tribunal no endereço:  
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar sustentação oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas secretarias, com ciência imediata ao Relator.

discussão deste último processo, o Procurador Gabriel Guy Léger utilizou da palavra para registrar preocupação quanto à utilidade do Pedido de Rescisão de Acórdão de Parecer Prévio já apreciado pelo Poder Legislativo, sugerindo à Presidência um aprimoramento do acompanhamento pelo Tribunal das decisões do Poder Legislativo Municipal, se os Decretos Legislativos acompanham ou não os termos dos Pareceres Prévios emitidos, registrando que nestes casos tem se manifestado nos autos pelo chamamento do Presidente da Câmara, por entender que se trata de processo cuja titularidade de julgamento é dos Vereadores. O Presidente, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL anunciou que a sugestão do Doutor Gabriel será registrada em Ata e apreciada pela Administração da Casa. O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES registrou discordância com a manifestação do Senhor Procurador, por ter o plenário já deliberado reiteradamente quanto à independência da análise das contas pelo Tribunal de Contas e pela Câmara de Vereadores, entendendo não ser pertinente o chamamento do Presidente do Poder Legislativo nesses processos. Concordeu apenas com a utilidade do acompanhamento das decisões do Poder Legislativo em relação aos Pareceres Prévios emitidos, a exemplo do relatório apresentado na gestão do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA. Da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, foram julgados os processos n.ºs: 324622/18 (Revogação de Cautelar), 454429/18 (Homologação de Cautelar), 467365/17 (Conhecimento e provimento), 265771/10 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 296313/12 (Procedência parcial com aplicação de multa) e 218616/17 (Conhecimento e não provimento). Neste último processo, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA apresentou voto divergente, pelo provimento (voto vencido). Os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES acompanharam o voto do Relator (voto vencedor). Da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, foram julgados os processos n.ºs: 775302/17 (Conhecimento e não provimento), 453732/18 (Conhecimento e procedência), 472257/18 (Homologação de Cautelar), 472702/18 (Homologação de Cautelar), 473164/18 (Homologação de Cautelar) e 479367/18 (Homologação de Cautelar). Foram deferidos os pedidos de vista aos processos n.ºs: 700957/17, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, ao Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 27125/17, da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 693767/15, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA. **Continuaram com vista** os processos n.ºs: 315565/17, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 278279/17, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO; 69558/18, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 149162/18, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 268040/16, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 309590/17, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 313945/17, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 66141/18, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 455570/17, da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, ao Auditor THIAGO ALVAREZ PEDROSO; 898110/17, da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 654165/17, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ao Auditor THIAGO ALVAREZ PEDROSO; 873630/17, da pauta do Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA. Foram **adiados** os julgamentos dos processos n.ºs: 750772/16 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 829062/17 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 352698/12 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 351642/17 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 448472/16 (Adiado por férias do relator), da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. **Continuaram adiados** os julgamentos dos processos n.ºs: 294846/15 (Adiado por pedido do relator), 963172/16 (Adiado por pedido do relator), 286905/17 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 42986/18 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Foram retirados de pauta os processos n.ºs: 748229/11 e 296194/12, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 352550/17, da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO ausentou-se do plenário no julgamento dos processos n.ºs: 353939/17, 911462/15 e 481744/18 tendo sido convocado o Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA para composição do *quorum* de julgamento. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES ausentou-se do plenário no julgamento dos processos n.ºs: 475139/17, 265771/10, 296313/12, 453732/18, 472702/18, 473164/18, 479367/18, 472257/18 e 775302/17, tendo sido convocado o Auditor THIAGO ALVAREZ PEDROSO para composição do *quorum* de julgamento. Não houve pauta de julgamento dos Auditores CLAUDIO AUGUSTO KANIA e THIAGO ALVAREZ PEDROSO. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e quarenta e sete minutos (16h47min), do dia doze do mês de julho do ano de dois mil e dezoito (12/07/2018), o Senhor Presidente **encerrou** a Vigésima Segunda Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** Sessão Ordinária para o dia dezoito de julho de dois mil e dezoito (19/07/2018), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Estephania Domenici, e pelo Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, Presidente do Colegiado.\*\*\*\*\*

## Acórdãos

**PROCESSO Nº: 531080/17**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO**  
**INTERESSADO: SERGIO EDUARDO EMYGDIÓ DE FARIA**  
**ADVOGADO / PROCURADOR CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**  
**ACÓRDÃO Nº 1784/18 - TRIBUNAL PLENO**  
Pedidos de rescisão (Art. 494, II e III, Regimento Interno) – contra o Acórdão 2423/2017 – Tribunal Pleno. Pedido de Liminar indeferido. Pela Improcedência.

## I - RELATÓRIO

Os autos tratam de Pedido de Rescisão protocolado por Sergio Eduardo Emygdio de Faria, contra o Acórdão nº 2423/2017 – Tribunal Pleno, que julgou procedente a Representação da Lei 8.666/93, proposta pela Editora Jacarezinho Ltda, aplicou multas ao requerente em razão da existência de irregularidades nos Pregões.

A decisão rescindendo apontou irregularidades nos Pregões de nº 112/2014 e 005/2015 e em posterior Dispensa de Licitação, que tinham como objeto a publicação de atos oficiais do Município de Jacarezinho.

No que tange aos pregões, verificou-se a existência de cláusula discriminatória, consistente na exigência de comprovação de circulação de jornal por meio de atestado do IVC – Instituto de Verificação de Circulação.

Tal exigência levou à desclassificação das licitantes, com a frustração dos pregões e posterior celebração de contrato de emergência, utilizando-se de Dispensa de Licitação, na qual observou-se a não comprovação do atendimento às formalidades legais para a sua realização, assim como o fracionamento indevido do objeto.

Baseado no Art. 494, incisos II e III, do Regimento Interno desta Corte, o Recorrente argumentou que a responsabilidade pelos atos irregulares ocorridos em ambos os Pregões era do Pregoeiro e que este não foi chamado à lide, configurando-se sua ausência nos autos em erro material.

Recebido o pedido por meio do Despacho nº 1752/17 (peça 12), os autos foram enviados às unidades instrutivas para avaliação do pedido liminar.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT (Instrução nº 81/17, peça 13) opinou pela não concessão de liminar requerida, haja vista a falta dos pressupostos de concessão. O Ministério Público de Contas – MPC (Parecer nº 6717/17, peça nº 15) também opinou pelo não deferimento da liminar. O pedido de liminar foi denegado, nos termos do Acórdão nº 3770/17 – Tribunal Pleno.

Quanto ao mérito a COFIT, no do parecer nº 44/18 (peça 19), opinou preliminarmente pela extinção sem julgamento do mérito e alternativamente pela improcedência e o MPC, no Parecer nº 218/18 (peça 20) da Lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, opina pela improcedência do pedido.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O pedido fundamenta-se nos incisos II e III do Art. 494 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Alega o requerente que a responsabilidade pela irregularidade havida seria do pregoeiro, que não foi chamado aos autos a que se refere o Acórdão rescindendo (nº 2423/17 – Tribunal Pleno), o que caracterizaria a existência de erro material e fato novo.

a) Da Preliminar de Extinção sem julgamento do mérito.

Em que pese o entendimento da unidade técnica de que as alegações do requerente não se enquadram em erro material ou fato novo, o que ensejaria o não conhecimento do presente pedido, entendo que a não imputação de responsabilidade ao pregoeiro poderia ser motivo de nulidade processual, caso fosse a sua conduta motivadora das irregularidades. Dessa forma, afasto a preliminar arguida pela unidade técnica.

b) Do Mérito

No mérito, entende-se que as alegações aduzidas pelo requerente de que a responsabilidade deveria recair sobre o pregoeiro que conduziu as licitações: Pregão nº 112/2014 e Pregão nº 005/2015, não devem prosperar, pois restou evidenciado na decisão contida no Acórdão rescindendo, que o que motivou a irregularidade dos pregões foi a inclusão de cláusula no edital, restritiva de participação, que levou os procedimentos ao fracasso, culminando na contratação direta.

Como bem asseverou a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos no parecer nº 44/18 (peça 19), a definição do objeto e a preparação das cláusulas do edital não são de competência do pregoeiro, nos termos do disposto no Decreto Federal nº 3.555/2000, Art. 9º:

Art. 9º As atribuições do pregoeiro incluem:

I - o credenciamento dos interessados;

II - o recebimento dos envelopes das propostas de preços e da documentação de habilitação;

III - a abertura dos envelopes das propostas de preços, o seu exame e a classificação dos proponentes;

IV - a condução dos procedimentos relativos aos lances e à escolha da proposta ou do lance de menor preço;

V - a adjudicação da proposta de menor preço;

VI - a elaboração de ata;

VII - a condução dos trabalhos da equipe de apoio;

VIII - o recebimento, o exame e a decisão sobre recursos; e

IX - o encaminhamento do processo devidamente instruído, após a adjudicação, à autoridade superior, visando a homologação e a contratação.

Dessa forma, a não inclusão do pregoeiro como responsável solidário no processo de Representação da Lei 8.666/93 (Autos nº 341674/15), não é causa de nulidade, erro material ou fato novo.

É a fundamentação.

II – VOTO

Do exposto, VOTO pelo conhecimento do Pedido de Rescisão, requerido por Sergio Eduardo Emygdio de Faria, contra o Acórdão nº 2423/2017 – Tribunal Pleno, no mérito pela IMPROCEDÊNCIA do presente pedido, mantendo-se o Acórdão rescindendo, em seus exatos termos.

VISTOS, relacionados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Conhecer do Pedido de Rescisão, requerido por Sergio Eduardo Emygdio de Faria, contra o Acórdão nº 2423/2017 – Tribunal Pleno, para, no mérito, JULGAR-LO IMPROCEDENTE, mantendo-se o Acórdão rescindendo, em seus exatos termos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de julho de 2018 – Sessão nº 21.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 33880/16

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN, HUMBERTO JOSE HENRIQUE, MUNICÍPIO DE MARINGÁ

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1792/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação. Criação de secretaria e cargo de secretário através de Decreto Executivo. Nomeação como Secretário de pessoa que prestava serviços anteriormente à Prefeitura. Fundamento em permissivo existente em Lei Municipal com redação de clareza insuficiente. Aval do Poder Legislativo. Ausência de impedimento na pessoa do Secretário. Improcedência e expedição de recomendações.

## 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pelo Sr. Huberto José Henrique, Vereador do Município de Maringá, em face do Prefeito de Maringá, Sr. Carlos Roberto Pupin. O Representante afirma[1] que o Prefeito de Maringá, Sr. Carlos Roberto Pupin, criou por meio de decreto a Secretaria de Tecnologia de Informação – SETI e sua respectiva estrutura administrativa, com nove cargos, exorbitando em suas atribuições e afrontando dispositivos e princípios constitucionais e legais.

Afirma, também, que o Sr. Luiz Formighieri Neme, nomeado para exercer o cargo de Secretário da SETI, era o administrador da empresa Nemetronics Prestação de Serviços LTDA, que prestava serviços de tecnologia da informação para o Município, que teve seu contrato rescindido em razão de possíveis irregularidades encontradas pelo Ministério Público, que expediu recomendação ao Município para rescindir tal contrato.

Através do Despacho nº 192/16[2], foi determinada a intimação do Município de Maringá, para que se manifestasse preliminarmente sobre a questão.

Após a devida intimação, o Município de Maringá alegou[3] que observou a legalidade em seus atos; que não foram criados cargos, pois foram utilizados servidores já dispostos no quadro municipal, não gerando aumento na folha salarial, com exceção do cargo de secretário, pago através de subsídio; que estes servidores já eram responsáveis por atender os sistemas de informática de todo o Município; que a Secretaria foi criada para atender à demanda municipal de tecnologia da informação. Através do Despacho nº 1004/16[4], foi recebida a presente Representação e determinada a citação do Município de Maringá e de seu Prefeito, Sr. Carlos Roberto Pupin.

Após as devidas citações, o Município de Maringá, através de seu Prefeito Municipal, Sr. Carlos Roberto Pupin, apresentaram peça de defesa[5], onde reitera as alegações apresentadas em sede preliminar.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, através da Instrução nº 5851/16[6], opinou pela procedência da Representação, em razão de irregularidade na criação da SETI, com aplicação de multa, e opinou pela oitiva da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, além de comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

A COFAP, através do Parecer nº 1439/17[7], acompanhou o opinativo da COFIM e concluiu que a motivação da criação da SETI atendeu a interesse particular.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 4207/17[8], acompanhou o opinativo das Unidades Técnicas.

Instada a responder alguns quesitos apresentados por este Relator, através do Despacho nº 844/17[9], a COFAP informou que, em busca realizada no SIM-AP deste Tribunal, consta na referida Secretaria, SETI, dados de somente um servidor, o Sr. Luiz Formighieri Neme. Informou, também, que foram pagos ao Sr. Luiz Formighieri Neme o valor de bruto de R\$ 196.812,72 entre 12/2015 e 12/2016, e que não foram encontrados outros dados deste servidor no SIM-AP.

Por fim, vieram os autos conclusos.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[10]

Tratam os presentes autos de possíveis irregularidades na criação da Secretaria de Tecnologia de Informação – SETI do Município de Maringá e na criação de sua respectiva estrutura administrativa, com nove cargos, exorbitando o Prefeito Municipal, Sr. Carlos Roberto Pupin, em suas atribuições e afrontando dispositivos e princípios constitucionais e legais, além da nomeação do Sr. Luiz Formighieri Neme para o cargo de Secretário, que prestava serviços de informática para o Município por meio de pessoa jurídica, que teve o seu contrato rescindido em razão de recomendação do Ministério Público.

As Unidades Técnicas opinaram pela procedência da Representação, em razão de irregularidade na criação da SETI e em razão da sua criação ter atendido interesse particular, com aplicação de multa administrativa.

Após análise dos presentes autos, não acompanho os opinativos das Unidades Técnicas, consoante passo a expor.

Conforme Decreto Municipal nº 1865/2015[11], o Poder Executivo Municipal criou a Secretaria Extraordinária de Tecnologia da Informação – SETI, com previsão de funcionamento de 16/11/2015 a 31/12/2016, fundamentado no art. 77, I, alínea “e” da Lei Orgânica Municipal, e no art. 3º da Lei Municipal nº 931/2012.

A Lei Orgânica do Município de Maringá prevê o seguinte:

“Art. 12. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, em especial:

[...]

XI - autorizar a criação e a estruturação de Secretarias ou equivalentes;

[...]

“Art. 77. A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I - mediante decreto, numerado em ordem cronológica, quando se tratar de:

[...]

e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizadas em lei;

[...]

Desse modo, verifica-se que a criação de secretarias municipais depende de autorização legal do Poder Legislativo Municipal de Maringá, devendo os decretos municipais do Poder Executivo que criam secretarias estar amparados em lei.

Tal disposto na Lei Orgânica Municipal respeita o princípio da simetria constitucional, pois reproduz o disposto na Constituição Federal, nos seguintes termos:

“Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as

matérias de competência da União, especialmente sobre:

[...]

XI – criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública;

[...]

Por sua vez, a Lei Complementar Municipal nº 931/2012[12], que dispõe a respeito da estrutura administrativa do Poder Executivo de Maringá, cria expressamente diversos órgãos e secretarias municipais e autoriza o Prefeito Municipal a instalar, de modo extraordinário, até duas secretarias, para tratar de assuntos ou programas de importância e duração transitória, nos seguintes termos:

“Art. 3º Além das secretarias referidas no artigo anterior, o Prefeito Municipal poderá instalar até 02 (duas) secretarias de natureza extraordinária, para tratar de assuntos ou programas de importância e duração transitória.

Parágrafo único. O ato de instalação da secretaria de natureza extraordinária indicará a duração estimada da missão a ser cumprida, os meios administrativos a serem usados e, conforme o caso, as unidades administrativas que devam, temporariamente, ser vinculadas ao novo órgão.

[...]

Art. 46. A criação de Secretarias Extraordinárias visará atender programas especiais de trabalho, para o trato de assuntos específicos de natureza relevante e em caráter temporário.

§1º Os programas Especiais de Trabalho das Secretarias Extraordinárias serão instituídos por Decreto do Executivo Municipal.

§2º As competências das Secretarias Extraordinárias e de seus respectivos Secretários serão definidas nos Decretos de criação.”

Tendo em vista o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, de que a criação e estruturação de secretarias municipais depende de autorização legal, a interpretação que deve ser dada ao disposto na Lei Complementar Municipal nº 931/2012 é a de que foi autorizado ao Poder Executivo a criação de secretarias que atendam situações extraordinárias e urgentes, ou seja, que fujam do ordinário ou corriqueiro da administração municipal, para atender assuntos específicos de natureza relevante e em caráter temporário, onde não haja tempo hábil para o devido processo legislativo, não podendo ser utilizado para serviços usuais da Administração.

Tal medida visa dar agilidade ao Poder Executivo que, em tais situações extraordinárias e urgentes, pode não ter tempo de se socorrer do devido processo legislativo para criar secretaria para cuidar de tais situações e assuntos.

No caso de atividades corriqueiras ou situações extraordinárias não urgentes, deve a Administração Municipal criar as secretarias após o devido processo legislativo, nos termos previstos na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal.

No presente caso, o Município criou a Secretaria Extraordinária de Tecnologia da Informação – SETI por Decreto Municipal, entendendo estar amparado pela Lei Complementar Municipal nº 931/2012.

No entanto, não se vislumbra qualquer extraordinariedade e urgência nas atividades desenvolvidas pela SETI, uma vez que possuía “o objetivo de executar a gestão das tecnologias da informação e da telecomunicação para a Prefeitura de Maringá e todos os seus órgãos”[13], caracterizando atividade ordinária e corriqueira da Administração Municipal.

Tendo em vista que se tratam de atividades usuais da Administração, deveria a SETI ter sido criada após o devido processo legislativo, através de lei, não através da autorização de natureza extraordinária constante na Lei Complementar Municipal nº 931/2012.

Assim, verifica-se que a criação da SETI não poderia ter sido realizada com fundamento em autorização legal de natureza extraordinária, pois seu objetivo não possuía qualquer extraordinariedade e urgência, não atendendo, com isso, o disposto no art. 3º e 46 da referida legislação municipal conjugado com a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal.

Quanto à criação de cargos da referida Secretaria, conforme item IV e V do seu Anexo – Plano de Trabalho do Decreto Municipal nº 1865/2015, os cargos seriam providos “conforme disponibilidade do quadro de cargos efetivos, funções gratificadas e cargos em confiança do Município de Maringá”[14], com exceção do cargo de Secretário Municipal, que seria remunerado através de subsídio e sem previsão anterior no quadro municipal, conforme constou expressamente na defesa apresentada pelo Município, nos seguintes termos:

“A municipalidade se utilizou dos servidores já lotados no centro de Tecnologia da Informação – CTI, que atualmente é vinculada a Secretaria Municipal de Gestão, não gerando assim qualquer impacto na folha salarial municipal conforme se observa na declaração da Secretaria de Recursos Humanos, excetuando-se o de Secretário (subsídio).”[15]

O Secretário de Recursos Humanos também apresentou declaração nos presentes autos de que os servidores da SETI já pertenciam ao quadro do município, sendo que o único aumento na folha de pagamento se deu em razão do subsídio pago ao Secretário, no valor de R\$ 14.793,63 mensal, nos seguintes termos:

“Declaramos para os devidos fins, que com a criação da Secretaria Extraordinária de Tecnologia da Informação – SETI, a folha de pagamento teve um aumento de R\$ 14.793,63 (quatorze mil e setecentos e noventa e três reais e sessenta e três centavos) devido a nomeação do Secretário da pasta.

Declaramos ainda, que os demais servidores já pertenciam ao quadro do município em seus cargos e respectivos salários, não havendo aumento na folha de pagamento.”[16]

A informação[17] prestada pela COFAP confirma as alegações e declarações acima, pois vinculada à SETI foram encontrados somente dados do Secretário Municipal, além dos valores pagos a ele no período estarem de acordo com o valor de subsídio informado pelo Secretário de Recursos Humanos.

Assim, verifica-se que os cargos efetivos, funções gratificadas e cargos em confiança da SETI já faziam parte do quadro do Município, com exceção do cargo de Secretário Municipal, que foi criado através do Decreto Municipal nº 1865/2015.

Tendo em vista que a criação da Secretaria não observou os ditames legais, conforme acima exposto, o mesmo ocorreu com a criação do cargo de Secretário Municipal, pois o acessório segue a sorte do principal.

Como a criação da SETI não observou o art. 3º e 46 da Lei Complementar Municipal nº 931/2012 conjugados com a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal, tendo em vista a ausência de extraordinariedade e urgência de suas atividades, o mesmo ocorre com o cargo de Secretário, que deveria ter sido criado por lei, tendo em vista o disposto na Constituição Federal, de observância obrigatória para os

demaís antes federativos, conforme o princípio da simetria, nos seguintes termos:  
"Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

[...]

X – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b;

[...]"

Desse modo, não deveria ter sido criado o cargo de Secretário Municipal por meio de Decreto do Poder Executivo com fundamento no art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 931/2012, pois o objetivo da SETI não possuía qualquer extraordinariedade e urgência, e, com isso, não atendia ao disposto no art. 3º e 46 da referida legislação municipal conjugado com a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal.

Apesar do exposto acima, verifico que não deve ser julgada procedente a presente Representação.

Ocorre que a redação do permissivo para a criação de secretarias extraordinárias previsto nos art. 3º e 46 da Lei Complementar Municipal nº 931/2012 não é suficientemente clara e pode gerar interpretações errôneas, favorecendo a ocorrência de insegurança jurídica.

A interpretação dada acima a respeito do permissivo para a criação de secretarias extraordinárias foi realizada através de uma análise sistêmica do ordenamento jurídico pátrio, inclusive da Constituição Federal, onde se conclui, em suma, que a criação de secretarias e ministérios para o exercício de atividades corriqueiras da Administração somente pode ocorrer após o regular trâmite legislativo, através de lei.

No entanto, numa interpretação isolada dos art. 3º e 46 da Lei Complementar Municipal nº 931/2012, poderia se concluir que bastaria a existência de "assuntos específicos de natureza relevante" e "caráter temporário" para que fosse possível criar secretaria de natureza extraordinária, como de fato ocorreu pelo Poder Executivo Municipal no momento de constituição da SETI, conforme se verifica nos argumentos apresentados no Parecer Jurídico da Procuradoria Municipal que buscou justificar tal ato perante o Poder Legislativo com fundamento em tais dispositivos legais, conforme pg. 43 a 45 da peça 02 destes autos.

Por iniciativa do Representante, Vereador Humberto José Henrique, o Poder Legislativo Municipal instaurou Projeto de Decreto Legislativo nº 05/2015, tendo por objeto a sustação dos efeitos do Decreto Executivo nº 1865/2015, que criou a SETI, onde a Procuradoria Municipal apresentou o Parecer acima referido, fundamentando a sua criação numa interpretação literal dos art. 3º e 46 da Lei Complementar Municipal nº 931/2012.

Não só o Poder Executivo Municipal entendeu que os critérios permissivos da Lei Complementar Municipal nº 931/2012 estavam atendidos, como também o Poder Legislativo Municipal, que aceitou os argumentos do Poder Executivo e rejeitou o Projeto de Decreto Legislativo nº 05/2015, que visava sustar os efeitos do Decreto Executivo nº 1865/2015.

Assim, o Decreto Executivo nº 1865/2015 permaneceu válido, com o aval do próprio Poder Legislativo Municipal.

Desse modo, tendo em vista que a redação dos art. 3º e 46 da Lei Complementar Municipal nº 931/2012 não é suficientemente clara e pode gerar interpretações errôneas, favorecendo a insegurança jurídica, e que o próprio Poder Legislativo aceitou a interpretação dada pelo Poder Executivo Municipal, julgo improcedente a presente Representação.

No entanto, deve ser oficiado ao atual Prefeito Municipal e o responsável pela Procuradoria Jurídica Municipal para que tomem conhecimento da interpretação sistêmica dada por este Tribunal de Contas a respeito dos art. 3º e 46 da Lei Complementar Municipal nº 931/2012, constante neste voto, para que a adotem nos casos atuais e futuros, deixando de lado a interpretação isolada de tais artigos.

Além disso, deve ser recomendado ao atual Prefeito Municipal que inicie projeto legislativo a fim de tornar clara a redação dos art. 3º e 46 da Lei Complementar Municipal nº 931/2012, no sentido de permitir a criação de tais secretarias somente em situações extraordinárias e urgentes, que não possam esperar o regular trâmite legislativo para criação de secretarias municipais, vedando a utilização de tal permissivo para secretarias que atendam a assuntos ou atividades corriqueiras da Administração Municipal.

Por fim, quanto à nomeação do Sr. Luiz Formighieri Neme para o cargo de Secretário, também não verifico a ocorrência de irregularidade.

Conforme noticiou o Representante, o Sr. Luiz Formighieri Neme foi nomeado para exercer o cargo de Secretário da SETI.

No entanto, em momento anterior, o Sr. Luiz Formighieri Neme era o administrador da empresa Nemetronics Prestação de Serviços LTDA, que prestava serviços de tecnologia da informação para o Município, tendo seu contrato rescindido em razão de possíveis irregularidades encontradas pelo Ministério Público, que expediu recomendação ao Município para tal rescisão.

Conforme Recomendação nº 11/2015[18], o Ministério Público do Paraná recomendou ao Prefeito Municipal de Maringá que rompesse de imediato o contrato de prestação de serviços com a empresa Nemetronics Prestação de Serviços LTDA; e para que desse por impedida a contratação do Sr. Luiz Formighieri Neme, como pessoa física ou através de pessoa jurídica, através de serviços da mesma natureza ou assemelhada.

Inicialmente, deve ser ressaltado que recomendações expedidas pelo Ministério Público não possuem natureza cogente ou compulsória, uma vez que não possuem a mesma natureza das decisões judiciais, ficando a cargo de seus destinatários a decisão de cumpri-las ou não, sob pena do ajuizamento das ações que Ministério Público entender cabíveis.

Além disso, em seus considerandos, a referida Recomendação aponta para "provável violação ao art. 9º, III da Lei de Licitações (Lei 8666/93), quando da deflagração do processo licitatório 0046/2014, uma vez que haveria impedimento evidente no sentido da pessoa de Luiz Formighieri Neme participar do referido certame (seja como pessoa física, seja através de empresa)"[19].

A referida Recomendação aponta, também, que "independentemente da natureza da função exercida por Luiz Formighieri Neme, fato é que estava ele lotado, havia mais de 6 anos, no próprio órgão/departamento/setor para o qual os serviços decorrentes da licitação iriam ser prestados"[20].

Verifica-se, assim, que a Recomendação emitida pelo Ministério Público verificou a inobservância do art. 9º, III, da Lei de Licitações, que veda a participação em licitações de servidores do órgão ou entidade contratante, a fim de preservar o

princípio da competitividade e da impessoalidade, uma vez que o Sr. Luiz Formighieri Neme estava lotado na Prefeitura Municipal no momento da realização da licitação. Desse modo, a Recomendação realizada pelo Ministério Público se refere ao impedimento de contratação do Sr. Luiz Formighieri Neme por meio de procedimento licitatório, tanto como pessoa física como por intermédio de pessoa jurídica, tendo em vista que restou caracterizada a sua lotação na Prefeitura Municipal ao tempo da licitação.

No entanto, tal impedimento não alcança a nomeação para cargo de confiança ou para cargo político, como o cargo de Secretário Municipal, pois este tipo de contratação é de livre nomeação e exoneração, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, não sendo necessário a observância dos princípios da competitividade e da impessoalidade, principalmente em razão de corriqueira existência de relação de confiança entre a autoridade nomeante e o nomeado.

Assim, a recomendação de impedimento realizada pelo Ministério Público do Paraná não alcança a nomeação do Sr. Luiz Formighieri Neme à cargos em comissão ou políticos, ficando restrito à sua contratação por meio de licitação, tendo em vista a vedação apontada pelo referido Parquet, referente ao art. 9º, III, da Lei de Licitações.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Julgar improcedente a presente Representação.

3.2. Determinar a expedição de ofício ao atual Prefeito Municipal e ao responsável pela Procuradoria Jurídica Municipal para que tomem conhecimento da interpretação sistêmica dada por este Tribunal de Contas a respeito dos art. 3º e 46 da Lei Complementar Municipal nº 931/2012, constante neste voto, para que a adotem nos casos atuais e futuros, deixando de lado a interpretação isolada de tais artigos.

3.3. Recomendar ao atual Prefeito Municipal que inicie projeto legislativo a fim de tornar clara a redação dos art. 3º e 46 da Lei Complementar Municipal nº 931/2012, no sentido de permitir a criação de tais secretarias somente em situações extraordinárias e urgentes, que não possam esperar o regular trâmite legislativo para criação de secretarias municipais, vedando a utilização de tal permissivo para secretarias que atendam a assuntos ou atividades corriqueiras da Administração Municipal.

3.4. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

I – Julgar improcedente a presente Representação;

II – Determinar a expedição de ofício ao atual Prefeito Municipal e ao responsável pela Procuradoria Jurídica Municipal para que tomem conhecimento da interpretação sistêmica dada por este Tribunal de Contas a respeito dos art. 3º e 46 da Lei Complementar Municipal nº 931/2012, constante neste voto, para que a adotem nos casos atuais e futuros, deixando de lado a interpretação isolada de tais artigos.

III – Recomendar ao atual Prefeito Municipal que inicie projeto legislativo a fim de tornar clara a redação dos art. 3º e 46 da Lei Complementar Municipal nº 931/2012, no sentido de permitir a criação de tais secretarias somente em situações extraordinárias e urgentes, que não possam esperar o regular trâmite legislativo para criação de secretarias municipais, vedando a utilização de tal permissivo para secretarias que atendam a assuntos ou atividades corriqueiras da Administração Municipal.

IV – Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor). Os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO votaram pela procedência (voto vencido). Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de julho de 2018 – Sessão nº 21.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Peça 02 destes autos.

2. Peça 05 destes autos.

3. Peça 11 destes autos.

4. Peça 12 destes autos.

5. Peça 26 destes autos.

6. Peça 28 destes autos.

7. Peça 36 destes autos.

8. Peça 37 destes autos.

9. Peça 38 destes autos.

10. Responsável Técnico – Levi Rodrigues Vaz (TC 51620-1).

11. Pg. 01 da peça 27 destes autos.

12. Disponível em < <https://leismunicipais.com.br/apr/maringa/lei-complementar/2012/93/931/lei-complementar-n-931-2012-dispoe-sobre-a-estrutura-administrativa-do-poder-executivo-do-municipio-de-maringa-e-da-outras-providencias> >

13. Pg. 02 da peça 27 destes autos.

14. Pg. 03 da peça 27 destes autos.

15. Pg. 03 da peça 26 destes autos.

16. Pg. 04 da peça 27 destes autos.

17. Peça 39 destes autos.

18. Pg. 34 da peça 02 destes autos.

19. Pg. 34 da peça 02 destes autos.

20. Pg. 35 da peça 02 destes autos.

**PROCESSO N.º: 33880/16**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADOS: CARLOS ROBERTO PUPIN, HUMBERTO JOSÉ HENRIQUE**

**DECLARAÇÃO DE VOTO N.º: 4/2018**

**VOTO[1] DO AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

EMENTA

1) Criação de órgão – secretaria municipal – por meio de decreto do Prefeito. Impossibilidade. Aplicação “por simetria” da regra fixada no art. 84, VI, “a”, da Constituição da República.

2) Procedência da representação. Determinação ao Município.

VOTO

Trata-se de Representação formulada pelo senhor Humberto José Henrique, Vereador do Município de Maringá, em face de alegadas irregularidades identificadas na criação da Secretaria Extraordinária de Tecnologia da Informação, por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal.

A meu juízo, ao caso, aplica-se – pelo que o Supremo Tribunal Federal denomina “aplicação por simetria” – a regra fixada no art. 84, VI, “a”, da Constituição da República:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

VI - dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001) [destaque!]

O texto constitucional é claro: o Chefe do Poder Executivo somente tem autonomia para dispor – mediante decreto – sobre a organização e funcionamento da Administração Pública quando a medida não implique aumento de despesa nem criação de órgão público.

Premissa maior: o Chefe do Poder Executivo não pode criar órgão da Administração Pública por decreto.

Premissa menor: Secretaria Municipal é órgão da Administração Pública.

Conclusão: o Chefe do Poder Executivo não pode criar Secretaria Municipal por decreto.

Assim, com a devida vênia, voto no sentido de que esta representação seja considerada procedente e que se determine ao Município que observe a regra fixada pela Constituição da República no art. 84, VI, “a”.

Curitiba, 16/7/2018 (data de assinatura do ato digital).

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor – Conselheiro Substituto

1. *Voto oral proferido na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de 5/7/2018 (Sessão n.º 21/2018). Declaração de voto escrita posteriormente e assinada em 16/7/2018.*

**PROCESSO Nº: 418651/18**

**ASSUNTO: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1847/18 - TRIBUNAL PLENO**

Ementa - Proposição de Instrução Normativa – Envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP – admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral – Aprovação.

**1. RELATÓRIO**

Trata o presente protocolado de proposição de Instrução Normativa dispor sobre o envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP – Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral, nos termos dos arts. 193 e 196, ambos do Regimento Interno.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização esclarece que Unidade esclarece que “com a entrada em vigor da referida Resolução, este Tribunal passa a permitir que a análise das fases prévias aos atos específicos de admissão pessoal seja feita a partir de procedimentos de fiscalização via acompanhamento. Assim, nos termos do conceito dado pelo art. 175-H, inciso I, do Regimento Interno, tal análise pode ser feita a partir de dados analisados de forma concomitante, contínua e preferencialmente remota e sistemática, por amostragem ou não, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência, eficácia e legalidade, entre outros.

A alteração do modo de análise das fases prévias dos atos de admissão de pessoal faz-se necessária em virtude da reunião das competências para a fiscalização dos atos de gestão na CAGE. A unidade, a fim de padronizar os seus fluxos internos de trabalho, passará a aplicar à análise dos atos prévios às admissões de pessoal a mesma metodologia de planejamento de fiscalização que usa em suas outras atividades, como a análise de transferências voluntárias e de editais de licitações e contratos.

A modificação, nessa toada, representa a racionalização das atividades da CAGE, que, orientada por critérios de materialidade e relevância e pelas diretrizes estabelecidas no Plano Anual de Fiscalização, sob coordenação desta Coordenadoria-Geral de Fiscalização, identifica os atos de gestão que merecem controle concomitante por parte deste Tribunal.

De fato, com a reunião de competências para a fiscalização por acompanhamento em uma única Coordenadoria, esta CGF, em conjunto com a CAGE, identificou que não há mais motivos para que os atos prévios às admissões de pessoal sejam analisados em sua globalidade, vez que o controle concomitante deve ser empregado de acordo com critérios de materialidade e relevância, dada a escassez de recursos e desde que assegurado, neste tema, o comando contido no art. 71, III, da Constituição Federal.

A Proposta funda-se no Plano Estratégico 2017-2021, desta Egrégia Corte, que estabelece como objetivos estratégicos a melhoria na relação custo-benefício da atividade de controle.

Por outro lado, a Proposta está orientada igualmente pelas Diretrizes para o Aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil, da ATRICON, que sugerem a adoção de medidas para racionalizar a geração de processos a partir da avaliação dos princípios da eficiência, eficácia e efetividade e de matriz de risco e do custo benefício do controle, e a definição e hierarquização dos objetos de controle externo concomitante, a partir de critérios de risco como a criticidade, relevância e materialidade.

Cumprido esclarecer que, com a modificação sugerida nesta Proposta, este Tribunal continuará realizando a análise de todos os atos específicos de admissão de pessoal, promovendo o seu registro nos casos em que a respectiva apreciação assim o determinar, conforme determina o dispositivo constitucional citado.

Com efeito, a alteração do modo de análise refere-se tão somente às fases prévias da admissão de pessoal, que compreendem os atos preparatórios iniciais, os atos preparatórios finais e a abertura do processo de seleção de pessoal que, no Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, representam as fases 1, 2 e 3 dos fluxos dos procedimentos de admissão de pessoal. Assim, a análise da fase 4 do sistema não

sofrerá modificações e continuará a ser aplicada a todas as admissões de pessoal estaduais e municipais.”

A Diretoria de Tecnologia da Informação informou a ausência de impacto em tecnologia da informação (Despacho 17/2018, peça 3).

Ciente da proposta, a Diretoria-Geral remeteu os autos à esta Presidência (Despacho 377/2018).

Mediante o Despacho 2612/2018 (peça 6) esta Presidência determinou a autuação do protocolado como Projeto de Instrução Normativa e retorno dos autos a este Gabinete.

**2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

O projeto em análise cumpre os requisitos regimentais, razão pela qual merece aprovação. A proponente, Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio de seu Coordenador, é parte legítima para apresentar a presente proposta, segundo o art. 194 do mesmo diploma legal.

Diante do exposto, estando presentes os requisitos legais atinentes à matéria, VOTO pela aprovação da presente proposta de Instrução Normativa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Aprovar a presente proposta de Instrução Normativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2018 – Sessão nº 22.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº \_\_\_\_/2018**

Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP – Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições previstas no art. 75, inciso III da Constituição Estadual, no art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 dezembro de 2005, e com fundamento na Resolução nº 19/2009, publicada nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas nº 227, de 27 de novembro de 2009,

RESOLVE

CAPÍTULO I

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º As normas desta Instrução aplicam-se aos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta municipal e estadual, incluídas as secretarias de Estado, as autarquias, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, os fundos especiais, os órgãos de regime especial, os serviços sociais autônomos, as empresas públicas e as sociedades de economia mista que tenham o Poder Público como acionista ou controlador, os consórcios intermunicipais, o Poder Legislativo (estadual e municipais), o Tribunal de Contas, o Tribunal de Justiça e o Ministério Público estadual, além de outros entes que venham a ser entendidos como sujeitos à fiscalização deste Tribunal de Contas.

Art. 2º A fiscalização dos atos relacionados a seleções de pessoal, incluindo os atos preparatórios iniciais e finais, obedecerá aos procedimentos estabelecidos nesta Instrução. § 1º Deverão ser remetidos para análise e registro deste Tribunal os atos relativos a concursos públicos, testes seletivos, processos seletivos simplificados, prorrogações de contratação temporária de pessoal, contratações emergenciais de pessoal e outros que se enquadrem nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal de 1988. § 2º Eventual suspensão ou cancelamento, de caráter administrativo ou judicial, do processo de admissão, também deverá ser informado ao TCE/PR, independentemente da fase em que o processo se encontrar, ainda que a ocorrência se dê nos atos preparatórios.

§ 3º Caso o processo de admissão seja retomado, nos casos do § 2º, a nova situação também deverá ser informada ao TCE/PR.

§ 4º O Tribunal de Contas fiscalizará a seleção de estagiários e de jovens aprendizes utilizando-se dos métodos cabíveis, restando dispensado o envio de tais processos via SIAP – Admissão.

Art. 3º A fase inicial dos atos relativos a admissão de pessoal será autuada como requerimento de análise técnica e deverá ser encaminhada, assim como as demais fases, a este Tribunal nos termos definidos pelas normas específicas vigentes na data da autuação do processo que dispõem sobre o peticionamento eletrônico, mídias, tamanho e formatos dos documentos, atualmente contidas na Instrução Normativa nº 62/2011 e na Instrução de Serviço nº 27/2011.

Parágrafo único. As instruções e procedimentos (www.tce.pr.gov.br), no Portal e-Contas Paraná.

Art. 4º Além dos dados relativos às seleções de pessoal e aos atos correlatos precedentes, as entidades deverão providenciar e manter atualizado o cadastro das informações atinentes aos Módulos de Quadros de Cargos/Empregos e Funções, Verbas, Cadastro de Veículos de Publicação, Histórico Funcional e dados da Folha de Pagamento de seus servidores, conforme layout de dados (dicionário de dados) publicado pelo TCE/PR, dada a existência de integração entre os Módulos.

Parágrafo único. Os layouts de dados (dicionários de dados) serão publicados na página eletrônica do TCE/PR ([www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br)), com indicação do módulo correlato do respectivo sistema, da data de publicação e do prazo para uso obrigatório de cada um dos módulos.

Art. 5º Nas hipóteses em que o layout de dados (dicionário de dados) do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP exigir informação acerca do fundamento legal, os dados da legislação correspondente deverão ser previamente cadastrados no Sistema ATOTECA do TCE/PR.

Art. 6º O envio de dados para análise e registro por meio do SIAP não restringe a competência do Tribunal para examinar, por meio de cruzamento de dados ou de auditorias e inspeções nas entidades, a legalidade e a veracidade dos documentos e informações relativos aos atos de seleção de pessoal.

Art. 7º Nos requerimentos de análise técnica e nos processos de admissão de pessoal, consideram-se:

I – entidade: nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pela seleção

de pessoal;

II – gestor: o nome do representante legal da entidade/órgão na ocasião da instauração do requerimento de análise técnica de seleção de pessoal junto ao Tribunal de Contas, assim como no envio de petição intermediária de abertura de nova fase, em qualquer uma das fases da admissão;

III – gestor atual: o nome do representante legal da entidade/órgão na ocasião da análise do requerimento de análise técnica de seleção de pessoal ou do processo de admissão de pessoal, em qualquer uma das fases da admissão;

IV – processo de seleção por execução direta: processo de admissão realizado pela própria entidade, através de seus servidores e mediante estrutura e organização próprias, sem intermédio de terceiros contratados;

V – processo de seleção por execução indireta: processo de admissão realizado por empresa ou instituição terceirizada, selecionada mediante licitação, ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação;

VI – petição intermediária de abertura de nova fase: petição intermediária referente ao primeiro envio das fases de “Atos Preparatórios Finais”, “Abertura do Processo de Seleção” e “Atos de Admissão”;

VII – petição intermediária de alteração de dados: petição intermediária referente à alteração de dados já enviados via SIAP – Admissão em qualquer uma das fases, independentemente do motivo da sua criação.

Art. 8º A autuação eletrônica dos requerimentos de análise técnica de admissão de pessoal estará condicionada à identificação dos responsáveis pelos atos.

Parágrafo único. Deverão estar previamente cadastrados no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas todos os gestores que respondem pela entidade.

## CAPÍTULO II

### DOS PRAZOS

Art. 9º O envio das informações e documentos de processo de seleção de pessoal e de seus atos precedentes ocorrerá em quatro etapas (“Atos Preparatórios Iniciais”, “Atos Preparatórios Finais”, “Abertura do Processo de Seleção” e “Atos de Admissão”), conforme layout de dados (dicionário de dados) publicado pelo TCE/PR.

§ 1º No envio das informações e documentos referidos no caput, observar-se-ão os seguintes prazos:

I – ATOS PREPARATÓRIOS INICIAIS: 5 (cinco) dias úteis, a contar, conforme o caso:

- a) da data de publicação do edital de licitação que tem como objeto a escolha de empresa ou instituição responsável pela condução do processo de seleção; ou
- b) da data de publicação do ato de dispensa ou de reconhecimento de inexigibilidade de licitação que tenha como objeto a contratação de empresa ou instituição responsável pela condução do processo de seleção; ou
- c) da data da publicação do ato de designação dos membros da comissão organizadora específica, nos processos em que a entidade optar pela execução direta do processo de seleção de pessoal;

II – ATOS PREPARATÓRIOS FINAIS: 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de publicação do extrato do contrato firmado com a empresa ou instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal, nos casos de execução indireta do certame;

III – ABERTURA DO PROCESSO DE SELEÇÃO: 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal consolidado;

IV – ATOS DE ADMISSÃO (anexo I):

a) ADMISSÕES INICIAIS: a partir da data de exercício do primeiro candidato admitido, o ente ou a entidade terá 60 (sessenta) dias corridos para alimentar o SIAP – Admissão com todas as informações relativas a este período, devendo enviá-las nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes ao fim do período de 60 dias;

b) ADMISSÕES COMPLEMENTARES: a partir da data de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da fase IV – Atos Iniciais de Admissão (alínea “a”), o ente ou a entidade terá 180 (cento e oitenta) dias corridos para alimentar o SIAP – Admissão com todas as informações relativas a este período, devendo enviá-las nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes ao fim do período de 180 dias.

§ 2º Os prazos iniciam-se no primeiro dia útil imediatamente posterior às datas previstas nos incisos do caput.

§ 3º No caso previsto no § 1º, inciso I, alínea “c”, deste artigo, caso o órgão/entidade não tenha instituído comissão organizadora específica para a realização do certame, contando apenas com comissão permanente, o prazo será contado a partir do fim da produção de todos os documentos exigidos na fase I – Atos Preparatórios Iniciais.

§ 4º Todos os envios complementares de admissão estarão sujeitos ao prazo previsto no § 1º, inciso IV, alínea “b”, deste artigo (com exceção do previsto nas Disposições Finais e Transitórias), tendo como marco inicial para a contagem do prazo a data de exercício do primeiro candidato admitido após o envio do processo complementar imediatamente anterior.

§ 5º Não haverá fase “II – Atos Preparatórios Finais” nas seleções de pessoal por execução direta, inexistindo, nesses casos, obrigação de cumprimento do prazo previsto para essa fase.

§ 6º A entidade deverá providenciar a alimentação do SIAP na medida em que as convocações e as admissões forem sendo realizadas, sendo que somente será possível enviar os dados e os documentos após o término do prazo de 60 (sessenta) dias previsto no inciso IV, alínea a, ou do prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no inciso IV, alínea “b”.

§ 7º Nos casos previstos no inciso IV, alíneas “a” e “b”, deverão ser remetidos todos os dados e documentos relativos às convocações e admissões realizadas nos períodos de 60 ou 180 dias, respectivamente, inclusive os relativos aos candidatos convocados e não nomeados/contratados.

§ 8º Em caso de indisponibilidade temporária dos sistemas deste Tribunal que impossibilite o cumprimento dos prazos previstos nesta normativa, o órgão ou a entidade responsável pelo envio das informações deverá anexar documento informando a ocorrência, para que a situação possa ser confirmada e reste justificado eventual afastamento das sanções cabíveis, se for o caso.

§ 9º A ausência de análise do Tribunal de Contas de fase anterior do procedimento de seleção não altera o prazo de envio das fases posteriores por parte do órgão ou entidade.

## CAPÍTULO III

### DA COMPOSIÇÃO DOS PROCESSOS

Art. 10. Para o encaminhamento dos atos de admissão de pessoal e seus atos preparatórios, bem como das posteriores alterações realizadas (petições intermediárias de alteração), a autoridade administrativa responsável pelo ato de pessoal, ou quem for designado para esta atividade, respeitando-se as regras de controle de acesso do TCE/PR, deverá efetuar o envio das informações e documentos por meio eletrônico, conforme sistema específico disponibilizado pelo TCE/PR, atualmente nominado de Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, seguindo-se os respectivos layouts de dados (dicionário de dados).

§ 1º As petições intermediárias que se destinem a alterar informações e documentos de requerimentos e de processos instaurados mediante envio de informações pelo SIAP (petições intermediárias de alteração de dados) deverão, obrigatoriamente, ser protocoladas por meio do citado sistema, não sendo permitido o seu peticionamento diretamente através do Portal e-Contas.

§ 2º O SIAP possibilitará o envio das informações por preenchimento de suas telas e/ou por importação de dados, a critério do usuário, com exceção da listagem dos inscritos no processo de seleção, que será recebida apenas por importação de dados, sendo que o arquivo importado será validado e, na hipótese de inconsistência em qualquer de suas linhas, rejeitado.

§ 3º O órgão ou a entidade responsável pela alimentação do SIAP – Admissão deverá apresentar os dados e os documentos no formato estabelecido pelo layout de dados (dicionário de dados), podendo prever, no Edital de Licitação dos processos de seleção por execução indireta, que a empresa ou a entidade responsável pela condução da seleção de pessoal forneça os arquivos no formato determinado por este Tribunal e que poderá haver sancionamento da empresa ou da entidade em caso de alteração dos dados antes da importação.

§ 4º A integridade e a veracidade dos dados importados é de responsabilidade tanto da entidade fiscalizada como da empresa ou instituição responsável pela produção dos dados e envio dos arquivos a este Tribunal, sendo aplicáveis as sanções previstas tanto na Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005, como no Código Penal e na Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa).

## CAPÍTULO IV

### DOS DADOS E DOCUMENTOS DOS REQUERIMENTOS DE ANÁLISE TÉCNICA - ADMISSÃO E DOS PROCESSOS DE ADMISSÃO

Art. 11. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no layout de dados (dicionário de dados) vigente na data de autuação, deverá conter os documentos adiante relacionados para cada uma das fases:

I - ATOS PREPARATÓRIOS INICIAIS:

- a) ato designando os membros da comissão/banca organizadora do processo de seleção com indicação da qualificação profissional de seus membros e respectiva publicação;
- b) justificativa para abertura do processo de seleção de pessoal e autorização do Chefe do Poder competente/Responsável legal da entidade;
- c) em caso de execução indireta do certame, cópia do edital de abertura de licitação ou do ato de dispensa ou de inexigibilidade, com comprovante da respectiva publicação;
- d) em caso de dispensa ou de inexigibilidade, termo de referência, projeto básico ou outro documento semelhante que contenha o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o serviço e que assegure a sua viabilidade técnica (art. 6º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993);
- e) em caso de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, cópia do parecer jurídico certificando a legalidade da contratação direta;
- f) em caso de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, comprovação de que os requisitos legais para a contratação direta foram cumpridos;
- g) nas contratações temporárias, expressa autorização da autoridade competente para abertura do processo seletivo simplificado/teste seletivo, contendo as justificativas previstas na legislação local que caracterizam a necessidade temporária de excepcional interesse público que afastam a obrigatoriedade de realização de concurso público (convênio, substituição de cargos efetivos, situação emergencial etc.);
- h) em caso de contratação para execução de objeto de convênio, cópia do respectivo termo.

II - ATOS PREPARATÓRIOS FINAIS:

- a) ata de julgamento da licitação, quando for realizada;
- b) cópia do contrato firmado com a instituição contratada para execução do processo de seleção de pessoal, na hipótese de execução indireta, com a respectiva publicação do extrato;
- c) cópia dos comprovantes de qualificação técnica da instituição apresentados no processo de contratação, inclusive acerca dos procedimentos e sistemas aplicados para garantia do sigilo das provas, na hipótese de execução indireta (registro ou inscrição na entidade profissional competente e comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da contratação);
- d) cópia do contrato social ou do estatuto da instituição contratada para a realização do certame;
- e) comprovação de compatibilidade do valor da contratação com o valor de mercado, na hipótese de dispensa ou de inexigibilidade.

III – ABERTURA DO PROCESSO DE SELEÇÃO:

- a) edital de abertura do processo de seleção de pessoal, que deverá conter, no mínimo, o seguinte:
  1. identificação do cargo ou emprego público, suas atribuições, qualificação profissional exigida e valor total da remuneração;
  2. nas contratações temporárias, informação de que se trata de contratação temporária, e nas contratações para emprego público, informação de que se trata de contratação para emprego público;
  3. a quantidade de vagas ofertadas e, nas situações previstas pela legislação local, previsão de reserva de vagas;
  4. o valor da taxa de inscrição, a forma de pagamento e forma de comprovação dos requisitos necessários para a isenção do valor da inscrição, se for o caso;
  5. os locais e os procedimentos de inscrição, estipulando prazo razoável para sua realização e sua forma de confirmação;
  6. o conteúdo programático de cada prova e as datas em que serão aplicadas ou local para divulgação das datas e locais de prova;
  7. a composição da nota de cada prova na formação da nota final do candidato, incluindo os critérios de desempate, respeitado o primeiro critério determinado na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso);
  8. forma, prazo e demais requisitos para apresentação dos recursos e forma de ciência dos resultados do julgamento;
  9. a indicação do prazo de validade do certame e de eventual possibilidade de prorrogação;
  10. caso haja seleção por meio de análise de currículo ou prova oral, demonstração de que foram respeitados critérios objetivos pré-estabelecidos e com ampla recorribilidade;
- b) comprovação de efetiva publicidade do edital em veículo de comunicação eficiente, de grande circulação na região, bem como no sítio oficial da entidade na rede mundial de computadores (§ 2º do artigo 8º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de

2011 – Lei de Acesso à Informação), além da publicação no Diário Oficial;

- c) ato designando os membros da banca ou comissão examinadora/julgadora do processo de seleção, seja ela terceirizada ou interna, com indicação da qualificação profissional de seus membros;
- d) comprovação de existência de vínculo entre os examinadores e a instituição responsável pela condução do processo de seleção, mediante apresentação de cópia do contrato de trabalho ou de prestação de serviços;
- e) cópia dos diplomas dos examinadores, ou de seus currículos Lattes devidamente registrados no CNPq, atestando capacidade técnica para cada uma das áreas de conhecimentos afetas aos cargos/empregos ofertados;
- f) cópia de Comunicação ao Órgão de Classe, em caso de realização de seleção para provimento de funções cujos respectivos órgãos de classe exijam ser informados;
- g) demonstração da prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes no exercício, nos casos cabíveis (anexo III);
- h) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes relativamente ao aumento da despesa de pessoal, nos casos cabíveis (anexo III);
- i) declaração do ordenador de despesas de que o aumento com pessoal tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, inclusive com a indicação do artigo da Lei de Diretrizes Orçamentárias que autoriza a realização do processo de seleção, nos casos cabíveis (anexo III);
- j) demonstração da origem dos recursos para o custeio do aumento da despesa de pessoal (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, arts. 16 e 17), nos casos cabíveis (anexo III).

#### IV - ATOS DE ADMISSÃO:

- a) edital de homologação das inscrições, acompanhado da publicação;
  - b) edital de divulgação do resultado final do processo de seleção, acompanhado de publicação;
  - c) homologação do resultado final, com demonstração dos critérios de desempate utilizados, acompanhado de publicação;
  - d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama etc.);
  - e) justificativas para eventuais admissões fora da ordem de classificação (termos de desistência, pedido de final de lista, não atendimento à convocação, ordem judicial etc.);
  - f) declaração do gestor responsável de que os admitidos apresentaram declaração de que não ocupam outro cargo ou emprego público em qualquer das esferas do governo, bem como não percebem benefício proveniente de regime próprio de previdência social ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (art. 37, § 10, da CF), salvo se tratar das exceções previstas no art. 37, inciso XVI e XVII, da Constituição Federal, casos em que deve ser informada a função e a remuneração do outro cargo, a carga horária em cada vínculo e os horários de trabalho em ambos e, no caso de percepção de proventos de aposentadoria, especificação do cargo/emprego que originou o benefício previdenciário, com atenção aos limites remuneratórios estipulados pelo inciso XI do art. 37, da CF (anexo II);
  - g) declaração dos membros da banca/comissão organizadora de que não participaram do processo de seleção como candidatos, nem seus cônjuges, companheiros(as) ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau;
  - h) declaração dos membros das bancas/comissões examinadora/julgadora de que não participaram do processo de seleção como candidatos, nem seus cônjuges, companheiros(as) ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau;
  - i) caso o candidato tenha sido nomeado ou contratado nos três meses que antecedem o pleito eleitoral até a posse dos eleitos, com fundamento no art. 73, V, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei Eleitoral), comprovação de que a admissão tem amparo em alguma das exceções previstas nas alíneas do referido dispositivo legal.
- § 1º Não haverá fase de Atos Preparatórios Finais nos processos de seleção de pessoal que forem executados diretamente pela entidade, que ficará desobrigada de enviar documentos nessa fase.
- § 2º Os documentos exigidos para a atuação de cada fase da admissão de pessoal deverão obedecer ao mínimo previsto nesta Instrução, podendo ser desmembrados para fins de alimentação do SIAP – Admissão, conforme o layout de dados.
- § 3º Aos processos de seleção de pessoal por execução indireta aplica-se o disposto na Lei Federal nº 8.666, de 1993 (e correlatas), inclusive o disposto em seus arts. 46 e 72 (ressalvada a impossibilidade de subcontratação nos casos da dispensa prevista no art. 24, XIII, da mesma Lei), quando for o caso, observada a necessidade de recolhimento das taxas de inscrições dos candidatos à conta do Tesouro.
- Art. 12. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal complementar, além do envio eletrônico das informações descritas no dicionário de dados (layout de dados) vigente na data de atuação, conterá:
- a) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, etc.);
  - b) justificativas para eventuais admissões fora da ordem de classificação (termos de desistência, pedido de final de lista, não atendimento à convocação, ordem judicial, etc.);
  - c) declaração do gestor responsável de que os admitidos apresentaram declaração de que não ocupam outro cargo ou emprego público em qualquer das esferas do governo, bem como não percebem benefício proveniente de regime próprio de previdência social ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (art. 37, § 10, da CF), salvo se tratar das exceções previstas no art. 37, inciso XVI e XVII, da Constituição Federal, casos em que deve ser informada a função e a remuneração do outro cargo, a carga horária em cada vínculo e os horários de trabalho em ambos e, no caso de percepção de proventos de aposentadoria, especificação do cargo/emprego que originou o benefício previdenciário, com atenção aos limites remuneratórios estipulados pelo inciso XI do art. 37 da CF (anexo II);
  - d) ato de prorrogação da validade do processo de seleção e respectiva publicação, nos casos de admissões ocorridas após o término da validade inicial;
  - e) ato de prorrogação de contrato temporário, nos casos de prorrogação de contrato temporário;
  - f) caso o candidato tenha sido nomeado ou contratado nos três meses que antecedem o pleito eleitoral até a posse dos eleitos, com fundamento no art. 73, V, da Lei Federal nº 9.504, de 1997, comprovação de que a admissão tem amparo em alguma das exceções previstas nas alíneas do referido dispositivo legal.
- Parágrafo único. Os documentos exigidos para a atuação dos requerimentos de análise técnica complementares de admissão deverão obedecer ao mínimo previsto

nesta Instrução, podendo serem desmembrados para fins de alimentação do SIAP – Admissão, conforme o layout de dados.

Art. 13. Para fins de verificação do cumprimento dos limites previstos no art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, nos processos de seleção de pessoal, a Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE e a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM comunicarão à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE os resultados do acompanhamento da despesa total com pessoal.

Art. 14. A ausência de alimentação prévia e correta do SIAP – Quadro de Cargos/Empregos e Funções impedirá o envio das admissões por meio do SIAP – Admissão e poderá ensejar a aplicação de sanções ao órgão ou à entidade responsável, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005, conforme o caso.

Art. 15. O Tribunal de Contas do Estado do Paraná poderá divulgar relatórios contendo dados e documentos enviados via SIAP – Admissão que tenham relevância pública e que não estejam legalmente protegidos por sigilo.

#### CAPÍTULO V DOS CRITÉRIOS DE FISCALIZAÇÃO DOS REQUERIMENTOS DE ANÁLISE TÉCNICA DE ADMISSÃO DE PESSOAL E DOS PROCESSOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL

Art. 16. As informações e os documentos enviados via requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou via processo de admissão de pessoal serão analisados eletronicamente, para verificação de legalidade e identificação de irregularidades, inconsistências ou omissões no lançamento dos dados, nos termos desta Normativa.

Art. 17. Os parâmetros e critérios da análise eletrônica serão disponibilizados na página eletrônica do Tribunal de Contas, para consulta pública geral.

Parágrafo único. Os parâmetros e critérios da análise eletrônica publicizados estão sujeitos a alterações, que também serão disponibilizadas na página eletrônica do Tribunal de Contas.

Art. 18. A matriz contendo as regras de captação, pré-análise e análise, suas descrições e casos de aplicação, e a metodologia para apuração da amostragem de que trata o art. 21, caput, desta Normativa, será disponibilizada na página do intranet do Tribunal de Contas, assegurando-se aos Conselheiros, Auditores e Ministério Público de Contas a verificação dos parâmetros de conformidade do Sistema.

§ 1º As modificações e atualizações da matriz de regras realizadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, passíveis de influir na análise eletrônica dos atos de admissão e das fases precedentes da seleção de pessoal, serão publicadas na página do intranet do Tribunal de Contas.

§ 2º Eventual questionamento ou proposta de alteração, apresentado por Conselheiros, Auditores ou membros do Ministério Público de Contas, sobre o conteúdo da matriz de regras deverá ser analisado por comissão temporária, nos termos do art. 178 do Regimento Interno.

Art. 19. A análise eletrônica compreenderá regras de captação, pré-análise e análise.

§ 1º As regras de captação impedem o envio de informações incompletas e inconsistentes e o envio de atos nos quais não se verifica o preenchimento de requisitos legais, podendo, ainda, indicar a necessidade de apresentação de outros documentos ou informações, sem impedir o envio das informações ou atos.

§ 2º As regras de pré-análise aperfeiçoam-se a partir de juízo do responsável pelo exame do processo, no momento da apreciação do seu conteúdo pela Unidade Técnica responsável pela análise.

§ 3º As regras de análise são aplicadas automaticamente pelo sistema analisador (AGEN), independentemente de juízo do responsável, no momento da apreciação do conteúdo dos dados pela Unidade Técnica responsável pela análise.

§ 4º As regras de análise eletrônica podem ser concomitantemente de captação e de análise.

Art. 20. Os dados e documentos de seleção de pessoal encaminhados por meio de Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) serão autuados inicialmente como Requerimento de Análise Técnica – Admissão de Pessoal, sendo enviados diretamente à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

Art. 21. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão realizará análise eletrônica conforme parâmetros fixados nos termos acima expostos, podendo utilizar critérios de amostragem na fiscalização das fases I, II e III, ficando o resultado registrado no sistema para eventual consulta.

§ 1º Os atos enviados na fase IV serão obrigatoriamente analisados, preferencialmente de forma automatizada, e, quando forem considerados aptos para o registro, serão relacionados em lista, na qual constarão as principais informações, como número(s) do(s) processo(s), nome(s) do(s) candidato(s) admitido(s), número(s) do(s) ato(s), data(s) de publicação, cargo(s)/emprego(s) etc.

§ 2º A lista, finalizada a critério da Unidade Técnica, será disponibilizada para homologação do Presidente.

§ 3º O despacho de homologação, contendo a lista dos atos de admissão aptos para registro, será publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

§ 4º No caso de discordância com relação a registro de ato de admissão relacionado na lista, o Presidente determinará a exclusão e o encaminhamento do processo respectivo à Diretoria de Protocolo para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, do Regimento Interno.

Art. 22. Será emitida certidão individualizada de registro pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nos processos contidos na lista homologada pelo Presidente.

Art. 23. A identificação de irregularidades no Requerimento de Análise Técnica – Admissão de Pessoal acarretará a realização de diligências preliminares, nos termos do art. 168, XIII, do Regimento Interno, ou, conforme Instrução Normativa própria, através de outros meios de comunicação eletrônica disponíveis.

§ 1º Caso a análise eletrônica identifique irregularidade grave, cuja manutenção coloque em risco o controle eficaz do processo de seleção de pessoal, a realização de diligências preliminares poderá ser dispensada e o requerimento imediatamente distribuído, podendo o Relator, presentes os requisitos, adotar a medida cautelar pertinente, nos termos do art. 400 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, cabendo à Coordenadoria de Gestão Estadual ou à Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso, a instrução do processo.

§ 2º Os requerimentos considerados regulares após a realização de diligências preliminares terão seus atos encaminhados para homologação, nos termos do art. 21, § 1º, ou permanecerão na Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para controle de fases posteriores, conforme o caso.

§ 3º Os requerimentos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, do Regimento Interno, quando passarão a receber instrução

pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso.

§ 4º A juntada de resposta intempestiva, o pedido de prorrogação de prazo ou a ausência de resposta a diligência preliminar implicará a reatuação e a distribuição do requerimento, na forma do § 3º deste artigo, em caso de comprometimento ao regular andamento do feito.

§ 5º O Requerimento de Análise Técnica – Admissão de Pessoal só será distribuído e reatuado uma única vez, independentemente de serem encontradas irregularidades em mais de uma fase da análise.

§ 6º Após a conversão dos processos de admissão de pessoal realizada na forma do § 3º, a Coordenadoria de Gestão Estadual ou a Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso, caberá a análise concomitante de todas as demais fases, via instrução processual, vedada a realização de análise por amostragem.

Art. 24. Após o julgamento, os Requerimentos de Análise Técnica – Admissão de Pessoal e os processos de admissão de pessoal serão enviados à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para registro, a ser realizado preferencialmente de modo automático.

Art. 25. A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização - COSIF, em caso de implementação de procedimentos de integração com o SIAP, deverá ser previamente consultada a fim de verificar a compatibilidade da integração.

#### CAPÍTULO VI

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. Os layouts de dados (dicionários de dados) e o manual do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP poderão sofrer alterações, a critério do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e, nessa hipótese, o novo layout de dados (dicionário de dados) será publicado no endereço eletrônico do TCE/PR, sendo exigida a sua utilização depois de decorrido prazo razoável de sua publicação, conforme a complexidade da mudança realizada, excetuando as modificações destinadas a facilitar ou esclarecer a utilização do SIAP, que poderão ser exigidas de imediato.

Art. 27. O não envio das informações e documentos via SIAP, na forma e prazos estabelecidos na publicação dos layouts de dados e nesta Instrução Normativa, poderá ensejar a aplicação das penalidades previstas na Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005 e posteriores alterações legislativas, além de, conforme a hipótese, a juízo do TCE/PR, ensejar a negativa de registro dos atos de admissão.

Art. 28. Caso sejam detectadas irregularidades recorrentes na entidade, a unidade técnica deverá comunicar a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para a adoção das providências cabíveis.

Parágrafo único. A unidade responsável pela análise dos requerimentos ou processos de seleção de pessoal consultará o Histórico da entidade, para levantamento de eventuais recomendações e determinações já emitidas com relação ao mesmo assunto objeto do registro.

Art. 29. Esta Instrução Normativa também se aplica aos processos de seleção de pessoal complementares a processos de admissão já enviados a este Tribunal anteriormente à disponibilização do SIAP – Admissão e que ainda estejam no período de prazo de validade do Edital.

§ 1º A informação de que o processo a ser enviado é complementação de processo inicial remetido a este Tribunal antes da disponibilização do SIAP – Admissão deverá constar no próprio sistema e é de responsabilidade do órgão/entidade.

§ 2º Nos processos de seleção de pessoal complementares a processos de admissão enviados a este Tribunal anteriormente à disponibilização do SIAP – Admissão, constarão as informações da fase I – Atos Preparatórios Iniciais, da fase II – Atos Preparatórios Finais (caso haja), da fase III – Abertura do Processo de Seleção e da fase IV – Atos de Admissão, indicando, na última fase, os casos em que a admissão já tenha sido remetida a este Tribunal em processo anterior.

§ 3º Nos processos de seleção de pessoal complementares a processos de admissão enviados a este Tribunal anteriormente à disponibilização do SIAP, a análise se restringirá aos dados e documentos relativos à fase IV – Atos de Admissão.

§ 4º Caso haja nova admissão, em virtude de decisão judicial, em processo já enviado a este Tribunal anteriormente à disponibilização do SIAP – Admissão e que já esteja com o prazo de validade do Edital expirado, as novas admissões deverão ser enviadas ao último processo complementar enviado via e-Contas, não se aplicando a estas admissões, portanto, a exigência de envio via SIAP – Admissão.

Art. 30. Nos casos em que o documento requerido pelo SIAP não tenha sido produzido em fase já encerrada, em virtude de não constar no rol previsto na Instrução Normativa nº 118/2016, a entidade deverá substituí-lo por documento contendo esta justificativa.

Art. 31. As regras de análise aplicadas às fases ocorridas anteriormente à publicação da Instrução Normativa nº 118/2016 não gerarão diligências caso não estivessem dentro do escopo de fiscalização anteriormente à implementação do SIAP – Admissão.

Art. 32. A sistemática de análise prevista nesta normativa será aplicada aos autos em trâmite na data de sua publicação, vedada a aplicação de análise mais gravosa às fases dos requerimentos e processos que já tenham sido enviadas a este Tribunal na data em que esta Instrução entrar em vigor.

Parágrafo único. As diligências e comunicações já expedidas de acordo com a sistemática de análise anterior deverão ser tratadas conforme metodologia da Instrução Normativa nº 118/2016.

Art. 33. Os documentos previstos no art. 11, inciso IV, alíneas “a”, “b”, “d” e “e” e no art. 12, alíneas “a”, “b”, “d” e “e” poderão deixar de ser requeridos para a instauração do requerimento de análise técnica de admissão de pessoal, quando o registro previsto no art. 21, § 1º, for realizado de forma integralmente automatizada.

Parágrafo único. Os documentos referidos no caput deverão ser arquivados na origem, nos autos do processo de admissão de pessoal, podendo ser requeridos por este Tribunal de Contas, a qualquer tempo, para verificação em procedimento de fiscalização.

Art. 34. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ficando revogada a Instrução Normativa nº 118/2016.

Curitiba, 13 de Junho de 2018

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

#### ANEXO I

#### INSTRUÇÕES PARA O ENVIO DOS DADOS E DOS DOCUMENTOS RELATIVOS À FASE IV – ATOS DE ADMISSÃO

Para fins de exemplificação do contido no art. 10, IV, o prazo para envio da fase IV – ATOS DE ADMISSÃO deve ser calculado da seguinte forma:

a) **Admissões Iniciais:** Suponha-se que o primeiro candidato entrou em exercício em

04/01/2016 (segunda-feira). A partir de 04/01/2016, a entidade terá 60 dias corridos para acumular os dados das admissões que ocorrerem nesse período (de 05/01/2016 a 04/03/2016, portanto, pois o prazo se inicia no primeiro dia útil posterior ao marco temporal). Após os 60 dias, a entidade terá 5 dias úteis para enviar a 4ª fase do processo de admissão (07, 08, 09, 10 e 11/03/2016).

b) **Admissões complementares:** Suponha-se que, no primeiro envio, foram enviados os dados e documentos relativos aos cinco primeiros admitidos. Em 29/04/2016 (sexta-feira), entrou em exercício o sexto candidato. A partir de 29/04/2016, a entidade terá 180 dias corridos para acumular os dados das admissões que ocorrerem nesse período (de 02/05/2016 a 28/10/2016, portanto, pois o prazo se inicia no primeiro dia útil posterior ao marco temporal). Após os 180 dias, a entidade terá 5 dias úteis para enviar a 4ª fase do processo de admissão (31/10, 01, 03, 04 e 07/11/2016).

Observação: para que não haja risco de a entidade não conseguir cumprir o prazo de 5 (cinco) dias úteis, recomenda-se que as admissões sejam cadastradas no SIAP – Admissão assim que forem ocorrendo, deixando apenas para atuar as novas admissões no prazo estabelecido.

#### ANEXO II

#### MODELO DE DECLARAÇÃO DE NÃO ACÚMULO DE CARGOS OU EMPREGOS PÚBLICOS

#### DECLARAÇÃO

Eu, [NOME E QUALIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL], declaro para os devidos fins e para que surtam os efeitos legais que os candidatos admitidos até a presente data no [CONCURSO PÚBLICO/TESTE SELETIVO], regido pelo Edital nº [NÚMERO], apresentaram declaração de que não ocupam outro cargo ou emprego público em qualquer das esferas do governo, bem como não percebem benefício proveniente de regime próprio de previdência social ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (art. 37, § 10 da CF), ressalvadas as exceções previstas no art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal.

As exceções constitucionalmente admitidas estão especificadas a seguir:

Nº NOME OUTRO VÍNCULO-LO ÓRGÃO/ENTIDADE-DE OUTRO VÍNCULO CARGA HORÁRIA DO OUTRO VÍNCULO HORÁRIO DE TRA-BALHO DO OUTRO VÍNCULO REMUNERAÇÃO DO OUTRO VÍNCULO HORÁRIO DE TRABALHO DO VÍNCULO DESTA ADMISSÃO

1

2

...

...

E, por ser a expressão da verdade, firmo a presente sob as penas da lei.

[LOCAL, DATA E ASSINATURA]

#### INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS

1. NOME: preencher com os nomes dos admitidos que possuem segundo vínculo;
2. OUTRO VÍNCULO: informar a natureza do outro vínculo (ex.: cargo, emprego, aposentadoria, etc.), bem como o nome do cargo/emprego do outro vínculo;
3. ÓRGÃO/ENTIDADE: informar o órgão ou entidade com a qual o admitido mantém o outro vínculo;
4. CARGA HORÁRIA: informar a carga horária do outro vínculo;
5. HORÁRIO DE TRABALHO: informar o horário de trabalho do outro vínculo;
6. REMUNERAÇÃO: informar a remuneração referente ao outro vínculo.

#### ANEXO III

#### REQUISITOS MÍNIMOS DOS DOCUMENTOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS EXIGIDOS NA FASE 3 – ABERTURA DO PROCESSO DE SELEÇÃO

a) Demonstração da prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes no exercício, nos casos cabíveis:

- Indicação das dotações orçamentárias globais relativas a gastos com pessoal (vantagens fixas e encargos previdenciários/sociais) que suportarão o aumento da despesa no exercício em que ela tenha sido criada;
- Cadastramento da LOA (incluindo os seus anexos) atualizada na ATOTECA;
- Indicação do valor empenhado para as dotações referidas, o saldo existente em cada uma delas e demonstração de que o saldo existente será suficiente tanto para suportar as despesas já existentes como as que serão criadas com o processo de seleção de pessoal.

b) Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes relativamente ao aumento da despesa de pessoal, nos casos cabíveis:

- Indicação da estimativa do número de vagas a ser provido para cada cargo previsto no Edital (a previsão do número de vagas deve ser realista);
- Indicação se o provimento é de vagas novas, se é decorrente de vacância nos últimos 12 meses ou se é decorrente de reposição de períodos anteriores (indicar por vagas) (considerar como reposição apenas se o provimento for de mesmo tipo, ou seja, servidor concursado apenas repõe servidor concursado; temporário apenas repõe temporário – caso esteja havendo admissão de concursado em vaga antes ocupada por temporário, considerar a situação como de vaga nova);
- Indicação da previsão de gasto para cada vaga provida pelo Edital por mês e por ano, incluídas as vantagens fixas e os encargos previdenciários/sociais;
- Indicação da previsão de gasto total com novos provimentos, com reposição decorrente de vacância nos últimos 12 meses e com reposição de períodos anteriores, diferenciando as três situações;
- Indicação do gasto total com despesa de pessoal atual e dos dois últimos exercícios;
- Para a projeção para os exercícios subsequentes, considerar a projeção de revisão geral anual (inflação) e indicar a metodologia utilizada;
- Indicar o índice de gastos com pessoal atual e as projeções para os dois exercícios subsequentes.

c) Declaração do ordenador de despesas de que o aumento com pessoal tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, inclusive com a indicação do artigo da Lei de Diretrizes Orçamentárias que autoriza a realização do processo de seleção, nos casos cabíveis:

- O documento deve ser assinado pelo ordenador da despesa.

d) Demonstração da origem dos recursos para o custeio do aumento da despesa de pessoal (Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, arts. 16 e 17), nos casos cabíveis:

- Caso o custeio do aumento das despesas de pessoal decorra de repasse, declaração e comprovante sobre a ocorrência;
- Caso o custeio do aumento das despesas de pessoal decorra de recursos próprios, informação sobre a receita corrente líquida dos últimos exercícios e projeção para os dois exercícios futuros e sobre eventuais medidas a serem tomadas para que o aumento de despesa possa ser suportado.

**PROCESSO Nº: 481744/18**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS**

**INTERESSADO: DIEGO JOSÉ BERROCAL, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, SERGIO ONOFRE DA SILVA, VALDINEI JULIANO PEREIRA**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 1852/18 - TRIBUNAL PLENO**

**EMENTA:** Representação da Lei 8.666/93. Aquisição de medicamentos 'excepcionais'. Falhas quanto à publicidade e transparência quanto à realização das despesas municipais. Homologação de cautelar monocrática deferida determinando a adoção imediata de medidas aptas a garantir a disponibilidade, na íntegra, no Portal da Transparência do Município, de todos os procedimentos licitatórios realizados, bem como a adoção de medidas destinadas à manutenção do referido Portal permanentemente atualizado. No mérito, pela necessidade de esclarecimentos a serem prestados pelas autoridades envolvidas, quanto à definição do objeto do certame e quanto à efetiva execução do mesmo.

**1. DO RELATÓRIO**

Tratam os autos de representação da lei 8.666/93, com pedido de Medida Cautelar, proposta pelo Ministério Público de Contas em face do município de ARAPONGAS, em razão de restrições identificadas no Edital de Pregão Presencial nº 045/2017 do Município de Arapongas, destinado à "aquisição de medicamentos excepcionais por meio de desconto sobre a lista de preços de medicamentos (ANVISA - CMED), em atendimento a Secretaria Municipal de Saúde, conforme quantidades estimadas e especificações constantes do Anexo I", no valor total de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)".

A representação foi movida em face do MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, CNPJ nº 76.958.966/0001-06, dos Srs. SERGIO ONOFRE DA SILVA, portador do CPF nº 477.980.099-49, atual Prefeito Municipal e autoridade que homologou o certame e DIEGO JOSÉ BERROCAL, portador do CPF nº 051.988.269-52, procurador do Município substitutor dos pareceres jurídicos contidos no certame e VALDINEI JULIANO PEREIRA, portador do CPF nº 061.788.899-09, pregoeiro.

O representante aponta que o Pregão nº 45/2017 estaria viciado por violação aos princípios da isonomia, competitividade, publicidade, transparência do processo licitatório e economicidade.

Especificamente, questiona o Parquet:

a) a opção de "aquisição por lote" que, em seu entendimento prejudicaria o "ambiente competitivo na medida em que afasta a participação de laboratórios fabricantes e distribuidoras especializadas em um ou mais medicamentos específicos, ou de distribuidoras que tenha know-how em determinado produto, o que impede a prática de preços que se traduziria na busca da melhor proposta para a Administração Pública". Em seu entendimento, a adoção de lote único estaria violando o contido nos artigos 14 e 15 da Lei 8.666/93[1];

b) ausência de mensuração da quantidade necessária de cada um dos medicamentos pretendidos, numa lista de mais de 25 mil itens (Peça 03, p. 08), o que comprometeria o planejamento das aquisições, e configuraria afronta ao art. 15, § 7º, inciso II, também da Lei 8666/93;

c) a ausência, no Portal de Transparência do Município, de praticamente toda a documentação referente à Licitação 45/2017, vez que ali somente foi encontrada uma página do edital, comunicado ao pregoeiro, a ata de registro de preços nºs 429 e 430 e a ata de sessão de pregão presencial.

Foram acostadas aos autos cópia do "Edital de Pregão Presencial" (Peça 04, p. 2 até 40), Parecer Jurídico (Peça 04, p. 41 até 44); Documentos da fase externa da licitação (Peça 04, p. 45 até 161).

Em face das irregularidades apontadas, sustenta o representante estarem configuradas a fumaça do bom direito e o perigo da demora necessários e para que este Tribunal conceda medida liminar determinando a imediata disponibilização na íntegra de procedimentos licitatórios realizados pelo Município.

No mérito, requer seja julgado irregular o Pregão nº 45/2017, em razão da utilização da modalidade "lote fechado" para a aquisição de medicamentos não adequadamente identificados e quantificados, com a aplicação de multa administrativa aos responsáveis por cada ato irregular, bem como com a declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão, nos termos do art. 96 da Lei Orgânica deste Tribunal.

São esses os fatos relevantes.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO[2]**

Analisando a documentação disponível acerca do Pregão Presencial nº 45/2017, do Município de Arapongas, entendo suficientemente demonstrada, de antemão, a violação aos princípios da publicidade e da transparência do processo licitatório, eis que indisponíveis, no Portal da Transparência da entidade, as informações básicas pertinentes ao procedimento competitivo, e pertinentes às próprias despesas posteriormente realizadas com fundamento nele.

Destaco, nesse sentido, que além da argumentação ministerial, busquei as informações devida quanto à licitações e contratos do Município de Arapongas em seu endereço eletrônico, oportunidade na qual, além de identificar grande dificuldade de acesso a toda e qualquer informação acerca das licitações municipais e dos respectivos contratos, especificamente quanto à documentação referente à Licitação 45/2017, identifiquei apenas o comunicado do Pregão[3] e algumas poucas informações pertinentes a ele[4].

Ademais, observei que os filtros disponibilizados no site não encontram as informações requeridas, sendo que, para os poucos dados que se conseguiu acessar foi necessário saber, de antemão, o número do procedimento licitatório e sua espécie. Como bem destacado pelo órgão ministerial, "o Portal de Transparência é uma

ferramenta imprescindível para o exercício pleno do Controle Social, pois é através dele que se pode monitorar os atos administrativos praticados pela Governança Pública" (Peça 03, p. 15).

Assim, da tentativa de acesso às informações pertinentes ao Pregão Eletrônico nº 45/2017, evidenciou-se o não cumprimento, pelo Município de Arapongas, do dever de transparência, tanto em sua regra geral (art. 2º, I, da Lei Complementar 131/2009[5]), que exige que a Administração Pública seja ativa na promoção de informações de interesse geral, quanto no que prescreve o artigo 8º da Lei nº 12.527/2011:

Art. 8º. É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

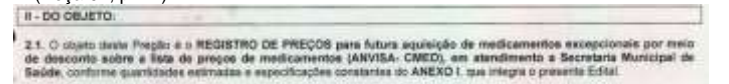
1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

- I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
- II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
- III - registros das despesas;
- IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
- V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e
- VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

Dessa feita, impõe-se a concessão da medida cautelar requerida, para determinar ao Município de Arapongas que disponibilize, na íntegra, todos os procedimentos licitatórios realizados, bem como demonstre a adoção de medidas destinadas à manutenção de seu portal da transparência permanentemente atualizado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de reconhecimento da irregularidade com a aplicação das sanções administrativas cabíveis.

No que tange aos questionamentos formulados pelo Parquet quanto ao objeto licitado – medicamentos excepcionais – deverão ser esclarecidas e justificadas pelo Município tanto a opção de realização da licitação na modalidade de lote único, como também a ausência de identificação adequada do objeto, e da fixação dos quantitativos pretendidos.

Na descrição do objeto do Edital questionado consta "Registro de preços para futura aquisição de medicamentos excepcionais por meio de descontos sobre a lista de preços de medicamentos (ANVISA-CMED), em atendimento a Secretaria Municipal de Saúde, conforme quantidades estimadas e especificações constantes do ANEXO I". (Peça 04, p. 12)



Primeiramente, em que pese fazer menção à aquisição de "medicamentos excepcionais", fato é que o anteriormente denominado "componente de medicamentos de dispensação excepcional" passou a ser denominado, já em 2013, de "componente especializado da assistência farmacêutica" (Portaria nº 2.981, de 26 de novembro de 2009, atualmente regulamentada nos termos da Portaria nº 1.554, de 30 de julho de 2013), o que torna ainda mais duvidoso o objeto licitado.

De acordo com o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, o Município de Arapongas encontra-se em Gestão Plena do Sistema de Saúde desde 2013[6], encontrando-se portanto no âmbito de sua responsabilidade as aquisições de medicamentos do componente especializado da assistência farmacêutica.

Também não foi possível identificar o objeto específico pretendido na licitação em exame no exame do descritivo do referido Anexo I do Edital. Consta do Anexo I (Peça 04, p. 24):

**EDITAL DE PREGÃO Nº 045/2017-PM-REGISTRO DE PREÇOS**

**ESPECIFICAÇÃO DETALHADA DO OBJETO LICITADO**

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para futura aquisição de medicamentos excepcionais por meio de desconto sobre a lista de preços de medicamentos (ANVISA-CMED), em atendimento a Secretaria Municipal de Saúde, para um período de 12 (doze) meses.

Item	Unid	Qtd	Modo de disputa	Descrição	Valor máximo unitário	Desconto (%)	Valor máximo total
01	UND	01	Cote Precatório	Tabela anvisa-cmed: Medicamentos definidos no artigo 2º da resolução nº 03 de 02 de março de 2011 da Câmara de Regulamentação de Mercado de Medicamentos - Cmed secretaria estadual - anvisa, utilizando-se como preço referência o preço médio máximo de venda ao governo, que resulta da aplicação do cap sobre o preço de fábrica, conforme lista que encontra-se no endereço eletrônico: <a href="http://portal.anvisa.gov.br/legislacao/medicamentos/medicamentos%20definidos%20no%20artigo%202%20da%20resolucao%20n%2003%20de%2002%20de%20marco%20de%202011%20da%20camara%20de%20regulacao%20de%20mercado%20de%20medicamentos%20-%20cmed%20secretaria%20estadual%20-%20anvisa">http://portal.anvisa.gov.br/legislacao/medicamentos/medicamentos%20definidos%20no%20artigo%202%20da%20resolucao%20n%2003%20de%2002%20de%20marco%20de%202011%20da%20camara%20de%20regulacao%20de%20mercado%20de%20medicamentos%20-%20cmed%20secretaria%20estadual%20-%20anvisa</a>	R\$225.000,00	34%	R\$225.000,00
02	UND	01	Cote Precatório MESP	Tabela anvisa-cmed: Medicamentos definidos no artigo 2º da resolução nº 03 de 02 de março de 2011 da Câmara de Regulamentação de Mercado de Medicamentos - Cmed secretaria estadual - anvisa, utilizando-se como preço referência o preço médio máximo de venda ao governo, que resulta da aplicação do cap sobre o preço de fábrica, conforme lista que encontra-se no endereço eletrônico: <a href="http://portal.anvisa.gov.br/legislacao/medicamentos/medicamentos%20definidos%20no%20artigo%202%20da%20resolucao%20n%2003%20de%2002%20de%20marco%20de%202011%20da%20camara%20de%20regulacao%20de%20mercado%20de%20medicamentos%20-%20cmed%20secretaria%20estadual%20-%20anvisa">http://portal.anvisa.gov.br/legislacao/medicamentos/medicamentos%20definidos%20no%20artigo%202%20da%20resolucao%20n%2003%20de%2002%20de%20marco%20de%202011%20da%20camara%20de%20regulacao%20de%20mercado%20de%20medicamentos%20-%20cmed%20secretaria%20estadual%20-%20anvisa</a>	R\$75.000,00	34%	R\$75.000,00

Valor Máximo de Licitação: R\$300.000,00 (trezentos mil reais)

Consultando os endereços virtuais apontados, não foi encontrado resultado válido junto à ANVISA:



Ainda, o mencionado art. 2º, da Resolução nº 3, de 2 de março de 2011, também não evidencia o objeto pretendido pelo certame:  
Art. 2º O CAP poderá ser aplicado ao preço de produtos, de acordo com decisão do Comitê Técnico-Executivo, nos seguintes casos:  
I- Produtos que estejam ou venham a ser incluídos no "Programa de Componente Especializado da Assistência Farmacêutica", conforme definido na Portaria nº. 2.981, de 26 de novembro de 2009;  
II- Produtos que estejam ou venham a ser incluídos no Programa Nacional de DST/AIDS.  
III- Produtos que estejam ou venham a ser incluídos no Programa de Sangue e Hemoderivados.  
IV- Medicamentos antineoplásicos ou medicamentos utilizados como adjuvantes no tratamento do câncer.  
V- Produtos comprados por força de ação judicial, independente de constarem da relação de que trata o § 1º deste artigo.  
VI- Produtos classificados nas categorias I, II e V, de acordo com o disposto na Resolução nº 2, de 5 de março de 2004, desde que constem da relação de que trata o § 1º deste artigo.

§ 1º O Comitê Técnico-Executivo da CMED poderá incluir ou excluir produtos da relação de que trata o § 1º deste artigo.

§ 2º O rol de produtos em cujos preços deverão ser aplicados o CAP é o constante do Comunicado nº 10, de 30 de novembro de 2009[7].

Portanto, não apenas os quantitativos dos medicamentos pretendidos pelo município de Arapongas foram adequadamente apurados, mas a própria qualificação do objeto pretendido encontra-se absolutamente falha.

Dada a absoluta impossibilidade de identificar o objeto licitado, o Município de Arapongas deverá, para instruir os presentes autos, apresentar esclarecimentos, com a respectiva documentação comprobatória, evidenciando:

I - quais medicamentos foram efetivamente adquiridos mediante o Pregão nº 045/2017, com a juntada dos empenhos, liquidações e cópias das notas fiscais que acompanharam a entrega dos medicamentos adquiridos;

II - o(s) nome(s) e a(s) qualificação(ões) do(s) farmacêutico(s) responsável(is) pelo controle do ingresso e da dispensação dos medicamentos adquiridos, que deverão apor nos autos sua manifestação acerca dos medicamentos adquiridos e recebidos com fundamento na licitação inquinada de irregular;

Ainda, para fins de compreensão do contexto em que se deu a aquisição dos medicamentos, deverá ainda ser esclarecido:

III - se o município de Arapongas integra o Consórcio Intergestores Paraná Saúde, e se realiza aquisição de medicamentos através de referida instituição;

IV - qual o valor total de despesas com medicamentos nos exercícios de 2017 e 2018, respectivamente, com a demonstração da forma de aquisição (licitação, dispensa, compra mediante consórcio ou outros), e qual o componente da assistência farmacêutica no qual se encontram as despesas realizadas no período requerido.

### 3. DA DECISÃO

Diante do exposto, reconhecendo a plausibilidade das alegações do representante, com fundamento no art. 32, inciso XII do Regimento Interno, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes dos art. 282 do mesmo diploma normativo, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

Com fundamento no artigo art. 53, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal, combinado aos artigos 282, § 1º, 400, § 1º e 403, IV, de seu Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Arapongas, para o fim de determinar a adoção imediata de medidas aptas a garantir a disponibilidade, na íntegra, no Portal da Transparência do Município, de todos os procedimentos licitatórios realizados, bem como a adoção de medidas destinadas à manutenção do referido Portal permanentemente atualizado, sob pena de responsabilização dos gestores, nos termos do artigo 400, § 3º, também do Regimento Interno.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, proceda:

a) a inclusão, na autuação, do Município de Arapongas, e de seu representante legal, Sr. SERGIO ONOFRE DA SILVA, Prefeito Municipal; bem como do Sr. DIEGO JOSÉ BERROCAL, procurador jurídico do Município; Sr. VALDINEI JULIANO PEREIRA, Pregoeiro; Sr. MOACIR PALUDETTO JUNIOR, Secretário Municipal de Saúde; e Sra. SANDRA REGINA GLADE HENCKEL, Controladora Interno do Município;

b) a imediata citação de todos os agentes incluídos na autuação, via comunicação processual eletrônica, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronunciem acerca da medida liminar concedida, comprovando seu imediato cumprimento, e para que exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas, ocasião em que deverão apresentar as justificativas requeridas neste Despacho.

Após, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno, e nova remessa à Diretoria de Protocolo, para controle de prazo.

Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. Homologar integralmente a decisão monocrática materializada no Despacho 742/18-GCFAMG (Peça 06).

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2018 – Sessão nº 22.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

(...)

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

(...)

Art. 23 .....

(...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

2. Responsável Técnica: Vivian F. Cetenaeski (TC 514640)

3. [http://www.arapongas.pr.gov.br/editais/2017/jun/20.06\\_assinado.pdf](http://www.arapongas.pr.gov.br/editais/2017/jun/20.06_assinado.pdf)

4. Conforme pesquisa em: <https://arapongas.atende.net/?pq=transparencia#/grupo/1/item/1/tipo/1>

5. Art. 2º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 48-A, 73-A, 73-B e 73-C:

"Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I - quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;"

6. Veja-se em: [http://cnes2.datasus.gov.br/Mod\\_Historico\\_Casto\\_novo.asp?VMunicipio=410150](http://cnes2.datasus.gov.br/Mod_Historico_Casto_novo.asp?VMunicipio=410150)

7. [http://portal.anvisa.gov.br/documents/374947/411502/Microsoft%2BWord%2B-%2BComunicado%2Bn%25C2%25BA%2B%2B10%2B2B009%2Bcap%2Bmais%2Banexo%2Bv%2B1%2B3\\_.pdf/6f3019d9-5b1f-4108-a92f-798450201d4c](http://portal.anvisa.gov.br/documents/374947/411502/Microsoft%2BWord%2B-%2BComunicado%2Bn%25C2%25BA%2B%2B10%2B2B009%2Bcap%2Bmais%2Banexo%2Bv%2B1%2B3_.pdf/6f3019d9-5b1f-4108-a92f-798450201d4c)

PROCESSO Nº: 734846/15

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: ADRIANA KASBURG, ANA MARIA CARDOSO VALENTE, ANDREA MACIEL RIBEIRO, BRUNA RODRIGUES CARDOSO, CECILIA DAS GRACAS SILVEIRA DE SANTANA, CLEONICE COELHO SAMPAIO, CLEUSA DO ROCIO SIQUEIRA DE CAMARGO, CLEVERSON DE JESUS DOS SANTOS BATISTA, CRISTIANE CARVALHO DE LIMA, DAYANE SILVEIRA DE SANTANA, DEJALMA BECHTLOFF PINTO, ELIANE APARECIDA DE LIMA CARDOSO, FRANCIELI GONCALVES, GETULIO BARBOZA GONCALVES, HEITOR BUDEK, HELENA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA, HELIO RIBAS FERREIRA, HENRIQUETA HAMMERSCHMIDT BACH, INEZ COELHO FABIANSKI, JEANE APARECIDA GARCIA DOS SANTOS, JOANA CARMEM PAVAO MOREIRA, JOAO CARLOS RODRIGUES DA SILVA, JOAQUINA FERREIRA TEIXEIRA, JULIANA DA LUZ MACHADO, JULIETE DE LIMA BRACHAQUE, KELLY CARVALHO SODRE, LEILA AUBRIFT KLENK, LIDIANE APARECIDA CARDOSO SKOPEC, LUCIANA FURTADO, MARIA BENEDITA EVANGELISTA WOTCOSKI, MARIA LUCIA ALBINO BUDEK, MARIA LUCIA ROSA DE LIMA, MARINA CARDOSO COLACO, MIGUEL RODRIGUES DE MELO, MIRTES ROSELIA PADILHA, MUNICÍPIO DA LAPA, NEUSI OLIVEIRA GUIMARAES, SANDRA APARECIDA COVALSKI CAMARGO, SANDRA DE AVILA GUILHERME, SANDRA REGINA LIMA DA SILVA, SILVANA DE CASSIA GONCALVES, SOILI DO ROCIO BARBOSA, VERA LUCIA ALBERTI

PROCURADOR: ELVIS ADRIANO OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1933/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Denúncia. Admissões temporárias. Contratações encerradas. Arquivamento. Perda de objeto. Questão incidental. Incompetência para análise. Encaminhamento para Presidência.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Denúncia proposta por ADRIANA KASBURG, ANA MARIA CARDOSO VALENTE, ANDREA MACIEL RIBEIRO, BRUNA RODRIGUES CARDOSO, CECILIA DAS GRACAS SILVEIRA DE SANTANA, CLEONICE COELHO SAMPAIO, CLEUSA DO ROCIO SIQUEIRA DE CAMARGO, CLEVERSON DE JESUS DOS SANTOS BATISTA, CRISTIANE CARVALHO DE LIMA, DAYANE SILVEIRA DE SANTANA, DEJALMA BECHTLOFF PINTO, ELIANE APARECIDA DE LIMA CARDOSO, FRANCIELI GONCALVES, GETULIO BARBOZA GONCALVES, HEITOR BUDEK, HELENA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA, HELIO RIBAS FERREIRA, HENRIQUETA HAMMERSCHMIDT BACH, INEZ COELHO FABIANSKI, JEANE APARECIDA GARCIA DOS SANTOS, JOANA CARMEM PAVAO MOREIRA, JOAO CARLOS RODRIGUES DA SILVA, JOAQUINA FERREIRA TEIXEIRA, JULIANA DA LUZ MACHADO, JULIETE DE LIMA BRACHAQUE, KELLY CARVALHO SODRE, LIDIANE APARECIDA CARDOSO SKOPEC, LUCIANA FURTADO, MARIA BENEDITA EVANGELISTA WOTCOSKI, MARIA LUCIA ALBINO BUDEK, MARIA LUCIA ROSA DE LIMA, MARINA CARDOSO COLACO, MIGUEL RODRIGUES DE MELO, MIRTES ROSELIA PADILHA, NEUSI OLIVEIRA GUIMARAES, SANDRA APARECIDA COVALSKI CAMARGO, SANDRA DE AVILA GUILHERME, SANDRA REGINA LIMA DA SILVA, SILVANA DE CASSIA GONCALVES, SOILI DO ROCIO BARBOSA, VERA LUCIA ALBERTI em face de LEILA AUBRIFT KLENK, Prefeita do Município da Lapa, JOSIAS CAMARGO DE OLIVEIRA JUNIOR, Secretário de Administração e ADILSON JOSÉ DA FONSECA SANTAREN, Presidente da Comissão Especial do Processo Seletivo Simplificado insurgindo-se contra a contratação temporária de auxiliar de serviços gerais promovida no Município, por meio do Edital 02/2015.

A demanda foi protocolada com um mesmo documento com os campos dos dados pessoais preenchidos manualmente e juntado por todos os denunciante.

1. Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação

As razões apresentadas trilham no sentido de que as funções providas por meio do processo simplificado são permanentes da Administração e que não se mostram de excepcional interesse público.

A insurgência destaca ainda o prazo exíguo para realização das inscrições já que a data inicial 26/08/15, coincidiu com a data da publicação do edital e a data final se deu dia 08/09/15, logo após o feriado de 07 de setembro, bem como o fato de que a inscrição dos candidatos se confunde com a realização das provas, já que seria o momento oportuno para apresentação de todos os documentos a serem avaliados pela comissão.

Por fim, requereram antecipação dos efeitos da tutela final pretendida para suspensão da realização do processo seletivo.

Do Edital nº 01.02/2015 (fl. 247 – peça 02) subsume-se que as contratações teriam validade de 12 (doze) meses podendo ser prorrogadas uma única vez por igual período; que inexistiam candidatos aprovados em concurso vigente para provimento efetivo dos cargos; que foram abertas 103 vagas para Auxiliar de Serviços Gerais I e 23 vagas para Auxiliar de Serviços Gerais II, com ambas atribuições descritas no Edital; que a carga horária seria de 40h semanais e o salário de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais); que as inscrições, todas gratuitas, seriam feitas no Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Administração da Prefeitura, do dia 26 de agosto de 2015 a 08 de setembro de 2015, das 09h00min às 12h00min e das 13h30min às 17h00min e; que o processo seria constituído de duas etapas, uma prova de títulos, com caráter classificatório e uma de exame médico pré-admissional.

O Município da Lapa, por meio de sua Representante legal, foi instado a se manifestar, mas quedou-se silente conforme se depreende da Certidão de Decurso de Prazo juntada aos autos (peça 08).

Ante tal silêncio, o Corregedor-Geral à época recebeu a Denúncia, determinou a inclusão do Município e da Prefeita no rol dos Denunciados e determinou a citação de ambos.

Devidamente citados (peças 11 -12 e 16 – 17), o Procurador do Município requereu acesso integral e irrestrito aos autos eletrônicos para apresentação do contraditório, todavia, novamente foi juntada certidão e decurso de prazo (peça 18) sem que tenha havido qualquer manifestação.

Redistribuído o feito nos termos da Resolução 58/2016, determinei a sua regular tramitação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer 599/18 – peça 24), preliminarmente, informou que as admissões foram atuadas nessa Casa sob n.ºs 899667/15, 105370/16, 147359/16 e 19322/16 e analisadas na forma estabelecida na IN 117/16, tendo sido registradas, motivo pelo qual entendeu que não há que se falar em apensamento daqueles autos a esta Denúncia.

No mérito, aduziu que por se tratar de contraditório não há que se falar em aplicação de penalidade quando a parte não o exerceu, como ocorreu no caso.

Acrescentou que, em que pese a ausência de defesa, o próprio Edital justificou as contratações temporárias quando destacou a inexistência de candidatos aprovados em concurso público vigente.

Com isso, concluiu pela improcedência da denúncia.

O Ministério Público de Contas (Parecer 143/18 – 6PC – peça 25) discordou do opinativo técnico. Afirmo que em nenhum dos certames realizados pelo Município da Lapa[1] houve previsão para preenchimento de vagas de Auxiliar de Serviços Gerais, motivo pelo qual entende refutada a motivação contida no edital para a contratação excepcional.

Assegurou que consta nos autos 899667/15 (autos principais da admissão temporária) que os serviços gerais eram executados de forma terceirizada, não havendo qualquer seleção anterior para provimento efetivo das vagas.

Entendeu haver problemas na gestão municipal que, mesmo sabendo que o contrato com empresa terceirizada chegaria ao fim, deixou para momento futuro a regularização do quadro de pessoal e que, até o momento da expedição do parecer, o Município não havia realizado nenhum concurso para prover efetivamente as vagas.

No mais, insurgiu-se contra o registro das admissões temporárias feito nesta Casa, já que os processos de admissão de pessoal não passaram pelo crivo do Ministério Público de Contas.

Afirmo que o art. 2º, da IN 17/2016 foi contrariado quando o processo não passou pelo crivo do Ministério Público de Contas, ressaltando ainda que nem o art. 2º, nem o art. 10 de tal Instrução Normativa foram revogados pela Resolução 62/2017.

Destacou a gravidade da situação exposta, que implica na nulidade absoluta de todas as inserções realizadas no sistema de registro da Corte (vide peça n.º 28 dos autos n.º 899667/15) sem a prévia e necessária intervenção deste Parquet, pugna este Ministério Público pela imediata retirada dos nomes dos candidatos temporariamente admitidos com base no Edital n.º 02/2015 do sistema de registros deste Tribunal de Contas e pela fixação de prazo para que o Município da Lapa instaure e conclua o imprescindível concurso público para provimento dos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais.

Por fim, requereu o apensamento desta Denúncia aos autos 899667/15, 105370/16, 147359/16 e 19322/16 para tramitação conjunta e nova manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal acerca dos impactos das constatadas ilegalidades no juízo de mérito dos atos de admissão de pessoal.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO[2]

Considerando ter havido manifestação do Ministério Público de Contas quanto ao mérito da Denúncia ao contraditório os argumentos da Coordenadoria de Gestão Municipal que conduziram a manifestação pela improcedência do feito, deixo de devolver os autos e passo a analisá-lo em duas etapas.

### PRIMEIRA ETAPA: A DENÚNCIA

A denúncia foi protocolada neste Tribunal em 16 de setembro de 2015.

Segundo consta do item 10.1 do Edital do resultado final seria homologado e divulgado até o dia 15 de setembro de 2015.

Compulsando os autos 89966-7/15, verifico a juntada do Edital de homologação do concurso (peça 11) datado de 05 de outubro de 2015.

As relações dos admitidos constam na peça 03 da cada um dos processos: 899667/15, 19322/16, 993892/15, 105370/16 e 147359/16.

Consultando o Portal da Transparência municipal e, pegando aleatoriamente nomes das listas dos contratados, por amostragem, verifico:

PROCESSO	ADMISSÃO	ENCERRAMENTO
899667/15	OUT/15	OUT/17
19322/16	DEZ/15	NOV/16
993892/15	NOV/15	NOV/17
105370/16	JAN/16	JAN/17
147359/16	FEV/16	FEV/17

Diante disso e analisando as razões da denúncia, em que pese entender, de fato, exíguo o prazo para as inscrições, sopeso que o certame atingiu um considerável número de candidatos com mais de 500 inscritos (vide lista contida na peça 10, dos autos 899667/15).

Com relação ao argumento de que as inscrições se confundiram com a realização das provas, pondero que a urgência na contratação poderá tonar o procedimento mais célere e solicitar, desde logo, a documentação que será apresentada para classificação, tende a agilizar o processo de seleção.

Admite-se que tais funções são permanentes na administração pública e que devem ser providas por pessoal efetivo após aprovação em concurso público. Todavia, há que se considerar a necessidade da demanda.

No mais, os denunciados requereram a suspensão do Processo Seletivo Simplificado, pleito impossível de se atender nesse momento, até mesmo porque, como antes exposto, os contratados através dessa seleção já tiveram seus contratos encerrados.

Interessante notar que, dentre os denunciadores, alguns foram aprovados, classificados e chamados no processo seletivo, tornando incompatível o pedido assinado na demanda – a suspensão do processo seletivo – e a assunção da função. Entretanto, deixando de lado ilações acerca do antagonismo da conduta de alguns denunciadores e considerando que os contratados trabalharam, ao menos nada foi comprovado ao contrário, e que os contratos temporários foram encerrados, conforme se depreende do Portal da Transparência municipal, o pedido para tornar nulo o processo seletivo, a meu ver, perdeu o objeto.

Poderíamos até elucubrar acerca da legalidade das contratações temporárias para o caso, ante a possível ausência de excepcional interesse público que respaldasse o procedimento, mas, penso que tal esforço seria inócuo no momento.

Em razão do exposto, com relação à denúncia propriamente dita, manifesto-me pelo arquivamento do feito ante a perda de objeto.

### SEGUNDA ETAPA: A AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS NOS PROCESSOS DE ADMISSÃO

Para entender a demanda da ocorrência de nulidade absoluta dos registros feitos nesta Casa, questão incidental que, a meu ver, não é prejudicial de mérito, aventada pelo Ministério Público de Contas, é necessária uma digressão normativa.

A Resolução 36/13, de 21 de março de 2013 determinava:

“Art. 299. Os processos que tenham por objeto a apreciação da legalidade dos atos elencados no presente capítulo serão instruídos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, sendo posteriormente encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado para manifestação.”

Com ela, todos os processos de pessoal teriam manifestação do Ministério Público de Contas.

Posteriormente, conforme consta no endereço eletrônico deste Tribunal[3], alinhando-se à meta institucional de celeridade processual desta Corte de Contas, iniciou-se o desenvolvimento de um novo sistema de fiscalização, o Sistema Integrado de Atos de Pessoal (Siap), que entrou em vigor em 07 de novembro de 2016 e foi regulamentado pela IN 118/16[4], de 14 de julho de 2016.

Para tanto, em 19 de fevereiro de 2015, com a edição da Resolução 50/15, a redação do art. 299 foi alterada e foi acrescentado o art. 299-A ao Regimento Interno:

“Art. 299. Os processos que tenham por objeto a apreciação da legalidade dos atos elencados no presente capítulo serão instruídos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, sendo posteriormente encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado para manifestação, ressalvado o procedimento especial previsto no art. 299-A.”

“Art. 299-A. Os atos de inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, para análise eletrônica.

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX.

§ 2º Homologados os atos, será emitida certidão do respectivo registro.

§ 3º Os atos que não se enquadrarem na hipótese do § 2º serão encaminhados à Diretoria de Protocolo para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno.

§ 4º Os critérios de análise e os parâmetros de conformidade do Sistema serão estabelecidos em Instrução Normativa.

§ 5º Os processos em trâmite e os não encaminhados por intermédio do Sistema observarão a tramitação definida no art. 300 deste Regimento Interno.

§ 6º A revisão do ato de registro que se enquadrar na hipótese do § 1º se dará por requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, de iniciativa da Unidade Técnica, do Ministério Público de Contas, dos sujeitos do processo ou de terceiro, dirigido ao Presidente do Tribunal que, após manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, deliberará acerca da admissibilidade e, em sendo o caso, determinará a distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno.”

Com essa nova redação, ficou evidenciado que que todos os processos de pessoal tramitariam pelo Ministério Público de Contas exceto os encaminhados via sistema. Em 28 de abril de 2016, foi editada a Resolução 56 que alterou o art. 299-A, do Regimento Interno:

“Art. 299-A. Os requerimentos de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, para análise eletrônica.

[...]

§ 3º O não enquadramento dos requerimentos na hipótese do § 1º acarretará a

realização de diligências preliminares, nos termos do art. 168, XIII, deste Regimento Interno, ou, conforme Instrução Normativa própria, através de outros meios de comunicação eletrônica disponíveis.

§ 4º Os requerimentos considerados regulares após a realização de diligências preliminares terão seus atos encaminhados para homologação, nos termos do § 1º deste artigo, ou permanecerão na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para controle de fases posteriores, conforme o caso.

§ 5º Os requerimentos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno.

§ 6º A juntada de resposta intempestiva, o pedido de prorrogação de prazo ou a ausência de resposta a diligência preliminar implicará a reatuação e a distribuição do requerimento em caso de comprometimento ao regular andamento do feito.

§ 7º Caso a análise eletrônica identifique irregularidade grave, cuja manutenção coloque em risco o controle eficaz do ato, a realização de diligências preliminares poderá ser dispensada e o requerimento imediatamente distribuído, podendo o Relator, presentes os requisitos, adotar a medida cautelar pertinente, nos termos do Art. 400 e seguintes deste Regimento Interno.

§ 8º Os critérios de análise e os parâmetros de conformidade do Sistema serão estabelecidos em Instrução Normativa, observada a realização de controle concomitante, a ser realizado em fases, nos casos de admissão de pessoal.

§ 9º Os processos em trâmite e os não encaminhados por intermédio do Sistema observarão a tramitação definida no art. 300 deste Regimento Interno.

§ 10 A revisão do ato de registro que se enquadrar na hipótese do §1º se dará por requerimento, no prazo de 10 (dez) dias após a publicação do ato de homologação, de iniciativa da Unidade Técnica, do Ministério Público de Contas, dos sujeitos do processo ou de terceiro, dirigido ao Presidente do Tribunal que, após manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, deliberará acerca da admissibilidade e, em sendo o caso, determinará a distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno.

Sob a égide desta Resolução, em 12 de maio de 2016, foi editada a Instrução Normativa 117/2016 que definiu o escopo de análise dos processos regidos pelo procedimento especial aos processos de pessoal que ingressaram neste Tribunal antes da implementação do SIAP e assegurou a intervenção Ministerial a eles. Vejamos:

Art. 2º Nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica, a atuação do Relator e a intervenção do Ministério Público observarão o disposto nos capítulos seguintes.

Tal IN previa ainda que os registros dos atos poderiam ser reapreciados em caso de indícios de ilegalidades.

Art. 10. O registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados.

A título ilustrativo, destaque-se que os autos 899667/15, que tratou das admissões iniciais da Lapa, autos que precederam a questão incidental que ora se analisa, foi protocolado nesta Casa em 13 de novembro de 2015.

Em 04 de novembro de 2016, a Resolução 58 promoveu nova alteração na redação dos artigos 299 e 299-A, passando a ter a seguinte redação:

Art. 299. Os processos que tenham por objeto a apreciação da legalidade dos atos elencados no presente capítulo serão instruídos pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, sendo posteriormente encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado para manifestação, ressalvado o procedimento especial previsto no art. 299-A.

Art. 299-A. Os requerimentos de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para análise eletrônica.

(...)  
§ 4º Os requerimentos considerados regulares após a realização de diligências preliminares terão seus atos encaminhados para homologação, nos termos do § 1º deste artigo, ou permanecerão na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para controle de fases posteriores, conforme o caso.

§ 10 A revisão do ato de registro que se enquadrar na hipótese do §1º se dará por requerimento, no prazo de 10 (dez) dias após a publicação do ato de homologação, de iniciativa da Unidade Técnica, do Ministério Público de Contas, dos sujeitos do processo ou de terceiro, dirigido ao Presidente do Tribunal que, após manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, deliberará acerca da admissibilidade e, em sendo o caso, determinará a distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno.

Em 14 de dezembro de 2017, a Resolução 62/2017[5] estendeu o procedimento especial para apreciação dos atos de pessoal sujeitos a registro aos processos não encaminhados via sistema, revogou, expressamente, o parágrafo único do art. 1º, da IN 117/16 e alterou a redação do § 9º, do art. 299-A, do Regimento Interno.

Finalmente, em 16 de abril de 2018, a Resolução 64/2018 promoveu novas alterações na redação dos arts. 299 e 299-A da seguinte forma:

“Art. 299. Os processos que tenham por objeto a apreciação da legalidade dos atos elencados no presente capítulo serão instruídos pela Coordenadoria de Gestão Municipal ou pela Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme o caso, sendo posteriormente encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado para manifestação, ressalvado o procedimento especial previsto no art. 299-A.”

“Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica.

[...]  
§ 4º Os requerimentos considerados regulares após a realização de diligências preliminares terão seus atos encaminhados para homologação, nos termos do § 1º deste artigo, ou permanecerão na Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para controle de fases posteriores, conforme o caso.

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal,

conforme o caso.

[...]

§ 7º Caso a análise eletrônica identifique irregularidade grave, cuja manutenção coloque em risco o controle eficaz do ato, a realização de diligências preliminares poderá ser dispensada e o requerimento imediatamente distribuído, podendo o Relator, presentes os requisitos, adotar a medida cautelar pertinente, nos termos do art. 400 e seguintes deste Regimento Interno, cabendo à Coordenadoria de Gestão Estadual ou à Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso, a instrução do processo.

[...]

§ 10. A revisão do ato de registro que se enquadrar na hipótese do § 1º se dará por requerimento, no prazo de 10 (dez) dias após a publicação do ato de homologação, de iniciativa da unidade técnica, do Ministério Público de Contas, dos sujeitos do processo ou de terceiro, dirigido ao Presidente do Tribunal que, após manifestação da Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso, e do Ministério Público de Contas, deliberará acerca da admissibilidade e, em sendo o caso, determinará a distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno.”

Com relação às normas processuais, já me manifestei anteriormente[6], sabe-se que a regra é de que as normas que regulam processo e procedimento têm incidência imediata e atingem os processos em curso.

Outra nota é a diretriz emanada pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO. RECURSO CABÍVEL. DIREITO INTERTEMPORAL. 1 - Em tema de direito processual intertemporal prevalece "o chamado isolamento dos atos processuais, pela qual a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina o processo a partir de sua vigência (Amaral Santos)." 2 - O recurso cabível contra a decisão que resolve a impugnação, na fase executiva do processo, é, como regra, o agravo de instrumento, conforme o art. 475-M, §3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/2005. O fato de, no caso concreto, ter havido o manejo de embargos do devedor, ainda sob a vigência do anterior regramento, não faz concluir pelo cabimento de apelação só porque proferida a decisão que o resolve já quando em vigor o mencionado dispositivo. Aplicação do art. 1.211 do CPC (tempus regit actum). 3 - Recurso especial conhecido e provido para determinar ao Tribunal de origem o julgamento do agravo, conforme entender de direito.

(REsp 1043016/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2008, DJe 23/06/2008) (sem grifos no original)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL. SENTENÇA PUBLICADA QUANDO O REEXAME NECESSÁRIO JÁ BENEFICIAVA AS AUTARQUIAS. LEI Nº 9.469/97. ART. 475, II, DO CPC. 1 - A tradição jurídica brasileira de direito processual intertemporal consagra o princípio de que a lei nova tem eficácia imediata, incidindo sobre os atos processuais praticados a partir do momento em que se torna obrigatória. 2 - Publicada a sentença na vigência da Medida Provisória nº 1.561/97, convertida na Lei nº 9.469/97, cabe o benefício do reexame necessário inscrito no art. 475, caput e inciso II, do CPC. 3 - Embargos acolhidos. Recurso especial conhecido.

(EDcl nos EDcl no REsp 249.792/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 19/09/2000, DJ 09/10/2000, p. 210, REPDJ 16/10/2000, p. 360) (sem grifos no original)

Em que pese as decisões acima destacadas serem anteriores à entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil[7], ocorrida em 18 de março de 2016, saliente-se que a teoria do sistema de isolamento de atos processuais foi adotada, embora não em caráter absoluto, pela nova legislação conforme se depreende do art. 1.046:

Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973, (sem grifos no original)

§ 1º As disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início da vigência deste Código.

§ 2º Permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará supletivamente este Código.

§ 3º Os processos mencionados no art. 1.218 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, cujo procedimento ainda não tenha sido incorporado por lei submetem-se ao procedimento comum previsto neste Código.

§ 4º As remissões a disposições do Código de Processo Civil revogadas, existentes em outras leis, passam a referir-se às que lhes são correspondentes neste Código.

§ 5º A primeira lista de processos para julgamento em ordem cronológica observará a antiguidade da distribuição entre os já conclusos na data da entrada em vigor deste Código.

Tratando do assunto direito intertemporal processual, José Miguel Garcia Medina, aduziu que:

Estabelece o CPC/2015, no art. 14, as seguintes regras, no que diz respeito à aplicação da nova norma processual em relação ao que se sucedeu na vigência da norma revogada: 1ª) aplica-se imediatamente aos processos em curso; 2ª) não se aplica retroativamente; isso é, 3ª) respeita os atos processuais já praticados; e 4ª) respeita as situações jurídicas consolidadas.[8]

Continuou o autor:

Entre as teorias da unidade, das fases processuais e do isolamento dos atos processuais, optou o CPC/2015, preponderantemente, pela última (como, aliás, o fizera o CPC/ 1973, como revela seu art. 1211).[9]

Nesse passo, ressalte-se que:

✓ A Resolução 62/17 entrou em vigor na data da sua publicação – 18 de dezembro de 2017;

✓ O Despacho Homologatório de Admissão nº 07/18 concedido nos autos 899667/15 é datado de 16 de fevereiro de 2018, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal nº 1770, do dia 22/02/2018 (segundo consta na Certidão 1798/18 (peça 28 – dos autos 899667/15);

Ou seja, o Despacho Homologatório ocorreu após a entrada em vigor da Resolução 62/17 que, recordamos, estendeu o procedimento especial para apreciação dos atos de pessoal sujeitos a registro aos processos não encaminhados via sistema e, tal procedimento previsto no art. 299-A, prescinde de manifestação ministerial, conforme parte final do art. 299.

Tenhamos em mente que segundo o próprio Regimento Interno, arts. 188 e 193, Resoluções e Instruções Normativas são respectivamente:

Art. 188. Resolução é o ato pelo qual o Tribunal Pleno institui ou altera o Regimento Interno, edita normas complementares relativas à estrutura, competência, atribuições e funcionamento de órgãos do Tribunal ou, ainda, trata de outras matérias que, a seu critério, deverão revestir esta forma.

(...)

Art. 193. Instrução Normativa é o ato do Presidente destinado à execução das Resoluções do Tribunal, vinculando os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal.

Parágrafo único. Para a expedição de Instrução Normativa, é indispensável a remissão expressa da necessidade de regulamentação prevista em Resolução ou no Regimento Interno.

(...)

Ou seja, utilizando-nos do conceito da hierarquia de normas temos que as Resoluções, já que alteram o Regimento Interno, são normas superiores às Instruções Normativas, que se destinam a executar as Resoluções.

Logo, a meu ver, ainda que estas não tenham sido expressamente revogadas, seja propositadamente ou por equívoco legislativo, não poderão se sobrepor a uma Resolução que estabeleça regras contrárias.

Assim sendo, entendo que não merece prosperar o argumento ministerial de que a IN 62/17 não revogou as disposições constantes nos arts. 2º e 10 da IN 117/16, em especial as regras do art. 2º.

É verdade que não houve revogação expressa, em especial, do art. 2º, da IN 117/16, mas a sua aplicabilidade tornou-se incompatível com o sistema com a entrada em vigor da Resolução 62/17.

Entendi prudente fazer essa digressão normativa para fundamentar o não acatamento, neste momento, do pedido de nulidade absoluta das inserções feito pelo Ministério Público de Contas.

Todavia, não olvidemos que desde a Resolução 50/15, há previsão regimental, ainda que o texto tenha sido adaptado ao longo do tempo, de revisão do ato de registro encaminhados para homologação pelo Presidente.

Atualmente o §10, do art. 299-A determina:

§ 10. A revisão do ato de registro que se enquadrar na hipótese do § 1º[10] se dará por requerimento, no prazo de 10 (dez) dias após a publicação do ato de homologação, de iniciativa da unidade técnica, do Ministério Público de Contas, dos sujeitos do processo ou de terceiro, dirigido ao Presidente do Tribunal que, após manifestação da Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso, e do Ministério Público de Contas, deliberará acerca da admissibilidade e, em sendo o caso, determinará a distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018) (sem grifos no original)

Dessa forma, considerando a evolução normativa antes mencionada e, tendo em vista que compete ao Presidente deliberar acerca da admissibilidade do requerimento de revisão do ato de registro deixo de me manifestar nesse mérito e, posteriormente à análise do mérito da denúncia antes proposto, o feito deverá seguir ao Gabinete da Presidência para deliberação.

### 3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. arquivar a presente denúncia promovida por ADRIANA KASBURG, ANA MARIA CARDOSO VALENTE, ANDREA MACIEL RIBEIRO, BRUNA RODRIGUES CARDOSO, CECILIA DAS GRACAS SILVEIRA DE SANTANA, CLEONICE COELHO SAMPAIO, CLEUSA DO ROCIO SIQUEIRA DE CAMARGO, CLEVERSON DE JESUS DOS SANTOS BATISTA, CRISTIANE CARVALHO DE LIMA, DAYANE SILVEIRA DE SANTANA, DEJALMA BECHTLOFF PINTO, ELIANE APARECIDA DE LIMA CARDOSO, FRANCIELI GONCALVES, GETULIO BARBOZA GONCALVES, HEITOR BUDEK, HELENA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA, HELIO RIBAS FERREIRA, HENRIQUETA HAMMERSCHMIDT BACH, INEZ COELHO FABIANSKI, JEANE APARECIDA GARCIA DOS SANTOS, JOANA CARMEM PAVAO MOREIRA, JOAO CARLOS RODRIGUES DA SILVA, JOAQUINA FERREIRA TEIXEIRA, JULIANA DA LUZ MACHADO, JULIETE DE LIMA BRACHAQUE, KELLY CARVALHO SODRE, LIDIANE APARECIDA CARDOSO SKOPEC, LUCIANA FURTADO, MARIA BENEDITA EVANGELISTA WOTCOSKI, MARIA LUCIA ALBINO BUDEK, MARIA LUCIA ROSA DE LIMA, MARINA CARDOSO COLACO, MIGUEL RODRIGUES DE MELO, MIRTES ROSELIA PADILHA, NEUSI OLIVEIRA GUIMARAES, SANDRA APARECIDA COVALSKI CAMARGO, SANDRA DE AVILA GUILHERME, SANDRA REGINA LIMA DA SILVA, SILVANA DE CASSIA GONCALVES, SOILI DO ROCIO BARBOSA, VERA LUCIA ALBERTI em face de LEILA AUBRIFT KLENK, Prefeita do Município da Lapa, JOSIAS CAMARGO DE OLIVEIRA JUNIOR, Secretário de Administração e ADILSON JOSÉ DA FONSECA SANTAREN, Presidente da Comissão Especial do Processo Seletivo Simplificado insurgindo-se contra a contratação temporária de auxiliar de serviços gerais promovida no Município, por meio do Edital 02/2015, considerando que os contratados trabalharam, ao menos nada foi comprovado ao contrário, e que os contratos temporários foram encerrados, conforme se depreende do Portal da Transparência municipal por perda de objeto;

3.2. não acatar o pedido de nulidade absoluta das inserções de pessoal feitas no sistema de admissão deste Tribunal requerida pelo Ministério Público de Contas, ante a digressão normativa feita e por incompetência absoluta deste Relator;

3.3. encaminhar o feito à Presidência para deliberação da questão incidental, não prejudicial de mérito, avertada pelo Ministério Público de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARAES, por unanimidade, em:

I. arquivar a presente denúncia promovida por ADRIANA KASBURG, ANA MARIA CARDOSO VALENTE, ANDREA MACIEL RIBEIRO, BRUNA RODRIGUES CARDOSO, CECILIA DAS GRACAS SILVEIRA DE SANTANA, CLEONICE COELHO SAMPAIO, CLEUSA DO ROCIO SIQUEIRA DE CAMARGO, CLEVERSON DE JESUS DOS SANTOS BATISTA, CRISTIANE CARVALHO DE LIMA, DAYANE SILVEIRA DE SANTANA, DEJALMA BECHTLOFF PINTO, ELIANE APARECIDA DE LIMA CARDOSO, FRANCIELI GONCALVES, GETULIO BARBOZA GONCALVES, HEITOR BUDEK, HELENA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA, HELIO RIBAS FERREIRA, HENRIQUETA HAMMERSCHMIDT BACH, INEZ COELHO FABIANSKI, JEANE APARECIDA GARCIA DOS SANTOS, JOANA CARMEM PAVAO MOREIRA,

JOAO CARLOS RODRIGUES DA SILVA, JOAQUINA FERREIRA TEIXEIRA, JULIANA DA LUZ MACHADO, JULIETE DE LIMA BRACHAQUE, KELLY CARVALHO SODRE, LIDIANE APARECIDA CARDOSO SKOPEC, LUCIANA FURTADO, MARIA BENEDITA EVANGELISTA WOTCOSKI, MARIA LUCIA ALBINO BUDEK, MARIA LUCIA ROSA DE LIMA, MARINA CARDOSO COLACO, MIGUEL RODRIGUES DE MELO, MIRTES ROSELIA PADILHA, NEUSI OLIVEIRA GUIMARAES, SANDRA APARECIDA COVALSKI CAMARGO, SANDRA DE AVILA GUILHERME, SANDRA REGINA LIMA DA SILVA, SILVANA DE CASSIA GONCALVES, SOILI DO ROCIO BARBOSA, VERA LUCIA ALBERTI em face de LEILA AUBRIFT KLENK, Prefeita do Município da Lapa, JOSIAS CAMARGO DE OLIVEIRA JUNIOR, Secretário de Administração e ADILSON JOSÉ DA FONSECA SANTAREN, Presidente da Comissão Especial do Processo Seletivo Simplificado insurgindo-se contra a contratação temporária de auxiliar de serviços gerais promovida no Município, por meio do Edital 02/2015, considerando que os contratados trabalharam, ao menos nada foi comprovado ao contrário, e que os contratos temporários foram encerrados, conforme se depreende do Portal da Transparência municipal por perda de objeto;

II. não acatar o pedido de nulidade absoluta das inserções de pessoal feitas no sistema de admissão deste Tribunal requerida pelo Ministério Público de Contas, ante a digressão normativa feita e por incompetência absoluta deste Relator;

III. encaminhar o feito à Presidência para deliberação da questão incidental, não prejudicial de mérito, avertada pelo Ministério Público de Contas. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARAES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2018 – Sessão nº 23.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARAES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Concurso Público n.os 01/2008, 01/2010, 01/2011 e 01/2014 (objeto dos processos n.os 414637/09, 42287/11, 49758/12 e 242676/15, respectivamente).
2. Responsável Técnico: Samara Xavier de Alencar Lima (Tc 52.157-4)
3. <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sistema-integrado-de-atos-de-pessoal-siap/251466>
4. <http://www1.tce.pr.gov.br/noticias/envio-de-processos-de-admissao-pelo-siap-e-obrigatorio-a-partir-desta-segunda/4510/N>
5. Disponibilizada na DETC 1737, de 15 de dezembro de 2017.
6. Autos de processo 199353/10.
7. Lei 13.105/15.
8. MEDINA, José Miguel Garcia. *Curso de direito processual civil moderno*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 106.
9. Id. *Ibidem*.
10. § 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

### PROCESSO Nº: 493696/18

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: TERMINAIS AEREOS DE MARINGÁ SBMGs/A**

**INTERESSADO: AIRLIFT SOLUCOES AERONAUTICAS LTDA, FERNANDO**

**JOSÉ REZENDE, TERMINAIS AEREOS DE MARINGÁ SBMGs/A**

**PROCURADOR: MARCELL BERARDO**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARAES**

**ACÓRDÃO Nº 1934/18 - TRIBUNAL PLENO**

EMENTA: Homologação de cautelar. Representação da Lei 8.666/93. Licitação para contratação de empresa para operar a Estação Prestadora de Serviços de Telecomunicações e de Tráfego Aéreo (EPTA) Maringá, com fornecimento de mão de obra. Concessão de cautelar para suspender o certame. Ambiguidade do Edital, pois mistura elementos de contratação simples de mão de obra com elementos de contratação de gestão de operação da EPTA como um todo, comprometendo a segurança jurídica. Ausência de definição objetiva da responsabilidade final pela operação da EPTA. Restrição à competitividade. Pela Homologação da cautelar.

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 formulada pela empresa Airlift Soluções Aeronáuticas Ltda, notificando possíveis irregularidades no Edital de Concorrência Pública nº 01/2018, promovido pelo Município de Maringá, que tem por objeto contratação de empresa especializada para operar a Estação Prestadora de Serviços de Telecomunicações e de Tráfego Aéreo (EPTA) Maringá, de Categoria Especial (Torre de Controle, Estação Meteorológica de Superfície e Sala AIS), do Aeroporto Regional de Maringá, com fornecimento de mão de obra especializada.

O Representante aponta que: a) a Administração adotou uma opção ilegal, pois visa contratar empresa operadora para atuar em conjunto com o pessoal concursado, sem distinguir qual a responsabilidade de cada um na prestação dos serviços; b) que foram fixadas a quantidade de profissionais, suas funções, o regime de trabalho e os custos trabalhistas, ingressando a Administração no gerenciamento de eficiência operacional da licitante; c) que o Edital não prevê qualquer exigência de experiência técnica para a participação de licitantes; d) que a empresa contratada deve se submeter à fiscalização da contratante, quanto às normas referentes à operação de EPTAs.

Além disso, o Representante solicitou a suspensão cautelar do certame, pois a sessão de disputa de preços terá início em 09/07/2018, às 09:00 da manhã.

Após análise dos autos, deferi o pedido cautelar, com a seguinte fundamentação:

“Para a concessão de medidas cautelares é necessário que sejam atendidos os requisitos do fumus boni juris e o periculum in mora.

Em se tratando de pedido de suspensão da sessão de licitação, o periculum in mora reside, principalmente, na possibilidade de realização de ato onde a competitividade e a impessoalidade estejam comprometidos.

No presente caso, os apontamentos de irregularidades realizados pelo Representante tratam, principalmente, de confusões e ambiguidades constantes no Edital, que podem prejudicar a competitividade, afastando licitantes em razão da falta de clareza dos termos da contratação.

Assim, o periculum in mora resta configurado.

Quanto ao fumus boni juris, em juízo preliminar, verifico a sua ocorrência, conforme

passo a expor.

Inicialmente, verifico que o Representante apontou equivocadamente a entidade responsável pela sua realização, pois não se trata do Município de Maringá, mas da empresa Terminais Aéreos de Maringá SBMG S.A., Sociedade de Economia Mista, conforme se verifica no Edital em anexo a este Despacho, obtido no site da referida entidade.

Desse modo, verifico a necessidade de retificação da autuação destes autos, para que seja retirado do rol de interessados o Município de Maringá e incluída a Terminais Aéreos de Maringá SBMG S.A. e o Sr. Fernando José Rezende, Superintendente da Entidade e signatário do Edital.

Verifico, também, que o Representante não apresentou cópias dos documentos que comprovem a sua legitimidade, como o contrato social da empresa e documentos de seu representante legal, nos termos do art. 34 da Lei Orgânica e do art. 276, 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Desse modo, verifico a necessidade de intimação do Representante para que apresente cópias dos documentos que comprovem a sua legitimidade, como o contrato social da empresa e documentos de seu representante legal.

Quanto ao objeto dos presente autos, conforme relatado pelo Representante e constante na justificativa do Edital, trata-se de contratação de mão de obra especializada, a fim de manter a manutenção da operacionalidade no Aeroporto Regional de Maringá, tendo em vista o desligamento de quase a totalidade dos operadores da Torre de Controle e Meteorologistas, bem como a dispensa de 50% do Técnicos da Sala AIS, decorrentes do julgamento do Processo nº 005.504/2012-0, Acórdão nº 1153/2014, proferido pelo Plenário do Tribunal de Contas da União, que apurou acumulação ilegal de cargos públicos envolvendo militares da Força Aérea Brasileira, nos seguintes termos:

“5. JUSTIFICATIVA:

5.1. Atualmente, o Controle de Tráfego Aéreo do Aeroporto Regional de Maringá é feito pela Terminais Aéreos de Maringá - SBMG S/A, Sociedade de Economia Mista Municipal criada através da Lei Municipal nº 4.987/99, com o objetivo de gerir as operações aeroportuárias.

5.2. Os ATCO, OBM e OEA/TIA de Maringá são funcionários concursados da SBMG, porém, na grande maioria, oriundos da Força Aérea Brasileira, uma vez que com a escassez de profissionais no mercado nacional (a formação profissional se dá exclusivamente nas Escolas de Formação da FAB (<http://www.icea.gov.br/index.php>)), tais profissionais, quando transferidos para a reserva, passam a atuar no meio civil, no controle de tráfego aéreo em aeroportos de todo Brasil.

5.3. Ocorre que o Tribunal de Contas da União - TCU, no julgamento do Processo nº TC 005.504/2012-0, ACÓRDÃO nº 1153/2014 – Plenário, apurou em todo território nacional casos de acumulação ilegal de cargos públicos envolvendo militares da Força Aérea Brasileira. Nesse contexto, os controladores de voo, operadores de Sala AIS e Meteorologistas do Aeroporto Regional de Maringá que se enquadravam na referida situação, foram notificados pelo Comando da Aeronáutica a manifestarem opção de cargo. Por certo, a opção da totalidade dos funcionários foi pelo desligamento junto à SBMG, o que culminou na NOTIFICAÇÃO da empresa pelo Comando da Aeronáutica para que, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco dias) a contar de 19/04/2018, procedesse ao desligamento total, com a consequente cessação de benefícios financeiros, dos funcionários que optaram por continuar recebendo os proventos da inatividade, em estrita observância à NSCA 35-2/2016.

5.4. Diante de tal quadro, destaca-se que a presente situação inviabiliza por completo a operacionalidade do Aeroporto de Maringá, uma vez que culminará no desligamento da quase totalidade dos operadores da Torre de Controle e Meteorologistas, bem como na dispensa de 50% (cinquenta por cento) dos Técnicos da Sala AIS.

5.5. Assim, se mostra inviável neste momento a realização de concurso público para provimento dos referidos cargos, em primeiro lugar pela exiguidade de tempo para o desligamento dos atuais funcionários e contratação de novos e, em segundo, pela provável dificuldade de se conseguir candidatos habilitados que não sejam militares da reserva. A licitação em caráter emergencial se tornou a opção mais segura para a contratação de mão de obra especializada, visando a manutenção da operacionalidade no Aeroporto Regional de Maringá, uma vez que do contrário, ocorrerá suspensão de voos regulares e privados, podendo até culminar com a suspensão da EPTA Maringá (item 6.1, da ICA 63-10/2018), com prejuízos imensuráveis para passageiros e Companhias Aéreas, afetando Maringá e todos os municípios da região.”[1]

Apesar das justificativas do Edital indicarem que se trata de contratação emergencial de mão de obra especializada, o objeto do Edital prevê a contratação de empresa para operar a EPTA (estações prestadoras de serviços de telecomunicações e de tráfego) do Aeroporto de Maringá, que abrange a Torre de Controle, a Estação Meteorológica de Superfície e a Sala AIS (Serviço de Informação Aeronáutica), com fornecimento de mão de obra, nos seguintes termos:

“1.1. OBJETO: O presente Edital tem por objeto a Contratação de empresa especializada para OPERAR a EPTA Maringá (Torre de Controle, Estação Meteorológica de Superfície e Sala AIS), do Aeroporto Regional de Maringá Silvío Name Júnior, situado à Avenida Vladimir Babkov nº. 900 - Parque Industrial Mário Bulhões, nesta cidade de Maringá-PR., com fornecimento de mão de obra especializada, de acordo com as especificações constantes neste edital e no seu Projeto Básico, em atendimento aos Terminais Aéreos de Maringá - SBMG., conforme especificações e quantidades relacionadas no ANEXO I deste Edital.”[2] (grifo nosso)

O Edital deixou claro, também, que “a Empresa Contratada deverá responder pela Operação da EPTA-MG CATEGORIA ESPECIAL, respeitando as normas em vigor do DECEA, CINDACTA II, Gerência de Navegação Aérea da Terminais Aéreos de Maringá SBMG S/A, bem como à Legislação Trabalhista”, nos termos do item 4.2 do Anexo I do Edital, além de outras obrigações constantes no Edital que atribuem à contratada a operação da EPTA-MG Categoria Especial.

Assim, apesar da justificativa de que se trata de contratação emergencial de mão de obra, até que seja realizado o devido concurso público, o Edital prevê a contratação da operação do EPTA-MG Categoria Especial, com fornecimento de mão de obra, atribuindo a responsabilidade pela sua operacionalização à contratada, num primeiro momento.

Tal fato não ensejaria qualquer irregularidade, ao menos em juízo sumário, uma vez que, frente à ausência de pessoal para a operação da EPTA, a Entidade poderia contratar os serviços de operação da EPTA de modo emergencial, até a devida

contratação de empregados públicos por concurso.

No entanto, o Edital mistura elementos de contratação simples de mão de obra com a contratação de serviços de operação da EPTA, trazendo insegurança jurídica à Administração Pública e aos licitantes e, com isso, comprometendo a competitividade do certame.

Conforme apontado pelo Representante, a Edital prevê a exigência do número de empregados a serem fornecidos, os horários das escalas de serviço, os salários e benefícios mínimos que devem ser pagos aos empregados contratados, e a necessidade de utilização e supervisão dos empregados públicos remanescentes da SBMG S.A. pela contratada, como se fosse uma simples contratação de mão de obra, sem a operação da EPTA como um todo.

Ora, caso a SBMG S.A. pretenda contratar a operação da EPTA como um todo, deve deixar as questões operacionais ao encargo da contratada, abstendo-se de exigir número mínimo de empregados, escalas de horários, e salários e benefícios mínimos dos empregados, limitando-se a prever, objetivamente, as características dos serviços a serem prestados.

Nesse caso, também não se pode exigir que a empresa contratada utilize e gerencie empregados públicos, sob pena de adentrar em questões operacionais da contratada e gerar possíveis transtornos jurídicos com os referidos empregados públicos.

Por outro lado, caso a SBMG S.A. pretenda contratar somente mão de obra e manter para si a operação da EPTA, pode prever o quantitativo de empregados a serem contratados e os horários das escalas de serviço, mas abster-se de indicar os salários e benefícios mínimos que devem ser pagos aos empregados contratados, respeitando-se, por óbvio, o piso da categoria e encargos trabalhistas.

Assim, verifica-se a ambiguidade do Edital em questão, pois mistura elementos de contratação simples de mão de obra com elementos de contratação de gestão de operação da EPTA como um todo, comprometendo a segurança jurídica de suas cláusulas e, com isso, comprometendo também a competitividade.

Além disso, o Edital não deixa clara a responsabilidade da contratada, pois prevê que a “Contratada deverá responder pela Operação da EPTA-MG CATEGORIA ESPECIAL”[3], mas também prevê que “a empresa CONTRATADA deverá se submeter à fiscalização da Gerência de Navegação Aérea da CONTRATANTE, no que tange às normas impostas pelo SISCEAB à operação das EPTAs no Brasil”[4], ou seja, torna ambígua a responsabilidade pela referida operação da EPTA, não definindo se a responsabilidade final pela operação é da contratada ou da contratante.

Tal fato caracteriza insegurança jurídica, tanto para a contratante quanto para a contratada, pois não define de modo objetivo quem detém a responsabilidade final pela operação da EPTA.

Tendo em vista o acima exposto, concedo a cautelar pleiteada e determino a suspensão da Concorrência Pública nº 01/2018, promovida pelo Terminais Aéreos de Maringá SBMG S.A..

Quanto ao apontamento da Representante de que o Edital não prevê qualquer exigência de experiência técnica para a participação de licitantes, não considero, em juízo sumário, que tal fato comprometa a competitividade e, com isso, enseje a suspensão do certame.

Além disso, apesar de não haver exigência de experiência das empresas licitantes, o Edital exige experiência do gerente operacional a ser fornecido pela empresa contratada, nos seguintes termos:

“4.7. Além do Coordenador referido no item anterior, a Empresa CONTRATADA deverá possuir 01 (um) Gerente Operacional em conformidade com o previsto no item 2.3.2, “b”, Nota 1, da ICA 63-10.

4.7.1. Gerente operacional é o profissional com conhecimentos técnico-operacional e experiência mínima comprovada de dois anos em operação ou chefia de órgãos ou seções operacionais do SISCEAB.”[5] (grifo nosso)

Por fim, tendo em vista que se trata de contratação emergencial, substituindo empregados públicos, entendo necessário que a Representada apresente todas as providências tomadas para a realização do devido concurso público, inclusive o cronograma futuro de toda a contratação de pessoal, com apresentação de cópias de todo o processo administrativo para tal, a fim de demonstrar que está tomando todas as providências necessárias para a contratação e, com isso, demonstrar a caracterização de situação emergencial do certame objeto dos presentes autos.”

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[6]

Considerando o disposto no § 1º, do art. 282, do RITCE/PR, encaminho ao Plenário desta Corte a decisão de suspensão do certame para homologação, entendendo que a deliberação monocrática deve ser ratificada pelo Órgão Colegiado.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Homologar a suspensão da Concorrência Pública nº 01/2018, promovida pelo Terminais Aéreos de Maringá SBMG S.A..

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. Homologar a suspensão da Concorrência Pública nº 01/2018, promovida pelo Terminais Aéreos de Maringá SBMG S.A..

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2018 – Sessão nº 23.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Pg. 17 do Edital de Concorrência Públicas nº 01/2018.

2. Pg. 01 do Edital de Concorrência Públicas nº 01/2018.

3. Pg. 17 do Edital de Concorrência Públicas nº 01/2018.

4. Idem.

5. Idem.

6. Responsável Técnico – Levi Rodrigues Vaz (TC 51620-1).

**PROCESSO Nº: 197825/18**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO**  
**INTERESSADO: NORBERTO ANACLETO ORTIGARA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**ACÓRDÃO Nº 1935/18 - TRIBUNAL PLENO**

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2017. Contas regulares.

**1. DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo de prestação de contas da SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de NORBERTO ANACLETO ORTIGARA.

Em sua análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 41/18, peça 27) se manifestou pela regularidade das contas, nos termos do art. 16, I, da LC 113/2005. O Ministério Público de Contas (Parecer 440/18 – 3PC – peça 28) se manifesta pela regularidade das contas.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]**

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.

Estando presentes e tendo sido atendidos todos os requisitos legais, a prestação de contas da SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, CNPJ 76.416.957/0001-85, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, CPF 231.562.879-20, mostra-se em condições de ser julgada pela regularidade, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05.

**3. DA DECISÃO**

Em face do o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, CNPJ 76.416.957/0001-85, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, CPF 231.562.879-20, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar, após transitado em julgado, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas da SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, CNPJ 76.416.957/0001-85, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, CPF 231.562.879-20, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar, após transitado em julgado, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2018 – Sessão nº 23.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

**PROCESSO Nº: 259693/18**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS**  
**INTERESSADO: IRAM DE REZENDE**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**ACÓRDÃO Nº 1936/18 - TRIBUNAL PLENO**

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2017. Regularidade.

**1. DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo de prestação de contas do FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS- FRHL, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. IRAM DE REZENDE.

Em sua análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 45/18, peça 26) se manifestou pela regularidade das contas, nos termos do art. 16, I, da LC 113/2005, tendo agregado em sua avaliação as informações constantes do Relatório Anual de Fiscalização expedido pela 4ª ICE.

Entretanto, destaca a CGE que o Fundo em questão não executou qualquer atividade em 2017, restando sem qualquer execução orçamentária, financeira ou patrimonial, sendo que tal situação derivou dos efeitos da Lei Estadual 18.375/2014, a qual retirou a natureza contábil do Fundo, o que como consequência não trouxe previsão orçamentária para 2017. Ainda, tendo o Fundo deixado de ter natureza contábil especial, passou a ser fonte de receita vinculada, e sua contabilização ficou a cargo da Secretaria de Estado da Fazenda.

Ocorre que, foi instaurado no exercício de 2016, pela 5ª Inspeção de Controle Externo, o processo de “Comunicação de Irregularidade nº 12117-5/17, que se encontra sobrestado na CGE até o julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nº 997530/16, cujo resultado, entende-se que terá relação direta e importância decisiva na análise e julgamento da presente prestação de contas”, motivo pelo qual o Setor Técnico sugere, alternativamente, o sobrestamento do presente feito.

O Ministério Público de Contas (Parecer 449/18 – 5PC – peça 28) se manifesta nos seguintes termos:

“Compulsando os autos, este Parquet acompanha o entendimento da CGE pela

necessidade de sobrestamento da presente prestação de contas até julgamento dos processos multicitados. Como pondera a unidade técnica, se em algum destes expedientes a decisão for no sentido da inconstitucionalidade das leis estaduais questionadas, o consequente reestabelecimento da natureza especial contábil do Fundo implicará na necessidade de retornar os saldos financeiros e patrimoniais para a entidade, na continuidade da execução orçamentária, financeira e patrimonial e na obrigatoriedade de apresentação das prestações de contas anuais. Alternativamente, em atenção à determinação do e. Relator no Despacho nº 639/18 (peça 27), opina-se pela regularidade das contas sob análise”. (Grifo nosso).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1] Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.

Preliminarmente, aponta o Setor Técnico que o FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS não realizou qualquer atividade ou movimentação em 2017, portanto, sem qualquer execução orçamentária, financeira ou patrimonial. Tal situação derivou em cumprimento ao que determina a Lei Estadual 18.375/2014, a qual retirou a natureza contábil do Fundo, o que como consequência não trouxe previsão orçamentária para 2017, razão pela qual não há relatórios de balanços lançados no Sistema. Ainda, tendo o Fundo deixado de ter natureza contábil especial, passou a ser fonte de receita vinculada, e sua contabilização ficou a cargo da Secretaria de Estado da Fazenda. Ocorre que, foi instaurado no exercício de 2016, pela 5ª Inspeção de Controle Externo, o processo de Comunicação de Irregularidade nº 12117-5/17, que se encontra sobrestado na CGE até o julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nº 997530/16, cujo resultado, entende-se que terá relação direta e importância decisiva na análise e julgamento da presente prestação de contas, motivo pelo qual a CGE sugere o sobrestamento do presente feito.

No tocante à sugestão de sobrestamento, cabe fazer alguns esclarecimentos. Ocorre que por meio do processo de Comunicação de Irregularidade nº 324480/16, referente ao Fundo Especial de Segurança Pública, o qual se originou também a partir do questionamento dos efeitos da Lei 18.375/2014, foi exarado o Acórdão nº 6196/16-STP, tendo dado origem ao Incidente de Inconstitucionalidade, o qual foi protocolado sob nº 997530/16. Posteriormente, no exercício de 2016 a 5ª ICE trouxe à essa Corte fatos referentes ao Fundo ora analisado, tendo sido recebido como Comunicação de Irregularidade sob nº 121175/17. Tendo em vista que a Comunicação de Irregularidade nº 121175/17 se encontra sobrestada até o julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nº 997530/16, entende o Setor Técnico que a presente prestação de contas deveria ser sobrestada até o desfecho dos processos já mencionados, alegando que em caso de reconhecimento de inconstitucionalidade na Lei 18.375/2014 e suas alterações, podem trazer reflexos para a presente prestação de contas.

Feitos os esclarecimentos, cabe destacar que não se vislumbra presentes as condições exigidas pelo art. 427, do RI-TCE/PR para acolher o pedido de sobrestamento, tendo em vista que a análise da presente prestação de contas não depende do resultado do julgamento do incidente de inconstitucionalidade, nem tampouco da comunicação de irregularidade supramencionados. Ademais, vale ressaltar que as contas do exercício de 2016, cujo Relator foi o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Acórdão nº 4534/17-Tribunal Pleno, enfrentou a mesma questão e na ocasião se entendeu que o feito deveria ser julgado, tendo sido aprovada aquela prestação de contas.

Assim, passando ao mérito, considerando que em ambas as análises, técnica e ministerial, as manifestações são uniformes no sentido de entenderem que regulares as contas e tendo sido atendidos todos os requisitos legais, a prestação de contas do FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS, CNPJ 13.290.972/0001-00, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. IRAM DE REZENDE, CPF 868.032.398-53, mostra-se em condições de ser julgada pela regularidade, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05.

**3. DA DECISÃO**

Em face do o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS, CNPJ 13.290.972/0001-00, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. IRAM DE REZENDE, CPF 868.032.398-53, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar, após transitado em julgado, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS, CNPJ 13.290.972/0001-00, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. IRAM DE REZENDE, CPF 868.032.398-53, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar, após transitado em julgado, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2018 – Sessão nº 23.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 455158/18

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO BENTO DO NORTE II S/A

INTERESSADO: CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO BENTO DO NORTE II S/A,

CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR LUIS ADOLFO KUTAX

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1943/18 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Determinação. Necessária demonstração de consistência de dados contábeis. Aferição em exercícios seguintes.

1. Inconsistências de dados publicados em relação aos constantes do sistema informatizado deste Tribunal. SEI-CED. Determinação constante do Acórdão n.º 1582/18 do Tribunal Pleno. Necessária demonstração de compatibilidade entre os dados eletrônicos encaminhados e os dados publicados. Consistência de dados a ser aferida em cada exercício nas respectivas prestações de contas.

2. Inocorrência de erro, contradição ou obscuridade.

3. Conhecimento e não provimento.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Central Geradora Eólica São Bento do Norte II, em face do Acórdão n.º 1582/18 do Tribunal Pleno (peça 57).

Em suma, afirma o embargante que houve equívoco deste Tribunal ao determinar:

[...] à Central Geradora Eólica São Bento do Norte II S/A no sentido de que proceda aos ajustes necessários com relação à correspondência entre contas do sistema de contabilidade da entidade e o Plano de Contas Referencial das Empresas Estatais (correlação DE-PARA) no Sistema SEI-CED, a fim de regularizar as diferenças apuradas, bem como comprove a compatibilidade entre os dados eletrônicos encaminhados e os dados publicados, a ser objeto de verificação nas prestações de contas subsequentes.

Afirma o embargante que ajustes contábeis necessários foram demonstrados em sede de contraditório. De outra forma, alega que as divergências constatadas não impactaram sobre o saldo final do balanço. Por fim, afirma ser impossível corrigir os dados do sistema após envio dos dados e encerramento do exercício.

Assim, defende que a falha apontada por este Tribunal configura tão somente motivo de ressalva das contas razão pela qual postula a exclusão da determinação.

Pelo Despacho n.º 971/18 (peça 62), foram os embargos admitidos e determinada a alteração da autuação.

Retornam os autos conclusos.

É o relatório.

2. Preliminarmente, ratifico o Despacho n.º 971/18 (peça 62) a fim de conhecer dos Embargos de Declaração opostos, eis que presentes os requisitos de admissibilidade previstos no Artigo 490 do Regimento Interno.

No mérito, conforme se depreende dos autos, o embargante alega que este Tribunal teria laborado em equívoco, uma vez que se evidenciou o caráter eminentemente formal das falhas decorrentes das inconsistências contábeis. Nesse sentido, trata das divergências procedimentais entre os sistemas contábeis da Entidade e deste Tribunal (correlação DE-PARA no sistema SEI-CED), bem como divergências entre os dados publicados, nos demonstrativos contábeis da Entidade, e os encaminhados ao sistema informatizado SEI-CED.

No entanto, nesse ponto, entendo que não há equívoco a ser reparado, uma vez que pela decisão impugnada este Tribunal efetivamente constatou a ocorrência de vício formal e, em razão do fato, após a ressalva ao item, em estrita observância ao disposto no art. 244, § 2º, do Regimento Interno:

Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

§ 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal. (Grifei)

De outra forma, o embargante alega a impossibilidade do atendimento da determinação imposta uma vez que o sistema informatizado deste Tribunal, após o envio de dados e encerramento do exercício, não permite a sua reabertura.

Contudo, a decisão foi clara ao consignar que a consistência entre os dados publicados e aqueles encaminhados a este Tribunal será verificada apenas em relação aos próximos exercícios, nas respectivas prestações de contas, conforme segue:

Acompanha em conta que se encontra finalizado o referido exercício financeiro, o acompanhamento e o monitoramento da correção da falha, mediante o atendimento a essa determinação, devem se dar em face das prestações de contas dos exercícios seguintes. Assim, deverá a entidade providenciar os ajustes no SEICED e comprovar que estes estão compatíveis com os dados publicados. (Grifei)

Portanto, em nenhum momento houve a determinação de reabertura do sistema SEI-CED e realimentação dos dados referentes à gestão do exercício de 2016, mas, de que a consistência de dados seja observada pela Entidade nas prestações de contas dos exercícios seguintes.

Por fim, entendo relevante destacar que a decisão deste Tribunal dá efetivo cumprimento ao art. 247 do Regimento Interno:

Art. 247. As contas serão julgadas regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.

§ 1º O acórdão de julgamento deverá indicar os motivos que ensejaram a ressalva das contas e aplicar as sanções ao responsável, quando cabíveis.

§ 2º Na hipótese prevista no caput, após o pagamento da multa, caso haja, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, se cabível, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

(Grifei)

Assim, não há evidências de ocorrência de erro, obscuridade ou contradição nos

fundamentos do Acórdão n.º 1582/18 do Tribunal Pleno (peça 57) a fim de ensejar seu esclarecimento.

Dessa forma, nego provimento aos embargos.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça dos presentes embargos para, no mérito, negar-lhes provimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer os presentes embargos para, no mérito, negar-lhes provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2018 – Sessão nº 23.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 455379/18

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL I S/A

INTERESSADO: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL I S/A, CEZAR

MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR CRISTINA KAKAWA, FABRICIO FABIANI

PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, SERGIO

GOMES, SIVONE MAURO HASS, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1944/18 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Determinação. Necessária demonstração de consistência de dados contábeis. Aferição em exercícios seguintes.

1. Inconsistências de dados publicados em relação aos constantes do sistema informatizado deste Tribunal. SEI-CED. Determinação constante do Acórdão n.º 1583/18 do Tribunal Pleno. Necessária demonstração de compatibilidade entre os dados eletrônicos encaminhados e os dados publicados. Consistência de dados a ser aferida em cada exercício nas respectivas prestações de contas.

2. Inocorrência de erro, contradição ou obscuridade.

3. Conhecimento e não provimento.

4. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Central Geradora Eólica São Miguel I S/A, em face do Acórdão n.º 1583/18 do Tribunal Pleno (peça 58).

Em suma, afirma o embargante que houve equívoco deste Tribunal ao determinar:

[...] à Central Geradora Eólica São Miguel I S/A a fim de que proceda aos ajustes necessários com relação à correspondência entre contas do sistema de contabilidade da entidade e o Plano de Contas Referencial das Empresas Estatais (correlação DE-PARA) no Sistema SEI-CED, a fim de regularizar as diferenças apuradas, bem como comprove a compatibilidade entre os dados eletrônicos encaminhados e os dados publicados, a ser objeto de verificação nas prestações de contas subsequentes.

Afirma o embargante que ajustes contábeis necessários foram demonstrados em sede de contraditório. De outra forma, alega que as divergências constatadas não impactaram sobre o saldo final do balanço. Por fim, afirma ser impossível corrigir os dados do sistema após envio dos dados e encerramento do exercício.

Assim, defende que a falha apontada por este Tribunal configura tão somente motivo de ressalva das contas razão pela qual postula a exclusão da determinação.

Pelo Despacho n.º 981/18 (peça 63), foram os embargos admitidos e determinada a alteração da autuação.

Retornam os autos conclusos.

É o relatório.

5. Preliminarmente, ratifico o Despacho n.º 981/18 (peça 63) a fim de conhecer dos Embargos de Declaração opostos, eis que presentes os requisitos de admissibilidade previstos no Artigo 490 do Regimento Interno.

No mérito, conforme se depreende dos autos, o embargante alega que este Tribunal teria laborado em equívoco, uma vez que se evidenciou o caráter eminentemente formal das falhas decorrentes das inconsistências contábeis. Nesse sentido, trata das divergências procedimentais entre os sistemas contábeis da Entidade e deste Tribunal (correlação DE-PARA no sistema SEI-CED), bem como divergências entre os dados publicados, nos demonstrativos contábeis da Entidade, e os encaminhados ao sistema informatizado SEI-CED.

No entanto, nesse ponto, entendo que não há equívoco a ser reparado, uma vez que pela decisão impugnada este Tribunal efetivamente constatou a ocorrência de vício formal e, em razão do fato, após a ressalva ao item, em estrita observância ao disposto no art. 244, § 2º, do Regimento Interno:

Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

§ 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

(Grifei)

De outra forma, o embargante alega a impossibilidade do atendimento da determinação imposta uma vez que o sistema informatizado deste Tribunal, após o envio de dados e encerramento do exercício, não permite a sua reabertura.

Contudo, a decisão foi clara ao consignar que a consistência entre os dados

publicados e aqueles encaminhados a este Tribunal será verificada apenas em relação aos próximos exercícios, nas respectivas prestações de contas, conforme segue:

Tendo-se em conta que se encontra finalizado o referido exercício financeiro, o acompanhamento e o monitoramento da correção da falha, mediante o atendimento a essa determinação, devem se dar em face das prestações de contas dos exercícios seguintes. Assim, deverá a entidade providenciar os ajustes no SEICED e comprovar que estes estão compatíveis com os dados publicados.

(Grifei)

Portanto, em nenhum momento houve a determinação de reabertura do sistema SEI-CED e realimentação dos dados referentes à gestão do exercício de 2016, mas, de que a consistência de dados seja observada pela Entidade nas prestações de contas dos exercícios seguintes.

Por fim, entendo relevante destacar que a decisão deste Tribunal dá efetivo cumprimento ao art. 247 do Regimento Interno:

Art. 247. As contas serão julgadas regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.

§ 1º O acórdão de julgamento deverá indicar os motivos que ensejaram a ressalva das contas e aplicar as sanções ao responsável, quando cabíveis.

§ 2º Na hipótese prevista no caput, após o pagamento da multa, caso haja, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, se cabível, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

(Grifei)

Assim, não há evidências de ocorrência de erro, obscuridade ou contradição nos fundamentos do Acórdão n.º 1583/18 do Tribunal Pleno (peça 58) a fim de ensejar seu esclarecimento.

Dessa forma, nego provimento aos embargos.

6. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça dos presentes embargos para, no mérito, negar-lhes provimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer os presentes embargos para, no mérito, negar-lhes provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2018 – Sessão nº 23.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 455433/18**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL II S/A**

**INTERESSADO: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL II S/A, CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR**

**ADVOGADO / PROCURADOR CRISTINA KAKAWA, FABRICIO FABIANI PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, SERGIO GOMES, SIVONEI MAURO HASS, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1945/18 - TRIBUNAL PLENO**

Embargos de Declaração. Determinação. Necessária demonstração de consistência de dados contábeis. Aferição em exercícios seguintes.

1. Inconsistências de dados publicados em relação aos constantes do sistema informatizado deste Tribunal. SEI-CED. Determinação constante do Acórdão n.º 1584/18 do Tribunal Pleno. Necessária demonstração de compatibilidade entre os dados eletrônicos encaminhados e os dados publicados. Consistência de dados a ser aferida em cada exercício nas respectivas prestações de contas.

2. Inocorrência de erro, contradição ou obscuridade.

3. Conhecimento e não provimento.

7. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Central Geradora Eólica São Miguel II S/A, em face do Acórdão n.º 1584/18 do Tribunal Pleno (peça 58).

Em suma, afirma o embargante que houve equívoco deste Tribunal ao determinar: [...] à Central Geradora Eólica São Miguel II S/A no sentido de que proceda aos ajustes necessários com relação à correspondência entre contas do sistema de contabilidade da entidade e o Plano de Contas Referencial das Empresas Estatais (correlação DE-PARA) no Sistema SEI-CED, a fim de regularizar as diferenças apuradas, bem como comprove a compatibilidade entre os dados eletrônicos encaminhados e os dados publicados, a ser objeto de verificação nas prestações de contas subsequentes.

Afirma o embargante que ajustes contábeis necessários foram demonstrados em sede de contraditório. De outra forma, alega que as divergências constatadas não impactaram sobre o saldo final do balanço. Por fim, afirma ser impossível corrigir os dados do sistema após envio dos dados e encerramento do exercício.

Assim, defende que a falha apontada por este Tribunal configura tão somente motivo de ressalva das contas razão pela qual postula a exclusão da determinação.

Pelo Despacho n.º 982/18 (peça 63), foram os embargos admitidos e determinada a alteração da autuação.

Retornam os autos conclusos.

É o relatório.

8. Preliminarmente, ratifico o Despacho n.º 982/18 (peça 63) a fim de conhecer dos Embargos de Declaração opostos, eis que presentes os requisitos de admissibilidade previstos no Artigo 490 do Regimento Interno.

No mérito, conforme se depreende dos autos, o embargante alega que este Tribunal teria laborado em equívoco, uma vez que se evidenciou o caráter eminentemente formal das falhas decorrentes das inconsistências contábeis. Nesse sentido, trata das

divergências procedimentais entre os sistemas contábeis da Entidade e deste Tribunal (correlação DE-PARA no sistema SEI-CED), bem como divergências entre os dados publicados, nos demonstrativos contábeis da Entidade, e os encaminhados ao sistema informatizado SEI-CED.

No entanto, nesse ponto, entendo que não há equívoco a ser reparado, uma vez que pela decisão impugnada este Tribunal efetivamente constatou a ocorrência de vício formal e, em razão do fato, após a ressalva ao item, em estrita observância ao disposto no art. 244, § 2º, do Regimento Interno:

Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

§ 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

(Grifei)

De outra forma, o embargante alega a impossibilidade do atendimento da determinação imposta uma vez que o sistema informatizado deste Tribunal, após o envio de dados e encerramento do exercício, não permite a sua reabertura.

Contudo, a decisão foi clara ao consignar que a consistência entre os dados publicados e aqueles encaminhados a este Tribunal será verificada apenas em relação aos próximos exercícios, nas respectivas prestações de contas, conforme segue:

Tendo-se em conta que se encontra finalizado o referido exercício financeiro, o acompanhamento e o monitoramento da correção da falha, mediante o atendimento a essa determinação, devem se dar em face das prestações de contas dos exercícios seguintes. Assim, deverá a entidade providenciar os ajustes no SEICED e comprovar que estes estão compatíveis com os dados publicados.

(Grifei)

Portanto, em nenhum momento houve a determinação de reabertura do sistema SEI-CED e realimentação dos dados referentes à gestão do exercício de 2016, mas, de que a consistência de dados seja observada pela Entidade nas prestações de contas dos exercícios seguintes.

Por fim, entendo relevante destacar que a decisão deste Tribunal dá efetivo cumprimento ao art. 247 do Regimento Interno:

Art. 247. As contas serão julgadas regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.

§ 1º O acórdão de julgamento deverá indicar os motivos que ensejaram a ressalva das contas e aplicar as sanções ao responsável, quando cabíveis.

§ 2º Na hipótese prevista no caput, após o pagamento da multa, caso haja, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, se cabível, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

(Grifei)

Assim, não há evidências de ocorrência de erro, obscuridade ou contradição nos fundamentos do Acórdão n.º 1584/18 do Tribunal Pleno (peça 58) a fim de ensejar seu esclarecimento.

Dessa forma, nego provimento aos embargos.

9. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça dos presentes embargos para, no mérito, negar-lhes provimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer os presentes embargos para, no mérito, negar-lhes provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2018 – Sessão nº 23.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 455565/18**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE: USINA DE ENERGIA EOLICA ESPERANÇA DO NORDESTE S/A**

**INTERESSADO: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, USINA DE ENERGIA EOLICA ESPERANÇA DO NORDESTE S/A**

**ADVOGADO / PROCURADOR CRISTINA KAKAWA, FABRICIO FABIANI PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, SERGIO GOMES, SIVONEI MAURO HASS, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1946/18 - TRIBUNAL PLENO**

Embargos de Declaração. Determinação. Necessária demonstração de consistência de dados contábeis. Aferição em exercícios seguintes.

1. Inconsistências de dados publicados em relação aos constantes do sistema informatizado deste Tribunal. SEI-CED. Determinação constante do Acórdão n.º 1585/18 do Tribunal Pleno. Necessária demonstração de compatibilidade entre os dados eletrônicos encaminhados e os dados publicados. Consistência de dados a ser aferida em cada exercício nas respectivas prestações de contas.

2. Inocorrência de erro, contradição ou obscuridade.

3. Conhecimento e não provimento.

4. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Usina de Energia Eólica Esperança do Nordeste S/A, em face do Acórdão n.º 1585/18 do Tribunal Pleno (peça 60).

Em suma, afirma o embargante que houve equívoco deste Tribunal ao determinar: II.2. proceda aos ajustes necessários com relação à correspondência entre contas do sistema de contabilidade da entidade e o Plano de Contas Referencial das Empresas Estatais (correlação DE-PARA) no Sistema SEI-CED, a fim de regularizar as diferenças apuradas, bem como comprove a compatibilidade entre os dados eletrônicos encaminhados e os dados publicados, a ser objeto de verificação nas prestações de contas subsequentes.

Afirma o embargante que ajustes contábeis necessários foram demonstrados em sede de contraditório. De outra forma, alega que as divergências constatadas não impactaram sobre o saldo final do balanço. Por fim, afirma ser impossível corrigir os dados do sistema após envio dos dados e encerramento do exercício.

Assim, defende que a falha apontada por este Tribunal configura tão somente motivo de ressalva das contas razão pela qual postula a exclusão da determinação.

Pelo Despacho n.º 983/18 (peça 65), foram os embargos admitidos e determinada a alteração da autuação.

Retornam os autos conclusos.

É o relatório.

5. Preliminarmente, ratifico o Despacho n.º 983/18 (peça 65) a fim de conhecer dos Embargos de Declaração opostos, eis que presentes os requisitos de admissibilidade previstos no Artigo 490 do Regimento Interno.

No mérito, conforme se depreende dos autos, o embargante alega que este Tribunal teria laborado em equívoco, uma vez que se evidenciou o caráter eminentemente formal das falhas decorrentes das inconsistências contábeis. Nesse sentido, trata das divergências procedimentais entre os sistemas contábeis da Entidade e deste Tribunal (correlação DE-PARA no sistema SEI-CED), bem como divergências entre os dados publicados, nos demonstrativos contábeis da Entidade, e os encaminhados ao sistema informatizado SEI-CED.

No entanto, nesse ponto, entendo que não há equívoco a ser reparado, uma vez que pela decisão impugnada este Tribunal efetivamente constatou a ocorrência de vício formal e, em razão do fato, após a ressalva ao item, em estrita observância ao disposto no art. 244, § 2º, do Regimento Interno:

Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

§ 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

(Grifei)

De outra forma, o embargante alega a impossibilidade do atendimento da determinação imposta uma vez que o sistema informatizado deste Tribunal, após o envio de dados e encerramento do exercício, não permite a sua reabertura.

Contudo, a decisão foi clara ao consignar que a consistência entre os dados publicados e aqueles encaminhados a este Tribunal será verificada apenas em relação aos próximos exercícios, nas respectivas prestações de contas, conforme segue:

Tendo-se em conta que se encontra finalizado o referido exercício financeiro, o acompanhamento e o monitoramento da correção da falha, mediante o atendimento a essa determinação, devem se dar em face das prestações de contas dos exercícios seguintes. Assim, deverá a entidade providenciar os ajustes no SEICED e comprovar que estes estão compatíveis com os dados publicados.

(Grifei)

Portanto, em nenhum momento houve a determinação de reabertura do sistema SEI-CED e realimentação dos dados referentes à gestão do exercício de 2016, mas, de que a consistência de dados seja observada pela Entidade nas prestações de contas dos exercícios seguintes.

Por fim, entendo relevante destacar que a decisão deste Tribunal dá efetivo cumprimento ao art. 247 do Regimento Interno:

Art. 247. As contas serão julgadas regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.

§ 1º O acórdão de julgamento deverá indicar os motivos que ensejaram a ressalva das contas e aplicar as sanções ao responsável, quando cabíveis.

§ 2º Na hipótese prevista no caput, após o pagamento da multa, caso haja, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, se cabível, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

(Grifei)

Assim, não há evidências de ocorrência de erro, obscuridade ou contradição nos fundamentos do Acórdão n.º 1585/18 do Tribunal Pleno (peça 60) a fim de ensejar seu esclarecimento.

Dessa forma, nego provimento aos embargos.

6. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça dos presentes embargos para, no mérito, negar-lhes provimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer os presentes embargos para, no mérito, negar-lhes provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ

PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2018 – Sessão nº 23.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 455662/18

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A.

INTERESSADO: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A.

ADVOGADO / PROCURADOR CRISTINA KAKAWA, FABRÍCIO FABIANI PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, SERGIO GOMES, SIVONEI MAURO HASS, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1947/18 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Determinação. Necessária demonstração de consistência

de dados contábeis. Aferição em exercícios seguintes.

1. Inconsistências de dados publicados em relação aos constantes do sistema informatizado deste Tribunal. SEI-CED. Determinação constante do Acórdão n.º 1586/18 do Tribunal Pleno. Necessária demonstração de compatibilidade entre os dados eletrônicos encaminhados e os dados publicados. Consistência de dados a ser aferida em cada exercício nas respectivas prestações de contas.

2. Inocorrência de erro, contradição ou obscuridade.

3. Conhecimento e não provimento.

4. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Usina de Energia Eólica Guajiru S/A, em face do Acórdão n.º 1586/18 do Tribunal Pleno (peça 59).

Em suma, afirma o embargante que houve equívoco deste Tribunal ao determinar:

"II.2. proceda aos ajustes necessários com relação à correspondência entre contas do sistema de contabilidade da entidade e o Plano de Contas Referencial das Empresas Estatais (correlação DE-PARA) no Sistema SEICED, a fim de regularizar as diferenças apuradas, bem como comprove a compatibilidade entre os dados eletrônicos encaminhados e os dados publicados, a ser objeto de verificação nas prestações de contas subsequentes".

Afirma o embargante que ajustes contábeis necessários foram demonstrados em sede de contraditório. De outra forma, alega que as divergências constatadas não impactaram sobre o saldo final do balanço. Por fim, afirma ser impossível corrigir os dados do sistema após envio dos dados e encerramento do exercício.

Assim, defende que a falha apontada por este Tribunal configura tão somente motivo de ressalva das contas razão pela qual postula a exclusão da determinação.

Pelo Despacho n.º 974/18 (peça 64), foram os embargos admitidos e determinada a alteração da autuação.

Retornam os autos conclusos.

É o relatório.

5. Preliminarmente, ratifico o Despacho n.º 974/18 (peça 64) a fim de conhecer dos Embargos de Declaração opostos, eis que presentes os requisitos de admissibilidade previstos no Artigo 490 do Regimento Interno.

No mérito, conforme se depreende dos autos, o embargante alega que este Tribunal teria laborado em equívoco, uma vez que se evidenciou o caráter eminentemente formal das falhas decorrentes das inconsistências contábeis. Nesse sentido, trata das divergências procedimentais entre os sistemas contábeis da Entidade e deste Tribunal (correlação DE-PARA no sistema SEI-CED), bem como divergências entre os dados publicados, nos demonstrativos contábeis da Entidade, e os encaminhados ao sistema informatizado SEI-CED.

No entanto, nesse ponto, entendo que não há equívoco a ser reparado, uma vez que pela decisão impugnada este Tribunal efetivamente constatou a ocorrência de vício formal e, em razão do fato, após a ressalva ao item, em estrita observância ao disposto no art. 244, § 2º, do Regimento Interno:

Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

§ 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

(Grifei)

De outra forma, o embargante alega a impossibilidade do atendimento da determinação imposta uma vez que o sistema informatizado deste Tribunal, após o envio de dados e encerramento do exercício, não permite a sua reabertura.

Contudo, a decisão foi clara ao consignar que a consistência entre os dados publicados e aqueles encaminhados a este Tribunal será verificada apenas em relação aos próximos exercícios, nas respectivas prestações de contas, conforme segue:

Tendo-se em conta que se encontra finalizado o referido exercício financeiro, o acompanhamento e o monitoramento da correção da falha, mediante o atendimento a essa determinação, devem se dar em face das prestações de contas dos exercícios seguintes. Assim, deverá a entidade providenciar os ajustes no SEICED e comprovar que estes estão compatíveis com os dados publicados.

(Grifei)

Portanto, em nenhum momento houve a determinação de reabertura do sistema SEI-CED e realimentação dos dados referentes à gestão do exercício de 2016, mas, de que a consistência de dados seja observada pela Entidade nas prestações de contas dos exercícios seguintes.

Por fim, entendo relevante destacar que a decisão deste Tribunal dá efetivo

cumprimento ao art. 247 do Regimento Interno:

Art. 247. As contas serão julgadas regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.

§ 1º O acórdão de julgamento deverá indicar os motivos que ensejaram a ressalva das contas e aplicar as sanções ao responsável, quando cabíveis.

§ 2º Na hipótese prevista no caput, após o pagamento da multa, caso haja, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, se cabível, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

(Grifei)

Assim, não há evidências de ocorrência de erro, obscuridade ou contradição nos fundamentos do Acórdão n.º 1586/18 do Tribunal Pleno (peça 59) a fim de ensejar seu esclarecimento.

Dessa forma, nego provimento aos embargos.

6. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça dos presentes embargos para, no mérito, negar-lhes provimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer os presentes embargos para, no mérito, negar-lhes provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2018 – Sessão nº 23.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 455727/18**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE: SANTA MARIA ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.**

**INTERESSADO: DILCEMAR DE PAIVA MENDES, PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA, SANTA MARIA ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.**

**ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BRUNO FELIPE LECK, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTIANO HOTZ, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE Buseti, GISELE DAIANA MACIEL, HELIO EDUARDO RICHTER, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LUIS ADOLFO KUTAX, MARCO ANTONIO DE LUNA, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THALITA FERREIRA DRAGO, VALERIA JARUGA BRUNETTI, WELLINGTON LINCOLN SECO**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1948/18 - TRIBUNAL PLENO**

Embargos de Declaração. Determinação. Necessária demonstração de consistência de dados contábeis. Aferição em exercícios seguintes.

4. Inconsistências de dados publicados em relação aos constantes do sistema informatizado deste Tribunal. SEI-CED. Determinação constante do Acórdão n.º 1588/18 do Tribunal Pleno. Necessária demonstração de compatibilidade entre os dados eletrônicos encaminhados e os dados publicados. Consistência de dados a ser aferida em cada exercício nas respectivas prestações de contas.

5. Inocorrência de erro, contradição ou obscuridade.

6. Conhecimento e não provimento.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Santa Maria Energias Renováveis S.A., em face do Acórdão n.º 1588/18 do Tribunal Pleno (peça 57).

Em suma, afirma o embargante que houve equívoco deste Tribunal ao determinar: [...] à Santa Maria Energias Renováveis S.A no sentido de que proceda aos ajustes necessários com relação à correspondência entre contas do sistema de contabilidade da entidade e o Plano de Contas Referencial das Empresas Estatais (correlação DE-PARA) no Sistema SEI-CED, a fim de regularizar as diferenças apuradas, bem como comprove a compatibilidade entre os dados eletrônicos encaminhados e os dados publicados, a ser objeto de verificação nas prestações de contas subsequentes.

Afirma o embargante que ajustes contábeis necessários foram demonstrados em sede de contraditório. De outra forma, alega que as divergências constatadas não impactaram sobre o saldo final do balanço. Por fim, afirma ser impossível corrigir os dados do sistema após envio dos dados e encerramento do exercício.

Assim, defende que a falha apontada por este Tribunal configura tão somente motivo de ressalva das contas razão pela qual postula a exclusão da determinação.

Pelo Despacho n.º 973/18 (peça 62), foram os embargos admitidos e determinada a alteração da autuação.

Retornam os autos conclusos.

É o relatório.

2. Preliminarmente, ratifico o Despacho n.º 973/18 (peça 62) a fim de conhecer dos Embargos de Declaração opostos, eis que presentes os requisitos de admissibilidade

previstos no Artigo 490 do Regimento Interno.

No mérito, conforme se depreende dos autos, o embargante alega que este Tribunal teria laborado em equívoco, uma vez que se evidenciou o caráter eminentemente formal das falhas decorrentes das inconsistências contábeis. Nesse sentido, trata das divergências procedimentais entre os sistemas contábeis da Entidade e deste Tribunal (correlação DE-PARA no sistema SEI-CED), bem como divergências entre os dados publicados, nos demonstrativos contábeis da Entidade, e os encaminhados ao sistema informatizado SEI-CED.

No entanto, nesse ponto, entendo que não há equívoco a ser reparado, uma vez que pela decisão impugnada este Tribunal efetivamente constatou a ocorrência de vício formal e, em razão do fato, após a ressalva ao item, em estrita observância ao disposto no art. 244, § 2º, do Regimento Interno:

Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III – ressalvas

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

§ 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

(Grifei)

De outra forma, o embargante alega a impossibilidade do atendimento da determinação imposta uma vez que o sistema informatizado deste Tribunal, após o envio de dados e encerramento do exercício, não permite a sua reabertura.

Contudo, a decisão foi clara ao consignar que a consistência entre os dados publicados e aqueles encaminhados a este Tribunal será verificada apenas em relação aos próximos exercícios, nas respectivas prestações de contas, conforme segue:

Tendo-se em conta que se encontra finalizado o referido exercício financeiro, o acompanhamento e o monitoramento da correção da falha, mediante o atendimento a essa determinação, devem se dar em face das prestações de contas dos exercícios seguintes. Assim, deverá a entidade providenciar os ajustes no SEI-CED e comprovar que estes estão compatíveis com os dados publicados.

(Grifei)

Portanto, em nenhum momento houve a determinação de reabertura do sistema SEI-CED e realimentação dos dados referentes à gestão do exercício de 2016, mas, de que a consistência de dados seja observada pela Entidade nas prestações de contas dos exercícios seguintes.

Por fim, entendo relevante destacar que a decisão deste Tribunal dá efetivo cumprimento ao art. 247 do Regimento Interno:

Art. 247. As contas serão julgadas regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.

§ 1º O acórdão de julgamento deverá indicar os motivos que ensejaram a ressalva das contas e aplicar as sanções ao responsável, quando cabíveis.

§ 2º Na hipótese prevista no caput, após o pagamento da multa, caso haja, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, se cabível, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

(Grifei)

Assim, não há evidências de ocorrência de erro, obscuridade ou contradição nos fundamentos do Acórdão n.º 1588/18 do Tribunal Pleno (peça 57) a fim de ensejar seu esclarecimento.

Dessa forma, nego provimento aos embargos.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça dos presentes embargos para, no mérito, negar-lhes provimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer os presentes embargos para, no mérito, negar-lhes provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2018 – Sessão nº 23.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 310334/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1949/18 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de contas anual. Pela regularidade das contas, ressalvada a ausência de envio dos dados quadrimestrais dos módulos integrantes do Sistema SEI-CED nos prazos fixados na Instrução Normativa nº 113/2015. Aplicação de multa à gestora das contas e expedição de determinação à entidade.

1. Trata-se de prestação de contas anual da Universidade Estadual do Norte do Paraná de Jacarezinho, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da respectiva Reitora, Sra. Fátima Aparecida da Cruz Padoan.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual, antiga Coordenadoria de

Fiscalização Estadual, na Instrução nº 167/17 (peça nº 30), elencou restrições que poderiam ensejar a aplicação de multas à gestora.

No exercício do contraditório, a Reitora prestou esclarecimentos e juntou documentos às peças nº 35 e 36.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, através da Instrução nº 323/17 (peça nº 37), concluiu pela regularidade das contas, ressalvada a ausência de envio dos dados trimestrais dos módulos integrantes do SEI-CED nos prazos fixados na Instrução Normativa nº 113/2015, com aplicação de multa administrativa e expedição de determinação.

A Procuradoria-Geral de Contas, no Parecer nº 96/18 (peça nº 39), acompanhou integralmente o opinativo da unidade técnica.

Por meio do Despacho nº 353/18 (peça nº 40), considerando o decurso de tempo e a informação apresentada em contraditório de que a entidade estaria providenciando a remessa dos dados trimestrais dos módulos integrantes do SEI-CED, determinou-se o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, para informar se os módulos foram encaminhados e, em caso positivo, em qual data.

A unidade técnica, na Informação nº 109/18 (peça nº 41), atestou que, até aquela data (09/03/2018), a entidade não havia encaminhado os dados trimestrais dos módulos integrantes do SEI-CED do exercício de 2016.

A 4ª Procuradoria de Contas, no Parecer nº 227/18 (peça nº 45), ratificou o contido no Parecer nº 96/18, da Procuradoria-Geral de Contas.

Remetidos os autos à 6ª Inspeção de Controle Externo, esta emitiu a Instrução nº 09/18 (peça nº 47), em que, após ratificar o contido nos Relatórios Semestrais de Fiscalização (peças nº 28 e 29), no sentido de que não foram constatadas irregularidades nas atividades habituais de fiscalização daquela unidade, informou que, em 2018, passou a realizar o acompanhamento da regularização das remessas do SEI-CED, e manifestou sua concordância com o entendimento da Coordenadoria de Gestão Estadual, com a ressalva, multa e determinação recomendadas, sugerindo o prazo de 30 dias para a remessa dos dados relativos aos três trimestres de 2016.

É o relatório.

2. Em conformidade com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual, da 6ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, as contas da Universidade Estadual do Norte do Paraná de Jacareizinho deverão ser julgadas regulares com ressalva.

Informou a unidade instrutória, na Instrução nº 167/18 (peça nº 30, fl. 03), que a verificação dos prazos para envio dos dados dos Módulos Licitação, Contratos e Controle Interno ao Sistema SEI-CED é objeto de exame nesta prestação de contas e que os dados trimestrais aplicáveis à entidade para o período não foram encaminhados nos prazos fixados pela Instrução Normativa nº 113/2015.[1]

A gestora das contas, na defesa de peça nº 36, datada de 26/06/2017, afirmou que a falta de envio dos dados se deve à inexistência, na instituição, de aplicativo que gerencie os procedimentos licitatórios, que está sendo buscada a solução do problema com a implantação de aplicativos cedidos por outros órgãos, e que a ausência de aplicativo "dificultou sobremaneira o envio dos dados, visto que, sem auxílio desta ferramenta, o setor responsável viu-se obrigado a providenciar a emissão dos dados manualmente", tarefa essa que "tem-se mostrado de difícil execução, dado a natureza e volume das informações necessárias ao preenchimento das planilhas, para encaminhamento, atendendo ao layout apresentado pelo manual."

Relatou que os dados relativos aos trimestres de 2015 não foram enviados pelos mesmos motivos e que o Acórdão nº 2404/17 – Tribunal Pleno, ao apreciar contas daquele exercício, concedeu o prazo de 90 dias para encaminhamento.

Informou, ainda, que "a Universidade está providenciando o envio dos dados pertinentes ao exercício de 2015, e, concomitantemente, enviará também os dados do exercício de 2016, com preenchimento manual das respectivas planilhas, com as informações dos trimestres de 2016."

Em análise conclusiva datada de 03/08/2017, a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 323/2017, peça nº 37), informou que os dados relativos ao 3º trimestre de 2015 não haviam sido enviados até aquele momento, em que pese ainda estivesse vigente o prazo fixado pelo Acórdão nº 2404/17 – Tribunal Pleno.

Informou, ademais, que outras entidades com características semelhantes às da Universidade Estadual do Norte Pioneiro de Jacareizinho conseguiram encaminhar os dados dos três trimestres de 2016 via SEI-CED, conforme relação constante da fl. 03 da peça nº 37, em que constam as Universidades Estaduais de Londrina, Ponta Grossa, do Centro Oeste do Paraná, do Oeste do Paraná, de Maringá e do Paraná.

Assim, concluiu que as justificativas apresentadas pela gestora das contas não são suficientes para afastar o apontamento.

Nos termos expostos pela unidade instrutória, acolhe-se a conclusão pela ressalva do item, com aplicação de multa à gestora e expedição de determinação.

No presente caso, a aplicação da multa é necessária em razão da ausência de justificativa para a falta de envio dos dados trimestrais referentes ao exercício de 2016.

Declarou a Reitora da Universidade, em petição datada de 26/06/2017 (peça nº 36, fl. 02), que o envio dos dados ocorreria de forma concomitante aos pertinentes ao 3º trimestre do exercício de 2015.

Em consulta aos autos da prestação de contas da entidade relativas ao exercício de 2015 (processo nº 354419/16), foi possível verificar que a Coordenadoria de Gestão Estadual, na Informação nº 651/17 (peça nº 56 daqueles autos) atestou que os dados relativos ao 3º trimestre daquele exercício efetivamente foram enviados ao Sistema SEI-CED, em 02/10/2017.

Todavia, os dados trimestrais dos módulos integrantes do SEI-CED do exercício de 2016 não foram encaminhados, conforme atestado pela unidade técnica na Informação nº 109/18 (peça nº 41 destes autos), datada de 09/03/2018, em atendimento ao solicitado pelo Despacho nº 353/18.

Dessa forma, considerando que já se passou um ano desde a última manifestação da entidade nos autos, que, diversamente do ali informado, os dados trimestrais dos módulos integrantes do Sistema SEI-CED do exercício de 2016 não foram encaminhados juntamente com os relativos ao 3º trimestre de 2015, e que diversas outras universidades estaduais conseguiram encaminhar as informações, conclui-se que inexistente justificativa nos autos para o não atendimento aos prazos fixados pela Instrução Normativa nº 113/2015.

Por consequência, para além do julgamento pela regularidade com ressalva das

contas, deverá ser aplicada à gestora a multa administrativa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, por "deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos", sem prejuízo da expedição de determinação à entidade, para que envie os dados trimestrais de cada um dos módulos integrantes do Sistema SEI-CED relativos ao exercício de 2016, no prazo de 30 dias, recomendado pela 6ª Inspeção de Controle Externo.

Alerta-se que a reincidência no descumprimento das determinações deste Tribunal, para além de sucessivas multas administrativas, poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, nos termos do § 3º, do art. 16, da Lei Complementar nº 113/2005.

3. Pelo exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. julgue regulares as contas da Universidade Estadual do Norte do Paraná de Jacareizinho, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Sra. Fátima Aparecida da Cruz Padoan, ressalvada a ausência de envio dos dados trimestrais dos módulos integrantes do Sistema SEI-CED nos prazos fixados na Instrução Normativa nº 113/2015, deste Tribunal de Contas;

3.3. aplique à Sra. Fátima Aparecida da Cruz Padoan a multa administrativa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, por deixar de apresentar, nos prazos fixados na Instrução Normativa nº 113/2015 deste Tribunal de Contas, os dados trimestrais dos módulos integrantes do Sistema SEI-CED; e

3.3. expeça determinação à Universidade Estadual do Norte do Paraná de Jacareizinho, na pessoa do atual gestor, no sentido de que envie, no prazo de 30 (trinta) dias, os dados trimestrais de cada um dos módulos integrantes do Sistema SEI-CED relativos ao exercício de 2016.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, e acompanhamento da determinação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas da Universidade Estadual do Norte do Paraná de Jacareizinho, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Sra. Fátima Aparecida da Cruz Padoan, ressalvada a ausência de envio dos dados trimestrais dos módulos integrantes do Sistema SEI-CED nos prazos fixados na Instrução Normativa nº 113/2015, deste Tribunal de Contas;

II – Aplicar à Sra. Fátima Aparecida da Cruz Padoan a multa administrativa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, por deixar de apresentar, nos prazos fixados na Instrução Normativa nº 113/2015 deste Tribunal de Contas, os dados trimestrais dos módulos integrantes do Sistema SEI-CED; e

III – Expedir determinação à Universidade Estadual do Norte do Paraná de Jacareizinho, na pessoa do atual gestor, no sentido de que envie, no prazo de 30 (trinta) dias, os dados trimestrais de cada um dos módulos integrantes do Sistema SEI-CED relativos ao exercício de 2016.

IV – Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, e acompanhamento da determinação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2018 – Sessão nº 23.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 7º. O fechamento das remessas de dados ao SEI-CED, com informações conforme periodicidade indicada em cada tabela, será realizado quadrimestralmente, considerando-se como início do 1º trimestre de cada exercício, a data de 1º de janeiro, tendo como prazo o último dia do mês seguinte ao encerramento do quadrimestre.

**PROCESSO Nº: 475139/17**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: CLAUDEMIR FREITAS, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 206/18 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2013.

Falta de repasse de contribuições ao INSS. Pagamento integral comprovado.

Recurso conhecido e provido.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Claudemir Freitas, ex-prefeito do Município de Boa Esperança do Iguaçu, em face do Acórdão de Parecer Prévio 256/17-S1C[1], proferida na Prestação de Contas do Prefeito Municipal do exercício de 2013, que recomendou a irregularidade das contas em virtude de falta de comprovação de repasse das contribuições patronais ao INSS, especialmente quanto ao montante de R\$168.139,56 (cento e sessenta e oito mil, cento e trinta e nove reais e cinquenta e seis centavos).

Ainda foi aplicada a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar 113/05, devido à referida irregularidade, além da determinação de realização de inspeção junto ao Município com o intuito de examinar a operacionalização da gestão da saúde. Em suas razões recursais, alega o recorrente que realizou corretamente todos os pagamentos ao INSS. Para tanto, encaminha o extrato da conta bancária comprovando o valor total das Guias da Previdência Social (GPS), bem como as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) e o resumo mensal da folha de pagamento.

Assesvera, também, que, as diferenças podem ter sido causadas em virtude de que era o primeiro ano de implantação do novo SIM-AM, o que pode ter causado divergências na geração de alguns arquivos enviados ao Tribunal.

Ao final, requer o provimento do recurso para recomendar o julgamento pela

regularidade das contas e afastar a multa aplicada. Não teceu considerações, contudo, a respeito da inspeção determinada.

O recurso foi recebido à peça 108 (Despacho 978/17-GFAMG).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, por meio da Instrução 778/18 (peça 114), opinou pelo provimento do recurso e a conseqüente recomendação de regularidade da Prestação de Contas, além de sugerir a exclusão da multa aplicada. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 161/18 (peça 115), corroborou o opinativo da unidade técnica pelo conhecimento e provimento do recurso, com exclusão da multa.

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

Quanto ao mérito, o recurso comporta provimento.

A decisão combatida recomendou a irregularidade das contas devido à falta de repasse das contribuições patronais ao INSS, no valor de R\$168.139,56 (cento e sessenta e oito mil, cento e trinta e nove reais e cinquenta e seis centavos). A diferença não foi considerada sanada uma vez que os documentos apresentados não foram suficientes para afastar a irregularidade, "restando pendentes cópias das GFIP, guias de RGPS recolhidas ou extratos bancários, desconto do FPM, e em qualquer caso, das respectivas folhas de pagamento, nas quais restem comprovadas as bases de cálculo utilizadas"[2].

Compulsando a Instrução 984/17-COFIM, na peça 86, que fundamentou a decisão recorrida, verifica-se que a diferença teria se originado do valor devido de R\$ 1.053.035,84 (um milhão, cinquenta e três mil, trinta e cinco reais e oitenta e quatro centavos) e o valor recolhido de R\$ 884.896,28 (oitocentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e noventa e seis reais e vinte e oito centavos).

Contudo, na Instrução 778/18 (peça 114), a COFIM, em reanálise dos documentos trazidos no presente recurso, constatou que não existe a divergência anteriormente detectada.

Da análise dos extratos bancários, das guias GFIP, das guias GPS recolhidas, dos extratos bancários, da folha de pagamento, dos comprovantes de pagamento e da base de cálculo, conclui-se que são eles hígidos e não evidenciam diferenças, tendo havido o recolhimento de R\$ 1.280.197,75 (um milhão, duzentos e oitenta mil, cento e noventa e sete reais e setenta e cinco centavos), aí incluída a contribuição previdenciária sobre o 13º salário que não havia sido computada no cálculo utilizado para julgamento das contas.

Além disso, a unidade técnica confirmou que no exercício de 2013 ocorreram problemas com o novo SIM-AM na geração de encaminhamento de arquivos contábeis e financeiro, e que, desta forma, as alegações do recorrente são plausíveis. Portanto, o recorrente comprovou que realizou todos os pagamentos mensais referentes às contribuições patronais ao INSS, de forma que, sendo esta a única impropriedade ensejadora da irregularidade das contas, tem-se que a decisão recorrida merece reforma.

Em razão disso, a multa aplicada deve ser afastada, tendo em conta que o pressuposto normativo para a sua incidência (diferenças nas contribuições previdenciárias recolhidas) não existe.

Em face do exposto, e das manifestações uniformes da unidade técnica e do Parquet, VOTO pelo provimento do recurso, reformando o Acórdão de Parecer Prévio 256/17-S1C, para o fim de recomendar a regularidade das contas do Município de Boa Esperança do Iguaçu, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do senhor Claudemir Freitas, bem como afastar a aplicação da multa do art. 87, IV, "g"[3], da Lei Complementar 113/05. Porém, permanece incólume a determinação de inspeção no Município, visto que a matéria não é objeto deste recurso.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis.

Por fim, determino o encerramento do presente processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Dar provimento ao Recurso de Revista, reformando o Acórdão de Parecer Prévio 256/17-S1C, para o fim de recomendar a regularidade das contas do Município de Boa Esperança do Iguaçu, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do senhor Claudemir Freitas, bem como afastar a aplicação da multa do art. 87, IV, "g"[4], da Lei Complementar 113/05;

II. Manter incólume a determinação de inspeção no Município, visto que a matéria não é objeto deste recurso;

III. Remeter os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis;

IV. Determinar o encerramento do presente processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2018 – Sessão nº 22.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Unânime. Conselheiros Nestor Baptista e Fernando Augusto Mello Guimarães e o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

2. Acórdão de Parecer prévio 256/17-S1C, peça 88, página 19.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...) g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...) g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

PROCESSO Nº: 819873/17

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO: IVANOR DAMIAO BERNARDI

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 207/18 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Corbélia. Exercício de 2015. Novos elementos de prova. Procedência. Emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas com ressalva. Pretensão liminar prejudicada.

## 1 RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão, com pretensão liminar, formulado por Ivanor Damiao Bernardi, ex-prefeito de Corbélia, em face do Acórdão de Parecer Prévio 320/17-S1C[1], que recomendou a irregularidade das contas do Município, relativas ao exercício de 2015.

A conclusão pela irregularidade das contas se deu em virtude de ausência de pagamento de aportes para cobertura de déficit atuarial. Foi apontado originariamente pela COFIM[2] uma diferença no valor de R\$362.563,83.

A unidade técnica considerou que, apesar de os documentos demonstrarem a ocorrência de parcelamento do valor apontado, bem como a autorização para o débito das parcelas na conta de repasse do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, em consulta aos extratos do Banco do Brasil, não se verificou a ocorrência de retenções do referido parcelamento.

Dito isso, o pleito rescisório fundamenta-se na superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos.

Aduz o requerente que tem realizado corretamente o pagamento das parcelas ao RPPS, referentes aos aportes técnicos e as contribuições patronais, fato que pode ser comprovado através dos novos documentos comprobatórios juntados.

Sobre a ausência de formalização do desconto dos valores do parcelamento na conta FPM do Município, o requerente alegou que a formalização é obrigação do órgão de previdência municipal. Não obstante, ressaltou que o pagamento das parcelas tem sido cumprido religiosamente.

Requer, assim, a procedência do pedido para julgar regulares as contas de Corbélia do exercício de 2015.

Por meio do Despacho 2054/17-GCILB (peça 4), o Pedido de Rescisão foi recebido. A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM emitiu a Instrução 44/18 (peça 6), opinando pelo deferimento da medida liminar e, no mérito, pela procedência do pedido.

Já o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer 97/18 (peça 7), se manifestou pelo indeferimento do pedido liminar e, quanto ao mérito, pela procedência.

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, insta consignar que a pretensão rescisória está fundamentada no art. 77, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], ou seja, na superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos. A decisão rescindenda apontou que a unidade técnica, consultando os extratos bancários, não conseguiu constatar as retenções do parcelamento na conta de repasses do FPM, motivo pelo qual considerou que o referido repasse não foi comprovado e ensejou a emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas. Além disso, a decisão ressaltou a inconsistência no relatório de controle interno quanto ao comitê municipal de transporte escolar, tópico que não foi objeto do pedido de rescisão, e, portanto, permanece incólume.

No pedido rescisório, o requerente alega que tem realizado corretamente o pagamento das parcelas ao RPPS, referentes aos aportes técnicos e as contribuições patronais, fato que pode ser comprovado através dos novos documentos comprobatórios juntados.

Acerca desta irregularidade, a COFIM opina pela reforma da decisão. De acordo com a unidade técnica, o Município comprovou a celebração de termo de parcelamento e respectivo pagamento, conforme se observa das transferências (fls. 24 e 31 da peça 2) e demonstrativos (fls. 37 da peça 2).

Com efeito, a municipalidade apresentou novos elementos de prova[4] que demonstram o pagamento devido ao RPPS.

Assim, fica afastada a premissa de desequilíbrio do sistema previdenciário próprio - RPPS, no montante de R\$ 362.563,83. Ainda que os pagamentos não tenham se operado por intermédio de retenção no FPM, o Município comprovou que fez as transferências de acordo com o Termo de Parcelamento e Confissão de Dívida, adimplindo as parcelas nas datas pactuadas.

Ademais, tenho que, a autorização de débito no FPM é uma forma de garantia oferecida ao credor, e o desconto das parcelas diretamente no Fundo poderá ocorrer no momento em que a entidade se tornar inadimplente. Portanto, não havendo inadimplência, não há obrigação de que o pagamento seja feito através destes descontos. Descontos estes que, caso necessários, são de responsabilidade do órgão do RPPS.

Portanto, o Município não pode ser responsabilizado pela falta de retenções no FPM, posto que comprovou o pagamento das parcelas no prazo.

Desse modo, considerando que esta impropriedade foi a única ensejadora da irregularidade das contas, e que restou superada com a comprovação do efetivo pagamento, a decisão deve ser reformada no sentido de emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas.

Mantém-se, contudo, a ressalva consignada no Acórdão 320/17-S1C, relativa a inconsistência no relatório de controle interno, uma vez que não foi objeto do presente pedido de rescisão.

Ressalto, finalmente, que, em virtude do enfrentamento direto do mérito, fica prejudicado o exame da pretensão liminar.

Em face do exposto, VOTO pela procedência do pedido, para, rescindindo o Acórdão de Parecer Prévio 320/17-S1C, emitir, na forma do art. 217-A, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal[5], Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Corbélia, exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Ivanor Damiao Bernardi, com ressalva em relação a inconsistência no relatório de controle interno quanto ao comitê municipal de transporte escolar.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para anexação ao Processo 268047/15[6] e à Coordenadoria de Execuções para os

devidos fins[7].  
VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Rescindir o Acórdão de Parecer Prévio 320/17-S1C, para emitir, na forma do art. 217-A, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal[8], Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Corbélia, exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Ivanor Damião Bernardi, com ressalva em relação a inconsistência no relatório de controle interno quanto ao comitê municipal de transporte escolar;

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para anexação ao Processo 268047/15[9] e à Coordenadoria de Execuções para os devidos fins[10].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2018 – Sessão nº 22.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Proferido na Prestação de Contas do Prefeito Municipal 264622/16 (Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães e Fabio de Souza Camargo - relator).

2. Instrução 1501/17, peça 27, do processo 264622/16

Descrição	a) Valor do Laudo Atuarial (R\$)	b) Valor pago (R\$)	c) Diferença a menor (R\$) (a-b)
Aporte Atuarial	1.087.691,67	725.127,84	362.563,83

3. "Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

(...)

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;"

4. Prejulgado nº 4: "X - Por superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos entende-se como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. E também por aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior."

5. "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 3º Caso vencido o relator originário ou modificado o parecer prévio em grau de recurso ou em sede de pedido de rescisão, o novo relator será encarregado de emitir outro parecer prévio, além [de] lavar o acórdão a que se refere o parágrafo anterior."

6. Regimento Interno: "Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgados integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras:

(...)

§ 3º Aplica-se aos autos de Pedido de Rescisão, em meio eletrônico, com decisão transitada em julgado, as regras de anexação contidas neste artigo."

7. Regimento Interno: "Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

8. "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 3º Caso vencido o relator originário ou modificado o parecer prévio em grau de recurso ou em sede de pedido de rescisão, o novo relator será encarregado de emitir outro parecer prévio, além [de] lavar o acórdão a que se refere o parágrafo anterior."

9. Regimento Interno: "Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgados integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras:

(...)

§ 3º Aplica-se aos autos de Pedido de Rescisão, em meio eletrônico, com decisão transitada em julgado, as regras de anexação contidas neste artigo."

10. Regimento Interno: "Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

## Atas

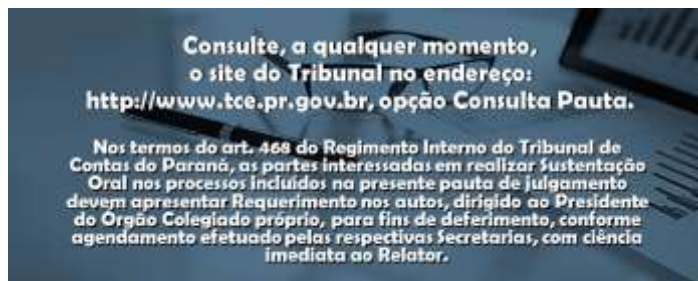
Sem publicações

## Acórdãos

Sem publicações

## SEGUNDA CÂMARA

### Pautas



## Atas

Sem publicações

## Acórdãos

PROCESSO Nº: 185489/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

INTERESSADO: ANNA DE OLIVEIRA NICOLAU, EDUÍ GONÇALVES, MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA, PEDRO DE OLIVEIRA, POVO NOVO - GUAPIRAMA, ROOGER JHULYAN DOS SANTOS, WANDERLY DOS SANTOS BISPO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1886/18 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva. Recomendação.

Relatório

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 7161, em razão do repasse efetuado pelo Município de Guapirama à Organização Não Governamental (ONG) Povo Novo de Guapirama, por meio do Termo de Convênio n.º 3/2012, com vigência de 27/04/2012 a 25/12/2012, no valor de R\$ 11.225,00 [onze mil, duzentos e vinte e cinco reais], direcionado à integração cultural, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico, além da realização de ações para o desenvolvimento do indivíduo através da educação.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), antiga Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio das Instruções n.º 434/14 (peça 5) e n.º 38/18 (peça 38), opinou pela regularidade das contas, com ressalva em função da seguinte incongruência:

I. Despesas comprovadas por meio de recibos simples

– Infração: artigo 19 da Resolução n.º 28/2011 e artigo 93 do Decreto-Lei n.º 200/1967

Sugeriu, também, recomendação à subseqüente inconformidade:

II. Ausência de certidões na formalização do convênio

– Infração: artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 363/18 (peça 40), concordou com a Unidade Técnica.

Voto

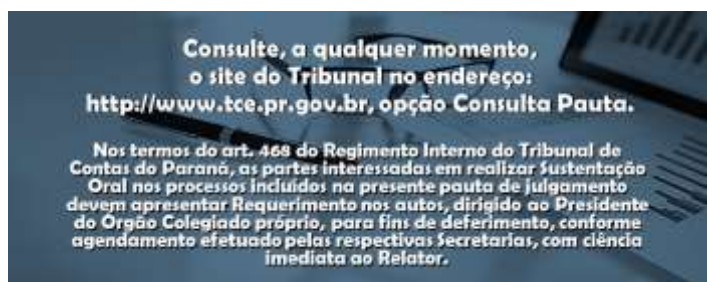
1. Acerca das (Erro! Fonte de referência não encontrada.) Despesas comprovadas por meio de recibos simples, a COFIT indicou em sua instrução inicial que esta impropriedade afronta o artigo 19 da Resolução n.º 28/2011 e o artigo 93 do Decreto-Lei n.º 200/1967. Segundo indicado houve 7 [sete] despesas efetuadas que não foram corretamente comprovadas, no valor total de R\$ 4.148,00 [quatro mil, cento e quarenta e oito reais], e, caso não sejam devidamente apresentadas as Notas Fiscais ou os Recibos de Pagamentos a Autônomos necessários à comprovação das despesas relacionadas, os valores deverão ser ressarcidos, de forma solidária, pelos gestores responsáveis.

Em sede de contraditório, a Tomadora informou que as despesas n.º 256152[1], n.º 401605[2], n.º 401868[3], n.º 546951[4] e n.º 566061[5] foram comprovadas por meio de notas fiscais e que, por um lapso no momento da inclusão dos dados no sistema, grafou-se equivocadamente o termo "recibo" ao invés de "nota fiscal", com seus respectivos números.

A parte sustentou, ainda, que houve a necessidade da contratação de serviços contábeis de empresa especializada, uma vez que a ONG não dispunha de pessoa com qualificação técnica para desempenhar atividades desta natureza que mantivesse em perfeita ordem as obrigações fiscais, tributárias e trabalhistas da entidade. Também ponderou que os honorários profissionais contratados junto à empresa Sales Contabilidade S/S Ltda. - ME tinham por finalidade cobrir custos e despesas da ONG na prestação destes serviços, e que os valores pagos na ordem de R\$ 260,00 [duzentos e sessenta reais] sequer seriam suficientes para cobrir os gastos retromencionados.

## PRIMEIRA CÂMARA

### Pautas



Por fim, a Tomadora asseverou que às despesas n.º 546866[6] e n.º 566043[7] se referiam a pagamentos de autônomos, conforme observado nos Recibos de Pagamentos de Autônomos (RPA) emitidos a Juliana Gonçalves[8]. Em sua instrução conclusiva, a Unidade Técnica ressaltou que os RPA referentes aos pagamentos efetuados a Juliana Gonçalves foram devidamente apresentados e estão em sintonia com as despesas executadas e com o Plano de Trabalho. Também contatou que as despesas realizadas com serviços contábeis, em favor da empresa Sales Contabilidade S/S Ltda. - ME, no valor total de R\$ 1.300,00 [mil e trezentos reais], são atualmente permitidas por esta Corte, fruto do Prejulgado n.º 24[9]. Ainda, indicou ter sido possível "verificar que, globalmente, o volume financeiro das despesas executadas está consistente com o total dos repasses, cuja aderência com o objeto do convênio é observada nos sinais de sintonia dos gastos realizados com os do Plano de Aplicação.". Desta forma, apesar da inconformidade não ter sido devidamente sanada, ante a inexistência de indícios de danos ao Erário ou ao atingimento dos objetivos da avença, posicionou-se pela ressalva do item.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com a COFIT. Primeiramente, trata-se de quantia visivelmente baixa e materialmente irrelevante – R\$ 1.300,00 [trezentos reais] – frente à soma total envolvida no convênio, revelando-se ínfima se comparada a custos e tempo demandados para uma eventual cobrança judicial. Adiciona-se a isto o fato de a Coordenadoria Técnica ter indicado que houve a efetiva destinação ao objeto do convênio e que não foram encontrados indícios de desvio de verba dos cofres públicos. E, por fim, não é de hoje que o Tribunal tem entendido que valores semelhantes a este podem ser considerados inexpressivos. Deste modo, amparado nos Princípios da Economicidade, da Eficiência e da Celeridade Processual, acompanho o entendimento pela ressalva do tema.

Paralelamente, vislumbro que a responsabilidade por esta ressalva deve ser imputada aos gestores envolvidos na transferência à época da ocorrência dos fatos: Eduí Gonçalves (Prefeito da Concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012), ante a falta de zelo na vistoria do convênio; Anna de Oliveira Nicolau (Presidente da Tomadora de 17/07/2010 a 16/07/2012) e Rooger Jhulyan dos Santos (Presidente da Tomadora de 17/07/2012 a 31/12/2013), em decorrência da falhas encontradas que culminaram com a ressalva deste item.

2. Relativamente à (II) Ausência de certidões na formalização do convênio, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação das inconformidades em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT. Destaco que este posicionamento já se encontra sedimentado nesta Corte de Contas e se coaduna aos diversos casos análogos decididos prévia e exaustivamente[10], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram danos ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado. Por tais motivos, acompanho a recomendação sugerida.

#### Conclusão

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Guapirama à ONG Povo Novo de Guapirama, de responsabilidade de Eduí Gonçalves (Prefeito da Concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012), Anna de Oliveira Nicolau (Presidente da Tomadora de 17/07/2010 a 16/07/2012) e Rooger Jhulyan dos Santos (Presidente da Tomadora de 17/07/2012 a 31/12/2013).

Proponho, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA (Concedente), em razão da subsequente inconformidade registrada:

i. Despesas comprovadas por meio de recibos simples

b) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à POVO NOVO (Tomadora), em função da seguinte incongruência:

i. Despesas comprovadas por meio de recibos simples

c) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

II. Ausência de certidões na formalização do convênio

d) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

e) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à CMEX.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Guapirama à ONG Povo Novo de Guapirama, de responsabilidade de Eduí Gonçalves (Prefeito da Concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012), Anna de Oliveira Nicolau (Presidente da Tomadora de 17/07/2010 a 16/07/2012) e Rooger Jhulyan dos Santos (Presidente da Tomadora de 17/07/2012 a 31/12/2013).

II. Apor, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA (Concedente), em razão da subsequente inconformidade registrada:

i. Despesas comprovadas por meio de recibos simples

b) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à POVO NOVO (Tomadora), em função da seguinte incongruência:

i. Despesas comprovadas por meio de recibos simples

c) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

i. Ausência de certidões na formalização do convênio

d) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

e) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à CMEX.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2018 – Sessão nº 25.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Serviço de apoio administrativo, técnico e operacional.

2. Serviço de apoio administrativo, técnico e operacional.

3. Serviço de apoio administrativo, técnico e operacional.

4. Serviço de apoio administrativo, técnico e operacional.

5. Serviço de apoio administrativo, técnico e operacional.

6. Outras despesas com pessoal – terceirização de mão de obra (programas educacionais).

7. Outras despesas com pessoal – terceirização de mão de obra (programas educacionais).

8. Peça 24.

9. Autos n.º 243190/17, Acórdão n.º 3614/17 do Tribunal Pleno.

10. Acórdão n.º 4271/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 5502/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 6254/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 682/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 683/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 684/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 685/17 (Segunda Câmara).

**PROCESSO Nº: 199073/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SERTANÓPOLIS**

**INTERESSADO: ALEOCIDIO BALZANELO, REINALDO RAMOS REIS**

**ADVOGADO / PROCURADOR: RAFAELLA MOREIRA BALSANELO**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 1887/18 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SERTANÓPOLIS, exercício de 2015. Pela perda do objeto. Pelo encerramento e arquivamento.

#### RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SERTANÓPOLIS - CODESSER, referente ao exercício de 2015, que foi encaminhado pelo seu gestor à época Sr. ALEUCIDIO BALZANELO.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal emitiu a Instrução nº 1362/18 (Peça 48), opina pelo ARQUIVAMENTO dos autos, ante sua perda de objeto, considerando que a CODESSER foi extinta em 10/12/2014, de acordo com o Requerimento Externo protocolado sob o nº 778506/17 (Peça 46), estando desobrigada da apresentação da prestação de contas a partir do exercício financeiro de 2015, conforme concluído na instrução do referido requerimento, devidamente ratificado pelo Despacho nº 366/18 do Gabinete da Presidência, de 28/01/2018 (Peça 28 daqueles autos).

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no Parecer n.º 222/18 (Peça 49), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, acompanha o opinativo da Coordenadoria Técnica, pelo encerramento sem julgamento de mérito.

#### VOTO

De fato, verifica-se da documentação acostada a estes autos, bem como no processo de Requerimento Externo nº 778506/17, a extinção COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SERTANÓPOLIS – CODESSER, datada de 10/12/2014, sendo realizada sua baixa cadastral junto aos registros desta Corte. Desta forma, está, a Entidade, desobrigada do dever de prestar contas anual perante esta Corte de Contas a partir de exercício de 2015.

Ante ao exposto, em face da perda de objeto da presente demanda, VOTO pelo seu ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO, consoante preconiza o artigo 398, "caput" e §3º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pelo seu ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO, consoante preconiza o artigo 398, "caput" e §3º, do Regimento Interno

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2018 – Sessão nº 25.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 234930/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BARRACÃO**

**INTERESSADO: DEOCLECIO DUARTE, MARCO AURELIO ZANDONA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 1888/18 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BARRACÃO, exercício de 2016. Julgamento pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA.

#### RELATÓRIO

As contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BARRACÃO, exercício de 2016, foram encaminhadas pelo seu gestor, Sr. MARCO AURELIO ZANDONA (22/01/2018 a 31/12/2020), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, atualmente incorporada à Coordenadoria de Gestão Municipal, e do d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 1212/18 (Peça 31), concluindo pela REGULARIDADE com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, conforme tabela reproduzida abaixo, com aplicação de MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Maio	2018	29/07/2018	05/08/2018	7

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no Parecer nº 146/18 (Peça 34), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, opina pela REGULARIDADE plena das contas, considerando que o atraso no envio de dados ao SIM-AM não se amolda à hipótese normativa do artigo 16, II da Lei Orgânica deste Tribunal, com aplicação da MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

**VOTO**

Inicialmente, em relação a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a Coordenadoria de Fiscalização na conclusão pela regularidade do item com ressalva, no entanto, afastamos a multa sugerida pela Unidade Técnica. Conforme se observa nos autos, os prazos para remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram observados somente no mês de Maio, gerando um atraso de 7 (sete dias), não resultando, em nossa opinião, em prejuízo às funções de controle deste Tribunal de Contas, devendo ser afastada a multa sugerida pela Unidade Técnica.

Ainda, considerando que os atrasos nas remessas mensais de dados do Sistema SIM-AM ocorreram no exercício de 2016, o qual estava sob a responsabilidade do Sr. MARCO AURELIO ZANDONA (gestão 11/05/2016 a 01/01/2018), entendemos por manter a RESSALVA apontada pela Coordenadoria.

**CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, acompanhando em parte a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, que esta Corte julgue pela REGULARIDADE das contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. MARCO AURELIO ZANDONA (gestão 11/05/2016 a 01/01/2018), com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[1] para registro e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE das contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. MARCO AURELIO ZANDONA (gestão 11/05/2016 a 01/01/2018), com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

II. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[2] para registro e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2018 – Sessão nº 25.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. À época denominada Coordenadoria de Fiscalização de Execuções.

2. À época denominada Coordenadoria de Fiscalização de Execuções.

**PROCESSO Nº: 241480/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ENÉAS MARQUES**

**INTERESSADO: ADAO BIANCATTI, PAULO MATIA HEINZ**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 1889/18 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ENÉAS MARQUES, exercício de 2016. Julgamento pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVAS e MULTA.

**RELATÓRIO**

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ENÉAS MARQUES, exercício de 2016, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. PAULO MATIA HEINZ (gestão 01/01/2017 a 31/12/2018), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, atualmente incorporada à Coordenadoria de Gestão Municipal, e do d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 1337/18 (Peça 22), concluindo pela REGULARIDADE com RESSALVAS quanto aos seguintes apontamentos:

- a) Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres, observando que, e sede de contraditório o interessado justifica que, durante o exercício financeiro de 2016, de fato, restou saldo de superávit na fonte 001, oriundo, ainda, do exercício anterior. No entanto, referido saldo foi devidamente transferido para o Fundo mantido pelo PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE ENÉAS MARQUES e regularizado no exercício de 2017, conforme demonstrado por meio dos relatórios e extratos bancários anexos.

b) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, conforme tabela reproduzida abaixo, com aplicação de MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	16/08/2016	109
Janeiro	2016	31/05/2016	17/08/2016	78
Fevereiro	2016	30/06/2016	17/08/2016	48
Março	2016	30/06/2016	17/08/2016	48
Abril	2016	29/07/2016	17/08/2016	19
Maio	2016	29/07/2016	17/08/2016	19
Junho	2016	31/08/2016	26/09/2016	26

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no Parecer nº 278/18 (Peça 23), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, acompanha o entendimento da Coordenadoria Técnica, pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVAS e aplicação de MULTA.

**VOTO**

Inicialmente, em relação a Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres, observa-se dos documentos apresentados, bem como dos esclarecimentos prestados, que o apontamento foi regularizado no exercício subsequente ao analisado (2017), sendo, portanto, possível sua conversão em RESSALVA, em atenção à Súmula nº 08 desta Corte de Contas.

Acerca da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, se observa nos autos que os prazos para remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram observados em diversos meses do exercício em análise, em especial no mês de Abertura, cujo atraso foi de 109 (cento e nove) dias. No presente caso, entretanto, entendemos que reiterados atrasos resultaram em prejuízo às funções de controle desta Corte de Contas, sendo de responsabilização do jurisdicionado a programação e cumprimento dos prazos estabelecidos por este Tribunal.

Examina-se a presente situação, acerca dos diversos atrasos, com base no princípio da absorção, cujas infrações administrativas de mesma espécie, como é o caso, tem o mesmo tratamento do ilícito penal, sendo abarcadas pelas normas do Direito Penal Brasileiro[1]. Nesta toada, conforme o princípio da infração continuada, é passível a aplicação de UMA ÚNICA MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, diante do apontamento como um todo, ao responsável pelas contas do exercício de 2016.

Ainda, considerando que os atrasos nas remessas mensais de dados do Sistema SIM-AM ocorreram no exercício de 2016, o qual estava sob a responsabilidade do Sr. ADAO BIANCATTI, entendemos por manter a RESSALVA apontada pela Coordenadoria.

**CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, acompanhando em parte a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, que esta Corte julgue pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ENÉAS MARQUES, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Adao Biancatti (gestão 01/01/2015 a 31/12/2016), com RESSALVAS quanto aos seguintes apontamentos:

- a) Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres;
- b) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, com aplicação de uma multa do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Adao Biancatti.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[2] para registro e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, que esta Corte julgue pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ENÉAS MARQUES, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Adao Biancatti (gestão 01/01/2015 a 31/12/2016), com RESSALVAS quanto aos seguintes apontamentos:

- a) Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres;
- b) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, com aplicação de uma multa do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Adao Biancatti.

II. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[3] para registro e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2018 – Sessão nº 25.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 71 do Código Penal - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

2. À época denominada Coordenadoria de Fiscalização de Execuções.

3. À época denominada Coordenadoria de Fiscalização de Execuções.

**PROCESSO Nº: 245842/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA**

**INTERESSADO: ADILSON PASSOS FÉLIX, JOSE MARCOS PESSA FILHO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 1890/18 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA, exercício de 2016. Julgamento pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA e MULTA.

**RELATÓRIO**

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA, exercício de 2016, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. JOSE MARCOS PESSA FILHO (gestão 01/01/2017 a 31/12/2018), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, atualmente incorporada à Coordenadoria de Gestão Municipal, e do d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 1150/18 (Peça 53), concluindo pela REGULARIDADE com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, conforme tabela reproduzida abaixo, com aplicação de MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2016	31/05/2016	13/07/2016	43
Fevereiro	2016	30/06/2016	13/07/2016	13
Março	2016	30/06/2016	13/07/2016	13
Maior	2016	29/07/2016	03/10/2016	66
Junho	2016	31/08/2016	03/10/2016	33
Julho	2016	31/08/2016	05/10/2016	35
Agosto	2016	30/09/2016	05/10/2016	5
Setembro	2016	31/10/2016	30/11/2016	30
Outubro	2016	30/11/2016	01/12/2016	1
Dezembro	2016	28/02/2017	11/05/2017	72
Encerramento	2016	31/03/2017	11/05/2017	41

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no Parecer nº 173/18 (Peça 54), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, acompanha o entendimento da Coordenadoria Técnica, pela REGULARIDADE plena das contas, por entender que tal apontamento não constitui causa de ressalva das contas, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos; propõe, ainda, aplicação de MULTA.

**VOTO**

Inicialmente, em relação a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a Coordenadoria de Fiscalização na conclusão pela regularidade do item com ressalva, contudo, com aplicação de uma única multa.

Conforme se observa nos autos, os prazos para remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017, não foram observados ao longo do exercício em análise, acarretando atrasos em diversos meses. Em que pese a justificativa apresentada, entende-se que o apontamento resultou em prejuízo às funções de controle desta Corte de Contas, sendo de responsabilização do jurisdicionado a programação e cumprimento dos prazos estabelecidos por este Tribunal.

Examina-se a presente situação, acerca dos inúmeros atrasos, com base no princípio da absorção, cujas infrações administrativas de mesma espécie, como é o caso, tem o mesmo tratamento do ilícito penal, sendo abarcadas pelas normas do Direito Penal Brasileiro[1]. Nesta toada, conforme o princípio da infração continuada, é passível a aplicação de UMA ÚNICA MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, diante do apontamento como um todo, ao responsável pelas contas do exercício de 2016.

Ainda, considerando que os atrasos nas remessas mensais de dados do Sistema SIM-AM ocorreram, em sua maioria, no exercício de 2016, o qual estava sob a responsabilidade do Sr. ADILSON PASSOS FÉLIX (01/01/2015 a 31/12/2016), entendemos por manter a RESSALVA apontada pela Coordenadoria.

**CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, acompanhando em parte a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, que esta Corte julgue pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. ADILSON PASSOS FÉLIX (01/01/2015 a 31/12/2016), com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, aplicando-lhe uma única multa do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[2] para registro e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. ADILSON PASSOS FÉLIX (01/01/2015 a 31/12/2016), com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, aplicando-lhe uma única multa do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

II. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[3] para registro e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo

168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2018 – Sessão nº 25.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Presidente

1. Art. 71 do Código Penal - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços."

2. À época denominada Coordenadoria de Fiscalização de Execuções.

3. À época denominada Coordenadoria de Fiscalização de Execuções.

**PROCESSO Nº: 262917/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA**

**INTERESSADO: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA, SIRLEI BUFFULIN BELTRAME**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 1891/18 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA, exercício de 2016. Julgamento pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA.

**RELATÓRIO**

As contas do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA, exercício de 2016, foram encaminhadas pela sua Presidente, Sra. SIRLEI BUFFULIN BELTRAME (gestão 26/09/2015 a 23/09/2017), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, atualmente incorporada à Coordenadoria de Gestão Municipal, e do d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 1092/18 (Peça 16), concluindo pela REGULARIDADE com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, conforme tabela reproduzida abaixo, com aplicação de MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	11/05/2016	12
Maior	2016	29/07/2016	08/08/2016	11
Julho	2016	31/08/2016	06/09/2016	6
Agosto	2016	30/09/2016	07/10/2016	7
Setembro	2016	31/10/2016	04/11/2016	4
Outubro	2016	30/11/2016	14/12/2016	14
Dezembro	2016	28/02/2017	22/03/2017	22

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no Parecer nº 260/18 (Peça 17), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, acompanha o entendimento da Coordenadoria Técnica, pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA e MULTAS, divergindo tão somente quanto à aplicação da multa ao atraso no envio dos dados da abertura do exercício, considerando que há nos autos declaração da fornecedora de software afirmando que houve modificações que afetaram todo sistema, sendo necessário maior prazo para sua adaptação.

**VOTO**

Inicialmente, em relação a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a Coordenadoria de Fiscalização na conclusão pela regularidade do item com ressalva, no entanto, afastamos a multa sugerida pela Unidade Técnica.

Conforme se observa nos autos, os prazos para remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram observados ao longo do exercício em análise, acarretando atrasos em alguns meses, em especial no mês Dezembro, cujo atraso foi de 22 (vinte e dois) dias. No entanto, em nossa opinião, os referidos atrasos, de fato, não resultaram em prejuízo às funções de controle deste Tribunal de Contas, devendo ser afastada a multa sugerida pela Unidade Técnica.

Ainda, considerando que os atrasos nas remessas mensais de dados do Sistema SIM-AM ocorreram no exercício de 2016, o qual estava sob a responsabilidade da Sra. Sirlei Buffulin Beltrame, entendemos por manter a RESSALVA apontada pela Coordenadoria.

**CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, acompanhando em parte a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, que esta Corte julgue pela REGULARIDADE das contas do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA, exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. SIRLEI BUFFULIN BELTRAME (gestão 26/09/2015 a 23/09/2017), com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[1] para registro e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE das contas do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA, exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. SIRLEI

BUFFULIN BELTRAME (gestão 26/09/2015 a 23/09/2017), com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

II. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[2] para registro e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2018 – Sessão nº 25.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. À época denominada Coordenadoria de Fiscalização de Execuções.

2. À época denominada Coordenadoria de Fiscalização de Execuções.

**PROCESSO Nº: 289807/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARILANDIA DO SUL**

**INTERESSADO: AQUILES TAKEDA FILHO, MARIA DOS SANTOS BERCALINI**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 1892/18 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARILANDIA DO SUL, exercício de 2016. Julgamento pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA.

**RELATÓRIO**

As contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARILANDIA DO SUL, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pela sua Gestora, Sra. MARIA DOS SANTOS BERCALINI (gestões 18/05/2016 a 31/12/2016; e 01/01/2017 a 31/12/2020), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, atualmente incorporada à Coordenadoria de Gestão Municipal, e do d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 104/18 (Peça 29), concluindo pela REGULARIDADE com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, conforme tabela reproduzida abaixo, com aplicação de MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Junho	2016	31/08/2016	27/09/2016	27
Julho	2016	31/08/2016	26/10/2016	56
Agosto	2016	30/09/2016	26/10/2016	20
Setembro	2016	31/10/2016	20/11/2017	81
Outubro	2016	30/11/2016	28/01/2017	57
Novembro	2016	16/01/2017	28/02/2017	43
Dezembro	2016	28/02/2017	29/03/2017	29

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no Parecer nº 333/18 (Peça 30), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, acompanha o entendimento da Coordenadoria Técnica, pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA e aplicação da MULTA.

**VOTO**

Inicialmente, apenas à título de esclarecimento, em que pese conste no corpo do Parecer acostado pelo d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Peça 30), em sua parte conclusiva, a análise das contas referente ao exercício de 2014, pode-se, claramente, compreender das demais informações constantes do aludido Parecer, que se trata de exame das contas de 2016, do Fundo Municipal de Saúde de Marilândia do Sul. Desta forma, passo à análise dos autos.

Em relação à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a Coordenadoria de Fiscalização na conclusão pela regularidade do item com RESSALVA, no entanto, afastamos a multa sugerida pela Unidade Técnica.

Conforme se observa nos autos, os prazos para remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017, não foram observados ao longo do exercício em análise. No entanto, em nossa opinião, os referidos atrasos, não resultaram em prejuízo às funções de controle deste Tribunal de Contas, devendo ser afastada a multa sugerida pela Unidade Técnica.

Ainda, considerando que os atrasos nas remessas mensais de dados do Sistema SIM-AM ocorreram, em sua maioria, no exercício de 2016, o qual estava sob a responsabilidade dos Srs. AQUILES TAKEDA FILHO (gestão 01/01/2016 a 17/05/2016) e MARIA DOS SANTOS BERCALINI (gestões 18/05/2016 a 31/12/2016; e 01/01/2017 a 31/12/2020), entendemos por manter a RESSALVA apontada pela Coordenadoria.

**CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, acompanhando em parte a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, que esta Corte julgue pela REGULARIDADE das contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARILANDIA DO SUL, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade dos Srs. Aquiles Takeda Filho (gestão 01/01/2016 a 17/05/2016) e Maria dos Santos Bercalini (gestões 18/05/2016 a 31/12/2016; e 01/01/2017 a 31/12/2020), com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[1] para registro e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO,

por unanimidade, em:

I. Julgar na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE das contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARILANDIA DO SUL, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade dos Srs. Aquiles Takeda Filho (gestão 01/01/2016 a 17/05/2016) e Maria dos Santos Bercalini (gestões 18/05/2016 a 31/12/2016; e 01/01/2017 a 31/12/2020), com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

II. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[2] para registro e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2018 – Sessão nº 25.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. À época denominada Coordenadoria de Fiscalização de Execuções.

2. À época denominada Coordenadoria de Fiscalização de Execuções.

**PROCESSO Nº: 290724/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA**

**INTERESSADO: OVIDIO ALVES TEIXEIRA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 1893/18 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA, exercício de 2016. Julgamento pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA e MULTA.

**RELATÓRIO**

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA, exercício de 2016, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. OVIDIO ALVES TEIXEIRA (gestão 01/01/2013 a 31/12/2018), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, atualmente incorporada à Coordenadoria de Gestão Municipal, e do d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 1335/18 (Peça 19), concluindo pela REGULARIDADE com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, conforme tabela reproduzida abaixo, com aplicação de MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abril	2016	29/07/2016	30/08/2016	32
Mai	2016	29/07/2016	03/10/2016	66
Junho	2016	31/08/2016	14/11/2016	75
Julho	2016	31/08/2016	14/11/2016	75
Agosto	2016	30/09/2016	14/11/2016	45
Setembro	2016	31/10/2016	20/11/2016	22
Outubro	2016	30/11/2016	16/12/2016	16
Novembro	2016	16/01/2017	03/02/2017	18

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no Parecer nº 340/18 (Peça 20), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, acompanha o entendimento da Coordenadoria Técnica, pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA e sem prejuízo da aplicação da MULTA.

**VOTO**

Inicialmente, em relação a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a Coordenadoria de Fiscalização na conclusão pela regularidade do item com ressalva e aplicação de uma multa.

Conforme se observa nos autos, os prazos para remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram observados ao longo do exercício em análise, acarretando atrasos em diversos meses, em especial nos meses de Junho e Julho, cujo atraso foi de 75 (setenta e cinco) dias em ambos. Neste caso, diante dos reiterados atrasos, entendemos que houve prejuízo às funções de controle desta Corte de Contas, sendo de responsabilização do jurisdicionado a programação e cumprimento dos prazos estabelecidos por este Tribunal.

Examina-se a presente situação, acerca dos diversos atrasos, com base no princípio da absorção, cujas infrações administrativas de mesma espécie, como é o caso, tem o mesmo tratamento do ilícito penal, sendo abarcadas pelas normas do Direito Penal Brasileiro[1]. Nesta toada, conforme o princípio da infração continuada, é passível a aplicação de UMA ÚNICA MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, diante do apontamento como um todo, ao responsável pelas contas do exercício de 2016.

Ainda, considerando que os atrasos nas remessas mensais de dados do Sistema SIM-AM ocorreram no exercício de 2016, o qual estava sob a responsabilidade do Sr. OVIDIO ALVES TEIXEIRA, entendemos por manter a RESSALVA apontada pela Coordenadoria.

**CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, acompanhando em parte a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, que esta Corte julgue pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Ovidio Alves Teixeira (gestão 01/01/2013 a 31/12/2018), com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, aplicando-lhe de uma única multa do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, em razão dos reiterados atrasos no encaminhamento de dados a esta Corte.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[2] para registro e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Ovidio Alves Teixeira (gestão 01/01/2013 a 31/12/2018), com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, aplicando-lhe de uma única multa do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, em razão dos reiterados atrasos no encaminhamento de dados a esta Corte.

II. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[3] para registro e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2018 – Sessão nº 25.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 71 do Código Penal - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços."

2. À época denominada Coordenadoria de Fiscalização de Execuções.

3. À época denominada Coordenadoria de Fiscalização de Execuções.

PROCESSO Nº: 305810/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI  
 INTERESSADO: FABIO LOPES SAMPAIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI  
 ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1894/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, exercício de 2016. Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas em razão das Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM. Com RESSALVA quanto a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. E aplicação de MULTA.

1 - RELATÓRIO

As contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Fábio Lopes Sampaio, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 84/18, (peça nº 27), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI em decorrência das Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05 e, ainda, RESSALVA quanto a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05.

Em relação às Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM a Unidade entendeu pela inconformidade, fundamentado seu posicionamento no relatório abaixo reproduzido e na Lei 4.320/64.

DESCRIÇÃO DO ITEM	BP - SIM AM (R\$)	BP - ENTIDADE (R\$)	DIFERENÇA (R\$)	Ano do Exercício
Ativo circulante	32.639.299,10	32.639.299,10	0,00	2016
Ativo não circulante	30.743,21	30.743,21	0,00	2016
Total do ativo	32.670.042,31	32.670.042,31	0,00	2016
Ativo financeiro	32.639.299,10	32.639.299,10	0,00	2016
Ativo permanente	30.743,21	30.743,21	0,00	2016
Saldo Patrimonial	65.116.179,98	65.116.179,98	0,00	2016
Saldo dos atos potenciais ativos	0,00	0,00	0,00	2016
Passivo circulante	7.342,84	7.342,84	0,00	2016
Passivo não circulante	97.778.879,45	97.778.879,45	0,00	2016
Total do passivo	97.786.222,29	97.786.222,29	0,00	2016
Total do patrimônio líquido	65.116.179,98	65.116.179,98	0,00	2016
Total do passivo e patrimônio líquido	32.670.042,31	32.670.042,31	0,00	2016
Passivo financeiro	7.342,84	7.342,84	0,00	2016
Passivo permanente	97.778.879,45	97.778.879,45	0,00	2016
Saldo dos atos potenciais passivos	0,00	0,00	0,00	2016
Total do superávit/déficit financeiro	32.631.956,26	32.639.299,10	-7.342,84	2016

DESCRIÇÃO DO ITEM	BP - SIM AM (R\$)	BP - ENTIDADE (R\$)	DIFERENÇAS (R\$)
Ativo circulante	39.864.822,53	39.864.822,53	0,00
Ativo não circulante	31.013,21	31.013,21	0,00
Total do ativo	39.895.835,74	39.895.835,74	0,00
Ativo financeiro	39.864.822,53	39.864.822,53	0,00
Ativo permanente	31.013,21	31.013,21	0,00
Saldo Patrimonial	-70.711.808,85	-70.711.808,85	0,00
Saldo dos atos potenciais ativos	0	0	0,00
Passivo circulante	47.446,59	47.446,59	0,00
Passivo não circulante	110.534.141,05	110.534.141,05	0,00
Total do passivo	110.581.587,64	110.581.587,64	0,00
Total do patrimônio líquido	-70.685.751,90	-70.685.751,90	0,00
Total do passivo e patrimônio líquido	39.895.835,74	39.895.835,74	0,00
Passivo financeiro	73.495,54	73.495,54	0,00
Passivo permanente	110.534.141,05	110.534.141,05	0,00
Saldo dos atos potenciais passivos	0	0	0,00
Total do superávit/déficit financeiro*	39.791.326,90	-39.864.822,53	-79.656.149,52

Mesmo com a apresentação de justificativas por ocasião do primeiro contraditório (peça nº 23) a Unidade Técnica entendeu por manter a restrição, nos termos da Instrução nº 627/18 (peça nº 17), haja vista o não encaminhamento do Balanço Patrimonial e a respectiva publicação, devidamente assinado.

Por ocasião do segundo contraditório o Responsável pelas Contas, Sr. Fábio Lopes Sampaio, encaminhou um novo Balanço Patrimonial e a respectiva publicação (peças nº 25 e nº 26), devidamente assinados. No entanto, ao analisar os saldos dos grupos Total do Superávit/Déficit financeiro e Patrimonial da Demonstração Contábil, emitido pela contabilidade, restou evidenciada discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados pela Entidade por meio do SIM-AM, conforme relatório que segue:

VALORES DO EXERCÍCIO ATUAL (2016)

DESCRIÇÃO DO ITEM	BP - SIM AM (R\$)	BP - ENTIDADE (R\$)	DIFERENÇAS (R\$)
Ativo circulante	39.864.822,53	39.864.822,53	0,00
Ativo não circulante	31.013,21	31.013,21	0,00
Total do ativo	39.895.835,74	39.895.835,74	0,00
Ativo financeiro	39.864.822,53	39.864.822,53	0,00
Ativo permanente	31.013,21	31.013,21	0,00
Saldo Patrimonial	-70.711.808,85	-70.711.808,85	0,00
Saldo dos atos potenciais ativos	0	0	0,00
Passivo circulante	47.446,59	47.446,59	0,00
Passivo não circulante	110.534.141,05	110.534.141,05	0,00
Total do passivo	110.581.587,64	110.581.587,64	0,00
Total do patrimônio líquido	-70.685.751,90	-70.685.751,90	0,00
Total do passivo e patrimônio líquido	39.895.835,74	39.895.835,74	0,00
Passivo financeiro	73.495,54	73.495,54	0,00
Passivo permanente	110.534.141,05	110.534.141,05	0,00
Saldo dos atos potenciais passivos	0	0	0,00
Total do superávit/déficit financeiro*	39.791.326,90	-39.864.822,53	-79.656.149,52

ODS: \* Refere-se ao total das fontes de recursos do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, conforme MCA5P - STN vigente para o exercício.

VALORES DO EXERCÍCIO ANTERIOR (2015)

DESCRIÇÃO DO ITEM	BP - SIM AM (R\$)	BP - ENTIDADE (R\$)	DIFERENÇAS (R\$)
Ativo circulante	32.639.299,10	32.639.299,10	0,00
Ativo não circulante	30.743,21	30.743,21	0,00
Total do ativo	32.670.042,31	32.670.042,31	0,00
Ativo financeiro	32.639.299,10	32.639.299,10	0,00
Ativo permanente	30.743,21	30.743,21	0,00
Saldo Patrimonial	65.116.179,98	65.116.179,98	0,00
Saldo dos atos potenciais ativos	0	0	0,00
Passivo circulante	7.342,84	7.342,84	0,00
Passivo não circulante	97.778.879,45	97.778.879,45	0,00
Total do passivo	97.786.222,29	97.786.222,29	0,00
Total do patrimônio líquido	65.116.179,98	65.116.179,98	0,00
Total do passivo e patrimônio líquido	32.670.042,31	32.670.042,31	0,00
Passivo financeiro	7.342,84	7.342,84	0,00
Passivo permanente	97.778.879,45	97.778.879,45	0,00
Saldo dos atos potenciais passivos	0	0	0,00
Total do superávit/déficit financeiro*	32.631.956,26	32.639.299,10	-65.271.255,36

ODS: \* Refere-se ao total das fontes de recursos do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, conforme MCA5P - STN vigente para o exercício.

Dessa forma, considerou mantida a IRREGULARIDADE com aplicação de MULTA. Ainda, entendeu por ressaltar o item relacionado a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, com aplicação de multa, fundamentado seu posicionamento na Instrução Normativa nº 124/17 do TCE/PR e no relatório abaixo reproduzido.

DEMONSTRATIVO DO ITEM

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abril	2016	29/04/2016	02/05/2016	3
Junho	2016	31/05/2016	29/06/2016	29
Agosto	2016	30/08/2016	25/10/2016	25
Setembro	2016	31/10/2016	08/11/2016	8
Outubro	2016	30/11/2016	01/12/2016	1
Dezembro	2016	28/02/2017	17/03/2017	17

Por ocasião do primeiro contraditório a Unidade Técnica entendeu pela manutenção do posicionamento, uma vez que as justificativas apresentadas não foram capazes de afastá-la.

Por ocasião do segundo contraditório (peças nº 23) o Responsável pelas Contas, Sr. Fábio Lopes Sampaio, encaminhou a cópia de comprovante de pagamento na importância de R\$ 3.037,33 (três mil trinta e sete reais e trinta e três centavos) realizada ao Instituto de Previdência pelo Gestor já mencionado e por Idineu A. Silva, buscando demonstrar os recolhimentos das multas imputadas.

No entanto, a Unidade Técnica esclareceu que as multas aplicadas deverão ser

recolhidas ao Fundo Especial de Controle Externo deste TCE/PR, conforme o art. 499, inciso IV do Regimento Interno. Ainda, registrou que a entrega foi registrada fora do prazo estabelecido na Agenda de Obrigações instituída pela Instruções Normativa nº 115/16 e nº 129/17. Assim, entendeu que não foram apresentados elementos capazes de alterar o entendimento inicial e, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1.582/08 – Tribunal Pleno), concluiu pela regularidade do item, com ressalva e aplicação de multa administrativa.



Para fins de atribuição de responsabilidades pela multa prevista na L.C.E. 113/05, art. 87, III, "b" indicou o Gestor que na data limite para o cumprimento da obrigação respondia pela Administração, conforme relatório.

Mês	Ano	Data Limite p/ Entrega	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Agosto	2016	25/08/2016	02/09/2016	9	FABIO LOPES SAMPAIO, CPF: 914.264.649-91
Agosto	2016	31/08/2016	29/09/2016	29	
Agosto	2016	30/08/2016	25/10/2016	25	
Setembro	2016	31/09/2016	08/11/2016	8	
Outubro	2016	30/11/2016	01/12/2016	17	
Dezembro	2016	28/12/2017	27/03/2017	1	

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

**3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 236/18 4PC, (peça nº 28), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do PRESIDENTE DA INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, exercício de 2016, corroborando a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização, com exceção da ressalva relacionada ao item Entrega dos dados SIM-AM com atraso, mantendo a multa correspondente.

**4 – VOTO**

Inicialmente, em relação as Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM temos que assiste razão à Unidade Técnica na conclusão pela inconformidade.

Consultando os autos observa-se que a discrepância apurada no resultado financeiro da Entidade, no valor de R\$ 79.656.149,52 (setenta e nove milhões seiscentos e cinquenta e seis mil cento e quarenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), trata-se de um evidente equívoco na parametrização do sistema, uma vez que a quantia é resultado da soma do total financeiro informado no SIM-AM, ao total financeiro informado nas contas, conforme quadro abaixo:

Total do superávit/déficit financeiro*	39.791.326,99	-39.854.822,53	-79.656.149,52
--	---------------	----------------	----------------

\* DES. \* Refere-se ao total das fontes de recursos do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, conforme MCASP - STN vigente para o exercício.

No entanto, mesmo que se abstraia o equívoco verificado, notadamente, as informações prestadas pela contabilidade local em comparação aquelas enviadas no SIM-AM ainda permanecem divergentes, apresentando uma diferença de R\$ 73.495,54 (setenta e três mil quatrocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), fato que não nos permite afastar a IRREGULARIDADE neste momento.

Ressalto, por fim, que no exercício anterior (2015) também se verificou divergência na mesma conta, no montante de R\$ 65.271.255,36 (sessenta e cinco milhões duzentos e setenta e um mil duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e seis centavos). Contudo, foi apresentado novo balanço corrigindo a distorção, o que permitiu o julgamento pela regularidade das contas, conforme se verifica do Acórdão n.º 4543/17 – Primeira Câmara.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Em relação a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a Coordenadoria de Gestão Municipal na conclusão pela regularidade do item com ressalva, no entanto, afastando a aplicação de multa.

Conforme se observa nos autos, os prazos para remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram observados ao longo do exercício em análise (2016), acarretando atrasos em alguns meses. No entanto, considerando que os atrasos não excederam a 29 (vinte e nove dias), a exemplo do mês de Janeiro, entende-se que não resultaram em prejuízo às funções de controle desta Corte de Contas, cabendo o afastamento da multa.

Ainda, considerando que os prazos das remessas mensais de dados do Sistema SIM-AM venceram na Gestão do Sr. Fábio Lopes Sampaio, então Presidente da Entidade no exercício, entendemos por manter a RESSALVA apontada pela Coordenadoria. Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item com RESSALVA e sem aplicação de multa.

**5 - CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005:

- 1) que esta Corte julgue pela IRREGULARIDADE as contas do PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, exercício de 2016, de responsabilidade de seu Gestor à época, Sr. Fábio Lopes Sampaio, CPF 914.264.649-91, em razão das Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM; Ainda, seja RESSALVADO o item relacionado a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.
- 2) que seja aplicada a MULTA prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05, ao

Gestor, Sr. Fábio Lopes Sampaio, CPF 914.264.649-91, em razão das Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

- I. Julgar, na forma do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005, pela IRREGULARIDADE das contas do PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, exercício de 2016, de responsabilidade de seu Gestor à época, Sr. Fábio Lopes Sampaio, CPF 914.264.649-91, em razão das Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM;
- II. RESSALVAR o item relacionado a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.
- III. Aplicar a MULTA prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05, ao Gestor, Sr. Fábio Lopes Sampaio, CPF 914.264.649-91, em razão das Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM.

IV. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2018 – Sessão nº 25.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Presidente

**PROCESSO Nº: 668189/16**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIÚ**

**INTERESSADO: CASSIUS ROBERTO MANCIA, CÍCERO JEAN CAVALLI, GERALDO GOMES NETO, JOSE ALVES DE ALMEIDA, RICARDO ADRIANO CARDOSO**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 1895/18 - SEGUNDA CÂMARA**

Comunicação de Irregularidade convertida em Tomada de Contas Extraordinária. Despesas com medicamentos. Ausência de controle. Irregularidades em procedimentos licitatórios. Possível superfaturamento. Procedência parcial. Irregularidade do objeto. Aplicação de multas e determinação.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de Comunicação de Irregularidade convertida em Tomada de Contas Extraordinária, oriunda da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, referente ao controle de despesas com medicamentos no Município de Santo Antônio do Caiú [1] nos exercícios de 2014 e 2015, de responsabilidade do Sr. José Alves de Almeida. Segundo o apontamento realizado pelo Procedimento de Acompanhamento Remoto (PROAR), apurou-se R\$ 720.572,07 (setecentos e vinte mil, quinhentos e setenta e dois reais e sete centavos) de despesas com medicamentos no período.

Após análise da documentação encaminhada, a unidade técnica afirmou que não ficou comprovado que a municipalidade possui controle adequado de aquisição e dispensa de medicamentos, tanto da entrada efetiva dos itens comprados quanto de sua saída para atendimento da população ou redistribuição. Por conseguinte, concluiu que as prestações de contas não são corretamente prestadas.

Em relação aos procedimentos licitatórios realizados – Pregão Presencial n.º 17/2014 e Pregão Presencial n.º 20/2015 –, a COFIM constatou suposta ilegalidade na utilização do critério de julgamento de maior percentual de desconto sobre o preço constante na "tabela INDITEC", haja vista que apenas os assinantes teriam acesso aos valores. Também, apontou a ausência de definição precisa do objeto, que seria "todos os itens constantes da tabela de preços do GUIA INDIFARMA – Índices de Preços Farmacêuticos – TABELA INDITEC", além de limitação da concorrência.

Por fim, a unidade sugeriu que houve superfaturamento nas contratações, eis que os valores pagos estariam acima dos preços estabelecidos na tabela ANVISA.

Diante disso, a COFIM apontou como responsáveis:

- a) Sr. José Alves de Almeida, prefeito municipal de 01/01/2013 a 31/12/2016;
- b) Sr. Cassius Roberto Mancia, responsável pelo controle interno de 10/11/2011 a 31/12/2016;
- c) Sr. Geraldo Gomes Neto, pregoeiro;
- d) Sr. Cícero Jean Cavalli, membro da comissão de licitação; e
- e) Sr. Ricardo Adriano Cardoso, membro da comissão de licitação.

Por meio do Despacho n.º 1650/16-GCDA (peça 09), o feito foi convertido em Tomada de Contas Extraordinária, determinando-se a citação dos interessados. Às peças 31/91 foi apresentada defesa conjunta, requerendo, ao final, "o julgamento pela regularidade das contratações", com o arquivamento da demanda.

Em instrução, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal concluiu pela irregularidade das contas, com aplicação das seguintes sanções (Instrução n.º 5724/16, peça 92): Ao Prefeito Municipal, Sr. JOSÉ ALVES DE ALMEIDA e ao Controlador Interno, Sr. CASSIUS ROBERTO MANCIA, sugere-se a aplicação da multa do art. 87, IV, "g", pela falta de instituição de controle de entrada e saída dos itens em questão, deixando de prestar as devidas contas e, de forma reflexa, por conta de autorizar o pagamento da despesa sem a presença da regular liquidação.

Que seja aplicada a multa do Art. 87, III, "d", aos Senhores JOSÉ ALVES DE ALMEIDA, GERALDO GOMES NETO, CÍCERO JEAN CAVALLI e RICARDO ADRIANO CARDOSO, por conta de que não constou a lista de medicamentos no certame licitatório, fato que causou a limitação da competitividade e pela falta de indicação precisa do objeto.

Ainda, sugeriu que seja determinada a realização de concurso público para a contratação de servidor efetivo para ocupar o cargo de farmacêutico, bem como a implantação de controle patrimonial, além da remessa dos autos ao Ministério Público Estadual.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da mesma forma, manifestou-se pela irregularidade das contas do Município de Santo Antônio do Caiuá, "relativa à ausência de controle de medicamentos e do Pregão Presencial 17/2014 e 43/2015 em razão da ausência de prévia pesquisa de preços, restrição à competitividade do certame pela exigência de acesso a tabela de medicamentos da INDITEC, ausência de ambiente competitivo na sessão de julgamento das ofertas e deficiente definição do objeto e seus quantitativos" (Parecer Ministerial n.º 326/17, peça 94).

Por conseguinte, opinou:

Em razão das irregularidades, propõe-se a aplicação das seguintes multas administrativas:

I – Sr. José Alves de Almeida, Prefeito Municipal:

- Multa administrativa, por ausência de controle de medicamentos, nos termos do artigo 87, inciso IV, alínea "g", da LOTCE/PR;
- Multa administrativa, por quatro vezes, em razão da ausência de prévia pesquisa de preços, restrição à competitividade do certame pela exigência de acesso a tabela de medicamentos da INDITEC, ausência de ambiente competitivo na sessão de julgamento das ofertas e deficiente definição do objeto e seus quantitativos, nos termos do artigo 87, inciso III, alínea "d", da LOTCE/PR.

II – Sr. Cassius Roberto Mancia, Controlador Interno:

- Multa administrativa, por ausência de controle de medicamentos, nos termos do artigo 87, inciso IV, alínea "g", da LOTCE/PR;

III – Sr. Geraldo Gomes Neto, Pregoeiro:

- Multa administrativa, por três vezes, em razão da ausência de prévia pesquisa de preços, restrição à competitividade do certame pela exigência de acesso a tabela de medicamentos da INDITEC e ausência de ambiente competitivo na sessão de julgamento das ofertas, nos termos do artigo 87, inciso III, alínea "d", da LOTCE/PR.
- IV – Determinação ao Município de Santo Antônio do Caiuá para que se abstenha de prever tabelas públicas ou privadas como objeto em licitações, devendo definir o seu objeto e quantitativos, bem como proceda à prévia pesquisa de preços.

Considerando a possível prática de crime relativo ao recebimento de medicamentos de forma descontextualizada, ante a emissão da nota fiscal e a aposição do carimbo de recebimento, sugere-se o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual.

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Pela análise dos autos, verifico que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial.

### 2.1 FALTA DE CONTROLE:

Embora os interessados tenham alegado que os documentos anexados demonstram o correto controle "da dispensação de medicamentos", estes não têm o condão de afastar a irregularidade.

Primeiro, reitera-se que a peça inicial apontou a ausência de controle "tanto da entrada efetiva dos itens comprados nos centros de distribuição de medicamentos quanto da saída destes para atendimento da população ou redistribuição dentro dos departamentos da própria Administração" (peça 03, fl. 04).

Acerca das entradas, estas deveriam ser comprovadas da seguinte forma, consoante a Instrução n.º 5724/16 (peça 92):

As entradas estariam comprovadas através do atestado de recebimento na nota fiscal, que inclusive se confunde com a própria liquidação da despesa, nos termos do Art. 62 da Lei 4.320/64:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acórdão respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Logo, quando a respectiva comissão competente atesta o recebimento do item comprado pela Administração Pública, além de possibilitar o ingresso do produto no estoque, também inicia a regular liquidação.

No entanto, é preciso que todos os itens comprados e que constem das notas fiscais sejam registrados no estoque de medicamentos, para conferir segurança e fidedignidade ao procedimento de controle de medicamentos.

(sem grifos no original)

No presente caso, contudo, não restou confirmado o registro das compras no estoque, evidenciando a deficiência no controle de entradas de medicamentos.

Ainda, em instrução conclusiva a unidade técnica apontou indícios de que o recebimento da comissão responsável foi efetuado posteriormente nas respectivas notas fiscais, o que agravaria a ausência do efetivo controle, podendo indicar, também, que os pagamentos foram realizados sem regular liquidação.

Da mesma forma, conclui-se que a saída dos itens não era devidamente controlada, até porque apenas foram apresentados receituários médicos nos presentes autos, o que somente demonstra a liberação de medicamentos controlados mediante receita. Logo, como bem apontou a COFIM, "carece de comprovação a realização de procedimento de baixa do estoque após entrega do medicamento ao usuário, bem como verifica-se a ausência de relatório com relação e saldo dos medicamentos armazenados pela entidade." (peça 92, fl. 09).

Nesse contexto, entendo que as defesas apresentadas não lograram desconstruir a irregularidade noticiada. Assim, cabível a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV[2], alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 aos Srs. José Alves de Almeida (prefeito) e Cassius Roberto Mancia (controlador interno).

O gestor municipal deve ser sancionado pela não adoção de um sistema de controle eficaz, ao passo que o controlador interno é responsável por deixar de fiscalizar o correto procedimento, descumprimento, também, a obrigação de cientificar esta

Corte quanto ao controle deficiente dos medicamentos.

Também, determino[3] ao Município de Santo Antônio do Caiuá que adote as medidas necessárias à implantação de um sistema eficaz de controle de medicamentos, nos termos propostos pela unidade técnica.

Ademais, em conformidade com a unidade técnica e o órgão ministerial, determino o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, diante da notícia de emissão de nota fiscal e aposição do carimbo de recebimento de forma descontextualizada.

### 2.2 DAS IRREGULARIDADES NOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS:

Extrai-se dos autos que o Pregão Presencial n.º 17/2014 e o Pregão Presencial n.º 20/2015 tinham por objeto a "aquisição de medicamentos de A a Z, constantes da TABELA INDITEC".

Consta do edital n.º 17/2014 que "o desconto mínimo a ser observado pelos proponentes será de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento), sobre a TABELA INDITEC".

Inobstante, não restou comprovado que a referida tabela foi disponibilizada no procedimento licitatório, de forma a viabilizar o conhecimento dos medicamentos que poderiam ser requisitados, bem como seus respectivos preços.

E, segundo narrado na comunicação de irregularidade, não há no site [www.inditec.com.br](http://www.inditec.com.br) qualquer notícia quanto ao teor da revista e/ou da tabela de medicamentos elaborada pela entidade, mas apenas informações dos preços para sua assinatura.

Nesse caso, entendo que a vinculação do objeto e a definição do critério de julgamento com base em "tabela" de entidade privada que não foi disponibilizada no procedimento licitatório configura irregularidade, violando a isonomia e a competitividade da licitação.

Nesse contexto, o parecer ministerial (n.º 326/17, peça 94):

Constata-se ainda que a participação no certame encontrava-se restrito àqueles que tivessem acesso à tabela Inditec, a qual exige assinatura do interessado, afigurando limitador ilegítimo para fins de disputa pública, violando o princípio da igualdade e impessoalidade. Acrescente-se que tal limitação refletiu na sessão de julgamento, na medida em que acudiram ao chamamento apenas duas empresas e cada qual ofertou preço a um único lote, não concorrendo entre si, de modo que ficou prejudicado o ambiente competitivo, essencial nas licitações públicas.

No mesmo sentido, o Acórdão n.º 2276/17[4] da Primeira Câmara desta Corte:

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Utilização de critérios de julgamento com base em desconto sobre preço de tabela inexistente ou com acesso restrito ao público e ausência de definição precisa do objeto. Falta de controle de medicamentos. Omissão no dever de prestar informações. Pela procedência.

(...)

Nos termos da referida Instrução, o Pregão Presencial nº 02/2015 realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Santo Inácio utilizou como critério de classificação o maior percentual de desconto sobre o preço constante no Guia Farmacêutico Indifarma, que somente está disponível para assinantes de revista da Indifarma, ferindo os princípios da igualdade, da publicidade e da transparência do processo licitatório.

Além disso, o processo licitatório não apresentou definição precisa quanto ao objeto licitado, tendo em vista que a contratação abrangeria todos os itens constantes na tabela de preços do Guia Indifarma – Índices de Preços Farmacêuticos.

(...)

Assim, julgo procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, em razão de: a) Utilização de critérios de julgamento com base em desconto sobre preço de tabela inexistente ou com acesso restrito ao público e ausência de definição precisa do objeto; b) Falta de controle de medicamentos; c) omissão no dever de prestar informações.

Logo, cabível a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "d"[5], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. José Alves de Almeida (prefeito), signatário do edital, por ter autorizado procedimentos licitatórios sem observância aos princípios exigidos pelas normas de regência.

### 2.3 SUPERFATURAMENTO:

Na comunicação de irregularidade, a unidade técnica apontou que os medicamentos vendidos para o Poder Público devem observar o Preço Máximo de Venda ao Governo – PMVG previsto nas tabelas ANVISA.

No caso, as contratações analisadas no Município de Santo Antônio do Caiuá demonstraram que a regra não foi respeitada, evidenciando possível superfaturamento.

Em instrução conclusiva, contudo, a COFIM sugeriu o "afastamento do preço-fábrica definido pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED da aferição dos preços dos medicamentos adquiridos pelas entidades fiscalizadas por meio dos apontamentos gerados pelo Sistema Gerenciados de Acompanhamento – SGA", diante do entendimento trazido pelo Acórdão n.º 2150/15-Pleno do Tribunal de Contas da União.

Apontou, in verbis (Instrução n.º 5724/16, peça 92):

Isto se deve ao fato de ter sido consignado no mencionado acórdão a recomendação de que a tabela da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), disponível no site da Anvisa, não fosse utilizada de forma prioritária, como parâmetro de preços, tendo em vista a detecção de falhas na composição dos preços em auditoria realizada por aquela Corte, in verbis:

SUMÁRIO: RELATÓRIO DE AUDITORIA. FISCALIS 135/2014. HOSPITAL UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA (HUSM). VERIFICAÇÃO DA BOA E REGULAR AQUISIÇÃO DE MATERIAIS FARMACOLÓGICOS, HOSPITALARES E LABORATORIAIS. DEFICIÊNCIAS NAS PESQUISAS DE PREÇOS DE REFERÊNCIA. DIVULGAÇÃO DO ORÇAMENTO DE REFERÊNCIA NOS EDITAIS DOS PREGÕES. SUPERESTIMAÇÃO DE QUANTITATIVOS A SEREM ADQUIRIDOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇOS. DEFICIÊNCIAS NA GESTÃO DE ESTOQUES. CIÊNCIA, DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES.

1. A pesquisa de preços para a formação do orçamento de referência nas compras de medicamentos e materiais hospitalares deve ser ampla, consoante determina o art. 15, §1º, da Lei 8.666/1993, não sendo suficiente para atender ao dispositivo apenas a consulta aos preços constantes no sítio da Anvisa e na tabela da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED). 2. Tendo em vista falhas detectadas na formação de preços da tabela da CMED por auditorias desta Corte, não é recomendável que a referida seja utilizada, de forma prioritária, como referencial de preços. 3. Na realização de pregões para compras de medicamentos

e materiais hospitalares, a divulgação, nos editais, dos preços estimados pela administração não se mostra vantajosa, devendo ocorrer apenas após a fase de lances. 4. A mera alegação de que a pesquisa de preços foi realizada não é prova suficiente da sua realização, sendo imprescindível que os documentos que embasam a estimativa de preços sejam disponibilizados nos processos de aquisição. 5. A superestimação dos quantitativos a serem adquiridos pela administração infringe o art. 15, §7º, II, da Lei 8.666/1993, e pode limitar indevidamente o universo dos competidores, atentando também contra o art. 3º da Lei 8.666/1993. 6. Ao expedir determinações e recomendações, deve esta Corte adotar, na medida do possível, os modelos constantes na Resolução TCU 265/2014. (ACÓRDÃO 2150/2015 ATA 34 - PLENÁRIO - 26/08/2015, Relator: BRUNO DANTAS) (grifos nossos).

As distorções nos preços dos medicamentos dispostos na tabela da ANVISA foram constatadas em 2011, quando o TCU realizou auditoria operacional na Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED, com o objetivo principal de “Avaliar se a atuação regulatória da CMED reduz os efeitos das falhas de mercado, evitando a prática de preços abusivos.”.

Nesse contexto, em conformidade com a unidade técnica, considero razoável o afastamento da utilização das tabelas de preços máximos de medicamentos por princípio ativo divulgada pela CMED como parâmetro de aferição de preços, não sendo possível concluir, portanto, pela ocorrência de superfaturamento.[6]

Diante do exposto, VOTO pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária e, conseqüentemente:

- a) pela irregularidade do seu objeto, de responsabilidade do Sr. José Alves de Almeida, prefeito do Município de Santo Antônio do Caiuá à época dos fatos;
- b) pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, individualmente, aos Srs. José Alves de Almeida e Cassius Roberto Mancia, controlador interno à época, em virtude da falta de controle de medicamentos;
- c) pela determinação ao Município de Santo Antônio de Caiuá de adoção das medidas necessárias à implantação de um sistema eficaz de controle de medicamentos, no prazo de até 06 (seis) meses;
- d) pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. José Alves de Almeida, por ter autorizado procedimentos licitatórios sem observância aos princípios exigidos pelas normas de regência, nos termos da fundamentação; e
- e) pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para ciência, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. julgar parcialmente procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária e, conseqüentemente, irregular o seu objeto, de responsabilidade do Sr. José Alves de Almeida, prefeito do Município de Santo Antônio do Caiuá à época dos fatos;

II. aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, individualmente, aos Srs. José Alves de Almeida e Cassius Roberto Mancia, controlador interno à época, em virtude da falta de controle de medicamentos;

III. determinar ao Município de Santo Antônio de Caiuá a adoção das medidas necessárias à implantação de um sistema eficaz de controle de medicamentos, no prazo de até 06 (seis) meses;

IV. aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. José Alves de Almeida, por ter autorizado procedimentos licitatórios sem observância aos princípios exigidos pelas normas de regência, nos termos da fundamentação; e

V. encaminhar os autos ao Ministério Público Estadual para ciência, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2018 – Sessão nº 25.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. IBGE 2010: 2.727.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

3. No mesmo sentido: Acórdão n.º 3540/17 – Segunda Câmara. Tomada de Contas Extraordinária n.º 536134/16. Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Unanimidade: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

4. Tomada de Contas Extraordinária n.º 626621/16. Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Unanimidade: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

5. d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;

6. No mesmo sentido, as seguintes decisões desta Corte: (a) Acórdão n.º 3983/17 – Segunda Câmara. Comunicação de irregularidade n.º 66727/16. Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Unanimidade: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES; (b) Acórdão n.º 2277/17 – Primeira Câmara. Tomada de Contas Extraordinária n.º 734106/16. Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Unanimidade: NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

PROCESSO Nº: 167468/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN, CELINA DA SILVA ORTEGA, HUGO HOFFMANN, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, NUCLEO SOCIAL PAPA JOÃO XXIII, RENE PEREIRA DA COSTA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1896/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência relativa a repasses realizados entre o Município de Maringá ao Núcleo Social Papa João XXIII, em decorrência da celebração do Termo de Convênio n.º 164/2013, com vigência de 01/07/2013 a 31/12/2013, no valor de R\$ 217.293,00 (duzentos e dezessete mil e duzentos e noventa e três reais), tendo por objeto o repasse mensal de recursos para manutenção no atendimento a crianças, adolescentes e seus familiares, e a substituição de 04 (quatro) casas de madeira por 04 (quatro) casas de alvenaria.

A então diretoria de Análise de transferências, em primeiro exame (Instrução n.º 4446/14 – peça 05) apontou as seguintes impropriedades: (I) Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais; (II) Ausência de Certidões na formalização da transferência; (III) Ausência de Certidões durante a execução da transferência; (IV) Extrapolação de valores previstos no plano de aplicação; (V) Ausência de Certidão Negativa de Débitos Previdenciários da obra; e (VI) Cumprimento parcial dos objetivos.

Após devidamente citados todos os interessados, foram apresentadas justificativas e documentos acostados junto às peças n.º 18 e 20.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos analisou a defesa apresentada e emitiu Instrução conclusiva (Instrução n.º 460/17), por meio da qual se posicionou pela regularidade com ressalva das contas, em razão da Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação e pela ausência de Certidão Negativa de Débitos Previdenciários da obra, com recomendação, já que subsistiram os apontamentos formais citados no primeiro exame.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 6368/17 (peça 24), divergiu da unidade técnica quanto ao item referente a extrapolação de valores previsto no Plano de Trabalho, pois verificou que a Coordenadoria não contestou a alegação da defesa de que o montante foi restituído ao final do convênio e, considerando que não houve indícios de dano ao erário ou à execução do objeto, entendeu pelo afastamento da irregularidade. Desta forma, opinou pela regularidade com ressalva desta prestação de contas, em face da ausência de Certidão Negativa de Débitos Previdenciários das obras, condicionado à apresentação pelo Concedente da documentação em prazo oportuno a ser fixado.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Os interessados apresentaram, no curso da instrução processual, documentos e esclarecimentos complementares que, no entendimento da unidade técnica, não foram suficientes para afastar os apontamentos iniciais em relação as inconformidades de Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais, Ausência de Certidões na formalização da transferência e Ausência de Certidões durante a execução da transferência.

No entanto, por serem impropriedades formais das quais não decorreu dano ao erário, à execução do objeto conveniado ou ao exame de mérito da prestação de contas, a unidade técnica deixou de sugerir a aplicação de sanção, entendendo cabível, contudo, a emissão de recomendação com o intuito de advertir os responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que deram causa às inconformidades.

Efetivamente, inexistem razões no processo que desabonem as conclusões alcançadas na instrução.

Considerando que tais irregularidades acima apontadas são de natureza estritamente formal e considerando o entendimento predominante consolidado em precedentes[1], acolho a sugestão da unidade técnica e deixo de aplicar sanção cabendo, entretanto, a recomendação.

Quanto a Extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, a unidade técnica entendeu que, em que pese as justificativas apresentadas pela defesa não foram suficientes para sanar a inconformidade apresentada, não houve prejuízo à execução do objeto conveniado, cabendo a ressalva do item.

Ocorre que, em consonância com o entendimento do Ministério Público junto a este Tribunal e considerando de que o montante extrapoloado foi restituído pela parte, entende-se pelo afastamento da irregularidade, devidamente sanada, sem aplicação de ressalva.

Em relação a Ausência de Certidão Negativa de Débitos Previdenciários da obra, a então COFIT e o Ministério Público junto a este Tribunal entenderam pela ressalva do item, visto tratar-se de documento indispensável para a provação das contas, a qual acolho, na forma sugerida.

Já em relação ao item de Cumprimento parcial dos objetivos, com base nos esclarecimentos e nas cópias dos documentos anexados aos autos pela defesa, é possível sanar a inconformidade em questão.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, II[2], da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas com ressalva, pela ausência de Certidão Negativa de Débitos Previdenciários da obra, além da recomendação, a fim de que os interessados se adéquem às exigências da Resolução n.º 28/2011, bem como da Instrução Normativa n.º 61/2011.

Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

Por fim, determinar o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[3] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – Julgar regulares as contas com ressalva, pela ausência de Certidão Negativa de Débitos Previdenciários da obra, além da recomendação, a fim de que os

interessados se adêquem às exigências da Resolução nº 28/2011, bem como da Instrução Normativa nº 61/2011.

II - Certificar o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

III - Por fim, determinar o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[4] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2018 – Sessão nº 25.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Cite-se: Acórdão nº 4350/16 – S1C (Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – votaram também os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Durval Amaral), Acórdão nº 4362/2016 – S1C (Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão – votaram também os Conselheiros Durval Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 167697/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: ADACILIO FELIX DE OLIVEIRA, ASSOCIAÇÃO MARINGAENSE DE APOIO E REINTEGRAÇÃO DE ADOLESCENTES - AMARAS/RECANTO MUNDO JOVEM, CARLOS ROBERTO PUPIN, MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 1897/18 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência, relativa a repasses realizados pelo Município de Maringá à Associação Maringaense de Apoio e Reintegração de Adolescentes – Amaras/Recanto Mundo Jovem, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº 584/2012, com vigência de 01/01/2013 a 31/12/2013, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), tendo por objeto a disponibilização de 05 (cinco) vagas sociais em comunidade terapêutica para adolescentes do município de Maringá.

Por meio da Instrução nº 234/15 (peça 05), a então Diretoria de Análise de Transferências apontou as seguintes irregularidades: 1) Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais; e 2) Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais.

Oportunizado aos interessados o exercício do contraditório, foram acostados aos autos os respectivos esclarecimentos (peça 10).

Em posterior análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 1203/18, opinou pela regularidade das contas e recomendação para que os interessados adotem as providências requeridas pela Resolução nº 25/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, em razão das impropriedades apontadas na Instrução anterior.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade das contas com a expedição de recomendação apontada pela CGM (parecer nº 408/18.)

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Em relação as inconformidades apontadas nos itens nºs 1 e 2 mencionados acima, constatou que tais restrições não foram devidamente sanadas após análise das manifestações apresentadas em sede de contraditório pelos interessados.

Porém, referidas impropriedades são de caráter estritamente formal, não havendo notícia da existência de algum fato que tenha prejudicado a execução do objeto conveniado, tampouco de dano ao erário. Assim, seguindo o entendimento predominante consolidado em precedentes[1], deixo de aplicar eventual sanção, sendo cabível, entretanto, a expedição de recomendação, conforme sugerido pela unidade técnica.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], acompanhando a instrução da unidade técnica e parecer ministerial, VOTO pela regularidade da presente Prestação de Contas de Transferência, com recomendação aos responsáveis para que os revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas.

Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

Por fim, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[3] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – Julgar a regularidade da presente Prestação de Contas de Transferência, com recomendação aos responsáveis para que os revisem os procedimentos que deram

causa às falhas formais constatadas.

II - Certificar o trânsito em julgado e encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

III - Por fim, determinar o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[4] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2018 – Sessão nº 25.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Cite-se: Acórdão nº 4350/16 – S1C (Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares), Acórdão nº 4362/2016 – S1C (Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão).

2. “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;”

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

**PROCESSO Nº: 169657/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI**

**INTERESSADO: CENTRO DE ATENDIMENTO ESPECIAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE PARANAVÁI, LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR, LÍRIA INEZ BALESTIERI, MAURICIO GEHLEN, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, ROGERIO JOSE LORENZETTI**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 1898/18 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Regularidade com recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência relativa a repasses realizados entre o Município de Paranavaí ao Centro de Atendimento Especial à Criança e ao Adolescente de Paranavaí, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº 118/2013, com vigência de 28/05/2013 a 31/12/2013, no valor de R\$ 83.129,97 (oitenta e três mil, cento e vinte e nove reais e noventa e sete centavos), tendo por objeto a transferência de recursos visando a manutenção da Entidade.

A então diretoria de Análise de transferências, em primeiro exame (Instrução nº 5856/14 – peça 05) apontou as seguintes impropriedades: (I) Atraso na apresentação da Prestação de Contas; (II) Ausência de Certidões durante a execução da transferência; e (III) Extrapolação de valores previstos no plano de aplicação.

Após devidamente citados todos os interessados, foram apresentados justificativas e documentos acostados junto às peças nº 11, 27 a 31, 33 e 35.

A Coordenadoria de Gestão Municipal analisou a defesa apresentada e emitiu Instrução conclusiva (Instrução nº 1265/18), por meio da qual se posicionou pela regularidade com ressalva das contas, em razão da Extrapolação de valores nas rubricas do plano de aplicação, com recomendação, já que subsistiram os apontamentos formais citados no primeiro exame.

No mesmo sentido foi o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal (nº 493/18 - peça 38).

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Os interessados apresentaram, no curso da instrução processual, documentos e esclarecimentos complementares que, no entendimento da unidade técnica, não foram suficientes para afastar os apontamentos iniciais em relação ao Atraso na apresentação da Prestação de Contas e da Ausência de Certidões durante a execução da transferência.

No entanto, por serem impropriedades formais das quais não decorreu dano ao erário, à execução do objeto conveniado ou ao exame de mérito da prestação de contas, a unidade técnica deixou de sugerir a aplicação de sanção, entendendo cabível, contudo, a emissão de recomendação com o intuito de advertir os responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que deram causa às inconformidades.

Efetivamente, inexistem razões no processo que desabonem as conclusões alcançadas na instrução.

Considerando que tais irregularidades acima apontadas são de natureza estritamente formal e considerando o entendimento predominante consolidado em precedentes[1], acolho a sugestão da unidade técnica e deixo de aplicar sanção cabendo, entretanto, a recomendação.

Quanto ao item referente a Extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, a unidade técnica entendeu que as justificativas apresentadas pela defesa não foram suficientes para sanar a inconformidade apresentada.

No entanto, em análise da defesa apresentada pelos interessados, contactou-se que houve erro no momento dos lançamentos, não sendo lançada a nota fiscal relativa a aquisição de material elétrico, devidamente juntada à peça 31.

Desta forma, como tal impropriedade não apresentou indícios de prejuízo à execução do objeto conveniado, entendo pelo afastamento da sanção prevista na instrução processual e julgo pela regularidade do item.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar

Estadual nº 113/2005[2], VOTO pela regularidade da presente Prestação de Contas de Transferência, com recomendação, a fim de que os interessados se adéquem às exigências da Resolução nº 28/2011, bem como da Instrução Normativa nº 61/2011. Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

Por fim, determinar o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[3] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade da presente Prestação de Contas de Transferência, com recomendação, a fim de que os interessados se adequem às exigências da Resolução nº 28/2011, bem como da Instrução Normativa nº 61/2011.

II - Certificar o trânsito em julgado e encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

III - Por fim, determinar o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[4] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2018 – Sessão nº 25.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Cite-se: Acórdão nº 4350/16 – STC (Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – votaram também os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Durval Amaral), Acórdão nº 4362/2016 – STC (Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão – votaram também os Conselheiros Durval Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

PROCESSO Nº: 448593/18

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

INTERESSADO: ELSON DA SILVA GREB

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1900/18 - SEGUNDA CÂMARA

Solicitação de certidão liberatória. Extrapolação do limite máximo para despesas com pessoal. Pendência no cumprimento da Agenda de Obrigações desta Corte. Indeferimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Guairacá, por intermédio de seu Prefeito, Sr. Elson da Silva Greb.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, mediante a Informação nº 121/18 (peça 8), manifestou-se pela denegação do pleito, por pendência no cumprimento da Agenda de Obrigações e pela não observância do limite máximo para despesa com pessoal.

Já a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, através da Informação nº 1367/18 (peça 9), mencionou a inexistência de pendências junto àquela unidade, estando o Município, assim, apto a obter a certidão requerida.

O Ministério Público de Contas, por seu turno, alicerçado na manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, opinou pelo indeferimento do pedido (Parecer nº 551/18, peça 10).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Por intermédio da petição e documentos constantes às peças processuais 6/7, o interessado solicitou a certidão liberatória, asseverando que, quando passou a responder pelo Município, a situação era de calamidade financeira, o que até os dias atuais vem prejudicando a sua gestão. Mencionou que este Tribunal concedeu anteriormente certidão liberatória pelo prazo de 30 (trinta) dias, o qual transcorreu em 20/06/2018, mas que este período não foi suficiente para que conseguisse solucionar as pendências impeditivas de emissão da certidão automática; alegou que o período concedido foi exíguo, impossibilitando de se firmar convênios e transferências voluntárias junto ao Estado.

Asseverou que o Município é de pequeno porte, possuindo 284 servidores, sendo 271 efetivos e 13 servidores nomeados como cargo em comissão, e que esse montante seria o mínimo necessário para o seu gerenciamento; que está buscando o equilíbrio da folha de pagamento com o aumento da arrecadação; que através da Lei nº 26/2017 foram corrigidos os tributos municipais em 30% e que, para 2018, foi reduzido o desconto para o seu pagamento à vista de 20% para 10%; que houve diminuição no valor do Fundo de Participação Municipal de 2016 para 2017 em quase um milhão de reais, o que contribuiu para a manutenção do extrapolamento do índice de pessoal; que o enquadramento no limite legal é uma questão de tempo.

A CGM informou que a extrapolação do limite para despesa com pessoal ocorreu ainda no 2º semestre de 2013[1]. Verificou que o Executivo completou em 02/07/2018

os dados do SIM-AM até o mês de abril de 2018, o que permitiu a apuração da despesa do 1º quadrimestre de 2018[2]. Ressaltou que a entidade deverá apresentar percentual não superior a 54%, quando da apuração do dispêndio na data-base de 31/08/2018, para que possa estar novamente apta ao recebimento de transferências voluntárias.

Outro apontamento da CGM está relacionado ao fato de que o Município não atendeu ao disposto na Instrução Normativa nº 141/18, que trata da Agenda de Obrigações, existindo a seguinte pendência:

Item Descrição do Item não Atendido Período

AM Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais Mês 5 de 2018

Pois bem. A extrapolação do limite de despesas com pessoal foi identificada a partir do 2º semestre de 2013. No decorrer de 2017, ano a partir do qual o ora requerente passou a responder pela municipalidade, continuou excedido o índice máximo de 54% previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

As simples ponderações apresentadas pelo interessado no sentido de que o Município é de pequeno porte e que está procurando equilibrar os gastos com a folha de pagamento com o aumento da arrecadação não têm o condão, neste momento, de afastar o apontamento da unidade técnica.

Ressalto que, por meio do Acórdão nº 1224/18-S2C[3], foi concedida certidão liberatória ao Município de Guairacá, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Na decisão, ficou expressamente consignado que novo pedido que viesse a ser formulado antes da apuração da despesa do primeiro quadrimestre de 2018 ficaria condicionado à demonstração numérica de que as medidas adotadas pela municipalidade estão efetivamente reduzindo o índice de extrapolação com gastos de pessoal – o que não se verificou.

Ocorre que, conforme noticiado pela CGM, o Município possibilitou a apuração dos dados concernentes ao 1º quadrimestre de 2018. Examinando-se os números, percebe-se que a receita corrente líquida aumentou. Porém, houve acréscimo também da despesa total com pessoal, o que gerou o percentual de dispêndio na ordem de 58,05%. Tal extrapolação é superior até mesmo aos índices relativos aos três quadrimestres de 2016 e aos dois primeiros quadrimestres de 2017, o que demonstra que, de fato, apesar do esforço relatado pelo gestor, a irregularidade persiste.

Nesse contexto, depreende-se que há a premente necessidade de se proceder a ajustes mais eficazes no gerenciamento do numerário público, pois as medidas adotadas até o momento não estão sendo suficientes para o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Já quanto ao descumprimento da Agenda de Obrigações, devidamente atestada pela CGM, ressalto que, de fato, ocasiona o impedimento da emissão de certidão, até o seu respectivo atendimento, conforme disciplina o artigo 289, § 1º[4], do Regimento Interno e a Instrução Normativa nº 68/2012[5].

Destarte, com a irregularidade apurada na gestão fiscal referente à inobservância do limite da despesa com pessoal do Poder Executivo e com a pendência no cumprimento da Agenda de Obrigações[6], a não concessão da certidão liberatória é medida que se impõe.

Ante o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público, VOTO pelo indeferimento do pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Guairacá.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Indeferir o pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Guairacá;

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do feito, com o envio dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2018 – Sessão nº 25.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Data Base	Receita Corrente Líquida	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
31/12/2013	13.740.443,07	7.711.615,48	56,12%	Extrapolação
30/04/2014	14.474.986,18	8.096.491,81	55,93%	Extrapolação
31/08/2014	14.852.029,21	8.353.416,94	56,24%	Extrapolação
31/12/2014	15.505.052,86	9.122.790,98	58,84%	Extrapolação
30/04/2015	15.793.451,95	9.278.956,07	58,75%	Extrapolação
31/08/2015	16.853.892,42	9.518.294,34	56,48%	Extrapolação
31/12/2015	17.453.078,06	9.678.494,06	55,45%	Extrapolação
30/04/2016	18.229.515,58	10.027.330,25	55,01%	Extrapolação
31/08/2016	18.168.893,82	10.283.857,43	56,60%	Extrapolação
31/12/2016	19.199.093,74	10.721.378,52	55,84%	Extrapolação
30/04/2017	19.267.056,19	10.533.137,70	54,67%	Extrapolação
31/08/2017	18.658.123,86	10.760.880,94	57,67%	Extrapolação
31/12/2017	18.479.644,74	10.890.335,24	58,93%	Extrapolação

Data-base	Receita Líquida	Corrente	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
30/04/2018	19.536.795,32		11.340.988,26	58,05%	Extrapolação

3. Ref. Processo nº 182054/18. Relator: Exmo. Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Votação unânime. Votaram com o Relator os Exmos. Conselheiros Artação de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares. Julg.: 16/05/2018.

4. Art. 289. A emissão de certidões liberatórias para fins de habilitação ao recebimento de transferências e realização de operações de crédito de qualquer natureza está condicionada ao preenchimento dos requisitos legais discriminados neste Capítulo e em demais atos normativos do Tribunal e serão disponibilizadas ao Poder Executivo Estadual e Municipal.

§ 1º. A emissão das certidões será regulamentada em Instrução Normativa, inclusive no que se refere à forma e condições para sua expedição.

5. Dispõe sobre a forma e condições para emissão das certidões liberatórias e das certidões para pleitos de realização de operações de crédito ao Poder Executivo Estadual e Municipais do Paraná, nos termos dos arts. 289 e 521, parágrafo único, do Regimento Interno e do art. 1º, da Lei nº 16.987, de 06 de dezembro de 2011.

6. Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais do mês de maio de 2018.

**PROCESSO Nº: 263371/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TUPÁSSI**

**INTERESSADO: ALICE DE AMORIM NOVAES VIRGINIO, JOSE VANDERLEI DOS SANTOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 1902/18 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas. Poder Legislativo Municipal. Análise delimitada por escopo pré-definido. Regularidade das contas, com determinações.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas da Câmara Municipal de Tupássi, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Sra. Alice de Amorim Novaes Virginio.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 841.000,00 (oitocentos e quarenta e um mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 1569/2013, de 03/12/2013. Por intermédio da Instrução nº 4621/15 (peça 19), a então Diretoria de Contas Municipais opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante o Parecer nº 15573/15 (peça 21), manifestou-se pela intimação dos responsáveis para esclarecimentos acerca de supostas irregularidades por ele encontradas.

A providência preliminar proposta pelo Órgão Ministerial foi acolhida em parte pelo Despacho nº 287/16-GCDA (peça 22), tendo sido apresentado pela entidade, em sede de contraditório, os documentos constantes às peças processuais 27/32.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em derradeira manifestação, manteve a conclusão pela regularidade da prestação de contas (Instrução nº 2337/17, peça 41). Já o Ministério Público, por meio do Parecer nº 7801/17 (peça 43), opinou conclusivamente, em síntese, pela irregularidade das contas.

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
204598/11	JOÃO DE BRITO MALHEIROS	2010	DP	HERMAS EURIDES BRANDÃO	20/12/2011	Regular
183130/12	OSMAR DA SILVA	2011	DP	IVAN LELIS BONILHA	28/01/2014	Regular com ressalvas
149415/13	ALICE DE AMORIM NOVAES VIRGINIO	2012	DP	CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	27/11/2013	Regular
273306/14	ALICE DE AMORIM NOVAES VIRGINIO	2013	DP	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	13/05/2015	Regular

Quanto ao exercício financeiro de 2014, a então Diretoria de Contas Municipais verificou a observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e procedeu à avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes. A prestação de contas possuiu conteúdo e estruturação definidos pela Instrução Normativa nº 104/2015[1].

Ao proceder à análise dos aspectos financeiros, patrimoniais, da Lei Complementar nº 101/00 e relativos ao Controle Interno, a unidade técnica, concluindo que a abordagem não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições, opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal, em manifestação preliminar (peça 21), observou que as atividades relacionadas ao Controle Interno foram atribuídas a dois servidores ocupantes de cargos efetivos junto ao Poder Executivo. Defendeu que a função atinente ao Controle Interno do Poder Legislativo deve ser exercida por servidor vinculado àquele Poder. Aduziu que o exercício por agentes do Executivo subverte a lógica da organização do Estado ao permitir que o Executivo exerça a fiscalização do Legislativo, e não o contrário, como determina o texto constitucional. Assinalou a ausência de demonstração de qualificação técnica dos servidores, pois ocupantes de cargos para cujo provimento não se exige nível superior (Agente Administrativo e Auxiliar de Enfermagem).

Em cumprimento ao Despacho nº 287/16, do Conselheiro Durval Amaral (peça 22), os gestores foram intimados para informar os critérios que balizaram a escolha dos servidores para o desempenho de tal mister.

Em defesa, informou-se, em síntese, que o Legislativo e o Executivo Municipais possuem um Sistema Unificado de Controle Interno, criado por lei; que a servidora responsável pela área, para ambos os Poderes (Sra. Leila Marcon Mariussi), embora seja concursada como Auxiliar de Enfermagem, possui bacharelado em Administração.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, ao apreciar os argumentos, entendeu que o modelo adotado (Controle Interno centralizado com o Município) é considerado válido por este Tribunal e, quanto à qualificação da servidora, concluiu pelo preenchimento dos requisitos mínimos, sugerindo novamente o julgamento pela regularidade das contas.

O Órgão Ministerial, em parecer conclusivo, acolheu a justificativa apresentada quanto à qualificação da Controladora Interna, Sra. Leila Marcon Mariussi, posto que formada em Administração, apesar do seu desvio de função do cargo de Auxiliar de

Enfermagem. Assinalou que, quanto ao servidor Jucemar Rabaioli, ocupante do cargo de Agente Administrativo, não foram apresentados elementos evidenciando sua habilitação técnica. Pelo desvio de função da servidora mencionada e pela falta de informações acerca do Sr. Jucemar, opinou pela notificação do Prefeito Municipal, que não é parte no presente feito, para que adote as providências cabíveis ao saneamento das impropriedades.

Reiterou o opinativo de que a forma como foi estruturado o Controle Interno subverte a lógica da organização político-administrativa, ao permitir que o Poder Executivo exerça a fiscalização do Legislativo, e não o contrário.

Analisando as leis que instituíram o Sistema de Controle Interno (peças 28/29), assinalou a ausência de ato emanado do Presidente do Poder Legislativo, atribuindo a servidor integrante dos quadros da Câmara Municipal a função de atuar junto à seccional da UCI - Unidade de Controle Interno, conforme a legislação que regula o sistema. Ressaltou que o modelo imposto pela Lei Municipal nº 1.293/2010 considera o Poder Legislativo uma unidade seccional, o que torna exigível um responsável atuante na Câmara.

Considerando que restou caracterizada a infração a dispositivos da Lei Municipal nº 1.030/2007, diante da omissão da gestora em designar servidor do quadro de pessoal do Legislativo para atuar no serviço seccional da Unidade do Sistema de Controle Interno, concluiu pela irregularidade das contas.

Propugnou que fosse determinado ao atual gestor o cumprimento da Lei Municipal nº 1.030/2007, requerendo, por fim, a instauração de Tomada de Contas Extraordinária com o fim de apurar a responsabilidade dos titulares da Unidade Central de Controle Interno, no período de 2007 a 2013 e de 2015 a 2017, em razão da infração aos artigos 1º, 3º, 5º e 9º, da Lei Municipal nº 1.030/2007.

Pois bem. As questões suscitadas pelo Ministério Público não fazem parte do escopo de análise desta prestação de contas, disciplinado pela Instrução Normativa nº 104/2015, de maneira que as analiso de modo sintético.

Em consulta ao processo de prestação de contas do exercício de 2011 (autos nº 18313-0/12), constatei que, à peça 50 (fl. 6), foi juntado o diploma de bacharel em Administração conferido ao Sr. Jucemar Rabaioli, ocupante do cargo de Controlador Interno até a data de 30/08/2014. Desse modo, ficou demonstrada a qualificação técnica dos dois servidores[2] que atuaram como controladores durante o exercício de 2014.

O parecer final do Ministério Público foi elaborado em 25/09/2017. Porém, em Sessão do Tribunal Pleno de 19/10/2017 foram respondidas as consultas formuladas pelas Câmaras Municipais de Missal e de Telémaco Borba[3], com questionamentos que versaram sobre condições para o exercício do Controle Interno no Poder Legislativo. Duas das dúvidas, relacionadas em certa medida com os pontos levantados pelo Parquet, foram respondidas do seguinte modo:

IV) é possível (regular) que o controle interno do Poder Legislativo esteja a cargo do controle interno do Poder Executivo, nos termos indicados no caput do artigo 31 da Constituição Federal de 1988. É possível (regular), também, que cada Poder tenha seu próprio controle interno, que deverão atuar de forma integrada, nos termos dos artigos 70 e 74 da CRFB/88, bem como dos artigos 54 e 59 da Lei Complementar nº 101/00.

V) é possível (regular) que servidor efetivo ocupante de cargo de nível médio seja designado como controlador interno, desde que detenha conhecimentos / formação para tanto.

Depreende-se, das respostas acima, que as questões levantadas pelo Órgão Ministerial sobre a forma como foi estruturado o Controle Interno foram superadas, na medida em que não se vislumbra, no presente processo, contrariedade à orientação desta Corte.

Com relação à sugestão do Parquet de notificação ao atual Prefeito Municipal (que não é parte no presente feito), para que adote as providências cabíveis para correção do desvio de função da titular do cargo de Auxiliar de Enfermagem, entendo pertinente, na medida em que, pelas informações constantes dos autos (peça 43, fl. 3), o quadro de servidores da Municipalidade possui somente 3 (três) cargos de Auxiliar de Enfermagem, dos quais apenas 1 (um) encontra-se provido, o que, na prática, significa que não há titular deste cargo no efetivo exercício da função no Município.

No que concerne à omissão em se instituir uma seccional de Controle Interno no Poder Legislativo, decorrente de Lei Municipal, ocasionando afronta ao princípio da legalidade, não considero suficiente para macular toda a gestão, notadamente porque, além do apontamento não fazer parte do escopo delineado para a análise das prestações de contas do exercício de 2014, a única peça processual em que há menção acerca de ofensa a referido princípio é o derradeiro parecer do Ministério Público (peça 43), de maneira que, até este momento, não foi oportunizado o contraditório e a ampla defesa para esclarecimentos acerca do descumprimento de leis municipais.

Assim, em que pese o tema não fazer parte do escopo de análise das contas, uma vez ciente dos pontos levantados pelo Ministério Público, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), para conhecimento e exame dos apontamentos relacionados ao descumprimento de legislação municipal (peça 43), devendo, se for o caso, ser proposta a competente comunicação de irregularidade, nos termos do artigo 175-H, inciso XIII[4], do Regimento Interno.

Ante o exposto, acompanhando a unidade técnica e divergindo do Órgão Ministerial, com fundamento no artigo 16, inciso I[5], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Tupássi, referentes ao exercício de 2014.

Acolhendo sugestão do Ministério Público, determino a notificação do atual Prefeito Municipal, para que adote as providências cabíveis para correção do desvio de função da titular do cargo de Auxiliar de Enfermagem, Sra. Leila Marcon Mariussi.

Determino, ainda, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), para conhecimento e exame dos apontamentos relacionados ao descumprimento de leis municipais (peça 43), devendo, se for o caso, ser proposta a competente comunicação de irregularidade, nos termos do artigo 175-H, inciso XIII, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos  
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- I. Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Tupãssi, referentes ao exercício de 2014;
  - II. Determinar:
    - a) a notificação do atual Prefeito Municipal de Tupãssi, para que adote as providências cabíveis para correção do desvio de função da titular do cargo de Auxiliar de Enfermagem, Sra. Leila Marcon Mariussi;
    - b) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), para conhecimento e exame dos apontamentos relacionados ao descumprimento de leis municipais (peça 43), devendo, se for o caso, ser proposta a competente comunicação de irregularidade;
  - III. Determinar, após o trânsito em julgado e tomadas as devidas providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
- Sala das Sessões, 18 de julho de 2018 – Sessão nº 25.  
 IVAN LELIS BONILHA  
 Conselheiro Relator  
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Presidente

1. A qual regulamentou a constituição do processo de prestações de contas anuais das Administrações Direta e Indireta Municipais, compreendendo os Poderes Executivos e Legislativos, e as respectivas entidades da Administração Indireta, para o exercício de 2014.
2. Sr. Jucemar Rabaioli, Controlador Interno de 01/01/2014 a 30/08/2014, e Sra. Leila Marcon Mariussi, Controladora Interna de 01/09/2014 a 31/12/2014.
3. Acórdão nº 4433/17-STP, transitado em julgado em 14/11/2017, ref. Processo nº 694275/15. Unânime. Relator: Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Votaram com o Relator os Conselheiros Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Fábio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares.
4. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: XIII – propor comunicação de irregularidade.
5. Art. 16. As contas serão julgadas: I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

**PROCESSO Nº: 352811/15**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO: ALINE VIEIRA DE ANDRADE MATTAR, JOÃO CAETANO SALIBA OLIVEIRA, RUI SERGIO ALVES DE SOUZA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**  
**ACÓRDÃO Nº 1903/18 - SEGUNDA CÂMARA**  
 Prestação de contas. Exercício de 2014. Incidência da Súmula 8 desta Corte. Imtempestividade na entrega de dados. Regularidade com ressalva das contas.

**1 RELATÓRIO**  
 Trata-se de prestação de contas da Companhia Municipal de Habitação de Araucária, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Rui Sérgio Alves de Souza[1], da Sra. Aline Vieira de Andrade Mattar[2] e do Sr. João Caetano Saliba Oliveira[3].  
 O capital social da entidade em 31/12/2014 era de R\$ 3.734.347,15 (três milhões, setecentos e trinta e quatro mil, trezentos e quarenta e sete reais e quinze centavos). Por intermédio da Instrução nº 85/17 (peça 125), a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal apontou as seguintes inconformidades: a) divergências entre os valores do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e os números levantados a partir dos dados enviados ao sistema SIM-AM; b) entrega com atraso dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do sistema SIM-AM.  
 Oportunizado o contraditório, foram apresentadas as manifestações de peças processuais 136/143 e 150. Após, mediante a Instrução nº 1313/18 (peça 158), a unidade técnica opinou conclusivamente pela regularidade com ressalva das contas. O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 185/18 (peça 160), corroborou o opinativo técnico.  
 É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**  
 O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
245103/11	LUIZ HENRIQUE OZORIO VICENTE	2010	DP	FABIO DE SOUZA CAMARGO	05/12/2017	Regular com ressalvas
275166/12	JAIME CARLOS BRUM	2011	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	26/04/2017	Irregularidade[4] das contas com aplicação de multa
376491/17 Recurso de Revista	JAIME CARLOS BRUM	2011	CGM	FABIO DE SOUZA CAMARGO		Em tramitação
201816/13	RUI SERGIO ALVES DE SOUZA	2012	CMEX	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	23/08/2017	Irregularidade[5] das contas com aplicação de multa
412063/14	JOÃO CAETANO SALIBA OLIVEIRA	2013	CMEX	FABIO DE SOUZA CAMARGO	01/08/2017	Irregularidade[6] das contas com aplicação de multa

Quando ao exercício financeiro de 2014, a unidade técnica detectou, inicialmente, divergências na comparação entre os valores do balanço patrimonial emitido pela contabilidade da entidade e os números levantados a partir dos dados enviados ao sistema SIM-AM.  
 Em sede de contraditório, informou-se que as divergências foram corrigidas em 2016, tendo sido anexado o balancete de verificação respectivo (peça 138).  
 Examinando o balanço patrimonial relativo a 2016 (peça 5 do Processo nº 30538-

1/17), a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal constatou que não persistiram as discrepâncias com o sistema SIM-AM, opinando, assim, pelo saneamento do item.

Diante dessa conjuntura, em consonância com o opinativo técnico, reputo regularizada a inconformidade e, como a correção ficou demonstrada no curso da instrução processual, entendo pela aposição do registro de ressalva, nos termos da Súmula nº 8[7] desta Corte.  
 Quanto aos dados do mês 13 - encerramento do exercício do sistema SIM-AM, verificou-se que a sua entrega foi registrada na data de 16/08/2015, além, portanto, do prazo de 31/07/2015 estabelecido na Agenda de Obrigações alterada pela Instrução Normativa nº 106/2015. A imtempestividade, resultou, assim, em 16 (dezesesseis) dias de atraso.  
 Em defesa, asseverou-se de forma genérica que não houve conduta desonesta ou de má-fé, tampouco dano ao erário.  
 Dessa forma, como não foram apresentadas justificativas para o ocorrido, nos moldes propostos pela unidade técnica mantendo o apontamento de ressalva, com aplicação da multa administrativa legalmente prevista.  
 Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II[8], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8, VOTO pela regularidade com ressalva das contas da Companhia Municipal de Habitação de Araucária, referentes ao exercício de 2014, em razão do saneamento de impropriedade[9] no curso da instrução processual e da entrega com atraso dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do sistema SIM-AM.  
 Ainda, aplico ao gestor responsável, Sr. João Caetano Saliba Oliveira, por tal envio tardio, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, "b"[10], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos  
**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

- I. Julgar regulares com ressalva as contas da Companhia Municipal de Habitação de Araucária, referentes ao exercício de 2014;
  - II. Ressalvar o saneamento de impropriedade no curso da instrução processual e a entrega com atraso dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do sistema SIM-AM;
  - III. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão;
  - IV. Após as anotações, determinar o encerramento do feito, com o envio dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.  
 Os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES votaram pela não aplicação da multa proposta pelo Relator.  
 Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
- Sala das Sessões, 18 de julho de 2018 – Sessão nº 25.  
 IVAN LELIS BONILHA  
 Conselheiro Relator  
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Presidente

1. Presidente de 01/01/2013 a 03/04/2014.
2. Presidente de 04/04/2014 a 24/04/2014.
3. Presidente de 25/04/2014 a 25/04/2016.
4. Em razão da ausência da Relação analítica, completa, dos bens componentes do Ativo Imobilizado e do Intangível, a que se referem os incisos IV e VI, do art. 179, da Lei nº 6.404/76, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial e, também, em decorrência da ausência da Cópia da Ata da Assembleia Geral de Acionistas que deliberou sobre as Demonstrações Financeiras do exercício de competência da Prestação de Contas, no caso de já ter ocorrido;
5. Em decorrência do item relacionado à Relação analítica, completa, dos bens componentes do Ativo Imobilizado e do Intangível, a que se referem os incisos IV e VI, do art. 179, da Lei nº 6.404/76, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial;
6. Considerando as divergências de saldos entre os valores dos grupos do ativo e do passivo do balanço patrimonial com os dados levantados a partir do sistema SIM-AP (...) e (...) as expressivas diferenças entre o sistema contábil e o sistema patrimonial (...).
7. - Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;
8. Art. 16. As contas serão julgadas: II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;
9. Divergências entre os valores do balanço patrimonial emitido pela contabilidade da entidade e os números levantados a partir dos dados enviados ao SIM-AM.
10. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:  
 III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR;  
 b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

**PROCESSO Nº: 178282/17**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL**  
**INTERESSADO: DARCI MASSUQUETO, JOAO SCHEFER DA SILVA**  
**ADVOGADO: GRAZIELA DARIO DILGER**  
**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**  
**ACÓRDÃO Nº 1904/18 - SEGUNDA CÂMARA**  
 Prestação de Contas Anual. Exercício de 2016. Atraso no envio dos dados ao SIM-AM. Contas regulares com ressalva.

**1 RELATÓRIO**  
 Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Darcy Massuqueto. O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$2.920.000,00 (dois milhões novecentos e vinte mil reais), nos termos da Lei Municipal 77/2015, de 17/12/2015.

A situação das prestações de contas anteriores, constantes no Portal de Relatórios deste Tribunal, é a seguinte:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
158724/13	2012	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	ACO 3654/2013	Regular
276070/14	2013	NESTOR BAPTISTA	ACO 5612/2015	Regular com determinações
212505/15	2014	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	ACO 2179/2017	Regular com determinações
181450/16	2015	NESTOR BAPTISTA	ACO 4751/2016	Regular

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, através da Instrução 47/18 (peça 18), detectou atraso na entrega de dados ao SIM-AM.

Oportunizado o contraditório, os interessados apresentaram defesa na peça processual 24.

Reavaliando a questão, a unidade técnica (Instrução 834/18, na peça 26) opinou conclusivamente pela regularidade com ressalva e aplicação de multa.

Já o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer 218/18 (peça 27), opinou pela regularidade das contas, sem a aplicação de multa.

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Conforme relatado, evidenciou-se atraso de 14 dias na remessa do mês de julho ao SIM-AM[1].

A entidade alega, em síntese, que enviou os dados eletrônicos dentro do prazo, mas que, devido a uma reenvio para correções de dados constou atraso na entrega mensal. Apresentou provas documentais que comprovam o primeiro envio em 16/08/2016, e o reenvio em 14/09/2016. Contudo, não precisou qual o motivo para o novo encaminhamento.

Embora o jurisdicionado tenha comprovado que o primeiro envio ocorreu dentro do prazo, entendo que somente é possível a regularização e o afastamento da multa nos casos em que houver necessidade de reenvio devido a um equívoco pontual e justificado.

Nas palavras no Ministério Público de Contas: “Com base no princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, entendemos que quando houver um envio após o prazo apenas retificando o pontual envio anterior e que a alteração não seja substancial, a ressalva e a multa não de ser afastados”[2].

Contudo, no caso presente a entidade não soube justificar o reenvio, conforme consta da peça 24[3]. Assim, não ficou demonstrado nos autos que o encaminhamento após o prazo ocorreu apenas para um reajuste pontual, ou não substancial.

Neste sentido, os documentos acostados não constituem elementos capazes de sanar integralmente o apontamento. Desta forma, entendo pela regularidade das contas, ressalvando o atraso na entrega dos dados do SIM/AM. Nesse aspecto, aplico ao Senhor Darci Massuqueto a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4].

Em face do exposto, na Sessão Ordinária nº 25 da Segunda Câmara realizada em 18/07/2018, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], apresentei VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, do exercício de 2016, com ressalva em relação ao atraso no envio dos dados ao SIM-AM, sem prejuízo da aplicação ao Senhor Darci Massuqueto da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], em decorrência do mencionado atraso.

Contudo, os Conselheiros Artagão De Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares votaram, em divergência parcial, para excluir a aplicação da multa pelo atraso na entrega dos dados ao SIM-AM, restando, portanto, excluída a referida multa.

VISTOS, relatados e discutidos

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta em:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], regulares as contas da Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, do exercício de 2016, com ressalva em relação ao atraso no envio dos dados ao SIM-AM;

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[8], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Vencido em parte o relator originário, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, que propôs a imposição de multa devido ao atraso na entrega dos dados ao SIM-AM.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2018 – Sessão nº 25.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**1. Tabela retirada da Instrução 47/18-COFIM:**

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Julho	2016	31/08/2016	14/09/2016	14

2. P. 2 da peça 27 – Parecer 218/18-2PC.

3. P. 2 da peça 24: “Este procedimento ocorreu somente para corrigir ou complementar alguma informação enviada, mas que devido ao tempo do fato ocorrido, não temos relatórios para apresentar qual foi o motivo”.

4. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;”

5. “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”

6. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;”

7. “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”

8. “Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.”

**PROCESSO Nº: 197902/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS,**

**MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS**

**ADVOGADO: LILIANE APARECIDA COELHO**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 1905/18 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2016. Atraso no envio de dados ao SIM/AM. Inconsistência do registro do passivo atuarial. Contas regulares com ressalvas.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência Municipal de Adrianópolis, referente ao exercício de 2016, sob responsabilidade da Senhora Marcia Cristina Mottin Santos.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$2.529.600,00 (dois milhões quinhentos e vinte e nove mil e seiscentos reais), nos termos da Lei Municipal 884/2015 de 15/12/2015.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
136607/13	2012	NESTOR BAPTISTA	ACO 4842/2013	06/11/2013	Regular com ressalvas e determinações
264315/14	2013	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	ACO 4275/2017	04/10/2017	Regular com ressalvas
238113/15	2014	IVAN LELIS BONILHA	ACO 3850/2017	30/08/2017	Regular com ressalvas
212509/16	2015	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	ACO 3181/2017	12/07/2017	Regular

A então denominada Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, através da Instrução 223/18 (peça 13), detectou inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2016 e atraso no envio dos dados ao SIM-AM.

Oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou defesa na peça 18.

Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução 1214/18 (peça 19), opinando pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 138/18 (peça 21), corroborou integralmente o opinativo da COFIM.

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Compulsando os autos, observa-se que foi detectada uma inconsistência no registro do passivo atuarial. Trata-se de diferença no valor de R\$17.963.501,26 nas provisões matemáticas previdenciárias entre o valor do laudo atuarial e o valor do balanço patrimonial.

Em sede de contraditório, a responsável alegou que a inconsistência verificada no exercício de 2016 decorreu de um equívoco nos lançamentos, mas que foi corrigida no ano seguinte.

Desta forma, corroboro o opinativo da unidade técnica pela ressalva do item, diante da comprovação da regularização da inconsistência em período subsequente ao da análise da prestação de contas.

Com relação ao atraso na entrega de dados ao SIM-AM, observa-se que ocorreu nos seguintes meses, conforme tabela retirada da Instrução 223/18-COFIM:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	11/05/2016	12
Mai	2016	29/07/2016	08/08/2016	10
Julho	2016	31/08/2016	20/09/2016	20
Setembro	2016	31/10/2016	12/12/2016	42
Outubro	2016	30/11/2016	12/12/2016	12

No contraditório, a entidade justificou, em síntese, que o atraso decorreu principalmente devido a dificuldades no acesso à internet, uma vez que o Município sofre com constantes faltas de sinal.

Entendo que não houve apresentação de elementos capazes de sanar integralmente o apontamento. O atraso, portanto, enseja a ressalva nas contas, e aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1] à responsável.

Em face do exposto, na Sessão Ordinária nº 25 da Segunda Câmara realizada em 18/07/2018, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], apresentei VOTO pela regularidade das contas do Instituto de Previdência Municipal de Adrianópolis, referente ao exercício de 2016, com ressalvas em relação à inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2016 e ao atraso no envio dos dados ao SIM/AM, sem prejuízo da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], em decorrência do mencionado atraso.

Contudo, os Conselheiros Artagão De Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares votaram, em divergência parcial, para excluir a aplicação da multa pelo atraso na entrega dos dados ao SIM-AM, restando, portanto, excluída a referida multa.

VISTOS, relatados e discutidos  
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta em:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], regulares as contas do Instituto de Previdência Municipal de Adrianópolis, referente ao exercício de 2016, com ressalvas em relação à inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2016 e ao atraso no envio dos dados ao SIM/AM;

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Vencido em parte o relator originário, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, que propôs a imposição de multa devido ao atraso na entrega dos dados ao SIM-AM.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2018 – Sessão nº 25.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

2. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

3. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

4. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

5. "Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator".

PROCESSO Nº: 247101/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CONTENDA

INTERESSADO: ELIANE MARCIA BOCOEN

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1906/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2016. Atraso no envio de dados ao SIM/AM.

Divergências no balanço patrimonial. Súmula 8. Contas regulares com ressalvas e aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Contenda, referente ao exercício de 2016, sob responsabilidade da Senhora Eliane Marcia Bocoen.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 3.200.000,00 (três milhões e duzentos mil reais), nos termos da Lei Municipal 1622/2015 de 23/12/2015. As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
186906/13	2012	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	ACO 4120/2013	Regular
257319/14	2013	NESTOR BAPTISTA	ACO 4239/2017	Regular
270459/15	2014	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	ACO 913/2016	Regular
264282/16	2015	NESTOR BAPTISTA	ACO 123/2018	Regular com ressalvas

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, através da Instrução 3169/17 (peça 13), detectou atraso no envio dos dados ao SIM-AM e divergências entre o Balanço Patrimonial e os dados enviados ao SIM-AM.

Oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou esclarecimentos às peças 18 a 20.

Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução 854/18 (peça 21), opinando pela regularidade com ressalvas e aplicação de multas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 380/18 (peça 23), corroborou integralmente o opinativo da COFIM.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, quanto às divergências entre o Balanço Patrimonial enviado pela contabilidade e os dados inseridos no SIM-AM, observa-se que a restrição foi sanada com a juntada de novo Balanço Patrimonial e sua respectiva publicação, na peça 19. Desse modo, em consonância com a Súmula nº 8 deste Tribunal, a regularização do item no curso da instrução enseja a sua conversão em ressalva.

Com relação ao atraso na entrega de dados ao SIM-AM, observa-se que ocorreu em vários meses, conforme tabela retirada da Instrução 854/18-COFIM:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	01/07/2016	63
Janeiro	2016	31/05/2016	12/07/2016	42
Fevereiro	2016	30/06/2016	12/07/2016	12
Março	2016	30/06/2016	13/07/2016	13
Abril	2016	29/07/2016	28/09/2016	61
Maio	2016	29/07/2016	28/09/2016	61
Junho	2016	31/08/2016	29/09/2016	29
Julho	2016	31/08/2016	29/09/2016	29
Agosto	2016	30/09/2016	25/10/2016	25
Setembro	2016	31/10/2016	21/12/2016	51
Outubro	2016	30/11/2016	02/01/2017	33

No contraditório, a entidade justificou que o atraso decorreu do afastamento de duas profissionais por motivo de férias e licença maternidade, além de carência estrutural de servidores capacitados.

Entendo que não houve apresentação de elementos capazes de sanar integralmente o apontamento. O atraso, portanto, enseja a ressalva nas contas, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal.[1] conforme propõe a unidade técnica, visto que constitui impropriedade derivada de ofensa à norma legal já indicada, ainda que não tenha acarretado prejuízo ao erário ou à gestão.

Além da ressalva, aplicável a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2] à responsável.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3] e na Súmula nº 8 desta Corte, VOTO pela regularização das contas apresentadas pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores de Contenda, referente ao exercício de 2016, com ressalvas em relação ao atraso no envio dos dados ao SIM/AM e regularização de impropriedade no curso da instrução, qual seja, divergências entre o Balanço Patrimonial e os dados enviados ao SIM-AM. Aplico a Senhora Eliane Marcia Bocoen a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], em decorrência do atraso no envio de dados ao SIM/AM.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5] e na Súmula nº 8 desta Corte, regulares as contas apresentadas pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores de Contenda, referente ao exercício de 2016, com ressalvas em relação ao atraso no envio dos dados ao SIM/AM e regularização de impropriedade no curso da instrução, qual seja, divergências entre o Balanço Patrimonial e os dados enviados ao SIM-AM;

II. Aplicar a Senhora Eliane Marcia Bocoen a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], em decorrência do atraso no envio de dados ao SIM/AM;

III. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2018 – Sessão nº 25.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

2. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

3. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

4. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

5. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

**PROCESSO Nº: 152720/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORECATU**

**INTERESSADO: JOSÉ PINHEIRO, LUIZ EUFRASIO FAVERO, MUNICÍPIO DE PORECATU, SOCIEDADE SÃO VICENTE DE PAULO DE PORECATU, WALTER TENAN**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1908/18 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência voluntária. Prejudicial de mérito. Valor de repasses envolvido inferior ao valor de alçada. Encerramento sem resolução de mérito, nos termos do §5º do art. 1º e §2º do art. 2º da Resolução 60/2017 do TCE/PR.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Porecatu e a Sociedade São Vicente de Paulo de Porecatu, mediante Termo de Cooperação nº 08/2013, relativa ao exercício financeiro de 2013, no valor de R\$ 7.239,71 (sete mil, duzentos e trinta e nove reais e setenta e um centavos), registrada no SIT sob nº 18.645, tendo por objeto fomentar o amparo às famílias carentes.

Após a emissão de instrução pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e apresentação de defesa pelos interessados, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu Despacho nº 570/18 (peça nº 32), em que asseverou a ausência de pressuposto válido para a continuidade do processo, em razão do limite do valor de alçada instituído na Resolução nº 60/2017, baseando-se no que dispõe o §5º do art. 1º da citada normativa.

Desta feita, opinou pelo encerramento do processo, com base no art. 398, §2º do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 212/18 (peça nº 35), de modo diferente ao proposto pela Unidade Técnica, entende que os autos já foram devidamente instruídos, razão pela qual entende ser possível o julgamento dos autos. O Parquet de Contas propõe a regularidade da prestação de contas, ressaltando as falhas de natureza formal indicadas na instrução inicial da Unidade Técnica.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, versa o presente expediente sobre prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Porecatu e a Sociedade São Vicente de Paulo de Porecatu, mediante Termo de Cooperação nº 08/2013, relativa ao exercício financeiro de 2013, no valor de R\$ 7.239,71 (sete mil, duzentos e trinta e nove reais e setenta e um centavos).

Conforme se extrai da Instrução nº 8696/14, da então Diretoria de Análise de Transferências (peça nº 05), identificou-se além de impropriedades formais (atraso do Tomador e do Concedente no envio de informações no SIT, ausência de certidões na formalização da transferência, publicação intempestiva do instrumento de transferência), que algumas despesas devem ser glosadas em razão da inexistência de compensação bancária na conta específica do convênio e a ausência de comprovante de recolhimento ou devolução de saldo.

A última movimentação ocorrida nos autos trata-se de juntada de petição do Município de Porecatu (peças nºs 18-22, 24-28, 30) apresentando justificativas e documentos.

Previamente, no entanto, a análise dos documentos juntados, a Coordenadoria de Gestão Municipal suscitou prejudicial de mérito, manifestando-se pelo encerramento do processo em virtude do montante total de repasses objeto da prestação de contas ser inferior ao valor de alçada para instauração e processamento de processos no âmbito desta Corte de Contas (R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)), conforme § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, art. 322-A do Regimento Interno e §5º do art. 1º c/c §2º do artigo 2º, da Resolução nº 60/2017.

Art. 1º A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante Instrução Normativa, fixar valores mínimos relativos ao dano ao erário, apurado ou estimado, para fins de instauração ou processamento dos seguintes processos ou procedimentos em geral:

I – tomadas de contas;

II – comunicações de irregularidade;

III – procedimentos de fiscalização em geral.

(...)

§ 5º Até que sobrevenha a hipótese do § 1º, fixa-se em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor de que este dispositivo trata.

Art. 2º A não instauração ou processamento de processos ou procedimentos em geral em razão do valor não afasta a atuação deste Tribunal, que não deixará de fazer as anotações necessárias nos sistemas competentes, bem como poderá se utilizar das ferramentas eletrônicas disponíveis para advertir o responsável.

(...)

§ 2º Caso a irregularidade implique em dano ao erário de valor não definido no momento da instauração do processo ou do procedimento e durante o curso do processamento verifique-se que o valor é inferior ao mínimo fixado, avaliar-se-ão os custos já despendidos até o momento e a relevância e a oportunidade de se dar continuidade ao feito, sendo necessário para o encerramento do processo a oitiva da unidade técnica atuante no feito e do Ministério Público de Contas, assim como deliberação do órgão colegiado competente pelo julgamento do processo.

Desse modo, não obstante o entendimento Ministerial acerca da possibilidade de julgamento do mérito dos presentes autos, tendo em vista a ausência de manifestação conclusiva da Unidade Técnica, bem como a necessidade de racionalização administrativa e economia processual, mencionados inclusive no caput do art. 1º da Resolução nº 60/2017, acolho a prejudicial suscitada pela Coordenadoria de Gestão Municipal e determino o encerramento do processo, sem resolução de mérito.

Destaca-se que, conforme advertido na citada Resolução, a ausência de julgamento desta prestação de contas pelo Tribunal de Contas não constitui remissão do débito, nem limitador para imputação de sanções, ou ainda desonera os fiscalizados de

alimentar os sistemas deste Tribunal, conforme expressamente consignado nos parágrafos 3º e 4º, do art. 2º e inciso I, do art. 3º[1].

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Delibere pelo encerramento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude dos valores objeto desta prestação de contas de transferência serem inferiores ao valor de alçada, nos termos do art. 9º, § 4º, da Lei Orgânica, art. 398, § 2º, do Regimento Interno, do §5º do art. 1º e §2º do art. 2º, da Resolução nº 060/2017 deste Tribunal de Contas.

3.2. Na sequência, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para anotações devidas, para o fim de que dispõe o §1º, do art. 2º, da Resolução nº 60/2017.

3.3. Por fim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar pelo encerramento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude dos valores objeto desta prestação de contas de transferência serem inferiores ao valor de alçada, nos termos do art. 9º, § 4º, da Lei Orgânica, art. 398, § 2º, do Regimento Interno, do §5º do art. 1º e §2º do art. 2º, da Resolução nº 060/2017 deste Tribunal de Contas.

II- Encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para anotações devidas, para o fim de que dispõe o §1º, do art. 2º, da Resolução nº 60/2017.

III- Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2018 – Sessão nº 25.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 2º, § 3º O não encaminhamento de tomada de contas especial quando o dano a ser ressarcido for estimado em valor inferior ao valor mínimo fixado não constitui remissão do débito.

§ 4º O valor de alçada não serve como limite mínimo para a imputação de sanções.

Art. 3º Independentemente dos valores mínimos fixados:

I - os fiscalizados permanecerem obrigados a alimentar os sistemas deste Tribunal

**PROCESSO Nº: 198746/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA**

**INTERESSADO: CONSELHO DA COMUNIDADE DA COMARCA DE RESERVA - PARANÁ, LUIZ CARLOS MARTINS, LUIZ CARLOS VOSNIAK, MARIO PEDROSO DE MORAES, MUNICÍPIO DE RESERVA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1909/18 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência voluntária. Prejudicial de mérito. Valor de repasses envolvido inferior ao valor de alçada. Encerramento sem resolução de mérito, nos termos do §5º do art. 1º e §2º do art. 2º da Resolução 60/2017 do TCE/PR.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Reserva e o Conselho da Comunidade da Comarca de Reserva - Paraná, mediante Termo de Cooperação nº 05/2013, relativa ao exercício financeiro de 2013, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), registrada no SIT sob nº 15.706, tendo por objeto fomentar atividades de custeio para atendimento das necessidades da instituição.

Após a emissão de instrução pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e apresentação de defesa pelos interessados, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu Despacho nº 1433/18 (peça nº 31), em que asseverou a ausência de pressuposto válido para a continuidade do processo, em razão do limite do valor de alçada instituído na Resolução nº 60/2017, baseando-se no que dispõe o §5º do art. 1º da citada normativa.

Desta feita, opinou pelo encerramento do processo, com base no art. 398, §2º do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 317/18 (peça nº 33), de modo diferente ao proposto pela Unidade Técnica, entende que os autos já foram devidamente instruídos, razão pela qual entende ser possível o julgamento dos autos. O Parquet de Contas propõe a regularidade da prestação de contas, ressaltando os atrasos no envio de documentos, a ausência de certidões na formalização da transferência, as despesas comprovadas por meio de recibo simples e a abertura de conta bancária em instituição financeira não oficial.

Sugere, ainda, a emissão de determinação ao Município de Reserva e ao Conselho da Comunidade da Comarca de Reserva - Paraná para que as falhas identificadas neste processo não se repitam em futuros ajustes celebrados entre as partes, sob pena de responsabilização dos intervenientes, nos termos do art. 16, § 3º, da LOTC.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, versa o presente expediente sobre a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Reserva e o Conselho da Comunidade da Comarca de Reserva - Paraná, mediante Termo de Cooperação nº 05/2013, relativa ao exercício financeiro de 2013, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Conforme se extrai da Instrução nº 8164/14, da então Diretoria de Análise de Transferências (peça nº 05), identificou-se além de impropriedades formais (atraso na apresentação da prestação de contas[1] e do Tomador e do Concedente no envio de informações no SIT e ausência de certidões na formalização da transferência), que algumas despesas foram comprovadas por meio de recibo simples e que a conta bancária foi aberta em instituição financeira não oficial.

A última movimentação ocorrida nos autos trata-se de juntada de petição pelo

Município de Reserva apresentando justificativas e documentos (peça nº 22).  
Previamente, no entanto, a análise dos documentos juntados, a Coordenadoria de Gestão Municipal suscitou prejudicial de mérito, manifestando-se pelo encerramento do processo em virtude do montante total de repasses objeto da prestação de contas ser inferior ao valor de alçada para instauração e processamento de processos no âmbito desta Corte de Contas (R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)), conforme § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, art. 322-A do Regimento Interno e §5º do art. 1º c/c §2º do artigo 2º, da Resolução nº 60/2017.

Art. 1º A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante Instrução Normativa, fixar valores mínimos relativos ao dano ao erário, apurado ou estimado, para fins de instauração ou processamento dos seguintes processos ou procedimentos em geral:  
I – tomadas de contas;  
II – comunicações de irregularidade;  
III – procedimentos de fiscalização em geral.

(...)  
§ 5º Até que sobrevenha a hipótese do § 1º, fixa-se em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor de que este dispositivo trata.

Art. 2º A não instauração ou processamento de processos ou procedimentos em geral em razão do valor não afasta a atuação deste Tribunal, que não deixará de fazer as anotações necessárias nos sistemas competentes, bem como poderá se utilizar das ferramentas eletrônicas disponíveis para advertir o responsável.

(...)  
§ 2º Caso a irregularidade implique em dano ao erário de valor não definido no momento da instauração do processo ou do procedimento e durante o curso do processamento verifique-se que o valor é inferior ao mínimo fixado, avaliar-se-ão os custos já despendidos até o momento e a relevância e a oportunidade de se dar continuidade ao feito, sendo necessário para o encerramento do processo a oitiva da unidade técnica atuante no feito e do Ministério Público de Contas, assim como deliberação do órgão colegiado competente pelo julgamento do processo.

Desse modo, não obstante o entendimento Ministerial acerca da possibilidade de julgamento do mérito dos presentes autos, tendo em vista a ausência de manifestação conclusiva da Unidade Técnica, bem como a necessidade de racionalização administrativa e economia processual, mencionados inclusive no caput do art. 1º da Resolução nº 60/2017, acolho a prejudicial suscitada pela Coordenadoria de Gestão Municipal e determino o encerramento do processo, sem resolução de mérito.

Destaca-se que, conforme advertido na citada Resolução, a ausência de julgamento desta prestação de contas pelo Tribunal de Contas não constitui remissão do débito, nem limitador para imputação de sanções, ou ainda desonera os fiscalizados de alimentar os sistemas deste Tribunal, conforme expressamente consignado nos parágrafos 3º e 4º, do art. 2º e inciso I, do art. 3º[2].

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Delibere pelo encerramento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude dos valores objeto desta prestação de contas de transferência serem inferiores ao valor de alçada, nos termos do art. 9º, § 4º, da Lei Orgânica, art. 398, § 2º, do Regimento Interno, do §5º do art. 1º e §2º do art. 2º, da Resolução nº 060/2017 deste Tribunal de Contas.

3.2. Na sequência, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para anotações devidas, para o fim de que dispõe o §1º, do art. 2º, da Resolução nº 60/2017.

3.3. Por fim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar pelo encerramento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude dos valores objeto desta prestação de contas de transferência serem inferiores ao valor de alçada, nos termos do art. 9º, § 4º, da Lei Orgânica, art. 398, § 2º, do Regimento Interno, do §5º do art. 1º e §2º do art. 2º, da Resolução nº 060/2017 deste Tribunal de Contas.

II- Encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para anotações devidas, para o fim de que dispõe o §1º, do art. 2º, da Resolução nº 60/2017.

III- Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2018 – Sessão nº 25.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. O atraso na entrega da prestação de contas é de 05 dias.

2. Art. 2º. § 3º O não encaminhamento de tomada de contas especial quando o dano a ser ressarcido for estimado em valor inferior ao valor mínimo fixado não constitui remissão do débito.

§ 4º O valor de alçada não serve como limite mínimo para a imputação de sanções.

Art. 3º Independentemente dos valores mínimos fixados:

I - os fiscalizados permanecem obrigados a alimentar os sistemas deste Tribunal;

PROCESSO Nº: 47615/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, ROBERTO COELHO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1910/18 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Admissão de pessoal. Teste seletivo. Contratação temporária. Prazo de validade expirado em 2012. Aplicação do art. 7º da IN nº 117/16. Ausência de

documentos. Inexistência de indícios de ilegalidade. Legalidade e registro das contratações.

1. Tratam os autos de admissão de pessoal realizada pelo Município de Carlópolis, regulamentada pelo Edital de Teste Seletivo nº 06/2011, para contratação por prazo determinado de 04 vagas, na função de agente de endemia, no período de 03 meses, prorrogável por igual prazo.

Em primeira análise do feito, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (unidade instrutiva à época), no Parecer nº 3072/14, indicou diversos documentos, cuja apresentação era exigida pela Instrução Normativa nº 44/2010, mas que estavam ausentes. Diante disso, opinou pela realização de diligência à origem.

Em resposta, a administração municipal informou que o SIM-AP foi alimentado com as pertinentes movimentações de admissões, mas que houve extravio de documentos relativos a concursos públicos realizados no Município, estando, portanto, impossibilitada de atender este Tribunal. Outrossim, aduziu que o Prefeito Municipal instaurou processo disciplinar para apuração de fatos pertinentes ao desaparecimento de parte dos documentos dos concursos públicos.

Após análise das razões expendidas pelo Município, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Parecer nº 12407/14, sugeriu nova intimação da municipalidade para que apresentasse a documentação faltante.

Devidamente intimado, o Município deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Ato contínuo, a Unidade Técnica, no Parecer nº 17925/14, destacou que “este é apenas mais um de muitos processos de admissão de pessoal do Município de Carlópolis, em tramitação nesta Corte de Contas, com inconsistências decorrentes, principalmente, da ausência de documentos”.

Ponderou, entretanto, que “nesse momento não se vislumbra ilegalidade no concurso em si. A negativa de registro se impõe pela ausência de documentos previstos na Instrução Normativa nº 44/2010, vigente à época, indispensáveis para fundamentar o opinativo pelo registro, constituindo-se em irregularidade formal”.

Diante a possibilidade de negativa de registro das admissões e aplicação de sanções aos gestores, opinou pela intimação dos Srs. Marco Antônio David (Prefeito em 2014) e Roberto Coelho (responsável pelas admissões).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 19756/14, manifestou-se pela negativa de registro das admissões.

Pelo Despacho nº 515/15 foi novamente intimado o Município, mas, entretanto, não houve apresentação de resposta.

Em derradeira manifestação, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 1233/18, opinou, conclusivamente:

i) pela negativa de registro das admissões, tendo em vista a ausência da documentação necessária para análise dos autos;

ii) pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso I, alínea b (deixar de apresentar resposta) da LC Estadual nº 113/2005, ao ex-gestor Sr. Marco Antônio David, e da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea f (deixar de atender a IN nº 44/2010, vigente à época) da LC Estadual nº 113/2005, ao gestor responsável, Sr. Roberto Coelho.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 340/18, ante a ausência de resultado útil na negativa de registro de contratações cujo prazo de validade expirou-se no ano de 2012 e precedentes deste Tribunal, manifestou-se pelo registro das admissões.

É o relatório.

2. Acompanhamento opinativo emitido pelo Ministério Público junto a este Tribunal no sentido de se conceder registro às contratações.

Conforme bem delineado pelo ilustre representante ministerial, os presentes autos versam sobre contratações temporárias, pelo período de 3 (três) meses, prorrogável por igual período, cujo prazo de validade encerrou-se no ano de 2012.

Inobstante esteja ausente documentação exigida pela Instrução Normativa vigente à época, o Prefeito Municipal que sucedeu aquele responsável pelas contratações foi taxativo no sentido de que houve extravio da documentação relativa ao teste seletivo em exame, tendo, inclusive, instaurado procedimento administrativo para apuração de responsabilidade.

No caso em apreço a ausência de documentos pode ser mitigada ante a situação acima descrita e a adoção das respectivas providências pela municipalidade e face ao apontamento da Unidade Técnica[1] de que “não se vislumbra ilegalidade no concurso em si”, aliada, ainda, à exiguidade do prazo das contratações.

Outrossim, não se pode olvidar, ainda, que em situação semelhante, referente à admissão de pessoal do mesmo Município de Carlópolis, foi concedido registro às admissões[2], em que se pese a ausência de documentos exigidos pela Instrução Normativa desta Corte.

Cumprido acrescentar que, conquanto a Unidade Técnica tenha deixado de mencionar, a situação ora tratada amolda-se ao disposto no art. 7º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que permite que se considere prejudicada, por perda de objeto, a análise da legalidade dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de os contratos de trabalho já se encontrarem expirados, nos seguintes termos:

Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica.

Essa situação, por si só, já justificaria a não aplicação de sanções ao gestor responsável pelas admissões e ao sucessor, tendo em conta que a aplicação da normativa deste Tribunal ensejaria a perda de objeto do processo, sem adentrar ao mérito e eventuais falhas passíveis de sanção. Ainda, considerando que ambos, até o momento, não foram pessoalmente citados, fazê-lo agora importaria em procrastinação do feito em trâmite desde 2012.

3. Face ao exposto, em consonância com o entendimento ministerial, VOTO no sentido de que esta Câmara conceda registro às contratações em exame.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Conceder registro às contratações em exame.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS

ZSCHOERPER LINHARES. O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA votou pelo arquivamento por perda de objeto. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER. Sala das Sessões, 18 de julho de 2018 – Sessão nº 25. IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Conselheiro Relator  
 IVAN LELIS BONILHA  
 Conselheiro no exercício da Presidência

1. Parecer nº 17925/14 (peça nº 21).
2. Processo nº 47461/12 – Acórdão nº 4442/15-S2C.

**PROCESSO Nº: 357370/16**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS**  
**INTERESSADO: ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR, DAVID OLIVEIRA RIBEIRO**  
**ADVOGADO / PROCURADOR: DAVID SOARES BEIENKE, FERNANDO ROCHA BERESTINO**  
**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1912/18 - SEGUNDA CÂMARA**  
 Prestação de Contas Municipal. DADOS ELETRÔNICOS. ATRASO.  
 1. Sistema informatizado. SIM-AM. Atraso no envio de dados eletrônicos. Dados referentes ao encerramento do exercício. Obrigação a ser cumprida no exercício seguinte. Ausência de prejuízo à fiscalização deste Tribunal. Ressalva sem aplicação de multa.

2. Regularidade com ressalva das contas.  
 1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Alberto de Oliveira Junior, Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Arapongas no exercício de 2015 (fl. 3 da peça 23). A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise do contraditório apresentado, por intermédio da Instrução n.º 1225/18 (peça 45), conclui que as contas estão regulares, recomenda, porém, a imposição de ressalva em face do atraso no envio de dados ao SIM-AM referentes ao encerramento do exercício (mês 13). Em face da falha, propõe a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Alberto de Oliveira Junior. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 414/18 (peça 46), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.  
 2. A Unidade Técnica aponta o atraso de 7 dias no envio de dados ao SIM-AM referentes ao encerramento do exercício.

Conforme destaca à fl. 11 da Instrução n.º 2398/17 (peça 23), a data de 31/3/2016 corresponde ao prazo estabelecido pela Agenda de Obrigações instituída pela Instrução Normativa n.º 105/2015, com alterações promovidas pela Instrução Normativa n.º 106/2015, para o envio de dados referentes ao encerramento do exercício de 2015 ao SIM-AM.

Contudo, os dados somente foram encaminhados ao sistema informatizado deste Tribunal em 7/4/2016. Em face da intempestividade, propõe a ressalva do item com aplicação de multa prevista no art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Alberto de Oliveira Junior.

Em sede de defesa, à peça 39, o Sr. Alberto de Oliveira Junior afirma que o atraso decorreu de falhas técnicas na prestação de serviços pela entidade Governança Brasil S/A – Tecnologia e Gestão em Serviços, que foi contratada para fornecimento de programa informatizado à Companhia, mediante Convite 5/2014.

Em face da intempestividade dos serviços prestados, foi decidido realizar nova contratação, o que se deu mediante Edital de Pregão n.º 4/2016, cuja vencedora foi a entidade IPM Sistemas Ltda, com respectivo contrato firmado em 29/6/2016.

Às peças 41/44, o Sr. Alberto de Oliveira Junior apresenta cópias de documentos nas quais evidencia diversas solicitações à empresa Governança Brasil S/A com vistas à correção de dados do sistema contábil.

À peça 31, o atual gestor da Companhia de Desenvolvimento de Arapongas, o Sr. David Oliveira Ribeiro, informa que efetivamente houve, em 31/3/2016, a solicitação de correção de dados para envio ao SIM-AM. Contudo, a empresa Governança Brasil S/A apenas atendeu a solicitação em 7/4/2016, gerando o atraso constatado.

De fato, o documento à peça 37 comprova a solicitação de correção de dados formulada pela Companhia e seu atendimento em 7/4/2016, data em que há o registro do envio dos dados a este Tribunal.

Dessa forma, evidencia-se a boa-fé do gestor, uma vez que encaminhou os dados assim que houve a correção do sistema pela entidade contratada. Não obstante, os fatos evidenciam que o atraso decorreu de circunstâncias técnicas dos serviços prestados pela empresa fornecedora do software contábil.

Portanto, não há indícios de que o atraso de apenas 7 dias tenha ocasionado prejuízo à fiscalização, nem, tampouco, restou configurada a má-fé, além de não ter afetado a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal, motivo pelo qual, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e, por entender, também, que a responsabilização, com maior propriedade, deveria ser apurada no exercício financeiro subsequente, deixo de imputar, ao Sr. Alberto de Oliveira Junior, a multa prevista no artigo 87, III, b, da Lei Complementar n.º 113/2005.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Alberto de Oliveira Junior, Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Arapongas referente ao exercício de 2015, ressalvando o atraso de 7 dias no envio de dados ao SIM-AM relativos ao encerramento do exercício (mês 13).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I- Julgar regulares as contas do Sr. Alberto de Oliveira Junior, Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Arapongas referente ao exercício de 2015, ressalvando o atraso de 7 dias no envio de dados ao SIM-AM relativos ao

encerramento do exercício (mês 13).

II- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA votou pela aplicação de multa.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2018 – Sessão nº 25.  
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator  
 IVAN LELIS BONILHA  
 Conselheiro no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 357701/16**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DOS RIOS XAMBRE E PIQUIRI**  
**INTERESSADO: DARLAN SCALCO, ROBERTO DA SILVA**  
**ADVOGADO / PROCURADOR: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE**  
**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1913/18 - SEGUNDA CÂMARA**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. RESULTADO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO. DÉFICIT.**

Resultado orçamentário-financeiro. Déficit do exercício. Valor correspondente a 1,37% das receitas. Baixa materialidade e relevância. Valor que não evidencia desequilíbrio das contas públicas. Ressalva.

Regularidade com ressalva das contas.

1. Trata-se da prestação de contas da gestão do Consórcio Intermunicipal para Conservação da Biodiversidade da Bacia dos Rios Xambre e Piquiri no exercício de 2015.

São responsáveis pela gestão da entidade o Sr. Roberto da Silva, Presidente do Consórcio no período de 1º/1/2015 a 30/4/2015, e o Sr. Darlan Scalco, Presidente da entidade no período de 1º/5/2015 a 31/12/2015.

Após análise do contraditório, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, pela Instrução n.º 2660/17 (peça 40), manifesta-se pela irregularidade das contas em razão do “resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS”.

Identificou-se, no exercício de 2015, o déficit de R\$ 1.261,17, correspondente a 1,37% das receitas e, de modo acumulado, o déficit de R\$ 5.114,73, correspondente a 6,93% das receitas.

Em face da falha, a Unidade Técnica propõe a aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III e § 1º, da Lei Federal n.º 10.028/2000 ao Sr. Roberto da Silva e ao Sr. Darlan Scalco.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 8547/17 (peça 42), corroborou a manifestação técnica.

Pelo Despacho n.º 107/18 (peça 43), determinei o encaminhamento dos autos para manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, a fim de que fossem individualizadas as responsabilidades dos gestores, conforme artigo 51 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

A referida Unidade Técnica, pela Instrução n.º 1339/18 (peça 45), esclareceu: “O Sr. Roberto da Silva (gestão de 01/08/2013 a 30/04/2015) foi responsável por déficits apurados nos meses de Janeiro, Março e Abril de 2015 e o Sr. Darlan Scalco (gestão de 01/05/2015 a 31/12/2016) pelos meses de Maio a Dezembro de 2015”.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 395/18 (peça 46), corrobora a individualização de responsabilidades proposta pela Unidade Técnica e mantém a irregularidade das contas com aplicação de multas.

É o relatório.

2. A Coordenadoria de Fiscalização Municipal – atual Coordenadoria de Gestão Municipal – à fl. 7 da Instrução n.º 4584/16 (peça 10), aponta o déficit orçamentário constatado, conforme demonstrativo que segue:

ESPECIFICAÇÃO	2013	%	2014	%	2015	%
1 - Receitas Correntes	109.188,64	100,00	95.493,16	100,00	91.981,36	100,00
2 - Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3 - Soma da Receita (1+2)	109.188,64	100,00	95.493,16	100,00	91.981,36	100,00
4 - Despesas Correntes	108.336,35	99,22	94.813,84	99,29	93.242,53	101,37
5 - Despesas de Capital	701,00	0,64	0,00	0,00	0,00	0,00
6 - Soma da Despesa (4+5)	109.037,35	99,86	94.813,84	99,29	93.242,53	101,37
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	151,29	0,14	679,32	0,71	-1.261,17	-1,37
8 - Interferências Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	151,29	0,14	679,32	0,71	-1.261,17	-1,37
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
11 - Inscrição/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11-12)	151,29	0,14	679,32	0,71	-1.261,17	-1,37
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	-5.945,34	-5,45	-5.794,05	-6,07	-5.114,73	-5,56
15 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14)	-5.794,05	-5,31	-5.114,73	-5,36	-6.375,90	-6,93

Assim, em se verificando o quadro demonstrativo apresentado, é possível constatar que o déficit orçamentário do exercício foi de 1,37%, correspondendo ao valor de R\$ 1.261,17. No entanto, ao considerar o déficit do exercício anterior, no valor de R\$ 5.114,73, o índice passou a representar 6,93% das receitas da entidade.

Inicialmente, entendo relevante destacar que o Parecer do Controle Interno, à peça 7, indica como motivos de ressalva das contas a inadimplência de entes consorciados em relação aos valores de rateio e a não execução das respectivas dívidas pelo

Consórcio. Por sua vez, o Relatório de Controle Interno, à peça 6 (fls. 4/5), indica as seguintes falhas:

“Foram detectadas irregularidades quanto ao cumprimento do Contrato de rateio pelos entes consorciados, sendo que vários municípios consorciados estão inadimplentes com o Consórcio no ano de 2015, sendo os municípios de Brasilândia do Sul, Cafezal do Sul, Francisco Alves, Iporã, Perobal, Umuarama e Xambê.

O Consórcio porém possui somente uma ação de execução, de número 116/2009 contra o município de Cafezal do Sul. A cobrança relativa à inadimplência do ano de 2015 dos entes consorciados se manteve apenas em telefonemas e cobranças por e-mail corporativo.

Nesse ponto, releva destacar a dificuldade dos Consórcios Intermunicipais no tocante à arrecadação, pois, em suma, diferentemente dos entes federados que possuem diversas fontes de arrecadação, os Consórcios dependem, quase que exclusivamente, dos repasses efetuados pelos consorciados.

Em precedentes deste Tribunal, esse aspecto já foi analisado, com a menção ao tratamento igualitário dado pela legislação entre consórcios e entes federados em relação à arrecadação. Contudo, na prática, há divergências substanciais.

Muitos dos déficits ocorridos nos consórcios se dão por inadimplência de repasse dos entes consorciados, sem qualquer ingerência do gestor.

Em que pese, no presente caso, essa matéria não tenha sido objeto específico da instrução, diante da manifestação do controle interno, há indícios que apontam a possibilidade de sua ocorrência.

No entanto, há outro fato relevante a ser considerado na apreciação da presente prestação de contas, referente à inconsistência na apuração do déficit acumulado originário do exercício anterior, para efeito de aferição do resultado do exercício.

Verifico que esse valor é que tem apresentado maior peso na contabilidade da entidade:

ESPECIFICAÇÃO	2011	2012	2013	2014	2015
Superávit/Déficit do Exercício Anterior	-7.313,91	-5.478,42	-5.945,34	-5.794,05	-5.114,73
Resultado Financeiro do Exercício	1.835,49	-466,92	151,29	679,32	-1.261,17
Resultado Acumulado	-5.478,42	-5.945,34	-5.794,05	-5.114,73	-6.375,90
Percentual do Resultado em relação à receita	-5,43	-5,92	-5,31	-5,36	-6,93

Nesse sentido, conforme é possível aferir do quadro transcrito há o apontamento de déficit do exercício de 2010, no valor de R\$ 7.313,91.

Contudo, ao consultar os dados das contas do exercício de 2010, é possível verificar que, inicialmente, a entidade não havia prestado contas a este Tribunal, razão pela qual foi instaurada a Tomada de Contas Ordinária n.º 27428-3/13, a qual, em seu bojo, apresenta a Instrução n.º 2685/14 da, à época, Diretoria de Contas Municipais, que apresenta o seguinte resultado (fl. 6 da peça 30):

1.4) - RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS

RESULTADO FINANCEIRO	R\$
SOMA DA RECEITA	106.768,12
SOMA DA DESPESA	78.323,78
Resultado - Superávit	28.444,34
Interferências Financeiras	0,00
Resultado Financeiro do Exercício	28.444,34
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	8.803,00
Receita de Cancelamento de Restos a Pagar	0,00
Resultado Acumulado - SUPERÁVIT	37.247,34

Baseando-se nesses dados, inclusive, a 1ª Câmara, pelo Acórdão n.º 1187/15, confirmando pelo Tribunal Pleno (Acórdão n.º 1409/16), julgou regulares as contas, aplicando, apenas, multas ao gestor, pelo atraso no envio de informações via SIM-AM e documentos.

Assim, partindo de sucessivos superávits de R\$ 8.803,00, em 2009, e R\$ 28.444,34, em 2010, torna-se totalmente inconsistente o déficit acumulado, cujo valor originário teria início em 2010, no montante de R\$ 7.313,91.

Em corroboração, analisando os exercícios seguintes, com base nas respectivas prestações de contas, tem-se, aliás, que esses mesmos resultados orçamentários deficitários, em nenhum caso foi motivo específico da irregularidade das contas:

- 2011: Acórdão n.º 1372/17, da 2ª Câmara, Regularidade com ressalva;
- 2012: Acórdão n.º 4829/17, da 1ª Câmara, Irregularidade em razão do exercício de cargo de contador em desacordo com o Prejulgado n.º 06;
- 2013: Acórdão n.º 637/17, da 1ª Câmara, Regularidade;
- 2014: Acórdão n.º 210/18, da Segunda Câmara, Regularidade.

Portanto, deixo de considerar o valor referente ao déficit acumulado, uma vez que há evidente inconsistência na apuração dos dados.

Tendo-se em conta que o déficit verificado no exercício de 2015 foi de 1,37%, entendo que a falha não deve ser causa de irregularidade das contas. O mencionado déficit, que corresponde ao montante de R\$ 1.261,17, apresenta baixa relevância e pequena materialidade, não evidenciando o desequilíbrio das contas públicas. Ressalto que este Tribunal adota em sua jurisprudência[1] o limite de 5% das receitas como limite para o déficit orçamentário, índice que não foi ultrapassado pelo gestor, ao se considerar tão somente os dados do exercício financeiro de 2015.

Repriso o fundamento no sentido de que, no presente caso, deixo de considerar o valor referente ao déficit acumulado em face das inconsistências já evidenciadas em relação à sua apuração.

Portanto, em face do conjunto dos fatos ora analisados, converto o fato em causa de ressalva das contas.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Roberto da Silva, Presidente do Consórcio Intermunicipal para Conservação da Biodiversidade da Bacia dos Rios Xambê e Piquiri no período de 1º/1/2015 a 30/4/2015, e do Sr. Darlan Scalco, Presidente da Entidade no período de 1º/5/2015 a 31/12/2015, ressalvando o déficit orçamentário no valor de R\$ 1.261,17, correspondente a 1,37% das Receitas da Entidade no exercício.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do Sr. Roberto da Silva, Presidente do Consórcio Intermunicipal para Conservação da Biodiversidade da Bacia dos Rios Xambê e Piquiri no período de 1º/1/2015 a 30/4/2015, e do Sr. Darlan Scalco, Presidente da Entidade no período de 1º/5/2015 a 31/12/2015, ressalvando o déficit orçamentário no valor de R\$ 1.261,17, correspondente a 1,37% das Receitas da Entidade no exercício.

II- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2018 – Sessão nº 25.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Nesse sentido, cito os Acórdãos n.º 162/07 e 506/07, ambos do Tribunal Pleno e o Acórdão 1346/10 da Segunda Câmara

PROCESSO Nº: 264626/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE TOLEDO

INTERESSADO: LUCIO DE MARCHI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT

ADVOGADO / PROCURADOR: MILTON ENDLER

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1914/18 - SEGUNDA CÂMARA

ENVIO DE DADOS ELETRÔNICOS. ATRASO. FALHA DECORRENTE DE RETIFICAÇÃO DE DADOS.

Envio de dados eletrônicos. Atraso. Falha decorrente da reabertura do sistema informatizado deste Tribunal. Dados inicialmente encaminhados tempestivamente. Atraso decorrente de correções pontuais do sistema. Falha afastada.

Regularidade das contas.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Luis Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt, Presidente do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Toledo, relativa ao exercício financeiro de 2016 (fl. 2 da peça 9).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução n.º 1251/18 (peça 19), conclui que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalva, em função do seguinte item:

- “Entrega dos dados do SIM-AM com atraso”, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III, “b”, do art. 87, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (fl. 8 da peça 19).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 322/18 (peça 20), diverge da Unidade Técnica. Destaca que o atraso decorreu da reabertura do sistema informatizado para a retificação de dados, assim entende que o fato deve ensejar apenas a ressalva às contas sem a aplicação de multa ao gestor.

É o relatório.

2. Em que pesem as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas em sentido diverso, entendo que a ressalva e a multa podem ser afastadas. No exame inicial, a Unidade Técnica apontou que “[...] a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR n.º 115/2016 e 129/2017, relativos à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise” (fl. 2 da peça 9). O quadro abaixo transcrito demonstra o atraso:

Demonstrativo do item:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Outubro	2016	30/11/2016	21/12/2016	21

Assim, em face destes atrasos, sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso III, “b”, do art. 87, da Lei Complementar n.º 113/2005, “[...] aplicada em razão DE CADA ATRASO NA REMESSA MENSAL dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM.”

Em sua defesa (às fls. 1/2 da peça 19), o responsável alega ter efetuado a remessa dos dados dentro do prazo previsto, juntando documento comprobatório à fl. 7 da peça 15.

No entanto, de acordo com o contraditório, quando constatadas inconsistências das informações inicialmente apresentadas dentro do prazo, foi solicitada a exclusão destas remessas para correção e posterior remessa corrigida, com vistas a encaminhar os dados de forma fidedigna com os registrados na entidade. Assim, apresenta relatório pelo qual comprova os argumentos apresentados:

Ano	Mês	Tipo	Data do Histórico	Protocolo	Observação
2016	Outubro	Fechada	23/11/2016	2016938917	
2016	Outubro	Aberta	08/12/2016		Remessa reaberta automaticamente pela solicitação 1976
2016	Outubro	Fechada	09/12/2016	2016990129	
2016	Outubro	Aberta	13/12/2016		Remessa reaberta automaticamente pela solicitação 1991
2016	Outubro	Fechada	21/12/2016	20161019471	

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por entender que não foram apresentados elementos que pudessem alterar o entendimento inicial, e considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência n.º 10[1], ratificou sua conclusão pela regularidade com ressalva e aplicação da multa administrativa.

Entretanto, merecem acolhimento os argumentos apresentados no contraditório.

Ao solicitar a exclusão das remessas referente aos períodos acima indicados, conforme se depreende do documento juntado à fl. 7 da peça 15, resta evidente que já havia sido efetivada a entrega dos dados dentro do prazo determinado pelas Instruções Normativas desta Corte.

Segundo se observa, o motivo da solicitação foi para que a entidade pudesse efetuar

a correção de dados já enviados.

Neste diapasão, considerando que não há indícios de que o único atraso ocorrido tenha ocasionado prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, além de não ter afetado a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal, e ainda, a inexistência de outras impropriedades, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deixo de imputar, ao Sr. Luis Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt, a multa prevista no artigo 87, III, b, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Ademais, tendo-se em conta que a reabertura do mês de outubro foi procedida, exclusivamente, com o intuito de correção de dados anteriormente inseridos, cuidado esse do qual não pode decorrer censura contra o gestor, entendendo não ter havido qualquer desconformidade com as normas aplicáveis que, nos termos do art. 244, §2º, do Regimento Interno, deva implicar no apontamento de ressalva por esse motivo.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Luis Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt, Presidente Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Toledo, relativa ao exercício financeiro de 2016.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do Sr. Luis Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt, Presidente Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Toledo, relativa ao exercício financeiro de 2016.

II- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2018 – Sessão nº 25.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Uniformização de Jurisprudência – incidente acerca da aplicação das multas administrativas em decorrência das ressalvas à aprovação das contas – Ausência de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Orgânica – Competência desta Corte para impor sanções administrativas.

**PROCESSO Nº: 307678/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CAMPO MOURÃO**

**INTERESSADO: CARLOS GABRIEL ZANATA CARDOZO, GUILHERME CAPELLI DO NASCIMENTO, MARCELO DE OLIVEIRA LIMA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1915/18 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas ANUAL. envio de dados eletrônicos. Atraso.

01. Envio de dados do SIM-AM. Reiterados atrasos.

02. Modificações do sistema informatizado promovidas pelo Poder Executivo Municipal. Impacto das mudanças sobre a Administração Pública Municipal.

03. Consolidação de dados pelo Poder Executivo Municipal. Impossibilidade de adoção de medidas alternativas pelo gestor da Fundação a fim de encaminhar dados de modo tempestivo.

04. Necessidade de apurar a responsabilidade pelos atrasos na prestação de contas do Poder Executivo Municipal. Conversão da falha em causa de ressalva das contas sem aplicação de multa.

05. Contas julgadas regulares com ressalva.

1. Trata-se da prestação de contas da Fundação de Esportes de Campo Mourão referente ao exercício financeiro de 2016.

No referido exercício, são responsáveis pela Entidade o Sr. Guilherme Capelli do Nascimento, Presidente da Fundação de Esportes de Campo Mourão no período de 1º/1/2016 a 17/4/2016, e o Sr. Carlos Gabriel Zanata Cardozo, Presidente da Entidade no período de 18/4/2016 a 31/12/2016.

Após análise do contraditório, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução n.º 1219/18 (peça 26), concluiu que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalva em face da entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Diante de cada atraso ocorrido, sugere a aplicação da multa prevista no inciso III, b, do art. 87 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Carlos Gabriel Zanata Cardozo, Presidente da Entidade no período de 18/4/2016 a 31/12/2016, e ao Sr. Marcelo de Oliveira Lima, Presidente da Entidade a partir de 1º/1/2017.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 375/18 (peça 27), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. A Unidade Técnica apontou que “[...] a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR n.º 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise.”

O quadro abaixo transcrito demonstra os referidos atrasos:

Demonstrativo do item:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/4/2016	18/8/2016	111
Janeiro	2016	31/05/2016	09/09/2016	101
Fevereiro	2016	30/06/2016	27/10/2016	119
Março	2016	30/06/2016	04/11/2016	127
Abril	2016	29/07/2016	08/11/2016	102
Maior	2016	29/07/2016	09/11/2016	103
Junho	2016	31/08/2016	10/11/2016	71
Julho	2016	31/08/2016	14/11/2016	75
Agosto	2016	30/09/2016	16/11/2016	47
Setembro	2016	31/10/2016	18/11/2016	18
Outubro	2016	30/11/2016	09/12/2016	9
Dezembro	2016	28/02/2017	17/03/2017	17

Assim, sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso III, b, do art. 87 da Lei Complementar n.º 113/2005, “[...] aplicada em razão DE CADA ATRASO NA REMESSA MENSAL dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM.”

O contraditório foi exercido pelo Sr. Marcelo de Oliveira Lima (peça 24), gestor da entidade desde 1º/1/2017, informa que houve, no exercício de 2016, a implantação de novo sistema informatizado fornecido por empresa contratada pelo Município de Campo Mourão. Alega que havia a previsão de instalação dos sistemas para o mês de março. Contudo, somente ocorreu a partir de 6/5/2016 em razão de questões técnicas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por entender que não foram apresentados elementos que pudessem alterar o entendimento inicial, e considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência n.º 10, ratificou sua conclusão pela regularidade com ressalva e aplicação da multa administrativa.

Todavia, ao analisar a matéria, verifico que a mesma falha já foi apreciada por este Tribunal em sede da prestação de contas da Fundação Cultural de Campo Mourão referente ao exercício de 2016 (autos 250994/17).

Conforme evidenciado pelo Acórdão n.º 1326/18 da Segunda Câmara, houve significativa alteração do sistema informatizado do Município de Campo Mourão, uma vez que seu banco de dados migrou de servidores próprios para servidores disponibilizados por sistema online via rede mundial de computadores. O procedimento ocorreu em meio a atrasos técnicos o que ocasionou a falha ora apreciada.

É importante ressaltar, conforme restou consignado no Acórdão n.º 1326/18 da Segunda Câmara, que a principal responsabilidade pelos fatos é do Chefe do Poder Executivo Municipal, que promoveu as mudanças no sistema informatizado, uma vez que coube aos dirigentes das demais entidades municipais apenas colaborar com o processo realizado.

Tendo em conta a grande similaridade do caso ora tratado, entendo oportuna a transcrição do Acórdão n.º 1326/18 da Segunda Câmara:

Todavia, entendo que as justificativas e os documentos apresentados nos autos, em conjunto, evidenciam que, efetivamente, os atrasos foram ocasionados pela atualização de sistema promovida pelo Poder Executivo Municipal.

Nesse sentido, destaco os documentos apresentados à peça 20. O Parecer Técnico constante às fls. 1/3, assinado pelo Contador Paulo Cezar Eugenio de Oliveira, atesta o atraso no cumprimento do cronograma previsto de instalação dos sistemas, falhas ocorridas no sistema antigo, identificado como Desktop, e correções de inconsistências no novo sistema.

Às fls. 4/19 da peça 20 são apresentados documentos que evidenciam o cronograma de migração do sistema inicialmente estabelecido e seu adiamento.

De outra forma, ressalto que se evidencia que os atrasos são decorrentes das mudanças do sistema informatizado, uma vez que na prestação de contas da Fundação Cultural referente ao exercício de 2015, autos n.º 238567/16, frise-se, em período anterior à atualização dos sistemas, não há qualquer indicação de atraso no envio de dados eletrônicos a este Tribunal.

Nesse ponto, entendo relevante considerar as dificuldades dos gestores da Fundação Cultural de Campo Mourão em dar atendimento às exigências deste Tribunal, enquanto seu sistema dependia de alterações promovidas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. Assim, há a infração ao ato normativo deste Tribunal, mas a responsabilidade pelo fato não deve ser diretamente atribuída aos gestores da Fundação Cultural, uma vez que apenas deram suporte às mudanças de sistema promovidas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Portanto, entendo que o atraso no envio de dados a este Tribunal decorrente da atualização de sistemas deverá ser propriamente verificado na prestação de contas do Poder Executivo Municipal de Campo Mourão, que efetivamente apresenta a indicação de atrasos, conforme Instrução n.º 3196/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (fl. 42 da peça 16 dos autos 25331-4/17).

Sendo assim, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como, diante da comprovação de que os atrasos identificados decorrem de ações promovidas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, converto a falha em causa de ressalva das contas sem a aplicação de multa.

Ressalto que, nos mesmos moldes da decisão ora transcrita, a prestação de contas da Fundação de Esportes de Campo Mourão referente ao exercício de 2015, autos n.º 263421/16, não apresenta qualquer indicação de atraso no envio de dados eletrônicos a este Tribunal, portanto, o fato efetivamente evidencia que o atraso foi ocasionado pela atualização do sistema informatizado.

Assim, da mesma forma que na decisão já citada, entendo que o atraso no envio de dados a este Tribunal decorrente da atualização de sistemas deverá ser verificado na prestação de contas do Poder Executivo Municipal de Campo Mourão, que apresenta a indicação de atrasos, conforme Instrução n.º 3196/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (fl. 42 da peça 16 dos autos 25331-4/17).

Igualmente neste caso, invoco os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e, diante da comprovação de que os atrasos identificados decorreram de ações promovidas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, converto a falha em causa de ressalva das contas sem a aplicação de multa.

Todavia, aponto ressalva às contas do Sr. Carlos Gabriel Zanata Cardozo, Presidente da Entidade no período de 18/4/2016 a 31/12/2016, uma vez que é o principal responsável pela gestão da entidade durante os atrasos ocorridos.

Quanto ao Sr. Marcelo de Oliveira Lima, Presidente da Entidade desde 1º/1/2017, sua responsabilidade é apontada apenas em relação ao envio de dados do mês de dezembro de 2016, cujo prazo para envio se encerrou em 28/02/2017. Portanto, verifico que a obrigação se refere ao exercício seguinte. Assim, não há como responsabilizar o gestor, nestas contas, para efeito de aplicação de multa, por ato que deve ser apurado em exercício subsequente, cabendo a análise específica na respectiva prestação de contas.

Não obstante, caberia ao Sr. Carlos Gabriel Zanata Cardozo diligenciar junto à entidade a fim de assegurar o tempestivo envio de dados a este Tribunal, razão pela qual mantenho a ressalva do item em face de sua gestão.

No que se refere à responsabilidade do Sr. Guilherme Capelli do Nascimento, verifico que sua gestão se encerrou em 17/4/2016, sendo que as obrigações de remessa de dados a este Tribunal se iniciaram em 29/4/2016, conforme demonstrativo já transcrito acima. Assim, entendo que não se evidenciaram, nos presentes autos, atos que desabonem sua gestão, razão pela qual entendo que suas contas devem ser julgadas regulares.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:  
3.1. julgue regulares com ressalva as contas do Sr. Carlos Gabriel Zanata Cardozo, Presidente da Fundação de Esportes de Campo Mourão no período de 18/4/2016 a 31/12/2016, tendo em vista o atraso na entrega dos dados do sistema SIM – Acompanhamento Mensal; e  
3.2. julgue regulares as contas do Sr. Guilherme Capelli do Nascimento, Presidente da Fundação de Esportes de Campo Mourão no período de 1º/1/2016 a 17/4/2016. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.  
VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM  
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:  
I- Julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Carlos Gabriel Zanata Cardozo, Presidente da Fundação de Esportes de Campo Mourão no período de 18/4/2016 a 31/12/2016, tendo em vista o atraso na entrega dos dados do sistema SIM – Acompanhamento Mensal; e  
II- Julgar regulares as contas do Sr. Guilherme Capelli do Nascimento, Presidente da Fundação de Esportes de Campo Mourão no período de 1º/1/2016 a 17/4/2016.  
III- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA votou pela regularidade.  
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.  
Sala das Sessões, 18 de julho de 2018 – Sessão nº 25.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro Relator  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 274736/14**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAÍRA**  
**INTERESSADO: FABIAN PERSI VENDRUSCOLO**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:**  
**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 208/18 - SEGUNDA CÂMARA**  
EMENTA: Prestação de contas do PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍRA, exercício de 2013. Julgamento pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA.

**RELATÓRIO**  
As contas do MUNICÍPIO DE GUAÍRA, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pelo seu Prefeito à época, Sr. FABIAN PERSI VENDRUSCOLO (gestão 01/01/2013 a 31/12/2016), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, atualmente incorporada à Coordenadoria de Gestão Municipal, e do d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 113/18 (Peça 113), concluindo pela REGULARIDADE com RESSALVA quanto à Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF.

Em sede de contraditório foi comprovado o ajuste de todas as fontes, restando somente a fonte 340, a qual ainda estava com saldo negativo no exercício de 2016. Contudo, esta também foi ajustada no exercício de 2017, sendo, portanto, regularizada a pendência, podendo ser objeto de ressalva.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no Parecer nº 249/18 (Peça 114), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, acompanha o entendimento da Coordenadoria Técnica, pela REGULARIDADE das contas, com a RESSALVA sugerida. No entanto, observa que caberia análise dos contratos firmados pelo Município com as empresas Mantovaneli & Hendges Ltda-ME e Scmitt & Costa Ltda., razão pela qual reiteram o opinativo por diligência à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos[1], para complemento da instrução.

**VOTO**  
Preliminarmente, deixo de acatar o opinativo do d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acerca do encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, para complementação da instrução, haja vista que as informações trazidas à luz já permitem uma análise conclusiva acerca da Prestação de Contas da Municipalidade, conforme já decidido no Despacho nº 2042/16.

Contudo, considerando a relevância da documentação acostada aos autos, entendo possível o desentranhamento das Peças 78 a 90, e o respectivo encaminhamento à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, atualmente incorporada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, para análise.

Quanto ao mérito, entendo por acompanhar a Coordenadoria de Gestão Municipal pela REGULARIDADE das contas com RESSALVA acerca das Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF, em atenção à Súmula nº 08 deste Tribunal de Contas, haja vista que o apontamento foi regularizado no curso da instrução processual.

**CONCLUSÃO**  
Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o duto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, que esta Corte emita Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE

GUAÍRA, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. FABIAN PERSI VENDRUSCOLO (gestão 01/01/2013 a 31/12/2016) com RESSALVA quanto às Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF.

Ainda, determino o desentranhamento das Peças 78 a 90, e o respectivo encaminhamento à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, atualmente incorporada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, para análise acerca dos contratos firmados pelo Município com as empresas Mantovaneli & Hendges Ltda-ME e Scmitt & Costa Ltda.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[2] para registro e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Emitir, com fulcro no artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE GUAÍRA, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. FABIAN PERSI VENDRUSCOLO (gestão 01/01/2013 a 31/12/2016) com RESSALVA quanto às Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF.

II. Determinar, ainda, o desentranhamento das Peças 78 a 90, e o respectivo encaminhamento à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, atualmente incorporada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, para análise acerca dos contratos firmados pelo Município com as empresas Mantovaneli & Hendges Ltda-ME e Scmitt & Costa Ltda.

III. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[3] para registro e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2018 – Sessão nº 25.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Atualmente incorporada pela Coordenadoria de Gestão Municipal.
2. À época denominada Coordenadoria de Fiscalização de Execuções.
3. À época denominada Coordenadoria de Fiscalização de Execuções.

**PROCESSO Nº: 235120/17**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA**  
**INTERESSADO: ESTANISLAU MATEUS FRANUS, JUNIOR MOTTER, VALDIR ANDRADE DA SILVA**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 209/18 - SEGUNDA CÂMARA**  
EMENTA: Prestação de Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, exercício de 2016. Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas em razão da Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial. Com RESSALVAS quanto as Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM e, também, quanto a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Com aplicação de MULTA.

**1 - PARECER PRÉVIO**  
As contas do MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pelo Prefeito Municipal do exercício de 2017, Sr. Estanislau Mateus Franus, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, então denominada Coordenadoria de Fiscalização Municipal, e do Ministério Público perante este Tribunal.

**2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA**

A Coordenadoria de Gestão Municipal, então denominada Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução nº 1.067/18 (peça nº 51), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA em decorrência das Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05; Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05; com RESSALVA quanto a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05.

Em relação às Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM a Unidade Técnica entendeu pela inconformidade, fundamentando seu posicionamento na Lei 4.320/64 e no relatório que segue:

DESCRIÇÃO DO	REF. - 12/12/2016 (R\$)	REF. - 12/12/2017 (R\$)	REF. - 12/12/2018 (R\$)	REF. - 12/12/2019 (R\$)
Saldo em 31/12/2016	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00
Saldo em 31/12/2017	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00
Saldo em 31/12/2018	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00
Saldo em 31/12/2019	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00

Descrição	Valor do Saldo Anterior	Valor do Saldo Atual	Valor do Saldo Final	Valor do Saldo Inicial
Ativo não circulante	48.888.712,00	48.888.712,00	0,00	201,9
Ativo circulante	10.100.000,00	10.100.000,00	0,00	201,9
Passivo não circulante	0,00	0,00	0,00	201,9
Passivo circulante	10.100.000,00	10.100.000,00	0,00	201,9
Total do Balanço Patrimonial	58.988.712,00	58.988.712,00	0,00	201,9

Por ocasião do contraditório (peça nº 42) os Responsáveis pela Entidade no exercício em análise, Sr. Valdir Andrade da Silva e o Sr. Junior Motter, apresentaram justificativas reproduzidas no corpo da instrução, conforme segue:

“Esclarecemos que quando imprimimos na época o Balanço Patrimonial por uma falha da empresa que fornece o sistema de contabilidade, a mesma não tinha atualizado o demonstrativo conforme determinação do Tribunal de Contas, na página “1” constava os saldos do exercício anterior mas na página “2” só constava o saldo do exercício atual. Imprimimos novamente o mesmo relatório “Balanço Patrimonial” e agora está saindo conforme modelo do Tribunal de Contas com o saldo anterior do total do Sup/Def. Financeiro no valor de R\$ 5.370.827,06 imprimimos novamente colchetes as assinaturas e o mesmo consta em anexo, desta forma entendemos ter sanado a irregularidade deste item.”

Apesar de que foi apresentado um novo Balanço Patrimonial (peça nº 43) identificado e assinado, a Unidade Técnica observou que os dados do novo Balanço Patrimonial estão condizentes com os dados do SIM-AM, conforme demonstrado no relatório que segue:

Descrição	Valor do Saldo Anterior	Valor do Saldo Atual	Valor do Saldo Final	Valor do Saldo Inicial
Ativo não circulante	48.888.712,00	48.888.712,00	0,00	201,9
Ativo circulante	10.100.000,00	10.100.000,00	0,00	201,9
Passivo não circulante	0,00	0,00	0,00	201,9
Passivo circulante	10.100.000,00	10.100.000,00	0,00	201,9
Total do Balanço Patrimonial	58.988.712,00	58.988.712,00	0,00	201,9

No entanto, a Coordenadoria afirmou que não foi comprovada em sede de contraditório a publicação do Balanço Patrimonial, razão pela qual considerou mantida a restrição do item.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Na mesma linha, entendeu pela inconformidade quanto ao item relacionado a Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, fundamentando seu posicionamento na Lei nº 9.717/98, na Portaria MPS 403/2008 e no relatório abaixo reproduzido.

Descrição	a) Valor do laudo Atuarial (R\$)	b) Valor pago (R\$)	c) Diferença a menor (R\$) (a-b)
Aporte Atuarial	856.007,37	0,00	856.007,37

Por ocasião do contraditório os Responsáveis pela Entidade no exercício em análise, Sr. Valdir Andrade da Silva e o Sr. Junior Motter, apresentaram os esclarecimentos no intuito de sanar as restrições, anexaram a Lei nº 1.485/16 que definiu a forma de amortização do déficit atuarial (peça nº 46). Ainda, afirmou que foi realizada a publicação da respectiva Lei em órgão de Imprensa Oficial (peça nº 47).

A peça de nº 48 o Gestor anexou o Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários firmado no dia 27/12/16 que atualizou o valor para R\$ 913.227,53 (novecentos e treze mil duzentos e vinte e sete reais e cinquenta e três centavos), com pagamento a ser realizado em 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 15.220,43 (quinze mil duzentos e vinte reais e quarenta e três centavos) devidamente atualizadas.

Conforme Demonstrativo (peça nº 46), o valor atualizado relativo ao Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários citado foi lançado na dívida fundada do Município.

Por sua vez, a Unidade Técnica registrou que os pagamentos ao RPPS constaram de janeiro a novembro de 2017 (peça nº 44), porém, não foram informados os números de empenhos referentes a esses pagamentos, impossibilitando a verificação no Sistema SIM-AM pela Coordenadoria.

Tendo em vista que os comprovantes de pagamentos trazidos em sede de contraditório foram informados sem o respectivo número de empenho, impossibilitando a análise da restrição, a Unidade Técnica manteve o apontamento. Dessa forma concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Ainda, entendeu por ressaltar o item relacionado a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, fundamentando seu posicionamento na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017 e no relatório abaixo reproduzido.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Julho	2016	31/08/2016	06/09/2016	6
Agosto	2016	30/09/2016	13/10/2016	13
Setembro	2016	31/10/2016	21/11/2016	21
Outubro	2016	30/11/2016	16/12/2016	16
Novembro	2016	16/01/2017	13/02/2017	28

Por ocasião do contraditório (peça nº 37) o Responsável apresentou justificativas reproduzidas pela Unidade Técnica, nos seguintes termos:

“Quanto a esse item informamos que o Município enviou a remessa do SI M-AM do mês de novembro de 2016 dentro do prazo, conforme recibo de fechamento mensal em anexo data do envio 29/12/2016, no mês de fevereiro foi encontrado uma inconsistência do mês já enviado “novembro” e foi solicitado a reabertura do mesmo pelo motivo de correção em medição de aditivo da intervenção que não foi lançado no sistema e foi dado como concluída a obra “conforme solicitação de reabertura documento em anexo”. E o mesmo foi enviado novamente no dia 13/02/2017. Contamos com a compreensão dessa Tribunal de Contas, para isentar a multa, no nosso entendimento é a data do 1º envio que conta como válida”.

Por sua vez, a Unidade Técnica afirmou que apesar de o primeiro envio de dados para o Sistema SIM-AM ter sido realizado dentro do prazo, conforme relatado no contraditório, o prazo computado é relacionado ao último envio realizado pelo Responsável.

Assim, concluiu pela regularidade, ressaltando o atraso na entrega dos dados do SIM-AM e recomendando a aplicação de multa administrativa, uma vez que as informações fornecidas não afastam a indicação de multa, distribuídas aos Gestores do exercício nos termos do relatório que segue:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Julho	2016	31/08/2016	06/09/2016	6	Valdir Andrade da Silva CPF: 502.250.819-20
Agosto	2016	30/09/2016	13/10/2016	13	
Setembro	2016	31/10/2016	21/11/2016	21	
Outubro	2016	30/11/2016	16/12/2016	16	Estevão Meireles Franus CPF: 067.557.519-15
Novembro	2016	16/01/2017	13/02/2017	28	

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

### 3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 271/18 – 2PC (peça nº 52), da lavra da Procuradora Elizab Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA em razão da ausência de autorização legislativa para o parcelamento com a Entidade Previdenciária na Lei Municipal nº 1.485/16, a qual teria autorizado apenas a abertura de crédito adicional para o pagamento do aporte. No mesmo sentido, em razão ao Balanço Patrimonial entendeu que seria possível a regularização somente com o comprovante de publicação do Demonstração Contábil, não apresentada nos autos.

Ainda, com relação aos atrasos nos envios dos dados, o Ministério Público entendeu que a multa referente ao atraso no envio dos dados do mês de novembro deve ser afastada, tendo em vista que houve envio tempestivo, tendo sido apenas retificados os dados posteriormente. No entanto, com multas e ressalvas pelo demais meses. Considerando esses motivos, entendeu pela IRREGULARIDADE das contas com a aplicação de penalidades cabíveis aos Gestores responsáveis.

### 4 – VOTO

Inicialmente, em relação às Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM entendemos por afastar a inconformidade sugerida pela Unidade Técnica.

Conforme registrado na instrução processual, por ocasião do contraditório o Responsável apresentou um novo Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2016 sanando as divergências de saldos antes constatadas em relação aos dados encaminhados a esse Tribunal de Contas por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), de onde se pode concluir que resta afastada a inconformidade nesta parte.

No entanto, em consulta aos autos em exame e, também, ao Portal de Transparência do Município de Cafelândia, não foi possível localizar a publicação do referido Balanço Patrimonial o que permitiria o afastamento por completo da inconformidade, restando desatendida neste ponto a Instrução Normativa nº 128/2018 do TCE/PR. Portanto, considerando que o apontamento foi atendido em sua maior parte, entendemos pela REGULARIDADE do item com RESSALVA.

Com relação à Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, cuja diferença inicialmente apurada somou R\$ 856.007,37 (oitocentos e cinquenta e seis mil sete reais e trinta e sete centavos) acompanhamos a Unidade Técnica na conclusão pela inconformidade.

Ainda que o Responsável tenha se manifestado por ocasião do contraditório no intuito de comprovar a regular situação do Município, apresentado a Lei nº 1.485/16 que tratou da forma de amortização do déficit atuarial atualizado de R\$ 913.227,53 (novecentos e treze mil duzentos e vinte e sete reais e cinquenta e três centavos) com a respectiva publicação e o Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários que fixou o pagamento em 60 (sessenta) vezes de R\$ 15.220,46 (quinze mil duzentos e vinte reais e quarenta e seis centavos), com comprovante de adimplemento de janeiro a novembro de 2017, entendemos pela manutenção da inconformidade, pois, o Gestor deixou de informar os números dos empenhos referentes aos pagamentos realizados, o que impossibilitou a Unidade Técnica de aferir os dados informados no Sistema de Informações Municipais (SIM-AM) pela Unidade Técnica.

Apenas a título de observação vale destacar que a Lei nº 1.485/2016 acima referida foi sancionada no dia 22 de dezembro de 2016, ou seja, no último mês do último ano daquela Gestão, deixando o pagamento do aporte sob a responsabilidade do próximo Gestor. Também para fins de registro, não compartilhamos do opinativo Ministerial

no sentido de que a Lei Municipal nº 1.485/16 (peça nº 46) não tratou do parcelamento do débito, pois, ficou autorizada a abertura do crédito adicional especial para contabilização das despesas relativas a amortização do déficit técnico, ora tratado. Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

Em relação a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a Coordenadoria de Fiscalização na conclusão pela regularidade do item com ressalva, no entanto, sem aplicação de multa.

Conforme se observa nos autos, os prazos para remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agência de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram observados ao longo do exercício em análise (2016), acarretando atrasos em julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2016. No entanto, considerando que não resultaram em prejuízo às funções de controle desta Corte de Contas, uma vez que não excederam a 28 (vinte e oito dias), entendemos por afastar a multa sugerida pela Unidade Técnica.

Ainda, considerando que os prazos não respeitados para as remessas mensais de dados do Sistema SIM-AM venceram, na sua maioria, até o mês de novembro de 2016, período em que estavam sob a responsabilidade do então Prefeito Sr. Valdir Andrade da Silva, entendemos por manter a RESSALVA apontada pela Coordenadoria.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e sem aplicação de multa.

Por fim, vale observar que não cabe qualquer sanção ao Sr. Junior Motter, CPF 032.971.299-30, uma vez que esteve afrente do Município apenas no período de 04/01/16 até 02/02/16, ou seja, um intervalo que pode ser considerado ínfimo.

5 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA, exercício de 2016, de responsabilidade dos Srs. Valdir Andrade da Silva, CPF 502.250.819-20, Gestor no período de 01/01/16 até 03/01/16 e de 03/02/16 até 31/12/16, e do Sr. Junior Motter, CPF 032.971.299-30, Gestor no período de 04/01/16 até 02/02/16, em decorrência da Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

2) com RESSALVAS quanto as Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM e em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

3) por fim, ao Sr. Valdir Andrade da Silva, CPF 502.250.819-20, apliquem-se as seguintes sanções administrativas:

1. em decorrência da irregularidade relacionada a Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005 PARECER PRÉVIO pela IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA, exercício de 2016, de responsabilidade dos Srs. Valdir Andrade da Silva, CPF 502.250.819-20, Gestor no período de 01/01/16 até 03/01/16 e de 03/02/16 até 31/12/16, e do Sr. Junior Motter, CPF 032.971.299-30, Gestor no período de 04/01/16 até 02/02/16, em decorrência da Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

II. RESSALVAR as Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM e em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

III. Aplicar, por fim, ao Sr. Valdir Andrade da Silva, CPF 502.250.819-20, as seguintes sanções administrativas:

1. em decorrência da irregularidade relacionada a Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05.

Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2018 – Sessão nº 25. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO Presidente

PROCESSO Nº: 302293/17  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPOTI  
INTERESSADO: BRAZ RIZZI, NERILDA APARECIDA PENNA  
ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 210/18 - SEGUNDA CÂMARA  
EMENTA: Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE ARAPOTI, exercício de 2016.

Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE em decorrência das Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15. Com RESSALVAS quanto a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso; Repasses de recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal acima do previsto constitucionalmente e/ou no orçamento; Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial. Com RECOMENDAÇÃO e aplicação de MULTAS.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do MUNICÍPIO DE ARAPOTI, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pelo Prefeito Municipal, Sr. Braz Rizzi, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução nº 22/18 (peça nº 55), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE ARAPOTI em decorrência das Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05 e RESSALVA quanto a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05, e RESSALVAS quanto aos Repasses de recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal acima do previsto constitucionalmente e/ou no orçamento e, ainda, quanto a Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

Em relação as Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15 a Unidade Técnica entendeu pela inconformidade, fundamentando seu posicionamento no art. 42 da Lei Complementar nº 101/00.

Em sua manifestação inicial observou que o Município assumiu compromissos nos dois últimos quadrimestres do final do mandato sem atentar para a disponibilidade financeira, pois, a aferição realizada evidenciou que o Município apresentou saldos negativos de fontes, conforme o quadro relativo ao Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Origem de Recursos abaixo reproduzido.

Por ocasião do contraditório (peça nº 51) o Responsável apresentou argumentos reproduzidos pela Unidade Técnica os quais, por precaução, também trazemos à presente proposta de voto, nos seguintes termos:

CONSTATACIONES DA ANÁLISE QUANTO AOS ASPECTOS DA L.R.F.  
Restrição: Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado nº 15.  
O item 4.4 da Instrução 2745/2017-COFIM, apontou a princípio o não atendimento do Art.42 da LRF, conforme prejulgado 15-TCE/PR, em função dos saldos negativos apresentados na análise do item acima, na Instrução acima, que destacamos abaixo:  
1-Transferências do FUNDEB.....R\$ 543.872,40  
2-Transferências voluntárias.....R\$ 30.936,48  
Assim, fazemos as seguintes considerações:  
A)-TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB:  
A Administração, quando da verificação da situação apontada, fez as seguintes observações:  
a) O SIM-AM apresentou o saldo de Ativo Financeiro das Transferências do FUNDEB, de acordo com os valores do Balanço Financeiro em 31/12/2016, de R\$ 17.003,54 (dezoito mil, três reais e cinquenta e quatro reais), quando na verdade o valor correto era de R\$ 103.939,88, conforme extratos bancários em anexo ( ANEXO XI) Uma diferença a menor de R\$ 86.939,34, ressaltando que a Administração abriu um procedimento administrativo para apurar o motivo da diferença nos saldos das fontes e promoverá a correção da informação no SIM-AM quando o mesmo for finalizado.  
b) Dos valores inscritos , R\$ 116.001,70 (cento e dezesseis mil um real e setenta centavos), refere-se a empenho de despesa de reforma/obra na Escola Clotário Portugal, conforme empenho nº 7.111/2016, de 05.05.2016, constante em relatório anexo dos Restos a Pagar (ANEXO XII), valor este por nós assinalado. Entendemos que o empenho referido acima, não deve ser considerado no cálculo apresentado por este Tribunal, nos termos do Art. 42 da LRF, por tratar-se de projeto em curso até a data de hoje com previsão de término somente no exercício financeiro de 2018.  
c) No custeio das despesas com manutenção do ensino, toda a despesa empenhada entre o período de 02 de janeiro e 30 de abril de 2016 que totalizam R\$ 104.962,30 (cento e

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI  
Rua Passagem Leão Nº 140 Centro Cívico - Fone/Fax (41) 3387-1368  
ARAPOTI - PARANÁ - CNPJ nº 78.888.377/0001-31  
quatro mil, novecentos e sessenta e dois reais e trinta centavos), conforme relatório de Restos a Pagar (ANEXO XII), também devam ser expurgados do cómputo, por tratarem-se de empenhos emitidos fora do período previsto pelo Art.42, da LRF, ou seja anterior ao início do prazo abrangido pelas regras do referido artigo, como abaixo discriminamos:  
ANEXO 2.248-Manutenção do Ensino Fundamental- FUNDEB  
EMPENHO DATA VALOR  
1262..... 36.01.2016 201,83  
2192..... 15.02.2016 185,00  
2193..... 15.02.2016 10,97  
2194..... 15.02.2016 65,00  
2195..... 15.02.2016 477,14  
2196..... 15.02.2016 65,00  
2197..... 15.02.2016 236,14  
2198..... 15.02.2016 65,00  
2199..... 15.02.2016 242,19  
2200..... 15.02.2016 65,00  
2201..... 15.02.2016 13,93  
3577..... 08.03.2016 103.313,08  
TOTAL..... 104.962,30  
d) No final do exercício de 2016, a informação e as notas eram que os recursos da repatriação ajudariam os municípios a fecharem o caixa. Desta forma, a Administração esperava que os reflexos da arrecadação dos recursos da repatriação no FUNDEB (lei federal 13.254 de 13 de janeiro de 2016) acontecessem principalmente em dezembro de 2016, porém aconteceu apenas em janeiro de 2017 (data de sua arrecadação), porém, embora tenham sido registrados em janeiro, de acordo com princípio da competência, pertencem ao exercício de 2016, exercício em que a arrecadação foi gerada.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI**  
 Rua Planalto Leste nº 148 Centro Cívico - Fone/Fax: (41) 3507-1300  
 ARAPOTI - PARANÁ - CNPJ nº 75.888.377/0001-31

Vejamos as tabelas a seguir, onde apresentamos, em um novo cálculo, o que acima justificamos:  
 1- Apresentamos abaixo, demonstrativo das transferências financeiras do FUNDEB, com o cálculo da receita adicional da repatriação, no valor de R\$ 491.646,96.

Mês	Valor
Jan/2016	831.374,15
Fev/2016	831.527,70
Mar/2016	943.282,90
Abr/2016	634.899,98
Mai/2016	243.841,72
Jun/2016	702.044,28
Jul/2016	567.326,49
Ago/2016	772.193,73
Set/2016	613.615,28
Out/2016	612.390,89
Nov/2016	886.074,16
Dez/2016	877.684,61
<b>TOTAL</b>	<b>9.075.307,82</b>
Média Mensal	756.275,65
Jan/2017	347.926,61
Incremento dos recursos da repatriação	<b>R\$ 491.646,96 ou 65% a maior que a média</b>

2- A Administração entende que o resultado das fontes que inclusive fora planejado é conforme segue:

Passivo Financeiro FUNDEB	Valor
(-) Espurgo da empenha da reforma da Escola Clotário Portugal	116.001,70
(-) Espurgo da despesa empenhada entre 02/01/16 e 30/04/16	104.962,30
(-) Passivo Financeiro ajustado-FUNDEB	339.911,94
(-) ATIVO FINANCEIRO conforme extratos-Anexo XI	103.939,88
<b>(-) DEFICIT AJUSTADO</b>	<b>(235.972,06)</b>
(+) Incremento da repatriação, realizada em janeiro/2017, com reflexo em 2.016, pelo princípio da competência	-491.646,96
<b>(+) RESULTADO FINANCEIRO AJUSTADO-Superavit</b>	<b>255.674,90</b>

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI**  
 Rua Planalto Leste nº 148 Centro Cívico - Fone/Fax: (41) 3507-1300  
 ARAPOTI - PARANÁ - CNPJ nº 75.888.377/0001-31

Conforme demonstrado, a Administração não agiu com dolo no que se refere aos saldos negativos nas fontes do FUNDEB, pois existia uma expectativa que não se confirmou no tempo hábil, em relação às receitas, de que a receita da repatriação daria entrada nos cofres do Município ainda em dezembro/2016, fato que não ocorreu.

No que tange ao ativo financeiro foi instaurado um procedimento para apurar o motivo pelo qual o saldo da conta principal do FUNDEB apresentava os saldos zerados quando na realidade havia um saldo de R\$ 103.939,88.

Em relação a obra da Escola Clotário Portugal, entendemos que o seu valor é justo que seja considerado expurgado para efeitos de atendimento ao Art. 42 da LRF, já que o Prejudicado 15-TCE/PR diz que em relação aos contratos, conforme transcrevo abaixo:

**"não se exigirá disponibilidade em caixa de valores necessários à duração total do contrato, max em relação ao exercício financeiro." (Grifo nosso)**

Ressaltamos que aquela despesa foi parcialmente paga no decorrer do exercício financeiro seguinte (2.017) e ainda há parcela futura a ser liquidada no próximo exercício (2.018).

No que diz respeito à despesa empenhada entre janeiro e abril de 2016, os valores dos empenhos deviam ser expurgados da análise, visto que o Art. 42 da LRF é claro quando diz, em seu parágrafo único, conforme transcrevemos abaixo:

- **"É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito." (grifo nosso)**

Entendemos que não há aplicação para os empenhos anteriores ao período fatal previsto no Art. 42 da LRF, por falta de previsão legal e por constituírem-se em despesas de caráter continuado.

Se essa Corte de Contas entender justo o incremento da arrecadação da repatriação, que se confirmou somente em janeiro, e os valores dos extratos erroneamente informados no SIM-AM já são o bastante para suprir o déficit financeiro nas fontes do FUNDEB com folga.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI**  
 Rua Planalto Leste nº 148 Centro Cívico - Fone/Fax: (41) 3507-1300  
 ARAPOTI - PARANÁ - CNPJ nº 75.888.377/0001-31

É como não houve dolo ou má fé na condução da execução financeira, tem sido pouco dano ao erário ou prejuízo à nova gestão que se inicia, solicita-se que o presente apontamento seja convertido em **RESSALVA** e este item seja considerado **JUSTIFICADO COM RESSALVA**.

**B)-TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS:**

No demonstrativo citado, aponta ainda déficit nas Transferências Voluntárias, no valor de R\$ 30.936,48 (trinta mil Novecentos e trinta e seis reais e quarenta e oito centavos), valor que comparado a receita líquida de maio a dezembro/ 2016, representa 0,01 %, não atingindo 1,00%, constituindo-se em valor inexpressivo, e ainda considerando que existem valores a serem arrecadados da receita voluntária no exercício de 2017, cujos valores cobrem o valor do déficit apurado na mencionada fonte.

Ainda justificamos, que quanto aos valores mais volumosos, que são aqueles arrecadados pelas fontes livres, esse Município apresentou um resultado **SUPERAVITÁRIO** de R\$ 1.788.334,51 (um milhão, setecentos e oitenta e oito mil, quinhentas e trinta e quatro reais e cinquenta e um centavos), o que não veio causar problemas financeiros à administração seguinte, e demonstra a precocidade da administração em atender o preceito legal, consubstanciado no artigo 42, da LRF.

Assim, considerando os ajustes que estamos apontando a esse Tribunal de Contas, e ainda considerando que não houve dano à Administração que sucedeu, pedimos considerar este item como **REGULARIZADO**.

Por sua vez, a Unidade Técnica registrou que o argumento apresentado quanto a divergência entre o saldo do Ativo Financeiro das Transferências do FUNDEB demonstrado no Balanete Financeiro em 31/12/16 do SIM-AM, cujo valor foi de R\$ 17.003,54 (dezesete mil três reais e cinquenta e quatro centavos), em relação ao extrato bancário, apontando uma diferença de R\$ 86.939,34 (oitenta e seis mil novecentos e trinta e nove reais e trinta e quatro centavos) seria motivo para manutenção da restrição do item, ainda que o Interessado tenha afirmado que abriu procedimento administrativo para apurar o motivo das diferenças nos saldos das

Fontes no intuito de promover a correção da informação. Dessa forma, entendeu que as informações apresentadas pelo Município junto ao SIM-AM não refletiram com fidelidade os respectivos registros contábeis, observando que o assunto é tratado no art. 66 da Instrução Normativa nº 58/211 desse Tribunal de Contas, reproduzido na folha 16 da Instrução - 22/18. Ainda, em relação ao valor de R\$ 116.001,70 (cento e dezesseis mil um real e setenta centavos), referente ao empenho nº 7111/2016 de despesa de reforma/obra na Escola Clotário Portugal, constante do relatório dos Restos a Pagar, no qual o interessado entendeu que deveria ser excluído do cálculo do art. 42 da LRF, a Unidade Técnica registrou que o Projeto estava em curso e o término ocorreria somente no exercício de 2018 e, desse modo, afirmou que deveria ter sido encaminhado o cronograma de desembolso; comprovação das liberações e ingressos de recursos já realizadas, cópia dos extratos bancários correspondentes; identificação dos empenhos correspondentes ao valor do repasse e respectivos pagamentos. Quanto a receita adicional referente a repatriação de recursos, a Coordenadoria entendeu que a mesma não deve ser considerada no exercício de 2016 como atenuante do déficit verificado, conforme prevê o Princípio de Caixa para a receita, o qual determina que devem ser consideradas no momento em que são realizadas. Ainda, quanto ao déficit nas fontes de transferência voluntária, apesar das justificativas apresentadas, a Unidade Técnica observou que nos dados do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) foram identificados os saldos deficitários, conforme o relatório que segue:

Mês	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030
Jan	831.374,15	831.527,70	943.282,90	634.899,98	243.841,72	702.044,28	567.326,49	772.193,73	613.615,28	612.390,89	886.074,16	877.684,61			
Fev															
Mar															
Abr															
Mai															
Jun															
Jul															
Ago															
Set															
Out															
Nov															
Dez															
<b>TOTAL</b>	<b>8.243.841,72</b>	<b>8.243.841,72</b>	<b>8.243.841,72</b>	<b>8.243.841,72</b>	<b>8.243.841,72</b>	<b>8.243.841,72</b>	<b>8.243.841,72</b>	<b>8.243.841,72</b>	<b>8.243.841,72</b>	<b>8.243.841,72</b>	<b>8.243.841,72</b>	<b>8.243.841,72</b>	<b>8.243.841,72</b>	<b>8.243.841,72</b>	<b>8.243.841,72</b>

Assim, considerou mantida a irregularidade, uma vez que caberia ao interessado comprovar com o envio de extratos bancários os repasses efetuados no exercício em análise, o saldo em 31/12/16 e os repasses efetuados no exercício seguinte, referente às fontes vinculadas apresentadas acima, bem como encaminhar as cópias dos respectivos empenhos. Dessa forma, concluiu pela **IRREGULARIDADE** do item, com aplicação de **MULTA**. Ainda, entendeu por ressaltar o item relacionado a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, fundamentando seu posicionamento no relatório abaixo reproduzido.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Days de Atraso
Agosto	2016	20/08/2016	03/09/2016	4
Setembro	2016	20/09/2016	03/10/2016	13
Outubro	2016	20/10/2016	04/11/2016	15
Novembro	2016	20/11/2016	04/12/2016	14
Dezembro	2016	20/12/2016	05/01/2017	16
Janeiro	2017	20/01/2017	05/02/2017	16
Fevereiro	2017	20/02/2017	06/03/2017	16
Março	2017	20/03/2017	06/04/2017	17
Abril	2017	20/04/2017	06/05/2017	17
Mai	2017	20/05/2017	06/06/2017	17
Junho	2017	20/06/2017	06/07/2017	17
Julho	2017	20/07/2017	06/08/2017	17
Agosto	2017	20/08/2017	06/09/2017	17
Setembro	2017	20/09/2017	06/10/2017	17
Outubro	2017	20/10/2017	06/11/2017	17
Novembro	2017	20/11/2017	06/12/2017	17
Dezembro	2017	20/12/2017	06/01/2018	17

Após o contraditório, a Coordenadoria registrou que não foi apresentada qualquer defesa em relação ao item e, ainda, que a entrega intempestiva dos dados pelo SIM-AM prejudica a atividade fiscalizatória do Tribunal, como a realizada por meio do PROAR, que através do acompanhamento concomitante dos atos de gestão dos órgãos jurisdicionados visa detectar e prevenir possíveis irregularidades. Ainda, registrou que causa prejuízo ao controle Social, tendo em vista que os dados encaminhados através do SIM-AM alimentam o Portal de Informações para todos do "site" do TCE/PR. Assim, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1.582/08 – Tribunal Pleno), concluiu pela ressalva decorrente do atraso na entrega dos dados do SIM/AM, com aplicação da multa administrativa.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ACÓRDÃO Nº 1582/08 - Tribunal Pleno**

PROCESSO Nº: 42442/08  
 INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
 ASSUNTO: UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA  
 RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, a, II, b, III, c, ou IV, a. Portanto, se concluído que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, estando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos debruçando com o caso típico de julgar regular as contas, ressalvando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva.

Com aplicação da multa ao Sr. Braz Rizzi, que respondia pela Entidade no exercício ora em exame. Dessa forma, concluiu pela **REGULARIDADE** do item, com **RESSALVA** e aplicação de **MULTA**. No mesmo sentido, entendeu por ressaltar os Repasses de recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal acima do previsto constitucionalmente e/ou no orçamento, conforme o relatório abaixo

PERÍODO	TRANSFERÊNCIA	CONTABILIZADO	DIFERENÇA
Cota Parte FPM	20.936.763,86	20.873.957,26	62.806,60
Cota Parte ICMS	23.040.711,39	23.040.711,39	0,00
Cota Parte IPVA	2.604.185,26	2.606.714,33	-2.529,07
Transferência FUNDEB	9.075.307,82	9.075.307,82	0,00

Nota - Para este item de análise apura-se restrição quando a diferença apurada for superior à R\$ 15.000,00 (valor de alçada, estabelecido no § 9º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Por ocasião do contraditório (peça nº 51) o interessado apresentou argumentos reproduzidos no corpo da instrução o que, por precaução, também trazemos à presente proposta nos seguintes termos:

**2.6-REPASSES AO PODER LEGISLATIVO:**

**Restrição: Repasse de recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal acima do previsto constitucionalmente e/ou no orçamento.**

Neste item de restrição, aponta o Egrégio Tribunal de Contas, que o Município repassou ao Legislativo recursos na forma de duodécimos, em valor superior à despesa prevista pela Câmara Municipal, senão vejamos:

1-Despesa prevista pela Câmara Municipal em 2.016.....	R\$ 2.222.851,43
2-Transferência financeira-duodécimo repassado em 2.016.....	R\$ 2.252.851,44
<b>Diferença-repasse à maior.....</b>	<b>R\$ 30.000,01</b>

Fazemos inicialmente, as seguintes considerações

acerca do apontamento indicado:

1-O valor acima apontado de repasse ao Legislativo Municipal, é corroborado pelo registro contábil na conta 3.5.1.1.2.02.01.00.00.00.-Repasse concedido-Câmara Municipal, no valor indicado acima;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI**  
 Rua Piauí, Lote Nº 148 Centro Cívico - Fone: (41) 3357-1300  
 ARAPOTI - PARANÁ - CNPJ Nº 76.658.377/0001-31

2-Ponderamos no entanto, que o Legislativo, no exercício de 2.016, não efetuou a aplicação da totalidade de recursos recebidos, conforme especificado acima no valor de R\$ 2.252.851,44 (dois milhões, duzentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e um reais e quatro centavos), pela ao final daquele exercício a Câmara Municipal efetuou a devolução do valor de R\$ 321.554,29 (trezentos e vinte e um mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e nove centavos), conforme ficha razão da contabilidade do Legislativo, anexo (ANEXO I), onde consta o repasse ao Município, no valor acima, no dia 29.12.2016;

3-Assim, com a devolução do valor não aplicado no Legislativo, o envio dos valores referentes ao duodécimo repassado, fica o seguinte:

1-Duodécimo repassado.....	R\$ 2.252.851,44
<b>2-DEDUZIR:</b>	
Devolução efetuada pelo Legislativo Municipal.....	R\$ 321.554,29
<b>3-Valor real repassado.....</b>	<b>R\$ 1.931.297,15</b>

Assim, o valor acima, é inferior ao valor da Despesa Prevista da Câmara Municipal, no exercício de 2.016, o que vem regularizar o apontamento de irregularidade efetuado por essa Corte de Contas.

Com a finalidade de complementar a justificativa acima é necessário comprovar a entrada do valor acima na Prefeitura, comprovando o repasse efetuado pela Câmara Municipal, conforme segue:

a)-O recurso acima, devolvido pela Câmara Municipal, foi contabilizado pelo Município na conta Cód.Reduzido 0288- conta 1.9.2.2.99.99.06.00 Restituições diversas , no dia 29.12.2016, conforme extrato da ficha de receita, guia de receita orçamentária e comprovante bancário de valor transferido para a conta CEF-movimento- e/é 1-9, documentação anexa (ANEXO II).

Assim sendo, conforme justificamos acima, sendo o valor real repassado ao Legislativo, inferior ao valor da despesa prevista pela Câmara Municipal, considerando a devolução de duodécimos, solicitamos a esse Tribunal de Contas considerar o presente apontamento de irregularidade, como **JUSTIFICADO**.

Após considerar o esclarecimento apresentado, a Coordenadoria registrou que ficou evidenciado o repasse do duodécimo a maior no exercício de 2016 ao Poder Legislativo em desrespeito a norma constitucional, no entanto, houve a devolução comprovada de R\$ 321.554,29 (trezentos e vinte e um mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e nove centavos), levando a Unidade Técnica a concluir pela conversão do item em ressalva da restrição apontada no exame inicial.

Ainda, recomendou ao Poder Executivo a adoção de medidas corretivas que viabilizassem o cumprimento do mandamento constitucional nos termos do art. 29-A da Constituição Federal para os próximos exercícios.

Dessa forma, concluiu pela **REGULARIDADE** do item, com **RESSALVA**.

Na mesma direção, entendeu por ressaltar o item relacionado a Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, inicialmente fundamentada no relatório abaixo reproduzido.

Descrição	a) Valor do laudo Atuarial (R\$)	b) Valor pago (R\$)	c) Diferença a menor (R\$) (a-b)
Aporte Atuarial	1.662.420,15	6,00	1.662.420,15

Por ocasião do contraditório (peça nº 51) o interessado comprovou o pagamento do aporte do déficit atuarial para o exercício de 2016, considerando que a Entidade registrou o repasse através de duas modalidades que foram interferência financeira e empenho orçamentário. Assim, converteu o apontamento para ressalva, recomendando que a Entidade passasse a utilizar nos próximos exercícios o mesmo critério contábil durante todo o ano calendário.

Dessa forma, concluiu pela **REGULARIDADE** do item, com **RESSALVA**.

**3- ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 232/18 – 4PC (peça nº 57), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio pela **IRREGULARIDADE** das Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPOTI com aplicação de **MULTAS** e **RESSALVAS** sugeridas na Instrução nº 22/18-CGM, à exceção daquela relativa ao atraso no envio dos dados do SIM-AM, no mais, corroborando o posicionamento adotado pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

**6 – VOTO**

Inicialmente, em relação às Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejudicado 15, entendemos que assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal na conclusão pela **inconformidade**.

Conforme se observa no Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Origem de Recursos as **Transferências do FUNDEB** apresentaram um saldo negativo em R\$ 543.872,40 (quinhentos e quarenta e três mil oitocentos e setenta e dois reais e quarenta centavos) ao mesmo tempo que as **Transferências Voluntárias**

apresentaram um saldo negativo de R\$ 30.767,69 (trinta mil setecentos e sessenta e sete reais e sessenta e nove centavos).

Em relação a alegação do Responsável quanto a divergência de saldo do Ativo Financeiro nas Transferências do FUNDEB, na qual observou que o saldo correto seria de R\$ 103.939,88 (cento e três mil novecentos e trinta e nove reais e oitenta e oito centavos) e não R\$ 17.003,54 (dezesete mil três reais e cinquenta e quatro centavos) como observado no Balancete Financeiro de 31/12/16, o que resultou na diferença a menor de R\$ 86.939,34 (oitenta e seis mil novecentos e trinta e nove reais e trinta e quatro centavos), contribuindo para o saldo negativo mencionado no parágrafo anterior, entendemos que não é possível considerar na apuração realizada, pois, a Administração se limitou a afirmar que abriu um procedimento administrativo com o intuito de apurar o motivo da diferença sem, contudo, trazer aos autos qualquer documento que comprove o equívoco e a correção do saldo, o que nos permite considerar a falta de fidelidade dos registros contábeis, exigíveis nos termos da Instrução Normativa nº 58/2011.

Quanto ao valor de R\$ 116.001,70 (cento e dezesseis mil um real e setenta centavos) referente a reforma/obra na Escola Clotário Portugal, cujo Responsável entende que deve ser excluído do saldo negativo mencionado quanto aos recursos do FUNDEB, **temos que considerar que o empenho ocorreu em 05/05/16**, ou seja, dentro dos dois últimos quadrimestres do exercício de 2016 e, assim, se enquadrando no impedimento previsto no art. 42 da LRF. Ainda, cabe observar que apesar de se tratar de um projeto que se estenderia por mais de um exercício, com previsão para término para o exercício de 2018, não foi apresentado nesses autos o cronograma de desembolso, os ingressos dos recursos já realizados, as cópias dos extratos correspondentes, a identificação dos empenhos correspondentes ao valor do repasse e respectivos pagamentos.

Em relação a receita que teve origem em recursos repatriados e repassados aos Municípios, nos termos da Lei Federal 13.254 de 13/01/2016, temos que também não devem ser consideradas para reduzir o saldo negativo já mencionado, pois, arrecadadas pelo Ente Municipal em janeiro do exercício seguinte ao do exame e, conforme o art. 35 da Lei 4.320/64, as receitas pertencem ao exercício em que forem arrecadadas, ou seja, do exercício de 2017.

Ainda, vale observar que o déficit nas fontes de Transferências Voluntárias apurado no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal totalizaram o saldo negativo de R\$ 1.134.124,62 (um milhão cento e trinta e quatro mil cento e vinte e quatro reais e sessenta e dois centavos), conforme instrução processual.

Portanto, concluímos pela **IRREGULARIDADE** do item, com aplicação de **MULTA**.

Em relação a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a Coordenadoria de Fiscalização na conclusão pela regularidade do item, com ressalva e aplicação de multa.

Conforme se observa nos autos, os prazos para remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram observados ao longo do exercício em análise (2016), acarretando atrasos em **todos os meses**. Assim, entende-se que reiterados atrasos resultaram em prejuízo às funções de controle desta Corte de Contas, sendo de responsabilidade do jurisdicionado a programação e cumprimento dos prazos estabelecidos por este Tribunal.

Examina-se a presente situação, acerca do reiterado atraso, com base no Princípio da Absorção, cujas infrações administrativas de mesma espécie, como é o caso, tem o mesmo tratamento do ilícito penal, sendo abarcadas pelas normas do Direito Penal Brasileiro[1]. Nesta toada, conforme o Princípio da Infração Continuada, é passível a aplicação de UMA ÚNICA MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, diante do apontamento como um todo, ao responsável pelas contas do exercício de 2016.

Ainda, considerando que os prazos nas remessas mensais de dados do Sistema SIM-AM que venceram no exercício de 2016, ou seja, até o mês de outubro, estavam sob a responsabilidade do Sr. Braz Rizzi, entendemos por manter a **RESSALVA** apontada pela Coordenadoria.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Das de Atraso	Responsável
Agosto	2016	28/08/2016	03/09/2016	6	BRAZ RIZZI C.F.P. 177.926.788-81
Setembro	2016	30/09/2016	03/10/2016	3	
Outubro	2016	30/10/2016	06/11/2016	7	
Novembro	2016	30/11/2016	14/12/2016	11	
Dezembro	2016	31/12/2016	17/11/2016	48	
Janeiro	2016	31/01/2016	27/11/2016	27	
Fevereiro	2016	29/02/2016	02/03/2016	35	
Março	2016	31/03/2016	07/04/2016	7	
Abril	2016	30/04/2016	14/05/2016	11	
Mai	2016	30/05/2016	27/06/2016	27	
Junho	2016	30/06/2016	27/06/2016	50	
Julho	2016	30/07/2016	29/07/2016	43	
Agosto	2016	28/08/2016	19/08/2016	19	

Portanto, concluímos pela **REGULARIDADE** do item, com **RESSALVA** e aplicação de uma **MULTA**.

No mesmo sentido, entendemos por ressaltar o item relacionado aos Repasses de recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal acima do previsto constitucionalmente e/ou no orçamento.

Conforme registrado por ocasião do contraditório, ocorreu o repasse do duodécimo a maior do que o devido no exercício de 2016, deixando de ser observado o art. 29-A da Constituição Federal, no entanto, mediante documentos apresentados em sede de contraditório, restou comprovado que ocorreu a devolução do valor de R\$ 321.554,29 (trezentos e vinte e um mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e nove centavos) ao Poder Executivo, razão pela qual entendemos pelo afastamento da **inconformidade**.

Cabível, também, a recomendação no sentido de que o Poder Executivo adote medidas afim de viabilizar o estreito cumprimento do mandamento constitucional (art. 29-A) quanto aos repasses do duodécimo ao Poder Legislativo.

Portanto, concluímos pela **REGULARIDADE** do item, com **RESSALVA** e **RECOMENDAÇÃO**.

Por fim, também acompanhamos a Coordenadoria de Gestão Municipal no sentido de afastar a **inconformidade** relacionada a Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, aplicando ao item a **ressalva**.

Conforme registrado por ocasião da instrução processual, restou comprovado o pagamento do aporte do déficit atuarial para o exercício de 2016, no entanto, aplicável a **ressalva**, uma vez que o Ente Municipal efetuou o repasse por meio de duas modalidades, quais sejam, Interferência Financeira e Empenho Orçamentário, quando deveria se utilizar do mesmo critério para todo o exercício.

Portando, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

**7 – CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e, em parte, o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

4) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE ARAPOTI, exercício de 2016, de responsabilidade dos Gestores, Sr. BRAZ RIZZI, CPF 177.929.759-91, em decorrência das Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

5) com RESSALVAS quanto a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso; Repasses de recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal acima do previsto constitucionalmente e/ou no orçamento; Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

6) com RECOMENDAÇÃO ao atual Gestor do Município no sentido de que o Poder Executivo adote medidas afim de viabilizar o estreito cumprimento do mandamento constitucional (art. 29-A) quanto aos repasses do duodécimo ao Poder Legislativo.

7) por fim, ao Sr. Braz Rizzi, CPF 177.929.759-91, aplique-se as seguintes sanções administrativas:

1. em decorrência das Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05.

2. em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, aplique-se a multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05, UMA ÚNICA VEZ.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Emitir, PARECER PRÉVIO pela IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE ARAPOTI, exercício de 2016, de responsabilidade dos Gestores, Sr. BRAZ RIZZI, CPF 177.929.759-91, em decorrência das Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

II. RESSALVAR quanto a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso; Repasses de recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal acima do previsto constitucionalmente e/ou no orçamento; Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

III. RECOMENDAR ao atual Gestor do Município no sentido de que o Poder Executivo adote medidas afim de viabilizar o estreito cumprimento do mandamento constitucional (art. 29-A) quanto aos repasses do duodécimo ao Poder Legislativo.

IV. Aplicar, por fim, ao Sr. Braz Rizzi, CPF 177.929.759-91, as seguintes sanções administrativas:

1. em decorrência das Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05.

2. em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, aplique-se a multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05, UMA ÚNICA VEZ.

V. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2018 – Sessão nº 25.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 71 do Código Penal - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços."

**PROCESSO Nº: 247895/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOBATO**

**INTERESSADO: FABIO CHICAROLI**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 211/18 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas do prefeito municipal. Exercício 2013. Parecer prévio pela regularidade das contas, com ressalvas e aplicação de multa.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do Município de Lobato, referente ao exercício de 2013, sob responsabilidade de Fabio Chicaroli.

A previsão orçamentária total para o exercício foi de R\$ 14.307.116,49 (quatorze milhões, trezentos e sete mil, cento e dezesseis reais e quarenta e nove centavos).

O retrospecto das prestações de contas do Município segue abaixo:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	ASSUNTO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
188254/10	FABIO CHICAROLI	2009	PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL	CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	PPR 208/2011	Aprovação
218645/11	FABIO CHICAROLI	2010	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	NESTOR BAPTISTA	PPR 106/2012	Aprovação
171611/12	FABIO CHICAROLI	2011	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	PPR 172/2013	Parecer prévio pela regularidade com recomendações
131036/13	FABIO CHICAROLI	2012	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	PPR 328/2014	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa
744864/14	FABIO CHICAROLI	2012	RECURSO DE REVISTA	IVAN LELIS BONILHA	Não há	Em trâmite

Em sua primeira análise (Instrução 808/15, peça 39), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM)[1] apontou restrições atinentes aos seguintes itens de análise:

1. Ausência de encaminhamento do Relatório de funcionamento da Unidade de Controle Interno ou da Composição do Quadro da unidade de Controle Interno.

2. Despesas Com Pessoal - Redução de 1/3 (um terço) - Análise do 1º Quadrimestre.

3. Falta de encaminhamento de informações para comprovação da aderência e conformidade das funções da assessoria jurídica e funções técnicas do responsável pela contabilidade ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

4. Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial

5. O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Intimidado, o gestor das contas apresentou resposta às peças 50 a 87.

Em segunda análise (Instrução 4579/16, peça 91), a unidade técnica[2] entendeu sanadas as restrições 1 e 3 acima, bem como ressalvadas as de número 2 e 5, persistindo, portanto, tão somente a de número 4.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer Ministerial 11998/16, peça 93) opinou por nova intimação do gestor para apresentação de defesa, em razão do apontamento, pela unidade técnica, de ausência de comprovações de fatos que poderiam repercutir no item de análise considerado irregular pelo segmento técnico. Após nova intimação, o gestor e o Município apresentaram resposta às peças 98 a 101.

Posteriormente, os autos foram redistribuídos a este relator com fundamento no artigo 338-A, inciso III, do Regimento Interno.[3]

Na terceira e conclusiva análise (Instrução 2162/17, peça 103), a unidade técnica entendeu sanada a restrição atinente ao item 4, acima, mantendo a proposta de ressalva quanto aos itens 2 e 5.

Por fim, o Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo da unidade técnica quanto à regularidade, com ressalvas, das contas, acrescentando a proposta de aplicação de multa, com fundamento no artigo 5º, IV e §1º, da Lei 10.028/2000,[4] em razão da não redução do excesso de gastos de pessoal em pelo menos 1/3 (um terço) dentro do primeiro quadrimestre seguinte à verificação do excesso, na forma do artigo 23 da LRF,[5] nos termos do Parecer 6615/17 (peça 104).

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Inicialmente, acolho a manifestação da unidade técnica quanto aos itens considerados regularizados – falta de encaminhamento de informações para comprovação da aderência e conformidade das funções da assessoria jurídica e funções técnicas do responsável pela contabilidade ao Prejulgado nº 6 deste Tribunal; ausência de encaminhamento do Relatório de funcionamento da Unidade de Controle Interno ou da Composição do Quadro da unidade de Controle Interno; falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial –, pelos fundamentos contidos nas Instruções 4579/16 e 2162/17 (peças 91 e 103).

Nada obstante, acrescento que tais ocorrências, ensejam a aposição de ressalva às contas, nos termos da Súmula 8 deste Tribunal.[6]

Do mesmo modo, corroboro o entendimento da CGM acerca da conversão em ressalva da irregularidade atinente à não redução de 1/3 (um terço) do excesso da despesa com pessoal no primeiro quadrimestre do exercício de 2013, vez que o gestor demonstrou ter adotado providências para o controle de tal tipo de despesas, ainda que a eficácia das medidas não tenha se mostrado nos 4 meses indicados.

Destaque-se, nesse sentido, que o limite máximo para as despesas com pessoal do Poder Executivo municipal foi extrapolado ao final do exercício de 2012 e que ao fim de agosto de 2013 tal situação estava sanada, ainda que os gastos se encontrassem no patamar prudencial. Ao cabo do exercício, as despesas com pessoal se encontravam já abaixo desse limite prudencial – em patamar totalmente normal, portanto.

Apesar disso, corroboro o entendimento do Ministério Público de Contas, de que não é possível afastar a aplicação da multa ao gestor das contas, tendo em vista que houve o descumprimento da norma contida na Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 23, caput[7]).

Quanto ao fundamento legal da multa, divirjo do órgão ministerial, que opina pela aplicação daquela prevista no artigo 5º, § 1º, da Lei 10.028/2000,[8] e proponho a cominação da sanção artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005.[9] dada a ofensa à norma legal.

Por fim, relativamente ao relatório do controle interno sem o conteúdo mínimo prescrito pelo Tribunal, a irregularidade inicialmente apontada pela unidade técnica, referente ao encaminhamento do documento antes do fechamento do SIM-AM, foi sanada mediante apresentação de novo parecer e novo relatório do controle interno. Neste ponto, entretanto, a unidade opinou pela aposição de ressalva em razão da existência de um lançamento na conta contábil "Provisões a longo prazo" no valor de R\$ 15.695.704,15 (quinze milhões, seiscentos e noventa e cinco mil, setecentos e quatro reais e quinze centavos), "lançamento este que gerou inversão do saldo do grupo Passivo Não Circulante", de acordo com a COFIM.

Segundo a unidade técnica, ainda no exercício de 2016 subsistiam nas demonstrações contábeis incorreções derivadas do ora apontado. Entendo, portanto, que a questão será objeto de análise pela unidade nas instruções das contas dos

exercícios subsequentes, a fim de que oportunamente ocorram as retificações devidas.

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do Município de Lobato, referentes ao exercício de 2013, sob responsabilidade de Fabio Chicaroli, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[10]e 16, inciso II,[11] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão (a) da não redução de 1/3 do excesso da despesa com pessoal no quadrimestre subsequente ao da extrapolação, (b) do relatório do controle interno sem o conteúdo mínimo prescrito pelo Tribunal e (c) das irregularidades sanadas no curso da instrução (conforme Súmula 8), a saber, (c.1) falta de encaminhamento de informações para comprovação da aderência e conformidade das funções da assessoria jurídica e funções técnicas do responsável pela contabilidade ao Prejulgado nº 6 deste Tribunal, (c.2) ausência de encaminhamento do Relatório de funcionamento da Unidade de Controle Interno ou da Composição do Quadro da unidade de Controle Interno e (c.3) falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial.

II. Pela aplicação de multa ao gestor das contas, Fabio Chicaroli, com fundamento no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005,[12] em razão da não redução de 1/3 (um terço) do excesso da despesa com pessoal no quadrimestre subsequente ao da extrapolação.

III. Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos:

III.I. À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[13] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão;

III.II. Ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[14]

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I. Emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do Município de Lobato, referentes ao exercício de 2013, sob responsabilidade de Fabio Chicaroli, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[15] e 16, inciso II,[16] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão (a) da não redução de 1/3 do excesso da despesa com pessoal no quadrimestre subsequente ao da extrapolação, (b) do relatório do controle interno sem o conteúdo mínimo prescrito pelo Tribunal e (c) das irregularidades sanadas no curso da instrução (conforme Súmula 8), a saber, (c.1) falta de encaminhamento de informações para comprovação da aderência e conformidade das funções da assessoria jurídica e funções técnicas do responsável pela contabilidade ao Prejulgado nº 6 deste Tribunal, (c.2) ausência de encaminhamento do Relatório de funcionamento da Unidade de Controle Interno ou da Composição do Quadro da unidade de Controle Interno e (c.3) falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial.

II. Aplicar multa ao gestor das contas, Fabio Chicaroli, com fundamento no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005,[17] em razão da não redução de 1/3 (um terço) do excesso da despesa com pessoal no quadrimestre subsequente ao da extrapolação.

III. Após o trânsito em julgado, remeter os autos:

III.I. À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[18] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão;

III.II. Ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[19]

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor)

O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES apresentou divergência especificamente quanto à multa, ao votar pela não aplicação de tal sanção (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2018 – Sessão nº 25.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Então denominada Diretoria de Contas Municipais (DCM).

2. Então denominada Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM).

3. Art. 338-A. Não haverá distribuição: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

[...]

IV - deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

5. Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

[...]

6. - OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS:

REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU; (Redação dada pelo Acórdão nº617/2013 – Tribunal Pleno, Processo nº 637977/08)

7. Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual

excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

8. Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

[...]

IV - deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

9. Redação do dispositivo legal nos termos vigentes em 2013 (posteriormente alterados pela Lei Complementar Estadual 168/2014):

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

[...]

IV - No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

10. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

11. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

12. Redação do dispositivo legal nos termos vigentes em 2013 (posteriormente alterados pela Lei Complementar Estadual 168/2014):

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

[...]

IV - No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

13. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

14. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

15. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

16. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

17. Redação do dispositivo legal nos termos vigentes em 2013 (posteriormente alterados pela Lei Complementar Estadual 168/2014):

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

[...]

IV - No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

18. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

19. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 249499/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARUMBI

INTERESSADO: MARLON CASTRO PAVESI PINI

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 212/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do prefeito municipal. Exercício 2013. Manifestações uniformes. Parecer prévio pela irregularidade das contas, com aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Marumbi, referente ao exercício de 2013, sob responsabilidade de Marlon Castro Pavesi Pini.

A previsão orçamentária total para o exercício foi de R\$ 12.794.440,12 (doze milhões, setecentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e quarenta reais e doze centavos).

O retrospecto das prestações de contas do Município segue abaixo:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	ASSUNTO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
187800/10	ADHEMAR FRANCISCO REJANI	2009	PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL	JAIME TADEU LECHINSKI	PPR 401/2012	Aprovação
214933/11	ADHEMAR FRANCISCO REJANI	2010	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	NESTOR BAPTISTA	PPR 105/2012	Aprovação
180580/12	ADHEMAR FRANCISCO REJANI	2011	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	PPR 137/2013	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
198246/13	MARLON CASTRO PAVESI PINI	2012	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	IVAN LELIS BONILHA	PPR 461/2014	Parecer prévio pela irregularidade[1]
593886/15	MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	2012	RECURSO DE REVISÃO	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	ACO 1125/2017	Conhecimento e não provimento

Em sua primeira análise (Instrução 448/15, peça 48), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM)[2] apontou restrições atinentes aos seguintes itens de análise:

1. Ausência de encaminhamento das cópias das leis orçamentárias - PPA, LDO ou LOA.
2. Ausência de encaminhamento do Parecer do Controle Interno.
3. Ausência de encaminhamento do Relatório de funcionamento da Unidade de Controle Interno ou da Composição do Quadro da unidade de Controle Interno.
4. Diferenças nos registros de Transferências Constitucionais.[3]
5. Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações.
6. Falta de encaminhamento do Relatório do Controle Interno.
7. Falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento.
8. Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas.

Intimado, o gestor das contas apresentou resposta às peças 58 a 66.

Em segunda análise (Instrução 3719/15, peça 67), a unidade técnica entendeu sanadas as restrições 1, 5 e 7 acima, persistindo as demais.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer Ministerial 12341/15, peça 68) opinou por nova intimação do gestor para apresentação de defesa, em razão da constatação, pela unidade técnica, de divergências nas assinaturas do responsável pelo controle interno.

Após nova intimação, o gestor manifestou-se por meio das peças 77 e 79.

Posteriormente, os autos foram redistribuídos a este relator com fundamento no artigo 338-A, inciso III, do Regimento Interno.[4]

Na terceira e conclusiva análise (Instrução 1881/17, peça 85), a unidade técnica[5] entendeu sanadas as restrições atinentes aos itens 2, 3 e 6, acima, bem como pela ressalva daquela atinente ao dano erário decorrente de encargos pelo atraso no recolhimento de contribuições ao INSS.

Dessa forma, permaneceram como motivadoras da irregularidade das contas exclusivamente as diferenças nos registros de transferências constitucionais.

Por fim, o Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo da unidade técnica (conforme Parecer 6956/17, peça 86).

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, acolho a manifestação da unidade técnica quanto aos itens considerados regularizados – ausência de encaminhamento das cópias das leis orçamentárias; ausência de encaminhamento do Parecer do Controle Interno; ausência de encaminhamento do Relatório de funcionamento da Unidade de Controle Interno ou da Composição do Quadro da unidade de Controle Interno; falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação; falta de encaminhamento do Relatório do Controle Interno; e falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento –, pelos fundamentos contidos nas Instruções 3179/15 e 1881/17 (peças 67 e 85).

Nada obstante, acrescento que tais ocorrências, ensejam a aposição de ressalva às contas, nos termos da Súmula 8 deste Tribunal.[6]

Do mesmo modo, corroboro o entendimento da CGM acerca da conversão em ressalva da irregularidade atinente ao atraso no recolhimento de contribuições ao INSS, vez que o responsável restituiu ao Município, em 2015, o valor correspondente aos encargos decorrentes da falha, no valor de R\$ 438,63 (quatrocentos e trinta e oito reais e sessenta e três centavos).

Por sua vez, a restrição motivadora dos opinativos uniformes pela irregularidade das contas efetivamente subsiste.

Nesse sentido, foi constatada diferença de R\$ 27.001,88 (vinte e sete mil e um reais e oitenta e oito centavos) entre o valor transferido ao Município por meio do Fundo de Participação dos Municípios e o montante, menor, registrado como receita a tal título.

Em sua primeira manifestação sobre este ponto (peça 65, p. 6), o gestor das contas justificou que por uma falha da tesouraria o valor da diferença, acima apontado, foi registrado como “receita diversa”, tendo sido utilizado para o pagamento de despesas na área da saúde.

Ao analisar tais alegações, a unidade técnica sustentou que as mesmas não estavam amparadas por documentação comprobatória.

Na segunda manifestação a propósito, o interessado apresentou a justificativa de modo mais detalhado, nos seguintes termos (peça 77, p. 4):

[...] estamos encaminhando declaração da composição das receitas diversas, escrituradas rubrica da receita 19909990200, pois somente no mês de dezembro que verificou-se que existia a diferença de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), diferença esta que por uma falha no registro da realização da receita pelo setor da

tesouraria, inverteu na hora de somar os valores da parcela de 29/11 de R\$ 11.091,45 + 163.168,22, somou R\$ 11.091,45 + 136.168,22, como existia o recurso na conta bancária e não identificada, foi lançada na rubrica da receita 19909990200 – Receita Diversas, sendo a composição da mesma a compensação de valores devidos ao INSS de recolhimento a maior do RAT, no valor de R\$ 349.845,06, que foram compensados nos meses de outubro, novembro, dezembro e na competência 13, o qual segue cópia das mesmas em anexo, que juntamente com os R\$ 27.000,00, totalizam o valor de R\$ 376.845,06 (trezentos e setenta e seis mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e seis centavos).

Entretanto, a unidade técnica ainda assim verificou não constar dos autos a comprovação do registro no valor de R\$ 27.000,00 na rubrica ‘Receitas Diversas’, ou seja, o lançamento contábil efetuado em dezembro de 2013 conforme justificado, bem como não foi esclarecido/comprovado em qual conta bancária contábil foi registrado a entrada da receita. (Instrução 1881/17, peça 85, p. 4).

Descreveu, também, outros lançamentos contábeis em razão dos quais entendeu não demonstradas as alegações do gestor municipal.[7]

Assim, considerando que as justificativas apresentadas pela defesa não foram devidamente comprovadas, persiste a irregularidade em questão, que enseja a aplicação de multa com fundamento no artigo 87, § 4º, da Lei Orgânica.[8]

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Marumbi, referentes ao exercício de 2013, sob responsabilidade de Marlon Castro Pavese Pini, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[9] e 16, inciso III, alínea “b”, [10] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão das diferenças nos registros de Transferências Constitucionais.

II. Pela aposição de ressalva às contas em apreciação, em razão das irregularidades sanadas no curso da instrução (conforme Súmula 8), a saber, (a) ausência de encaminhamento das cópias das leis orçamentárias - PPA, LDO ou LOA, (b) ausência de encaminhamento do Parecer do Controle Interno, (c) ausência de encaminhamento do Relatório de funcionamento da Unidade de Controle Interno ou da Composição do Quadro da unidade de Controle Interno, (d) falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações, (e) falta de encaminhamento do Relatório do Controle Interno, (f) falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento e (g) imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas.

III. Pela aplicação de multa ao gestor das contas, Marlon Castro Pavese Pini, com fundamento no artigo 87, § 4º, da Lei Orgânica,[11] em razão das diferenças nos registros de Transferências Constitucionais.

IV. Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos:

IV.I. À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[12] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão;

IV.II. Ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[13]

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Emitir parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Marumbi, referentes ao exercício de 2013, sob responsabilidade de Marlon Castro Pavese Pini, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[14] e 16, inciso III, alínea “b”, [15] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão das diferenças nos registros de Transferências Constitucionais.

II. Apor ressalva às contas em apreciação, em razão das irregularidades sanadas no curso da instrução (conforme Súmula 8), a saber, (a) ausência de encaminhamento das cópias das leis orçamentárias - PPA, LDO ou LOA, (b) ausência de encaminhamento do Parecer do Controle Interno, (c) ausência de encaminhamento do Relatório de funcionamento da Unidade de Controle Interno ou da Composição do Quadro da unidade de Controle Interno, (d) falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações, (e) falta de encaminhamento do Relatório do Controle Interno, (f) falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento e (g) imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas.

III. Aplicar multa ao gestor das contas, Marlon Castro Pavese Pini, com fundamento no artigo 87, § 4º, da Lei Orgânica,[16] em razão das diferenças nos registros de Transferências Constitucionais.

IV. Após o trânsito em julgado, remeter os autos:

IV.I. À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[17] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão;

IV.II. Ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[18]

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2018 – Sessão nº 25.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Irregularidade das contas em razão da realização de despesas com publicidade em período vedado pela legislação eleitoral.

2. Então denominada Diretoria de Contas Municipais (DCM).

3. Amostragem considera os repasses de FPM, ICMS, IPVA e Royalties da Itaipu Binacional.  
 4. Art. 338-A. Não haverá distribuição: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]  
 III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

5. Então denominada Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM).  
 6. - OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS: REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU; (Redação dada pelo Acórdão nº617/2013 - Tribunal Pleno, Processo nº 637977/08)

7. "Ressalta-se ainda, que em consulta aos dados do SIM AM 2013 - Receita Realizada observase que no mês de novembro de 2013 na rubrica 'Dedução de Receita do FPM - Fundeb e Redutor Financeiro' foi efetuada uma dedução a maior no valor de R\$ 75.824,13 tendo como credor a Prefeitura Municipal, fazendo-se necessário explicar a motivação do registro, bem como encaminhar o extrato bancário comprovando a saída do valor do banco. Cabe observar que a dedução para o FPM- Fundeb corresponde a 20% da receita de R\$ 605.673,88, ou seja, R\$ 121.134,77, no entanto, foi registrado na contabilidade uma dedução de R\$ 196.958,90."

[...]  
 (Instrução 1881/17, peça 85, p. 4).

8. § 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

9. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

10. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]  
 III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]  
 b) infração à norma legal ou regulamentar;

11. § 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

12. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

13. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]  
 § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

14. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

15. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]  
 III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]  
 b) infração à norma legal ou regulamentar;

16. § 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

17. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

18. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]  
 § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 246825/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAIRÁ**

**INTERESSADO: FABIAN PERSI VENDRUSCOLO**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 213/18 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Município de Guairá. Exercício de 2014. Índice mínimo de 25% em Educação Básica atingido no ano subsequente. Déficit orçamentário de fontes não vinculadas. Valor abaixo de 5%. Divergências entre o Balanço Patrimonial e os dados enviados ao SIM-AM. Falta de encaminhamento do Relatório do Controle Interno. Súmula 8. Parecer prévio pela regularidade das contas com ressalvas e multa.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Guairá, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Fabian Persi Vendruscolo. O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$81.195.549,12 (oitenta e um milhões cento e noventa e cinco mil e quinhentos e quarenta e nove reais e doze centavos), nos termos da Lei Municipal 1865/2013 de 18/12/2013.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores,

constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
157727/11	2010	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 293/2012	31/07/2012	Aprovação com Ressalva e Multa
151076/12	2011	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	PPR 387/2012	03/10/2012	Aprovar
180380/13	2012	NESTOR BAPTISTA	PPR 468/2014	12/11/2014	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa e recomendações
408942/16	2012	FABIO DE SOUZA CAMARGO			Recurso de revisão
274736/14	2013	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO			

A Coordenadoria de Gestão Municipal[1] - CGM, por meio da Instrução 4261/15 (peça 28), primeiramente assinalou a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas, uma vez que o Poder Executivo Municipal não havia feito a remessa de dados ao SIM-AM referentes aos meses de junho até o mês de encerramento (mês 13), inviabilizando a análise das contas.

Com o subsequente envio dos dados ao SIM-AM, em 05/02/2016, com 189 dias de atraso[2], foi possibilitado o exame das contas pela unidade técnica. Conforme a Instrução 1102/16 (peça 36), foram constatadas as seguintes irregularidades: 1) não atingimento do índice mínimo de 25% em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica; 2) déficit orçamentário de fontes não vinculadas; 3) divergências entre o Balanço Patrimonial e os dados enviados ao SIM-AM; 4) falta de encaminhamento do Relatório do Controle Interno; e 5) atraso no envio de dados ao SIM-AM.

O Município apresentou contraditório nas peças 42 a 52 e 55. Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a instrução 2432/17, opinando pela irregularidade devido às seguintes restrições que considerou mantidas: 1) não atingimento do índice mínimo de 25% em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica; 2) déficit orçamentário de fontes não vinculadas; e 3) entrega dos dados do mês 13 em atraso.

O responsável apresentou petição intermediária nas peças 62 e 63. Em nova análise, na Instrução 1022/18-COFIM, a unidade concluiu que não houve saneamento das restrições anteriormente apontadas.

A unidade apresentou mais documentos e esclarecimentos nas peças 70 a 73, e peça 77.

A CGM, na Instrução 361/18 (peça 81), concluiu pela ressalva das restrições relativas ao atraso no envio de dados e não atingimento do índice mínimo em educação, porém considerou mantida a restrição referente ao déficit orçamentário, pelo que concluiu pela irregularidade das contas, e sugeriu aplicação de multas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 391/18 (peça 83), corroborou integralmente o entendimento da unidade técnica.

**É o relatório.**  
**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Conforme relatado, foram constatadas as seguintes impropriedades: 1) não atingimento do índice mínimo de 25% em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica; 2) déficit orçamentário de fontes não vinculadas; 3) divergências entre o Balanço Patrimonial e os dados enviados ao SIM-AM; 4) falta de encaminhamento do Relatório do Controle Interno; e 5) atraso no envio de dados ao SIM-AM.

Quanto às divergências entre o Balanço Patrimonial enviado pela contabilidade e os dados inseridos no SIM-AM, observa-se que a restrição foi sanada com a juntada de novo Balanço Patrimonial e sua respectiva publicação, na peça 46. Desse modo, em consonância com a Súmula nº 8 deste Tribunal[3], a regularização do item no curso da instrução enseja a sua conversão em ressalva.

Com relação ao Relatório de Controle Interno e o respectivo Parecer, a restrição foi sanada com envio de novas versões dos documentos, pelo que, da mesma forma concluiu pela ressalva do item, nos termos da Súmula 8 desta Corte.

Também foi constatado atraso de 189 dias na entrega dos dados do mês de encerramento (mês 13) ao SIM-AM.

No contraditório, o responsável justificou (peça 73), em síntese, que o atraso decorreu da alteração do fornecedor dos sistemas de informática.

Entendo que o motivo apresentado pelo responsável não é suficiente para regularizar integralmente a impropriedade. Desta forma, a intempestividade no envio dos dados à esta Corte implica na oposição de ressalva e multa administrativa.

Aplico, portanto, ao senhor Fabian Persi Vendruscolo a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4].

No tocante à restrição relativa ao índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica, observou-se que o Município atingiu o percentual de 24,47%.

Contudo, houve aplicação de recursos destinados à essa área no primeiro trimestre do exercício subsequente. Foram abertos créditos adicionais suplementares nos valores de R\$8.629,01 e R\$422.800,46.

Com a adição de tais valores o Município atingiu o percentual de 25%. Portanto, corroboro as manifestações uniformes no sentido de que o item pode ser considerado regular, com a oposição de ressalva devido ao atingimento do índice apenas em exercício subsequente.

Por fim, observa-se que a CGM constatou déficit orçamentário de fontes financeira não vinculadas. Denota-se que o resultado deficitário foi de R\$322.920,73, o que corresponde a 1,20% dos recursos[5].

No contraditório o gestor alegou que ocorreram cancelamentos de empenhos no ano seguinte.

Após novo cálculo, excluindo os cancelamentos de restos a pagar no valor de R\$138.725,89, o valor total do déficit caiu para R\$184.194,86, o que corresponde a 0,68% dos recursos.

Nessas condições, considerando que o déficit é inferior a 5%, entendo que o apontamento pode ser convertido em ressalva, em conformidade com os precedentes desta Corte, dos quais cito, a título de exemplo, os Acórdãos de Parecer Prévio 310/16-S1C[6] e 222/15-S1C[7].

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II[8], e art. 1º, [9], ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8 deste Tribunal, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito

Municipal de Guaíra, referente ao exercício de 2014, com ressalvas em relação a (a) atraso no envio de dados do mês de encerramento (mês 13) ao SIM-AM, (b) resultado deficitário das fontes não vinculadas; (c) atingimento do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica apenas no exercício subsequente; e (d) regularização de impropriedades na fase de instrução do processo, quais sejam, (d.1) divergências entre o Balanço Patrimonial e dados enviados ao SIM-AM e (d.2) ausência de encaminhamento do Relatório de Controle Interno e o respectivo Parecer. Aplico ao senhor Fabian Persi Vendruscolo a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[10], em decorrência do atraso de 189 dias na entrega de dados do mês 13 ao SIM-AM.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para as devidas anotações do recálculo do índice com educação, conforme Instrução 448/18-CGM (peça 82).

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[11].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I. Emitir Parecer Prévio, com fundamento no art. 16, inciso II[12], e art. 1º, I[13], ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8 deste Tribunal, recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Guaíra, referente ao exercício de 2014, com ressalvas em relação a (a) atraso no envio de dados do mês de encerramento (mês 13) ao SIM-AM, (b) resultado deficitário das fontes não vinculadas; (c) atingimento do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica apenas no exercício subsequente; e (d) regularização de impropriedades na fase de instrução do processo, quais sejam, (d.1) divergências entre o Balanço Patrimonial e dados enviados ao SIM-AM e (d.2) ausência de encaminhamento do Relatório de Controle Interno e o respectivo Parecer;

II. Aplicar ao senhor Fabian Persi Vendruscolo a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[14], em decorrência do atraso de 189 dias na entrega de dados do mês 13 ao SIM-AM;

III. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para as devidas anotações do recálculo do índice com educação, conforme Instrução 448/18-CGM (peça 82);

IV. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[15].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA. O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES votou, em divergência parcial, pela exclusão da multa pelo atraso no envio de dados ao SIM-AM, por entender que o fato é de competência do exercício seguinte.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2018 – Sessão nº 25.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Anteriormente designada Diretoria de Contas Municipal ou Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

2. O prazo previsto na Agenda de Obrigações para entrega dos dados do mês de encerramento é o dia 31/07/2015.

3. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)"

4. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

5. Dados constam na página 3 da peça 60 – Instrução 2432/17 COFIM.

6. Processo nº 188623/13, unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, José Durval Mattos do Amaral – relator e Ivens Zschoerper Linhares.

7. Processo nº 244403/14, unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator e José Durval Mattos do Amaral e Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

8. "Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

9. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

10. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

11. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

12. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

13. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

14. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

15. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

PROCESSO Nº: 239486/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

INTERESSADO: ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR, EDIMAR DE FREITAS

ALBONETTI

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 214/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito. Município de Barra do Jacaré. Exercício de 2016.

Ausência de comprovação de audiências públicas. Ausência de publicação do RREO.

Atraso na entrega de dados ao SIM-AM. Parecer prévio pela regularidade das contas

com ressalvas e multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Barra do Jacaré, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Edimar de Freitas Albonetti.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 13.150.000,00 (treze milhões cento e cinquenta mil reais), nos termos da Lei Municipal 591/15, de 21/12/2015.

A situação das prestações de contas anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, é a seguinte:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
188208/13	2012	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	PPR 179/2014	29/04/2014	Parecer prévio pela regularidade
266563/14	2013	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	PPR 46/2016	02/03/2016	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
254712/15	2014	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 361/2016	13/12/2016	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
235517/16	2015	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	PPR 424/2017	22/08/2017	Parecer prévio pela regularidade

Em seu primeiro exame, a então denominada Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, através da Instrução 2867/17 (peça 26), apontou a existência das seguintes restrições: ausência de comprovação da realização de audiências públicas para avaliação das metas fiscais relativas ao terceiro quadrimestre de 2015, e ao primeiro e segundo quadrimestres de 2016; ausência de comprovação das publicações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO referentes ao primeiro e ao segundo bimestres de 2016; e atraso na entrega de dados ao SIM-AM.

Oportunizado o contraditório, o atual prefeito apresentou documentos e esclarecimentos nas peças 31 a 48. O ex-prefeito apresentou defesa nas peças 55 a 74.

Reavaliando a questão, a então COFIM, na Instrução 1077/18 (peça 74), opinou conclusivamente pela irregularidade com aplicação de multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante Parecer 124/18 (peça 75), divergiu do opinativo técnico, para opinar pela regularidade com aplicação de multa devido ao atraso no envio de dados ao SIM-AM.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, quanto ao atraso na entrega de dados ao SIM-AM, observa-se que ocorreu nos seguintes meses, conforme tabela retirada da Instrução 1077/18-COFIM:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Junho	2016	31/08/2016	06/09/2016	6
Julho	2016	31/08/2016	28/10/2016	58
Agosto	2016	30/09/2016	03/11/2016	34
Setembro	2016	31/10/2016	10/11/2016	10
Outubro	2016	30/11/2016	06/12/2016	6
Novembro	2016	16/01/2017	24/01/2017	8

Em sede de contraditório o gestor das contas justificou que o atraso no envio dos dados ao SIM-AM decorreu de substituição constante de servidores municipais responsáveis pelo cumprimento da obrigação.

O atual prefeito, responsável pelo atraso no mês de novembro, não se manifestou quanto a esta restrição.

Entendo que não houve apresentação de elementos capazes de sanar integralmente o apontamento. Desta forma, a intempestividade enseja a ressalva nas contas, além da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei

Complementar Estadual nº 113/2005[1] aos responsáveis.

Quanto à aplicação da referida multa, a responsabilidade é do gestor que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração. Logo, aplica a multa de forma individual ao Senhor Edimar de Freitas Albonetti[2] e ao Senhor Adalberto de Freitas Aguiar[3], pois ambos concorreram para o fato, conforme art. 86, parágrafo único da Lei Orgânica[4].

Com relação à ausência de comprovação das publicações do RREO do primeiro e do segundo bimestre do exercício, houve o encaminhamento das cópias das publicações em sede de contraditório. Assim, a unidade técnica e o Ministério Público de Contas opinaram pela regularização do apontamento. Portanto, ressalvo o item nos termos da Súmula nº 8 desta Corte[5].

No tocante à ausência de comprovação da realização das audiências públicas para avaliação das metas fiscais relativas ao terceiro quadrimestre de 2015, e ao primeiro e segundo quadrimestres de 2016, a unidade técnica e o Parquet divergiram nos opinativos - a COFIM opinou pela irregularidade do apontamento, enquanto o Ministério Público de Contas opinou pela regularidade.

No contraditório o interessado justificou que as audiências foram realizadas, porém sem comparecimento popular e, conseqüentemente, as atas não foram elaboradas. Anexou atestado firmado pelo Presidente da Câmara Municipal comprovando a realização dos eventos.

A COFIM entendeu que a irregularidade deve ser mantida, pois, mesmo sem o comparecimento dos munícipes, deveriam ter sido lavradas as atas correspondentes relatando os fatos ocorridos.

O órgão ministerial entendeu que a ata não é um requisito legal, e que a COFIM adotou uma exegese ampliada da Lei de Responsabilidade Fiscal, e mais, considerou que os documentos colacionados comprovam a realização das audiências públicas.

Da análise dos autos, vejo que assiste razão ao Parquet, uma vez que a entidade apresentou documentos comprovando que as audiências foram realizadas. Além disso, a entidade demonstrou que os convites para as audiências foram publicados no Portal da Transparência do Município.

O fato de não ter sido lavrada a ata correspondente não pode motivar a irregularidade das contas, pois a Lei de Responsabilidade Fiscal não faz tal exigência. Afinal, os outros documentos juntados indicam que as audiências públicas foram realizadas, ainda que sem a esperada participação popular, pelo que concluo que a questão é regular.

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6] e na Súmula nº 8 deste Tribunal, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Barra do Jacaré, referente ao exercício de 2016, com ressalvas em razão do atraso no envio de dados ao SIM-AM, e regularização de impropriedades na fase de instrução do processo, qual seja, ausência de comprovação das publicações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO referentes ao primeiro e ao segundo bimestres de 2016, sem prejuízo da aplicação, individualmente, aos senhores Edimar de Freitas Albonetti e Adalberto de Freitas Aguiar, da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], em decorrência do atraso no envio dos dados ao SIM-AM.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[8].

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio, com fundamento nos Arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[9] e na Súmula nº 8 deste Tribunal, recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Barra do Jacaré, referente ao exercício de 2016, com ressalvas em razão do atraso no envio de dados ao SIM-AM, e regularização de impropriedades na fase de instrução do processo, qual seja, ausência de comprovação das publicações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO referentes ao primeiro e ao segundo bimestres de 2016;

II. Aplicar, individualmente, aos senhores Edimar de Freitas Albonetti e Adalberto de Freitas Aguiar, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[10], em decorrência do atraso no envio dos dados ao SIM-AM;

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[11].  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2018 – Sessão nº 25.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;”

2. Responsável pela entidade no período de 01/01/2013 a 31/12/2016.

3. Responsável pela entidade no período de 01/01/2017 a 31/12/2020.

4. Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal. Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.

5. “Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

(...)

6. “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”

7. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;”

8. Regimento Interno: “Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.”

9. “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”

10. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;”

11. Regimento Interno: “Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.”

## ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 295899/12

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA

INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, CLAUDIO NAZARIO

DA SILVA, CORDEIRO JUSTUS ADVOGADOS ASSOCIADOS, PAULO

ROBERTO DE SOUZA JAMUR

PROCURADOR - RENATO CORDEIRO JUSTUS

DESPACHO - 777/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Nos termos do Despacho nº 691/18[1], os argumentos apresentados pelos Executados não foram acatados, tendo em vista que buscavam rediscutir o mérito do Acórdão exequendo. Com isso, foram acatados os cálculos apresentados pela CMEX na peça nº 66 destes autos e foi determinado à CMEX que procedesse à atualização monetária de tais valores, além de ser determinada a realização de intimação dos Executados para que se manifestassem a respeito dos novos cálculos de atualização monetária.

A CMEX apresentou os cálculos de atualização monetária, nos termos da Informação nº 1297/18[2].

Após as devidas intimações, o escritório Cordeiro Justus Advogados Associados apresentou manifestação[3], onde alega que os novos cálculos excluem os encargos legais obrigatórios incidentes na remuneração; que deve ser considerado o cálculo apresentado na Informação nº 96/18 da CMEX, que acolheu o conceito legal de remuneração e realizou uma correta avaliação; que requer expressa manifestação sobre o fato do Acórdão ter mencionado os termos ressarcimento e remuneração do cargo de advogado municipal; que requer manifestação sobre o conceito legal de remuneração; que o cálculo da Informação nº 1297/18 é incompleto, pois apresenta como despesa de remuneração somente o vencimento inicial de advogado; que deveriam ser colhidas informações sobre a média de gratificações concedidas a todos os advogados, além de custos indiretos.

O Sr. Cláudio Nazário da Silva também apresentou manifestação[4], onde alega que não houve rediscussão do mérito; que o cálculo da peça nº 81 corrigiu erro material, incluindo valores previstos em lei; que o conceito de remuneração abrange os encargos legais lançados pela CMEX; que o novo cálculo apresentado é nulo e ilegal. Após análise dos presentes autos, verifico que os Executados apresentaram alegações a respeito de questões já decididas no Despacho nº 691/18, que acolheu os cálculos apresentados pela CMEX na peça nº 66 destes autos, razão pela qual deixo de apreciar tais argumentos por já restarem decididos e preclusos.

Nos termos Despacho nº 691/18, os Executados foram intimados para se manifestar a respeito dos cálculos de atualização monetária realizados pela CMEX, mas não apresentaram nenhum argumento para tal.

Analisando os cálculos apresentados pela CMEX na Informação nº 1297/18[5], verifico que atendem as determinações constantes no Despacho nº 691/18, razão

pela qual os acolho para fins de execução de julgado.

I - Desse modo, acolho os cálculos apresentados pela CMEX na Informação nº 1297/18[6], em razão de atenderem as determinações constantes no Despacho nº 691/18.

II - Remetam-se os autos para a CMEX para continuidade da execução do Acórdão nº 246/18[7].

GCFAMG em 18 de julho de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Peça 82 destes autos.
2. Peça 83 destes autos.
3. Peça 88 destes autos.
4. Peça 92 destes autos.
5. Peça 83 destes autos.
6. Peça 83 destes autos.
7. Peça 59 destes autos.

**PROCESSO Nº - 311067/18**

**ASSUNTO - RECURSO DE AGRAVO**

**ENTIDADE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, MUNICÍPIO DA LAPA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**PROCURADOR - ELVIS ADRIANO OLIVEIRA**

**DESPACHO - 779/18 – GCFAMG**

Relatório

Por meio da decisão materializada no Acórdão 578/18-STP, esta Corte decidiu incidente de inconstitucionalidade relativo a dispositivos de Diplomas Normativos do Município da Lapa.

Contra tal julgado foi proposto recurso de revisão, que, em sede de juízo de admissibilidade, não foi conhecido (v. Despacho 387/18-GCFAMG).

Irresignado com tal decisão monocrática, o Município da Lapa interpôs embargos de declaração, que foram conhecidos como recurso de agravo e desprovidos (v. Acórdão 1662/18-STP).

Observa-se agora o oferecimento de novos embargos declaratórios, alegando-se, em síntese, que o último julgamento colegiado apresenta contradição e omissão.

Análise

Sem prejuízo de haver sido tempestivamente manejado e por parte legalmente legitimada a fazê-lo, não há como ser recebido o novo pleito recursal, uma vez que sequer perfunctoriamente foi demonstrada a existência de contradição ou omissão do decisum atacado.

Labora em equívoco a Municipalidade ao asseverar que eventual divergência existente entre a decisão que se pretende reverter e outro julgado desta Corte configuraria contradição apta a ser discutida em sede de embargos de declaração. Conforme precisa lição de José Miguel Garcia Medina[1], a contradição deve estar integralmente inserida no julgamento:

Há contradição, por sua vez, quando a decisão contém, em si, afirmações ou fundamentos que estão em oposição ou que levam a resultados distintos ou inversos. (...)

Há contradição, p. ex., quando na fundamentação da decisão afirma-se que o pedido deve ser acolhido, mas, no dispositivo, tal pedido é rejeitado.

A contradição deve ser interna, ou seja, deve existir entre elementos existentes na própria decisão. Assim, p. ex., não se admitem embargos de declaração quando se afirma que a decisão contraria provas ou outros elementos existentes nos autos, ou quando a decisão contraria a jurisprudência existente a respeito.

A aventada omissão, por sua vez, encontra dois impedimentos absolutos para análise.

Primeiramente, considerando que diretamente diz respeito aos efeitos do reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos legais, deveria ter sido apontada quando da emissão do Acórdão 578/18-STP, não se mostrando cabível no presente momento, uma vez que não versa sobre questão efetivamente decidida pelo Acórdão 1662/18-STP.

Além disso, a simples leitura do Acórdão 578/18-STP demonstra pleno atendimento às diretrizes do Decreto-Lei 4657/42, com fundamentação adequada e preenchendo todos os aplicáveis requisitos legais.

Determinações

Face ao exposto, não recebo os embargos de declaração.

Publique-se e, vencido o aplicável prazo recursal, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos, devendo a voltar a figurar como 'cabeça' o Incidente de Inconstitucionalidade 65503-6/16, com imediato encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros de estilo.

GCFAMG em 19 de julho de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Curso de Direito Processual Civil Moderno, 4 ed. Página 1298.

**PROCESSO Nº - 509487/18**

**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**

**INTERESSADO - ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A**

**PROCURADOR - ADJAIR DA CUNHA DOS SANTOS, ANA CLARA MARCONDES DE MATTOS AREAS, JULIO CEZAR THOMAZ**

**DESPACHO - 783/18 – GCFAMG**

Relatório

Versa o presente expediente acerca de Representação da Lei 8.666/93, apresentada pela Empresa 'Engevix Engenharia e Projetos S/A', em função de suposta irregularidade perpetrada pela Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR) no deslinde da Concorrência 174/2017, instaurada visando à contratação de estudos tocantes a barragens localizadas na Região Metropolitana de Curitiba.

Aduz a Representante, em síntese, que, inobstante haver apresentado proposta abaixo de 70% da média aritmética das superiores a 50% do valor orçado pela administração, deveria a SANEPAR haver solicitado esclarecimentos adicionais para comprovação da exequibilidade da proposta, uma vez que a presunção de

inexequibilidade não é absoluta. Porém, a empresa foi de plano desclassificada.

Alega, também, que a orientação adotada pela Companhia apenas é devida em licitações do tipo menor preço, que não é o presente caso, que conjuga os critérios técnica e preço,

Conclusivamente, solicita-se a cautelar suspensão do certame, determinando-se à Contratante a realização de diligência para que a Engevix comprove a exequibilidade de seu preço, bem como a declaração de nulidade da decisão de desclassificação.

Relatório

A representação preenche os aplicáveis requisitos formais e materiais, devendo, portanto, ser conhecida.

Entendo, porém, que a medida cautelar pleiteada não deve ser deferida.

Sem prejuízo de concordar com a tese de que a presunção de inexequibilidade da proposta é relativa, o ônus probatório é da parte que busca derrubar tal presunção.

Apesar de haver proposto recurso administrativo em 4 de julho (Peça 10) – cujo julgamento ocorreu em 12 de julho (Peça 11) –, a representação apenas foi apresentada em 19 de julho (dia anterior à sessão para abertura dos envelopes referentes à habilitação) e desprovida de qualquer documento tangente à demonstração da exequibilidade da proposta.

Considerando que os atos da SANEPAR, em exame perfunctório, mostram-se plenamente adequados aos ditames da legislação aplicável, parece-me que determinação de suspensão do certame ou de seus atos subsequentes deve estar calçada, ao menos, em farta documentação probatória, o que, porém, não se logrou colacionar aos autos.

Cumpra destacar, também, que o julgamento do recurso administrativo (Peça 11) indica possível inconsistência na proposta da Peticionante ("[...] há uma quantidade razoável de levantamentos topográficos a serem realizados, que correspondem a aproximadamente 23% do preço máximo definido pela SANEPAR, e representa incriveis 56% do preço proposto pela recorrente").

A busca pelo menor preço é interesse da própria Administração, além de que os Tribunais pátrios vêm dando prevalência a tal questão em detrimento da leitura fria do disposto no art. 48 do Estatuto da Licitação (v.g. Súmula 262-TCU: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta).

No entanto, parece-me que, in casu, o arcabouço fático milita, para exame do pedido cautelar, em desfavor da Reclamante.

Determinações

- Recebo a representação e determino seu processamento;

- Proceda-se à inclusão dos Srs. Ricardo José Soavinski (Presidente da SANEPAR) e Lucas Paulino da Silva (Presidente da Comissão de Licitação) no rol de Interessados e à citação dos mesmos para que, no prazo de 5 dias, apresentem: cópia completa dos autos da licitação; justificativas para a não realização de diligência visando à comprovação de exequibilidade da proposta da Engevix; e demais esclarecimentos que julgarem necessários em relação aos apontamentos da peça vestibular;

- Proceda-se à intimação da Engevix para que, no prazo de 5 dias, apresente documentos visando à comprovação de exequibilidade de sua proposta;

- Recomenda-se (isto é, a medida não tem caráter imperativo, mas sugestivo) à SANEPAR que, até análise dos documentos requeridos à Engevix, abstenha-se de efetuar pagamentos decorrentes de contratos que venham eventualmente a ser celebrados em decorrência da Concorrência 174/17.

GCFAMG em 20 de julho de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**Conselheiro IVAN LELIS BONILHA**

**PROCESSO Nº: 203252/17**

**ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS**

**INTERESSADO: FABIO AUGUSTO NORCIO, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE,**

**THEODOROS PANAGIOTIS MARCOPOULOS**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANA FERREIRA, ANA CANDIDA DE MELLO CARVALHO MUKAI, BARBARA DE ABREU MORI, BRUNO GOFMAN, CARLYLE POPP, CLAUDIA ELENA BONELLI, DANIEL PEDRALI DE OLIVEIRA, DEBORA SIGNORELLI CARVALHO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ELISANGELA ALVES DA CRUZ PRESTES, GISELE UHLMANN KOPPE, IVAN SZABELIM DE SOUZA, JAÍNE HELLEN MACHNICKI, LUANA MACHADO CAETANO, MARTA MARIA LEITE DE CASTRO VIANNA, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1060/18**

Admito as petições protocoladas sob ns. 493505/18 e 500978/18 (peças 96/101).

À Diretoria de Protocolo, anotando o substabelecimento constante da peça 101 (pg. 12).

Após, à manifestação da 2ª ICE e do MPJTC.

Publique-se.

Curitiba, 20 de julho de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

*Sem publicações*

**Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**PROCESSO Nº: 736705/14**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: HELENA SOBANIA, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN  
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 32/18

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,  
DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Helena Sobania, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, consubstanciado na Portaria n.º 1493/2014 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba, de 14/11/2016.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 19 de julho de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 778409/17

ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO  
INTERESSADO: AGNA MARA CAVALLI POLETTI, ALCEU CARLESSO, ALOISIO ANTONIO RIVABEM, ALUIR CELIO BERTOJA, ANGELA ZANIN, ANTONIO DARCY ZAMPIER, ANTONIO VERGILIO MAZON, C&D DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES IMOBILIÁRIOS LTDA, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, CELSO VEDAM, DARCI JOSE RAMOS, DEILI DE FÁTIMA DO NASCIMENTO VOLOCHEN, DENISE REGINA KUKLIK BOESE, EDIVAL ALVES FERREIRA, ELIANE APARECIDA MAGATÃO PSCHIEDT, EVA DO ROCIO RAMOS MASSOQUETTO, EVALDO LUCIANO ANDRADE, EVALDO PISSAIA, FABIO HENRIQUE DE SALLES, GETULIO ARIVALDE VIDAL BRAGA, GILMAR ANTONIO COLTRO, HUMBERTO BARONI FILHO, IRACEMA ALVES CORREA, IVANIR VITÓRIA KOSINSKI, JANE ANTONIA ZANIN, JOÃO ALCIRE CECCATTO, JOAO LOURENCO, JOSE ATILIO NORBERTO, JOSÉ DANIEL TORRES, LUCIANE APARECIDA MANEIRA, LUIZ CARLOS FABRIS, MÁRCIA REGINA MASSUCHECCHETTO, MARCO ANTONIO AGGE, MARCOS AURÉLIO RIGONI, MARGARETE APARECIDA NETZEL, MARILDA BORGES ANDRADE, MAURICIO JOSÉ VIDAL, MIRIAM MARIETA BRAGA ZOTTO, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, NIRIAN SEGURO, NIRIANE DO ROCIO FERREIRA DA COSTA, OSMAR ANDRADE ZOTTO, OTAVIO SCHIAVON, RENE MIRANDA, RITA DE CASSIA RIGONI SURGIK, ROSA LEAL SERRANO ARANTES DE OLIVEIRA, ROSANE MARINHA CASTAGNOLI, ROZI DE FATIMA BICHIBICHI, SANDRA LUFT, SILVIO BRANDAO DINIZ, SOELI TEREZINHA COSMO, SONIA DE FATIMA DE FRANCA, VANDA CHUGAM KLEMES, VERA LÚCIA FILLA MARTINI, WILSON LUTF, ZILDA MACHADO DE CASTRO  
ADVOGADO/PROCURADOR ANALICE CASTOR DE MATTOS, CARLA LINHARES MEYER CALLADO MACIEL, LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA, RAPHAEL RICARDO TISSI

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 988/18

Por intermédio de documentos anexados às peças 581 a 585, o senhor Aloisio Antonio Rivabem requereu a "expedição de certidão atestando a ausência de sua citação/intimação pessoal via correio com AR, desde a inicial de Representação (autos n.º 260.768/08) até a decisão final nos embargos de declaração (autos n.º 778.409/17), bem como que o mesmo, até a presente data, não possuía advogado constituído".

Desta forma, encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para:

i) extração de cópias das peças 581 a 585, para que sejam autuadas como Requerimento Externo, com consequente encaminhamento ao Gabinete da Presidência.

Publique-se.

Curitiba, 18 de julho de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 415318/18

ORIGEM: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ

INTERESSADO: ERICO KENJI CONDO, GERALDO ALVES, INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE, PEROLA MARIA DE LIMA SANTOS  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 989/18

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Instituto das Águas do Paraná (peça 45), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 19 de julho de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 751730/17

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GISELE DE SOUZA MARIN, MARLUS DE OLIVEIRA, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO  
ADVOGADO/PROCURADOR ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO,

LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 993/18

Tendo em vista a juntada da petição intermediária nº 475850/18 (peça 32), por meio do qual o Paranaprevidência solicita a necessidade de prazo maior para atendimento de diligência requerida por este Tribunal, em razão da necessidade da tramitação do processo em outros órgãos da administração, defiro o pedido de dilação de prazo pelo período de 60 (noventa) dias.

À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 19 de julho de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 419690/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: MARCELO ELIAS ROQUE, RAFAEL GUTTIERRES JUNIOR

ADVOGADO/PROCURADOR ICARO JOSE WOLSKI PIRES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 994/18

Por intermédio do Despacho nº 844/18 (peça 33), deixei de receber esta Representação e, após a ciência do Ministério Público de Contas (peça 34), comuniquei aquela decisão ao Tribunal Pleno, conforme Certidão de Sessão nº 22 (peça 36).

Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, com fundamento no art. 398, § 2º do Regimento Interno[1], determino o encerramento do feito e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 19 de julho de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 299357/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANAHY

INTERESSADO: CARLOS ANTONIO REIS, JOACIR ANTONIO LAZZARETTI

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 995/18

Tratam os autos de prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Anahy, de responsabilidade do senhor Joacir Antônio Lazzaretti, referente ao exercício financeiro de 2016.

Por intermédio do Acórdão de Parecer Prévio nº 168/18 – Primeira Câmara (peça 91), foi emitido parecer prévio recomendando julgamento pela irregularidade com ressalva das contas do Poder Executivo do Município de Anahy.

A decisão transitou em julgado em 05/07/18, conforme certidão à peça 94, sendo registrada pela CMEX e comunicada ao respectivo Poder Legislativo, conforme ofício à peça 96.

Ante o exposto, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[1] determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 19 de julho de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 354583/16

ORIGEM: CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: MIGUEL FERREIRA DE PAULA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 996/18

Trata-se de prestação de contas da Companhia de Desenvolvimento de São José dos Pinhais – CODEP, relativa ao exercício financeiro de 2015.

Do contido na Instrução Técnica, verifica-se que a única irregularidade apontada nas contas foi o não atendimento às especificações da Lei nº 6.404/76, quanto à publicação das demonstrações financeiras.

Assim, considerando que a publicação das demonstrações financeiras é atribuição do contador da Entidade, e que o mesmo ainda não foi citado para compor o polo passivo da presente demanda, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para AUTUAR e CITAR a Sra. Marli Rodrigues Baranhuk, responsável à época, pelos registros contábeis do Ente, para que apresente manifestação sobre os itens apontados na Instrução, e em especial, com relação à publicação das demonstrações financeiras.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 19 de julho de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 235743/18**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA**

**INTERESSADO: MAURÍCIO BAÚ**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 998/18**

Trata-se da prestação de contas do MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade dos Srs. Maurício Baú (01/01/2017 – 31/07/2017 e 01/09/2017 – 31/12/2020) e Fernando Alberto Cadore (01/08/2017 – 31/08/2017).

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, opinou em primeiro exame (peça 37) pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 231/18 (peça 39), requereu a intimação do Município de Salto do Lontra, na pessoa dos seus representantes à época das contas, para que comprovem a qualificação técnica do servidor ocupante do cargo de controlador interno no período, Sr. Gicionei de Carvalho Freitas.

Ante o exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para intimação do Poder Executivo do Município de Salto do Lontra, por meio de seus representantes legais à época, o senhor Maurício Baú e senhor Fernando Alberto Cadore, para: (i) apresentar documentos comprobatórios, referente à qualificação técnica do servidor Gicionei de Carvalho Freitas, demonstrando se o mesmo possui formação em área de conhecimento pertinente ao exercício da função de Controle Interno.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 19 de julho de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 18988/18**

**ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 999/18**

Trata-se de Denúncia formulada pelo cidadão C. R. S. em face da A. D. A. P. e de autoridades vinculadas, por meio da qual notícia supostas irregularidades praticadas no âmbito da entidade.

De início, pela análise do contido nas alegações apresentadas, entendo não ser possível a realização de adequado juízo de admissibilidade, fazendo-se necessária a manifestação prévia da Entidade para esclarecimentos sobre os fatos apontados.

Assim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a intimação da A. D. A. P., por ofício, na pessoa de seu representante legal, para manifestação preliminar acerca dos fatos denunciados, no prazo de 15 dias a contar da juntada do aviso de recebimento aos autos.

Publique-se.

Curitiba, 19 de julho de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 478891/18**

**ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 1000/18**

Tratam os autos de Denúncia formulada por D.D.S. de T.L., em face do M. de P., por meio da qual notícia supostas irregularidades praticadas em contratos administrativos.

Preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAR, por meio de ofício, o denunciante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente (i) cópia do seu Instrumento Constitutivo e respectivas alterações, se existirem, (ii) comprovante de quem é o representante legal da Denunciante; (iii) cópia de documento oficial do seu representante legal e (iv) cópia de comprovante do local onde possa ser contactada, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica[1] e no art. 276, caput e §1º do Regimento Interno[2], sob pena de não recebimento.

Após, regressem.

Publique-se.

Curitiba, 20 de julho de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

*1. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.*

*Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.*

*2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.*

*§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.*

**PROCESSO Nº: 855500/17**

**ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO**

**INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1004/18**

Tendo em vista o requisitado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, com fundamento no art. 26, I, alíneas "b" e "c" da Lei nº 8.625/1993[1], autorizo o acesso e a reprodução dos autos n.º 234.437/18.

Encaminhem os autos ao Gabinete da Presidência para emissão de ofício à autoridade requisitante.

Depois, à Diretoria de Protocolo para anexação de cópia dos presentes ao processo requisitado.

Publique-se.

Curitiba, 20 de julho de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

*1. Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:  
I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:*

*(...)*

*b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;*

*c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior;*

**PROCESSO Nº: 507565/18**

**ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 1007/18**

Trata-se de Denúncia formulada pelo cidadão B.S.J. em face do M. de J., e P.S.T., por meio da qual, notícia supostas irregularidades no âmbito da Administração.

De início, pela análise do contido nas alegações apresentadas, entendo não ser possível a realização de juízo de admissibilidade, fazendo-se necessária a manifestação prévia dos Entes envolvidos na Denúncia, para esclarecimentos sobre os fatos apontados.

Assim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para AUTUAR e INTIMAR, por meio de ofício:

(i) o M. de J., na pessoa de seu representante legal e o denunciado P. S. T., para manifestação preliminar, acerca dos fatos trazidos na Denúncia, com documentação pertinente.

(ii) a Câmara Municipal de J., na pessoa de seu representante legal, para manifestação preliminar, acerca dos fatos trazidos na Denúncia, bem como para prestar informações sobre a existência ou não, de procedimento em trâmite perante o Poder Legislativo, sobre o assunto apontado, devendo informar, em caso positivo, qual o andamento do mesmo.

Assino o prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, para manifestação. Após regressem.

Publique-se.

Curitiba, 20 de julho de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 473938/18**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO**

**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**

**DESPACHO: 1008/18**

Tratam os autos de Comunicação de Irregularidade elaborada pela Coordenadoria de Obras Públicas, aduzindo irregularidades na execução das obras de revitalização da Avenida Manoel Ribas, no Município de Curitiba, objeto do Contrato nº 22550.

Em suma, a comunicação aduz que os técnicos deste Tribunal de Contas constataram, com base em ensaios realizados pela empresa DALCON Engenharia Ltda., contratada por este Tribunal, que a qualidade dos serviços ficou aquém do necessário.

Diante da qualidade dos serviços e material inferior que a pactuada, a vida útil da obra estaria comprometida. Assim, os pagamentos a serem realizados à contratada deveriam ser suspensos, de maneira cautelar, para evitar a elevação dos danos até a regularização da situação, bem como ser determinada a restituição.

Em que pese a bem lançada comunicação de irregularidade, constato que as obras já estão em execução com os pagamentos sendo realizados, ao que indica, com base nas medições da municipalidade.

Além disso, a análise preliminar e cautelar, ao menos no estado em que o processo se encontra, acarretará em juízo de mérito quanto aos fatos, podendo ao final ensejar dano reverso de possível ou difícil reparação.

Assim, entendo prudente e razoável, que o pedido de concessão de medida cautelar, em sede de cognição sumária, seja analisado após manifestação preliminar do Município de Curitiba, pois poderei emitir juízo de valor com maior acerto quanto ao pedido, nada obstante que determine a suspensão dos pagamentos e/ou de outras práticas.

Diante de todo o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para Intimar de forma eletrônica, inclusive por telefone, com urgência, o Município de Curitiba, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 3 (três) dias, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato à presente Comunicação de Irregularidade, sob pena de conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária e adoção de medida cautelar.

Decorrido o prazo para manifestação, regressem para o exercício do juízo cautelar e de admissibilidade do feito.

Publique-se.

Curitiba, 20 de julho de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 509932/18**

**ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 1011/18**

Trata-se de Denúncia formulada pelo cidadão B.S.J. em face da C. M. A., por meio da qual, notícia supostas irregularidades praticadas no âmbito daquele Poder no pagamento de diárias.

De início, pela análise do contido nas alegações apresentadas, entendo não ser possível a realização de juízo de admissibilidade, fazendo-se necessária a manifestação prévia do Ente denunciado, para esclarecimentos sobre os fatos apontados.

Assim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAR, por meio de ofício, a C.M.A., na pessoa de seu representante legal, para manifestação preliminar acerca dos fatos trazidos na Denúncia, apresentando os respectivos comprovantes referentes às diárias pagas aos Edis, no período de 2016 à 2018, demonstrando a finalidade pública da utilização das mesmas e a legislação de referência.

Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, para manifestação.

Após, com ou sem resposta, regressem.

Publique-se.

Curitiba, 20 de julho de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 478867/18**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**

**DESPACHO: 1012/18**

Tratam os autos de Comunicação de Irregularidade encaminhada pela Coordenadoria de Obras Públicas, noticiando supostas irregularidades verificadas na execução do Contrato nº SMGP 0013/2016 do Município de Londrina, cujo objeto consistiu na execução de obras de implantação do Arco Leste, Lote 05, referente a obras de pavimentação com implantação e revitalização (recapeamento).

Segundo o comunicado, o Município de Londrina contratou a empresa KRB Construtora de Obras Ltda., para a execução dos serviços. Ocorre que em inspeção, os servidores deste Tribunal constataram irregularidades, amparados pela análise técnica da empresa DALCON Engenharia Ltda., empresa esta contratada pelo Tribunal de Contas para análise do asfalto.

Apontaram como irregulares a espessura do revestimento em desacordo com o que deveria ser fornecido e com as normas técnicas do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná (DER/PR) e Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), assim como a espessura da base em desacordo com o previsto em projeto.

Uma vez que a obra já foi entregue, a unidade técnica aponta a ocorrência de dano ao erário, no montante de R\$ 57.637,86 (cinquenta e sete mil seiscentos e trinta e sete reais e oitenta e seis centavos).

Além disso, ressaltou falhas na fiscalização efetuada pelo município, de requisitos importantes no projeto básico, na forma com que certos serviços foram orçados, de assinaturas e de retificações que seriam necessárias no contrato.

Ainda, elencou conclusão da empresa DALCON Engenharia Ltda. no sentido de que recomendava avaliação estrutural da obra para verificar se ela atende aos parâmetros previstos no projeto.

Por fim, a COP trouxe diversas recomendações que entendia pertinente ao Município de Londrina.

Em que pese o teor do comunicado, inclusive de que haveria dano a ser reparado, constato que o total pago pelo município ao final da obra à empresa foi de R\$ 3.565.808,22 (três milhões quinhentos e sessenta e cinco mil oitocentos e oito reais e vinte e dois centavos). Ou seja, o dano apontado corresponderia a aproximadamente 1,62% do valor da obra.

Portanto, diante da pequena margem de suposto dano, razoável e prudente a oitiva dos interessados antes do juízo de admissibilidade do feito. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

I - Incluir como interessados:

- Município de Londrina.
- Marcelo Belinati Martins.
- João Valdir Marcucci.
- KRB Construtora de Obras Ltda.

II - INTIMAR, por ofício, todas as partes acima citadas, para que, no prazo de 10 (dez) dias contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, apresentem manifestação preliminar quanto às irregularidades noticiadas e os esclarecimentos necessários, sob pena de conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária. Decorrido o prazo para manifestação, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 20 de julho de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 546899/13**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JURACY NASSAR, RAFAEL**

**IATAURO, SUELY HASS**

**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 80/18.**

1. Trata-se de revisão de proventos da servidora em epígrafe, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/2012, através da Resolução n.º 7580/2012, do Paranaprevidência, publicada D.O n.º 8831/2012, em 01/11/2012.

Os pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual, n.º 157/18, e do Ministério

Público de Contas, n.º 576/18, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 20 de julho de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 578513/11**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ**

**INTERESSADO: EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 81/18.**

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento de diversos cargos, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2011.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, n.º 615/18, e do Ministério Público de Contas, n.º 390/18, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 20 de julho de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 503845/18**

**ORIGEM: EVERSON DE SOUZA DA LUZ**

**INTERESSADO: EVERSON DE SOUZA DA LUZ**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 1082/18**

I. Defiro o acesso aos autos nº 374404/14 e 457784/14, em atenção ao requerimento formulado por Everson de Souza da Luz, constante da peça nº 02, em conformidade com o art. 11, § 2º, II da Resolução nº 45/2014 e art. 359-A do Regimento Interno.

II. Considerando que são processos digitais e como o nome do requerente não consta da autuação, determino a disponibilização ao requerente das cópias dos processos eletrônicos, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste Despacho, no seguinte caminho:

- www.tce.pr.gov.br;
- Clicar no ícone e-Contas PR;
- Clicar cópia de autos digitais;
- Indicar o número do processo;
- Indicar o número do Cadastro CPF.

III. Assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópias ao interessado, contemplando cópia do Parecer nº881/18, da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 5), em resposta aos esclarecimentos requeridos.

IV. Por fim, autorizo o encerramento dos presentes, com a anexação deste pedido aos autos 374404/14.

V. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de julho de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 160581/18**

**ORIGEM: ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: MAURO RICARDO MACHADO COSTA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1089/18**

1. Recebo a defesa apresentada pelo Sr. Mauro Ricardo Machado Costa, contida nas peças 20/21.

2. Com fulcro nos arts. 175-J, 352 e seguintes do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de julho de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 494510/18**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA**

**INTERESSADO: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - LONDRINA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 1090/18**

1. Trata-se de Representação instaurada em face do Município de Califórnia, em atenção ao Ofício/SCGP nº 4709.2018, através do qual o Ministério Público do Trabalho, por meio da Procuradoria do Trabalho no Município de Londrina, encaminhou denúncia referente ao Procedimento Preparatório nº 000194.2018.09.003/5, para adoção das providências cabíveis quanto à

legalidade de contratação de pessoal prevista na Lei Municipal nº 1.693/2018. Consta da Notícia de Fato nº 000194.2018.09.003/5, anexa ao requerimento (fls. 06 a 10 da peça nº 02), que a Prefeitura Municipal de Califórnia, com base na referida lei, oferece empregos no âmbito do chamado Programa "Frente de Trabalho", "sem carteira de trabalho registrado, sem cartão alimentação, sem direito a atestado médico, com salários baixos, serviços precários sem EPI sem insalubridade".

2. Previamente ao juízo de admissibilidade da Representação, remetam-se à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda a inclusão na autuação e a intimação do Município de Califórnia e do atual gestor, para que, no prazo de 15 (quinze dias), apresentem manifestação preliminar a respeito dos fatos apontados, acompanhada da documentação pertinente, ocasião em que deverão apresentar, em especial, um demonstrativo dos gastos efetuados com as contratações, as cópias dos instrumentos de contratação dos prestadores de serviços, dos respectivos recibos de pagamento, notas fiscais e empenhos, bem como informar se houve a celebração das parcerias ou convênios previstos pelo art. 8º da Lei Municipal nº 1.693/2018, e, em caso positivo, juntar as cópias dos respectivos instrumentos e informar os números das prestações de contas correspondentes junto a este Tribunal.

3. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete.  
4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de julho de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 515860/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAPIRA**

**INTERESSADO: DELFINO MARQUES DA SILVA, HELIO BELTER, MUNICÍPIO DE TAPIRA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 1091/18**

1. O ex-prefeito do Município de Tapira, Sr. Hélio Belter, apresenta manifestação, na peça 22, em que requer a reabertura de prazo para juntada de documentação complementar, uma vez que os autos se referem a admissões complementares realizadas pelo Município durante sua gestão, cuja inicial já obteve registro, e, portanto, acredita, que os documentos solicitados estão de posse do Município.

2. Tendo-se em conta a natureza dos processos de admissão de pessoal, excepcionalmente, defiro o pedido formulado pelo gestor à época do concurso, Sr. Hélio Belter, para que apresente os documentos solicitados no curso desta instrução.

3. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Sr. Hélio Belter, pela via postal, bem como do Município de Tapira, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os documentos indicados no Parecer 4637/16 da DICAP (peça 14), ou mesmo justificativas, em caso de impossibilidade de atendimento, sob pena de aplicação de multa, conforme dispõe o art. 87, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de julho de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 455301/18**

**ORIGEM: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CIANORTE**

**INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CIANORTE**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1093/18**

I. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação acerca do requerimento formulado pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cianorte em que solicita acesso a todos os processos de prestação de contas envolvendo o Instituto IGEAP, Município de São Tomé e Eliel Hernandes Roque.

II. Diante disso, o Gabinete da Presidência, após a Informação 112/18 da Coordenadoria de Gestão Municipal, determinou o encaminhamento do feito aos gabinetes dos respectivos Conselheiros Relatores dos processos indicados na informação retro.

III. Ocorre que os autos de minha relatoria, Recurso de Revista nº 444957/16, já foram julgados, com a manutenção integral da decisão recorrida e, portanto, encontram-se apensados ao de prestação de contas de transferência nº 77523/10, de Relatoria do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, quem preside a execução da decisão, nos moldes do §3º do art. 32 do Regimento Interno.

IV. Assim, sugiro o retorno dos autos ao Gabinete da Presidência, para que submeta o presente pedido ao Ilustre Conselheiro Fábio de Souza Camargo.

V. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de julho de 2018.

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 504043/18**

**ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 1094/18**

1. Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a entidade Denunciante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.1. apresente cópia do documento de identificação do subscritor da presente Denúncia e comprove documentalmente a sua legitimidade para postular em nome da entidade, de forma a regularizar sua representação processual, nos termos dos arts. 31 e 34, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 276, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal; e

1.2. apresente documentação comprobatória dos fatos apontados no relatório que acompanha o ofício inicial.

2. Decorrido o prazo para manifestação, retornem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de julho de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 357717/18**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MORRETES**

**INTERESSADO: OSMAIR COSTA COELHO**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**DESPACHO: 1097/18**

1. Face ao trânsito em julgado da decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de julho de 2018.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**PROCESSO N.º: 78329/16**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADOS: ACYR CORREIA NETO, ADRIANA CRISTINA DA SILVA, ADRIANO BRANCO DE OLIVEIRA, AGATTA MORTIZ FELIX, ALESSANDRA DA COSTA RICARDO MACHADO, ALESSANDRA DELFINO GENELHOUD DE AZEVEDO, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANA PERLA GALVAO DA SILVA, ANDRE LUIZ BALLIANA, ANDREIA APARECIDA MALAACZYN, ANDREIA SOARES DA SILVA, ANDRESSA APARECIDA MALANCZYN, ANDRESSA SHIRLEY MARTINS PARPINELLI, ANDRIELY RODRIGUES CARDOSO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNA PIVATO DA MATA E SILVA, CAMILA FERNANDA MARTINS, CARLA FRANCIELE MARTINS, CARLOS HENRIQUE SOUZA DA SILVA, CAROLINA MARIE MARTINS, CASSIUS AUDREI JOÃO SEGATTO, CIBELE COSTA MENDES, CINTIA SILVA DO ROSARIO, CIRLEUZA FREIRE VIDAL CORDEIRO, CLAITON FERREIRA DE OLIVEIRA, CLEUZA FRANCISCA DA SILVA, CRISTIAN FABRICIO MENDES KADUVISKI, CRISTINA OLIVEIRA DO NASCIMENTO, DANIELE JUVENTINO CRUZ, DANIELE PIRES LUIZ, DANILO AUGUSTO BARDELLI ARCEGA, DECIRE APARECIDA FORNAZARI SANTOS, DEISY MENDES, DENISE SAYURI SHIMIZU, DENIZETE DOS SANTOS NUNES, DIELE MENDONÇA GASPAS, DINORA DE PAULA ROCHA, DIRCEIA DE FÁTIMA DOS REIS, DORALI HIDEKO MITSUNAGA SUZUKI, EDELUCÉ DO NASCIMENTO PADOVANI, EDEMIL RODRIGUES DOS SANTOS, EDINA DA SILVA CAMPO, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, EDNEIA BOTELHO PADOVANI, ELAINA CRISTINA FERREIRA, ELEN CRISTINE RODRIGUES SOARES, ELENIZ DO ROCIO MENDES, ELEONAI BALDUINO NUNES, ERONILDA CLAUDIA MENDES DO ROSARIO, FABIANO FERNANDES COLODEL, FERNANDA GRECA MARTINS, FERNANDO CESAR RIBEIRO DE JESUS, FLAVIA MOREIRA PINTO, GUILHERME DA SILVA OLIVEIRA, HELIO EDISON DA CRUZ JUNIOR, INDIA NARA DE OLIVEIRA, IRACEMA NASCIMENTO RAGASSON, IRIS PEREIRA DINIZ TIERLING, ISABEL CRISTINA PASSOS DOMINGUES, IVONE DE JESUS FRANCO, JOÃO PAULO DO PRADO DE CASTILHO PEREIRA, JOÃO RICARDO CARDOSO GODZIKOWSKI, JOSE ANTONIO FERREIRA MARTINS, JOSE ANTONIO MACHADO, JOSÉ BAKA FILHO, JOSE MICHEL GANTUS, JOSIANE APARECIDA LUQUETTA, JOSIELI CASTRO DE MORAIS, JUSSARA MATTOS COSTA, KARLA CRISTINA KURQUIEVICZ BUCCIERI, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LÁZARO ABUD NETO, LETICIA ALVES GONÇALVES, LETICIA DA CRUZ DOS SANTOS, LEZINAI NASCIMENTO CORREIA, LILIANE MARIA PEREIRA OLIVEIRA, LUCAS NITSCHKE ROCHA, LUCIA ENEIDA RODRIGUES, LUCIANE PEREIRA DA CUNHA, LUIZ CARLOS BROETTO, LUIZ MARCOS RANGEL, MARCELO ALVES, MARCELO ELIAS ROQUE, MARIA DO ROCIO DE ARAUJO PIRES, MARIA INEZ XAVIER FARIAS, MARILDES CUSTODIO DO AMARAL, MIGUEL MAYER FILHO, MOISES CARVALHO DA SILVA, MONICA HERREIRA ALVES, NORBERTO ANDRÉ JAMNIK NETO, PATRICIA LOPES, PAULO ESTEVÃO CANDIA, RENATA BETAT DIAS DE FREITAS, ROSANGELA CARDOSO DA SILVA GALVÃO, RUY JOSE RIBEIRO, SALUA RIECHI, SANDRA REGINA DA SILVA, SILVIA CRISTINA ANTUNES, SILVIA GODARTH CORREIA, SOLEMAR JOSE CAMARGO, SUELLEN LACERDA COMUNELLO, TAIS LUCAS FERNANDES VALIM, TALICIA FERREIRA LIMA, TALITA INDIRA DE SOUZA STAEVIE, TAMARA DANUSA ANTUNES LEONEL FERREIRA DE FREITAS, THIAGO AUGUSTO AMODIO, VALESKA NASCIMENTO RAGASSON, VANE NOGUEIRA DA ROCHA, VANIA DE FÁTIMA GOMES, VANILDA FRANCISCA FERNANDES DE OLIVEIRA, VERA REGINA GEREMIAS RIBEIRO, VIRGINIA ABALEM STAHLCHIMIDT**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 461/18**

**PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS**

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 211, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 20 de julho de 2018.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 798006/14**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA**  
**RESPONSÁVEL: EDSON HUGO RIBEIRO, JOSE AIRTON DE ARAUJO, MAURO BERTOLI, PETRONIO CARDOSO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 463/18**  
Autorizo a juntada dos documentos à peça 67.  
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.  
Curitiba, 20 de julho de 2018.  
YURI GABRIEL CAMPAGNARO  
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 740934/12**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS**  
**RESPONSÁVEL: DIRCE MATARAM ZAGUI, GILSON COSTA SOARES**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 464/18**  
Autorizo a juntada dos documentos à peça 21.  
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.  
Curitiba, 20 de julho de 2018.  
YURI GABRIEL CAMPAGNARO  
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 381773/15**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADA: DORALICE DE OLIVEIRA SOUZA**  
**PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLÉ PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MÁRCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 465/18**  
**PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS**  
Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 42, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.  
Publique-se.  
Curitiba, 20 de julho de 2018.  
YURI GABRIEL CAMPAGNARO  
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 662316/11**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS**  
**RESPONSÁVEL: EXATUS PROMOTORES DE EVENTOS E CONSULTORIAS, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, LUIZ ROBERTO PUGLIESE, ROBERTO DA SILVA**  
**PROCURADOR: MANUELA TOPPEL PORTES**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 466/18**  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que retifique a autuação, fazendo constar como procurador do senhor LUIZ ROBERTO PUGLIESE o senhor JULIO CESAR HENRICHS, conforme substabelecimento anexado à peça 104.  
Curitiba, 20 de julho de 2018.  
YURI GABRIEL CAMPAGNARO  
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 199283/18**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBAÚ**  
**RESPONSÁVEL: CASSEMIRO PINTO MARTINS**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 468/18**  
Tendo em vista que o aviso de recebimento à peça 46 foi assinado por terceiro, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal com aviso de recebimento assinado por mão própria, à intimação do senhor

CASSEMIRO PINTO MARTINS, para que, no prazo de 15 dias, apresente a procuração de seu advogado, conforme requerido no Despacho n.º 361/18 (peça 42). Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.  
Curitiba, 20 de julho de 2018.  
YURI GABRIEL CAMPAGNARO  
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 142830/14**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARQUINHO**  
**RESPONSÁVEL: LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, SIRENE PEREIRA ALIXANDRE CORDEIRO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 469/18**  
Tendo em vista que o responsável, apesar de ter assinado o aviso de recebimento à peça 33, restou-se silente, encaminhem-se novamente os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal com aviso de recebimento assinado por mão própria, à intimação do senhor LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, Prefeito do MUNICÍPIO DE MARQUINHO, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça n.º 25.  
Ressalta-se que a não manifestação do responsável pode ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.  
Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.  
Curitiba, 20 de julho de 2018.  
YURI GABRIEL CAMPAGNARO  
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 287050/18**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU**  
**RESPONSÁVEL: ADEMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 470/18**  
**PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS**  
Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 16, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.  
Publique-se.  
Curitiba, 20 de julho de 2018.  
YURI GABRIEL CAMPAGNARO  
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 295142/18**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE PARANÁ CENTRO**  
**RESPONSÁVEL: MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 471/18**  
**PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS**  
Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 25, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.  
Publique-se.  
Curitiba, 20 de julho de 2018.  
YURI GABRIEL CAMPAGNARO  
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 872120/17**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEROBAL**  
**RESPONSÁVEL: ALMIR DE ALMEIDA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 473/18**  
Trata-se de processo de admissão de pessoal promovido pelo Município de Perobal, visando à contratação de servidores para diversos cargos.  
Conforme informado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão à peça 33, foi formulada na Ouvidoria deste Tribunal demanda relacionada a possíveis inconsistências no processo licitatório que culminou na contratação da empresa responsável pela realização do certame.  
Por força de tais irregularidades, a Unidade Técnica propõe a expedição de cautelar suspensiva do certame.  
A matéria foi também tratada no processo n.º 274420/18, que cuida de Representação da Lei Federal n.º 8.666/1993, cujo relator, ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, indeferiu pleito cautelar de suspensão de certame.

Conforme alertado pela douta Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, o presente feito deve ser distribuído ao relator daqueles autos.

É que, no que diz respeito ao pleito cautelar, a coincidência dos tópicos versados no presente e no processo 274420/18 caracteriza litispendência, nos termos do § 3º, do art. 337 do Código de Processo Civil[1], aplicado ao processo de controle externo no âmbito deste Tribunal de Contas por força do que determina o art. 52 da Lei Orgânica deste Tribunal[2].

Nesses casos, preventivo torna-se o relator que primeiro conheceu da matéria, nos termos do art. 346, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[3].

Isso considerado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à distribuição dos presentes autos, por prevenção, a Sua Excelência o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, relator do processo n.º 274420/18.

Curitiba, 19 de julho de 2018.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

1. § 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

2. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

3. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:

§ 1º A prevenção será reconhecida em favor do relator a quem por primeiro foi distribuída a matéria, conforme a data e horário da distribuição. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

**PROCESSO N.º: 299172/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CONSORCIO METROPOLITANO DE SAUDE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: IZABETE CRISTINA PAVIN**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 474/18**

Autorizo a juntada dos documentos às peças 24 a 41.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 20 de julho de 2018.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 797759/15**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILENA**

**INTERESSADO: BRASILIO BOVIS**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 475/18**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal com aviso de recebimento assinado por mão própria, à intimação do senhor JOSÉ APARECIDO DA SILVA, Prefeito do MUNICÍPIO DE MARILENA, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça 32.

Destaca-se que a não manifestação do responsável pode ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 20 de julho de 2018.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 73250/15**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA**

**RESPONSÁVEIS: CARLOS LOPATIUK, CESAR DO NASCIMENTO, CLICEU CELIO DE ALMEIDA FERREIRA, DELMAR JOSE PIMENTEL, ELIEL POLINI, FLAVIO UBIRATHAN YOTOKO FERREIRA, GILBERTO FERREIRA, JOSÉ AUGUSTO CARNEIRO ANDRADE, JOSE LUIZ SOARES, LUIZ ADÃO GOMES PEREIRA, MIGUEL ANGELO GAMBASSI, OSWALDIR PAES DE ARRUDA, RODRIGO DE PAULA PIRES, SEBASTIÃO MAINARDES JUNIOR, SERGIO JOSE VILLELA BARONCINI, VALDECIR PAULO DO NASCIMENTO, VALFREDO DZAZIO**

**PROCURADORES: CAROLINE MARCELE GULKA, DANIELLE SZESZ, DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO, EMERSON ROGÉRIO MOLETA, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA, GIOVANNI BORSATO CAVAGNARI, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA, PATRICIA MACHADO PEREIRA GIARDINI, PAULO ROBERTO HOELDTKE, ROBSON DE SOUZA DAL COL, VIVIANE BUENO ALIONCO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 477/18**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que retifique a autuação, tendo em vista subestabelecimento anexado às peças 419, 420 e 422.

Curitiba, 20 de julho de 2018.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 900142/15**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADA: VERA REGINA DA COSTA KRUGER**

**PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 478/18**

**PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS**

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 81, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 20 de julho de 2018.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA - IRB

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

**PROCESSO Nº: 216919/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DA JUVENTUDE E INFANCIA - FUNDAÇÃO PROTEGER DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO: ELIANE FREIRE RODRIGUES DE SOUZA CARLI (CPF: 731.937.399-87)**

**EDITAL Nº 122/18**

Em cumprimento ao Despacho nº 856/18, do Relator do processo, AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, pelo presente Edital fica CITADA a Sra. ELIANE FREIRE RODRIGUES DE SOUZA CARLI (CPF: 731.937.399-87), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 19 de julho de 2018.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

Matrícula. 52.038-1

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**PROCESSO Nº: 53016/16**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: FRANCISCA ABDIAS DOS SANTOS RAMOS MORO**

**(CPF: 451.876.069-72) E CENTRO DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL BATALHÃO DA ÚLTIMA HORA EDITAL Nº 125/18**

Em cumprimento ao Despacho nº 1104/18, do Relator do processo, CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, pelo presente Edital ficam CITADOS a Sra. FRANCISCA ABDIAS DOS SANTOS RAMOS MORO (CPF: 451.876.069-72) e o CENTRO DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL BATALHÃO DA ÚLTIMA HORA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 19 de julho de 2018.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

Matrícula. 52.038-1

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

## DESPACHOS

**PROCESSO N.º: 270603/18**

**ORIGEM: INSTITUTO DE FLORESTAS DO PARANÁ**

**INTERESSADO: BENNO HENRIQUE WEIGERT DOETZER**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº: 191/18 - CGE**

Por delegação do Conselheiro Nestor Baptista, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 167/2018, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. BENNO HENRIQUE WEIGERT DOETZER, Diretor-Presidente, CPF: 676.556.109-91;

b) INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANÁ, CNPJ: 07.941.148/0001-70, na pessoa do seu representante legal, atual ocupante do cargo de Diretor-Presidente, e procuradores constituídos.

II. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 12 de julho de 2018.

(documento assinado digitalmente)

JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA

Coordenador

**PROCESSO N.º: 496008/18**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, MARILZA SADAOKU**

**KUABARA NERY, MARLUS DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 198/18 - CGE**

Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.

Assim, tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:

Intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 858/18 (peça nº 13).

Alerta-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

CGE, em 18 de julho de 2018.

JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA

Coordenador

51.091-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 3600/16**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOAO MARIANO DE**

**OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, WILSON LUIZ**

**DARIENZO QUINTEIRO**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 199/18 - CGE**

Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS originário PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.

Assim, tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE

NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:

Intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 456/18 (peça nº 27).

Alerta-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

CGE, em 19 de julho de 2018.

JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA

Coordenador

51.091-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 144438/18**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, LUIZ MARCOS COSTA,**

**WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 200/18 - CGE**

Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.

Assim, tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:

Intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 695/18 (peça nº 19).

Alerta-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

CGE, em 19 de julho de 2018.

JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA

Coordenador

51.091-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 152023/18**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PAULO SERGIO BOZZI,**

**WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 201/18 - CGE**

Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.

Assim, tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:

Intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 706/18 (peça nº 13).

Alerta-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

CGE, em 19 de julho de 2018.

JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA

Coordenador

51.091-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 225292/18**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: EDGAR ANTUNES DE SOUZA, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 202/18 - CGE**

Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.

Assim, tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:

Intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 317/18 (peça nº 13).

Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

CGE, em 19 de julho de 2018.

JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA

Coordenador

51.091-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 234720/18**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: EDISON NEGRAO DE OLIVEIRA, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, SUELY HASS**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 203/18 - CGE**

Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.

Assim, tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:

Intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 369/18 (peça nº 13).

Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

CGE, em 19 de julho de 2018.

JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA

Coordenador

51.091-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 260683/18**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ADENAL RODRIGUES DE MELLO, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, SUELY HASS**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 204/18 - CGE**

Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.

Assim, tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:

Intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 320/18 (peça nº 12).

Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

CGE, em 19 de julho de 2018.

JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA

Coordenador

51.091-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio*

*Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 546988/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: CLEIDA MARIA BACK, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 205/18 - CGE**

Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.

Assim, tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:

Intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 255 (peça nº 30).

Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

CGE, em 19 de julho de 2018.

JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA

Coordenador

51.091-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 562177/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JOÃO MENDES, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARLUS DE OLIVEIRA, SUELY HASS**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 206/18 - CGE**

Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.

Assim, tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:

Intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 661/18 (peça nº 34).

Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

CGE, em 19 de julho de 2018.

JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA

Coordenador

51.091-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 600478/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARISETE KRAEVSKI, MIGUEL KFOURI NETO, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 207/18 - CGE**

Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.

Assim, tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:

Intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 268/18 (peça nº 32).

Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

CGE, em 19 de julho de 2018.

JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA

Coordenador

51.091-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 821010/17**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MANOEL DUARTE FILHO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO Nº: 211/18 - CGE**

Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.

Assim, tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:

Intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 579/18 (peça nº 11).

Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

CGE, em 19 de julho de 2018.

ACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA

Coordenador

51.091-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 295576/18**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA**

**INTERESSADO: RAFAEL IATAURO**

**SUELY HASS**

**WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº: 213/18 - CGE**

Por delegação do Conselheiro Nestor Baptista, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 129/2018, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

c) Sr. Rafael Iatauro, Presidente no período de 01/01 a 28/04/2017, CPF: 001.029.629-87;

d) Sra. Suely Hass, Presidente no período de 29/04 a 30/04/2017, CPF: 316.730.669-68;

e) Sr. Wilson Luiz Darienzo Quinteiro, Presidente no período 01/05 a 31/12/2017, CPF: 793.430.669-53.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 129/2018, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Fundo de Previdência do Estado do Paraná, CNPJ: 17.578.066/0001-66, na pessoa do seu representante legal, atual ocupante do cargo de Presidente, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 20 de julho de 2018.

(documento assinado digitalmente)

JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA

Coordenador

**PROCESSO Nº.: 304800/18**

**ENTIDADE: CONSORCIO MUNICIPAL DE CANTUQUIRIGUACU DE NOVA LARANJEIRAS**

**INTERESSADO: NEIMAR GRANOSKI**

**PROCURADOR:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº.: 2201/18**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e considerando a Informação

7410/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 18.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 19 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário – Matrícula nº 82.355-4

**PROCESSO Nº.: 275222/18**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ÂNGULO**

**INTERESSADO: ROGERIO APARECIDO BERNARDO**

**PROCURADOR:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO Nº.: 2202/18**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, e considerando a Informação

7425/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 31.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 19 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

**PROCESSO Nº.: 301541/18**

**ENTIDADE: CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL CASA LAR DE NOVA**

**ESPERANÇA DO SUDESTE**

**INTERESSADO: JAIR STANGE**

**PROCURADOR:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº.: 2203/18**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 68/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, e considerando a

Informação 7418/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 23.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 19 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário – Matrícula nº 82.355-4

**PROCESSO Nº.: 303587/18**

**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO DA**

**BIODIVERSIDADE DA BACIA DOS RIOS XAMBRE E PIQUIRI**

**INTERESSADO: ALIRIO JOSE MISTURA**

**PROCURADOR:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº.: 2204/18**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e considerando a Informação

7423/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 18.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 19 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário – Matrícula nº 82.355-4

**PROCESSO Nº.: 289274/18**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI**

**INTERESSADO: WALTER VOLPATO**

**PROCURADOR:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO Nº.: 2206/18**

Tendo em vista o art. 5º da Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e considerando a Informação

7420/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 35.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 19 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

**PROCESSO Nº.: 299849/18**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI**

**INTERESSADO: JORGE DAVID DERBLI PINTO**

**PROCURADOR:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO Nº.: 2207/18**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, e considerando a Informação

7084/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 76.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 19 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

**PROCESSO Nº.: 289290/18**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: ADEMIR FAGUNDES**

**PROCURADOR:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO Nº.: 2208/18**

Tendo em vista o art. 5º da Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e considerando a Informação 7086/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 36.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 19 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

**PROCESSO Nº.: 298931/18**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONCADOR**

**INTERESSADO: MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES**

**PROCURADOR:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO Nº.: 2209/18**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e considerando a Informação 7138/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 20.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 19 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

**PROCESSO Nº.: 202462/18**

**ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PEABIRU**

**INTERESSADO: JOSE AUGUSTO PASQUALINI ALVES**

**PROCURADOR:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº.: 2210/18**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 68/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, e considerando a Informação 7183/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 20.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 19 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

**PROCESSO Nº.: 177662/18**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE OURIZONA**

**INTERESSADO: MANOEL RODRIGO AMADO**

**PROCURADOR:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO Nº.: 2211/18**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e considerando a Informação 7168/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 35.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 19 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

**PROCESSO Nº.: 300707/18**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CORNÉLIO PROCÓPIO**

**INTERESSADO: CARLOS MARQUES BONFIM**

**PROCURADOR:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº.: 2212/18**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOZA CORDEIRO, e considerando a Informação 7194/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 14.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 19 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

**PROCESSO Nº.: 283780/18**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAROL**

**INTERESSADO: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS**

**PROCURADOR:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO Nº.: 2213/18**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, e considerando a Informação 7134/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 28.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 19 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

**PROCESSO Nº.: 301290/18**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA**

**INTERESSADO: OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO**

**PROCURADOR:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO Nº.: 2214/18**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, e considerando a Informação 7191/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 30.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 19 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

**PROCESSO Nº.: 187706/18**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO**

**INTERESSADO: EDSON VIEIRA BRENE**

**PROCURADOR:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO Nº.: 2215/18**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, e considerando a Informação 7087/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 52.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 19 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

**PROCESSO Nº.: 258085/18**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA**

**INTERESSADO: VALDIR HIDALGO MARTINEZ**

**PROCURADOR:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO Nº.: 2216/18**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, e considerando a Informação 7081/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 20.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 19 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

**PROCESSO Nº.: 280218/18**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU**

**INTERESSADO: JOSE CARLOS GOMES**

**PROCURADOR:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO Nº.: 2228/18**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, e considerando a Informação 7494/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 32.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 20 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

**PROCESSO Nº.: 283101/18**

**ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL RURAL E URBANO DA REGIAO CENTRAL DO ESTADO DO PARANA DE GOIXIM**

**INTERESSADO: JAIR ROCHA DA SILVA**

**PROCURADOR:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº.: 2229/18**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 68/2014, do Relator deste

Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, e considerando a Informação 7523/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 18.  
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.  
CGM, 20 de julho de 2018.  
GUILHERME VIEIRA  
Matrícula 51.572-8  
Coordenador  
Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES  
Estagiário – Matrícula nº 82.355-4

## ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO: LEONALDO PARANHOS DA SILVA**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 20 de Julho de 2018.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ**  
**INTERESSADO: JOÃO TOLEDO COLONIEZI**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 20 de Julho de 2018.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTA**  
**INTERESSADO: ADEMIR LUIZ MACIEL**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%**  
**PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 21 de Julho de 2018.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO**  
**INTERESSADO: LUCIO DE MARCHI**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**  
**PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 21 de Julho de 2018.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**  
**INTERESSADO: MARCIO ARTUR DE MATOS**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**  
**PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 21 de Julho de 2018.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL**  
**INTERESSADO: CARLOS ROSA ALVES**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%**  
**PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 22 de Julho de 2018.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**  
**INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**  
**PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 22 de Julho de 2018.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI**  
**INTERESSADO: WALTER VOLPATO**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**  
**PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 22 de Julho de 2018.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS**  
**INTERESSADO: ADILSON LUCCHETTI**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%**  
**PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 22 de Julho de 2018.

## ATOS NORMATIVOS

*Sem publicações*

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Despachos

**PROCESSO Nº: 500617/18**  
**ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MATELANDIA - PROJUDI**  
**INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MATELANDIA - PROJUDI**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2958/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Vara da Fazenda Pública de

Matelândia por meio do qual, com vistas à instrução do processo nº 0000412-60.2017.8.16.0115, solicita que seja informado se já houve decisão definitiva nos autos nº 1110449/14, e, em sendo positiva a resposta, que seja liberado o acesso ao referido expediente.

Em consulta ao sistema de tramitação processual deste Tribunal, verifica-se que a decisão contida nos autos nº 1110449/14 transitou em julgado em 16/02/2017, conforme certidão contida à peça 50 dos autos de Recurso de Revisão nº 283449/16.

Diante disso, e considerando que os referidos processos já se encontram encerrados, autorizo o acesso pelo interessado aos citados expedientes.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 1110449/14 e nº 283449/16, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 17 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 499996/18**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: JAMES ROBLES DE ANDRADE, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 2959/18**

Trata-se de Requerimento Interno protocolado pelo servidor James Robles de Andrade, matrícula nº 51.571-0, por meio do qual apresenta Atestado de Doação de Sangue expedido em 13/07/2018 pelo Centro de Hematologia e Hemoterapia da Secretaria de Estado da Saúde, para os fins da Lei Estadual nº 5.714/1967.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, unidade de lotação do servidor, para ciência do respectivo gestor, considerando a dispensa do ponto, conforme art. 2º[1] da citada Lei.

Após, sigam à Diretoria de Gestão de Pessoas para os registros de louvor, conforme art. 1º[2] do referido ato normativo e, após, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos do art. 16, LVIII,[3] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 17 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 2º. Será dispensado do ponto no dia da doação de sangue o funcionário que comprovar sua doação para tais Bancos de Sangue.

2. Art. 1º. Será consignada com louvor na folha de serviço de funcionário público, civil ou militar, ou servidor de autarquia, a doação voluntária de sangue feita a Banco de Sangue mantido por organismo de serviço estatal ou paraestatal, devidamente comprovada por atestado oficial da instituição.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...] LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

## Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## Portarias

**PORTARIA Nº 558/18**

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 482180/18, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 208, inciso X e artigo 219, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor JODICLEY GERSON SCHINEMANN, Matrícula nº 50.092-5, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível P, Referência 06, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, licença para concorrer a cargo eletivo, no período de 07 de julho a 07 de outubro de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de julho de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PORTARIA Nº 559/18**

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 505503/18-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 215 combinado com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora JULIANA KELLEN BATISTA, Matrícula nº 52.086-1, ocupante do cargo em comissão de Assessor Especial de Conselheiro, Símbolo DAS-2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 08 (oito) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 16 a 23 de julho de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de julho de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PORTARIA Nº 560/18**

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL do Regimento Interno, com fundamento no disposto no artigo 41, § 1º, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, tendo em vista o contido no Processo nº 50920/16 e na Informação nº 333/18 da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve

TORNAR PÚBLICA

a desistência definitiva da candidatura DEBORA BORIM DA SILVA, CPF nº 036.957.589-02, nomeado pela Portaria nº 366/18, disponibilizada no DETC nº 1824 de 15 de maio de 2018, prorrogada pela Portaria nº 434/18, disponibilizada no DETC nº 1840 de 08 de junho de 2018, a qual perdeu o direito de tomar posse no cargo de Analista de Controle, na área de Engenharia, pelo decurso do prazo legal de 60 (sessenta) dias.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de julho de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PORTARIA Nº 562/18**

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 504205/18-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 215 combinado com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora ANA PAULA PIMPAO BRAGA, Matrícula nº 50.111-5, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível P, Referência 08, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 12 de julho a 10 de agosto de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de julho de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PORTARIA Nº 566/18**

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 27/2018, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve

EXONERAR

a pedido, MARINA TAEKO SAKAMOTO, Matrícula nº 52.034-9, do cargo em comissão de Assessor Jurídico de Conselheiro, Símbolo DAS-3, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 20 de julho de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de julho de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PORTARIA Nº 567/18**

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 28/2018, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve

EXONERAR

a pedido, MARIANA AMARAL PORTO, Matrícula nº 52.032-2, do cargo em comissão de Assessor de Conselheiro I, Símbolo DAS-3, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 20 de julho de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de julho de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PORTARIA Nº 568/18**

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 27/2018, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com o inciso III do artigo 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, MARINA TAEKO SAKAMOTO, CPF nº 700.792.939-72, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Conselheiro I, Símbolo DAS-3, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 20 de julho de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de julho de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PORTARIA Nº 569/18**

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 28/2018, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com o inciso III do artigo 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, MARIANA AMARAL PORTO, CPF nº 059.147.579-08, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico de Conselheiro, Símbolo DAS-3, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 20 de julho de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de julho de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PORTARIA Nº 570/18**

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 510221/18-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor CARLOS ALBERTO ROLA FERNANDES, Matrícula nº 51.104-8, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível O, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 18 a 22 de julho de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de julho de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PORTARIA Nº 571/18**

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 510051/18-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 215 combinado com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor LUIZ CESAR LINHARES MASETTI, Matrícula nº 51.309-1, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível N, Referência 06, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 18 de julho a 16 de agosto de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de julho de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PORTARIA Nº 572/18**

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 558878/15, resolve

TORNAR PÚBLICO

que, a partir de 01 de julho de 2018, a servidora DEBORA MIRANDA MOTA, Matrícula nº 51.970-7, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 16/2009 desta Corte.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de julho de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PORTARIA Nº 573/18**

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 558908/15, resolve

TORNAR PÚBLICO

que, a partir de 01 de julho de 2018, o servidor TIAGO MALER FERNANDES, Matrícula nº 51.969-3, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 16/2009 desta Corte.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de julho de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES**

Sem publicações

## COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

### Tribunal Pleno

#### Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

#### Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

#### Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

#### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

#### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Cláudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

#### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Estephania Domenici

### Primeira Câmara

#### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

#### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

#### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

#### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

### Segunda Câmara

#### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

#### Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

#### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Cláudio Augusto Kania

#### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

### Corregedoria-Geral

#### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fabio de Souza Camargo

#### Assessor Jurídico

- Ivana Maria Pierin Furiati

#### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

#### Comissão de Sindicância

- Leonardo Tsutiya

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

#### Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

#### Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

#### Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

### Conselheiros – Diretores de Gabinete

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

#### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Inativo

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

#### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

### Auditores – Coordenadores de Gabinete

#### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

#### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

#### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

#### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

### Inspetorias de Controle Externo

#### 1ª Inspeção de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

#### 2ª Inspeção de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

#### 3ª Inspeção de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

#### 4ª Inspeção de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

#### 5ª Inspeção de Controle Externo

- Inativa

#### 6ª Inspeção de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

#### 7ª Inspeção de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

### Administrativo

#### Diretoria-Geral – DG

- Celia Cristina Arruda

#### Gabinete da Presidência – GP

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

#### Diretoria Administrativa – DA

- Ivano Rangel de Oliveira

#### Escola de Gestão Pública – EGP

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

#### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

#### Diretoria Financeira – DF

- Mirian de Oliveira Gil

#### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

#### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Alexandre Faila Coelho

#### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Edison Meira Costa

#### Diretoria de Protocolo – DP

- Cleuza Bais Leal

#### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Ângela Beatriz Bot

#### Controladoria Interna – CI

- Ely Celia Corbari

#### Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

#### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Mauro Munhoz

#### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Marcelo Lopes

#### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

#### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- João Halberto Balduino Maciel

#### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Joacir Geraldo Vieira de Lima

#### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Guilherme Vieira

#### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Wilmar da Costa Martins Junior

#### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Reginaldo Bitelo